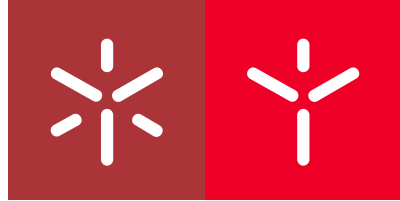


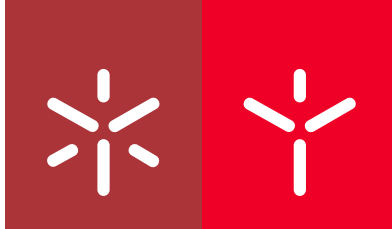


Maurício Chibinski

**A criança exposta à violência interparental
e o ordenamento jurídico-penal brasileiro:
dúvidas e perspectivas**

Universidade do Minho
Escola de Direito





Universidade do Minho
Escola de Direito

Maurício Chibinski

**A criança exposta à violência interparental
e o ordenamento jurídico-penal brasileiro:
dúvidas e perspectivas**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

Trabalho efetuado sob a orientação da
Prof.^a Doutora Margarida Maria Oliveira Santos

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionais aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição

CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

AGRADECIMENTO

A Excelentíssima Doutora Margarida Maria de Oliveira Santos pela honra em ser seu aluno e orientando, por seu carisma mesmo em momentos tão difíceis como fora o período do necessário e importante distanciamento social em decorrência da pandemia, não posso esquecer da sua disponibilidade em partilhar todo o material didático que tinha disponível e seu conhecimento jurídico e principalmente por fazer com que fosse possível chegar a esse momento de genuína emoção.

Meus agradecimentos a todos os professores da Universidade do Minho que se desdobraram para despertar o interesse e motivação pelas diferentes matérias ministradas, em especial agradeço a contribuição dos meus colegas de catedrática de portugueses os quais me ajudaram a perceber diferenças existentes na nossa língua que as vezes se tornavam barreiras para a percepção completa do conhecimento jurídico exposto em aula.

Evidentemente dedico a minha continuidade académica aos meus mestres da graduação em especial ao Dr. Adel El Tasse.

É importante dizer que este trabalho não teria sido possível sem a contribuição dos meus colegas e amigos brasileiros da Universidade do Minho, da Cidade de Braga, da Associação Espírita Casa de Francisco de Assis e Fabiano de Cristo e do Fraternal Grupo de Caminhada, é quase impossível nomear todos, contudo é de grande valor declarar que todos sempre vão fazer parte de um grande momento na minha vida e que para eternidade da minha existência sempre vão estar nas minhas carinhosas lembranças.

Agradeço aos meus mentores, familiares e companheiros de vida Méruly Chibinski, Juan Carlos Chibinski, Murilo Chibinski, Paulo Roberto Rothenbach, Márcia Regina Rothenbach e Eduardo Rothenbach.

Por derradeiro quero agradecer a pessoa mais importante nessa caminhada de vida, a qual é responsável por fornecer saúde mental e amor no enfrentamento dessa mais nova etapa, com obstáculos completamente diferentes, minha esposa, Paula Rothenbach Chibinski, “Meu Tudo Nessa Vida”!

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

E mais declaro que conheço e respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

RESUMO

A criança exposta à violência interparental e o ordenamento jurídico-penal brasileiro: dúvidas e perspectivas

A presente dissertação de Mestrado tem como objetivo proporcionar a análise do atual panorama jurídico brasileiro, tecendo uma observação sob o direito português acerca dos modelos propostos pelos dois países para enfrentar o problema da violência doméstica contra a mulher e a sua perpetuação em decorrência da intergeracionalidade ocasionada pela exposição da criança ou jovem à violência interparental, mediante a proposta de um estudo da legislação luso-brasileira.

Se adianta que a proposta deste trabalho é a necessidade de compreender que é vítima de violência doméstica não somente a mulher vítima das agressões aquando da violência doméstica, mas também a criança ou jovem expostos, direta ou indiretamente, à violência doméstica perpetrada entre os genitores. Se indica a necessidade de uma ampla proteção e conceituação da vítima aquando da violência doméstica, protegendo também a vítima de violência interparental mediante a implementação de políticas de educação necessárias para viabilizar a discussão de meios que efetivem a proteção de todas as vítimas de violência doméstica, seja essa vítima o adulto que sofre a agressão ou a criança ou jovem vitimados pela violência interparental.

É prudente conceber que é necessário a sensibilização da sociedade em relação a todos os personagens que acabam por ser vitimados pela violência doméstica, tendo em conta o aumento veloz e gradativo da violência no interior das famílias, decorrente das relações de intimidade.

Uma vez que o agente que pratica a violência doméstica tem como vítima, normalmente, pessoas que apresentam maior fragilidade, tais como mulheres e crianças, se realizaram considerações quanto as características de especial vulnerabilidade das mulheres e crianças em situação de imigração ilegal, se realizando breve perquirição aquando da violência doméstica que atinge as pessoas imigrantes.

Doravante se realizou a apresentação de meios que efetivem a proteção da vítima de violência doméstica.

Palavras-Chave: Criança; Imigrante; Violência Doméstica; Violência Interparental.

ABSTRACT

The child exposed to interparental violence and the Brazilian criminal legal system: doubts and perspectives.

This Master's thesis aims to provide an analysis of the current Brazilian legal panorama, making an observation under Portuguese law about the models proposed by the two countries to face the problem of domestic violence against women and its perpetuation as a result of the intergenerationality caused by the exposition of child or young person to interparental violence through the proposal of a study of Portuguese-Brazilian legislation.

Notice that the purpose of this thesis is the need to understand that not only a woman who is a victim of aggression in cases of domestic violence is the victim, but also the child or young person exposed directly or indirectly to domestic violence perpetrated among parents. This indicates the need for broad protection and conceptualization of the victim of domestic violence, also protecting the victim of interparental violence through the implementation of education policies necessary to facilitate the discussion of mechanisms that effect the protection of all victims of domestic violence, whether the victim is the adult who suffers the aggression or the child or young person victimized by interparental violence.

It is prudent to consider that it is necessary to sensitize society regarding all the characters who end up being victims of domestic violence, taking into account the rapid and gradual increase in violence within families, resulting from intimate relationships.

Considering that the agent who commits domestic violence normally has as victims people who are more vulnerable, such as women and children, considerations were made regarding the characteristics of special vulnerability of women and children in illegal immigration situations, carrying out brief inquiries when of domestic violence that affects immigrant people.

Also, it was presented some methods that effectively protect victims of domestic violence.

Keywords: Child; Domestic Violence; Immigrant; Interparental Violence.

ÍNDICE

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS.....	ii
AGRADECIMENTO.....	iii
DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE.....	iv
RESUMO	v
ABSTRACT.....	vi
ÍNDICE.....	vii
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I - Breve retrospecto da evolução do direito da criança, em especial à luz das convenções das Nações Unidas sobre os direitos da criança.	7
1. A protecção internacional dos direitos da criança antecedentes históricos.	7
2. A Convenção de Genebra e Convenção sobre os direitos das crianças, como mudança de paradigma: a criança já não como objeto de tutela, mas como sujeito de direitos.	10
CAPÍTULO II - O direito da criança no ordenamento jurídico brasileiro.....	13
1. Os direitos da criança na Constituição da República Federativa do Brasil (1988).	13
2. A mudança de paradigma no Brasil: da doutrina do menor em situação irregular à doutrina do superior interesse da criança.....	16
CAPÍTULO III – A Violência Doméstica no Brasil - a Lei Maria da Penha, Lei n.º	
11.340/2006.....	20
1 - A Lei de Violência Doméstica no Brasil, Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, necessidade de correção de negligências mediante lei de gênero.....	20
1.1. Impossibilidade de aplicação de penas alternativas nas hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006.	26
1.2. Inexistência de crime autónomo ou de agravamento de pena pelo cometimento de crime de violência doméstica na presença de menor de idade: desconsideração dos efeitos psicológicos da violência sobre a criança.	29
1.3. O perfil do agressor analisado sob a perspectiva da possibilidade de transmissão geracional da violência na relação conjugal.	37
1.4. A Lei da Escuta, Lei n.º 13.431/17, que estabelece um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência sem apontar expressa relação com a violência doméstica.	41

1.5. Apresentação das possibilidades de revisão da lei penal para incluir a conduta de exposição da criança à violência interparental na legislação brasileira.	43
1.6. A possibilidade de a vítima imigrante ilegal denunciar os factos de violência doméstica sofrida no Brasil - o artigo 50.º, da Lei de Migração, Lei n.º 13.445 de 24 de maio de 2017.	45
1.7. A possibilidade de expulsão ao agressor imigrante regular ou deportação no caso do imigrante ilegal.	57
2 – As medidas acautelatórias de protecção da vítima de violência doméstica.....	58
2.1. A proibição de contato com a vítima, possibilidade de decretação de prisão preventiva nos termos do artigo 313.º do código de processo penal brasileiro.....	58
2.2. A necessidade de fundamentação do preenchimento das hipóteses autorizadoras de cerceamento da liberdade do artigo 313.º e do artigo 312.º, ambos do Código de Processo Penal brasileiro visto a impossibilidade de decretar de imediato a fiscalização do agressor por meios técnicos de controle à distância.....	65
2.3. A proibição de uso e porte de armas.	69
2.4. A possibilidade de restrição ou suspensão de visitas pelo agressor aos dependentes menores.	71
CAPÍTULO IV - Análise dos avanços ocorridos na legislação portuguesa (em especial no Código Penal Português, em sintonia com as alterações promovidas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e no Código de Processo Penal)	79
1 – Considerações gerais.	79
1.1. O reconhecimento pela Convenção de Istambul da criança vítima de violência doméstica protagonizada pelos adultos	86
1.2. Agravamento de Pena previsto no n.º 2, artigo 152.º, do Código Penal Português.....	90
1.3. A Possibilidade de existência de concurso de crimes quando da criança “presencia” a violência e Análise da possibilidade de reconhecimento como crime autónomo aquando da exposição da criança a violência interparental.....	93
1.4. O perfil do agressor analisado sob a possibilidade da exposição à violência interparental na infância ser um dos factores determinantes de continuidade geracional.....	102
1.5. Possibilidade de a vítima imigrante ilegal denunciar a violência doméstica diretamente aos agentes de polícia e consequências.	107
1.6. A possibilidade de expulsão ao agressor imigrante irregular ou ilegal.	111
2 - Medidas acautelatórias de protecção da vítima de violência doméstica.....	112

2.1. A proibição de contato com a vítima com o dever de cumprimento fiscalizado por meios técnicos de controle à distância.....	112
2.2. A possibilidade de inibição do poder parental.	116
CAPÍTULO V – A necessidade de uma perspectiva multidisciplinar para enfrentar a violência interparental.....	119
1. Acompanhamento posterior da criança exposta à violência e modelos de comportamentos desviantes para corrigir danos psicológicos.....	119
CONCLUSÃO.....	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	126
Pareceres e Outros Documentos Eletrônicos	144
Instrumentos legislativos	152

INTRODUÇÃO

Apresenta-se o trabalho propugnado com o objetivo de enfrentar a ausência de previsão expressa de tutela penal na legislação brasileira quanto à exposição da criança à violência interparental como crime autónomo ou circunstância agravante da pena na lei de violência doméstica brasileira – Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) – e demais leis existentes que penalizam a violência física, sexual ou psicológica contra criança ou buscam orientar quanto à exposição da criança à violência, quando esta é testemunha ou vítima¹.

Para desenvolvimento do tirocínio jurídico elementar para conclusão da necessidade de tutela penal da criança exposta à violência interparental é necessário considerar a evolução de nossa sociedade humana, que determinou a necessidade de protecção pela legislação das pessoas especialmente expostas à violência em decorrência da constatação de sua concreta vulnerabilidade (física, psíquica, financeira ou social).

É essencial considerar que mesmo havendo ampla legislação em diversos países buscando proteger as pessoas mais vulneráveis de nossa sociedade, ainda persistem condutas que perpetuam o antigo, mas ainda muito presente, machismo da sociedade, com a manutenção das relações sociais de subalternização e hierarquização social das mulheres².

A violência doméstica se vincula as relações sociais contruídas pelo ser humano, sendo que o agressor nega para vítima valores fundamentais como liberdade, igualdade e até mesmo a vida³.

Em breve retrospecto, temos que a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Carta das Nações Unidas, em 1945⁴, factos que determinaram a materialização da necessidade de instrumentos internacionais determinando protecção aos direitos humanos.

Com respaldo no artigo 55.º da Carta das Nações Unidas⁵, considerando a condição da mulher e a necessidade de sua protecção em relação a violência determinou a Convenção sobre a Eliminação

¹ LOURENÇO, Lélío Moura, *et al.*, “O Impacto do Testemunho da Violência Interparental em Crianças: Uma Breve Pesquisa Bibliométrica e Bibliográfica”, in AA.VV., *Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia*, 4 ed., jan-jun, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011, disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v4n1/v4n1a11.pdf>, consulta em 04/08/2021 p. 109.

² ALMEIDA, Maria Teresa Féria de, “O crime de violência doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul”, in *Combate à violência de gênero - da convenção de Istambul à nova legislação penal*, (coord.: Maria da Conceição Ferreira da Cunha), Universidade Católica Editora, Porto, 2016, p. 188.

³ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, *Violência de pais contra a tragédia revisitada*, 4.ª ed., São Paulo, Editora: Cortez, 2001, p. 31.

⁴ Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>, consulta em 06/06/2022.

⁵ Artigo 55.º Com vistas à criação de condições de estabilidade e bem-estar necessárias para relações pacíficas e amistosas entre as nações baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: 1. maiores padrões de vida, pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; 2. soluções de problemas econômicos, sociais, de saúde e relacionados internacionais; e cooperação cultural e educacional internacional; e 3. respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção quanto à raça, sexo, linguagem ou religião, disponível em <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/chapter-9>, consulta em 06/06/2022.

de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979⁶, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994⁷.

O tratamento especialmente diferenciado e necessário conferido aos direitos humanos das mulheres, no tocante à protecção das mesmas quanto à violência em decorrência de sua especial vulnerabilidade, determinou a necessidade dos Estados Membros das Convenções a obrigatoriedade de combater a violência contra a mulher, com a necessidade de prevenção da violência, assim como no dever de prestar atendimento as mulheres em situação de violência, lhes fornecendo os meios necessários para a saída do ciclo de violência mediante a efetiva protecção da mulher⁸.

Assim como houve evolução da tutela dos direitos das mulheres, se observa que o conceito da criança ou do jovem como sendo sujeito de direitos se apresenta de mesmo modo como uma conquista evolutiva recente da sociedade contemporânea, uma vez que apenas na Convenção de Genebra de 1924⁹ foi enunciada a necessidade de “especial protecção à criança”, posteriormente dessa iniciativa a humanidade iniciou novo enfrentamento sobre os Direitos da Criança e pela Convenção dos Direitos da Criança¹⁰ adotada pelas Nações Unidas em 1989 e ratificada em Portugal em 21 de Setembro de 1990, sendo que foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos¹² (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹³ (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança.

Estudos quanto a temática da exposição da criança a violência interpaparental concluem pela existência de evidente relação directa entre a exposição da criança a violência interpaparental e a continuidade do aumento dessa endemia nas sociedades humanas em decorrência da transmissão intergeracional da violência.

Assim, serão apresentados fundamentos de autores da psicologia que reconhecem a exposição

⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm, consulta em 06/06/2022.

⁷ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>, consulta em 06/06/2022.

⁸ PEREIRA, Tim Aretha Maria Alves de Oliveira, *A violência de género no Brasil e a atuação do Estado na defesa e promoção dos direitos humanos da mulher*, orient. Patrícia Penélope Mendes Jerónimo Vink, Dissertações de mestrado, Braga, Universidade do Minho, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/63966>, consulta em 06/06/2022, p. 2.

⁹ Sobre a Convenção de Genebra de 1924, disponível em <https://www.humanium.org/en/geneva-declaration/>, consulta em 08/06/2022.

¹⁰ Convenção Sobre os Direitos das Crianças, Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf, consulta em 15/12/2020

¹¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, consulta em 06/06/2022.

¹² Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, disponível em https://www.idn.gov.pt/pt/formacao/educacao/recursos/Documents/Direitos%20Humanos%20e%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio/Pacto_Internacional_sSbre_os_Direitos_Civis_e_Politicos.pdf, consulta em 06/06/2022.

¹³ Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, disponível em https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf, consulta em 06/06/2022.

da criança à violência interparental como um dos factores que aumentam o risco de a criança ser, futuramente, um agressor ou se envolver em condutas criminosas, em decorrência dos traumas psicológicos sofridos pela violência interparental¹⁴.

O suporte familiar ou social pode ajudar a diminuir o impacto negativo da violência interparental ou servir como amortecedor desse impacto, com objetivo de reforçar condutas positivas no intuito de corrigir os danos psicológicos causados a criança vítima da violência interparental exposta a violência em um ambiente stressor ou sob outras condições de risco¹⁵.

Se buscou na legislação portuguesa, em virtude do avanço em relação à prevenção da Violência Doméstica que pune com agravação da pena mínima em abstrato¹⁶, no n.º 2, artigo 152.º, do Código Penal Português, a violência que ocorre na presença de criança, inspiração para a necessidade de estudo desta matéria¹⁷.

Por oportuno destaca-se alteração recente com a autonomização da alínea e), n.º 1, artigo 152.º, do Código Penal Português¹⁸, onde se faz referência à conduta do sujeito ativo que pratique as condutas descritas no n.º 1 do artigo 152.º, do Código Penal contra “menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;”, Lei n.º 57/2021, de 16 de setembro de 2021, restando evidente a necessidade de tutela não apenas da integridade física mas também psicológica do menor exposto a violência doméstica.

Observado que os episódios de exposição da criança a violência interparental restam ligados a eventos de violência das mais variadas, sendo normalmente física ou psíquica, entre os genitores, sendo aprofundado o tema no presente trabalho e apresentado estudo com especial destaque na possibilidade de concurso de crimes/existência de crime autônomo aquando da exposição da criança à

¹⁴ FÉLIX, Dora Sofia da Silva, *Crenças de legitimação da violência de género e efeitos de campanhas de prevenção: um estudo* (Tese de Mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012, disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/12426595.pdf>, consulta em 06/9/2021, p. 11: “A relação existente entre a violência interparental e a violência no namoro pode ser explicada pela modelagem, pois aquando os jovens observam este tipo de comportamento existe maior probabilidade de o imitar ou ter maior tolerância a este tipo de práticas. Deste modo, o jovem pode interpretar a violência como uma forma adequada de resolver conflitos”.

¹⁵ SANI, Ana Isabel Martins, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, Tese de Doutoramento, Braga, Universidade do Minho, 2004, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6958>, consulta em 04/08/2021, capítulo II, p. 30.

¹⁶ Ver, por todos, J.A. SANTOS, Margarida Oliveira, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso.”, in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao professor doutor Germano Marques da Silva*, (coord.: José Lobo Moutinho, Henrique Salinas, Elsa Vaz de Sequeira, Pedro Garcia Marques), Vol. III, Lisboa, Universidade Católica, 2020, p. 1605.

¹⁷ SANI, Ana; CARDOSO, Diana, *A exposição da criança à violência interparental: uma violência que não é crime*, Lisboa, Revista Julgar online, v. 1, n.º 8, mai./2013, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/A-EXPOSICAO-C3%87C3%83O-DA-CRIANC3%87A-C3%80-VIOL-C3%80-INTERPARENTAL-Ana-Sani-e-Diana-Cardoso.tif.pdf>, consulta em 04/08/2021.

¹⁸ Observada a alteração legislativa de 16 de setembro de 2021 pela Lei n.º 57/2021, que alarga a proteção das vítimas de violência doméstica alterando a Lei n.º 112/2009, o Código Penal e o Código de Processo Penal: artigo 152.º, do Código Penal Português: (...) 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns: a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite; ; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente: a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou a) (...); b) (...); é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. (...), disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-169645609>, consulta em 28/07/2022.

violência interpaparental¹⁹.

Da leitura da doutrina é possível compreender que para a prevenção da violência contra a mulher, assim como da prevenção da exposição da criança a violência interpaparental é necessário um enfrentamento multidisciplinar^{20,21}, não apenas penalizando a conduta violenta, mas sinalizando a família e a criança para acompanhamento continuado pelos órgãos sociais, com apoio médico e psicológico.

O contexto revela a necessidade de dar visibilidade às crianças vítimas de violência doméstica, que acabam invisibilizadas pelas vítimas adultas, ocorrendo o silenciamento das crianças pelo sistema que as devia proteger²².

Assim, pela análise da violência interpaparental sob a perspectiva do Direito e dos estudos da psicologia se pretende apontar a necessidade de evolução da lei²³ na tutela da criança vítima da exposição a violência interpaparental.

Por intermédio do presente trabalho pretende-se apresentar a evolução do direito da criança, com a análise da legislação brasileira se destacando a evolução existente na legislação portuguesa na tutela de prevenção da exposição da criança à violência interpaparental.

Tendo em conta a ligação temática existente entre a violência doméstica e a exposição da criança a violência interpaparental, reflete-se sobre a lei de violência doméstica brasileira – Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), lançando-se um olhar, sem pretensão de realização de direito comparado, sobre o ordenamento jurídico português, nomeadamente sobre o n.º 2, artigo 152.º, do Código Penal Português, em linha com o artigo 67.º A, do Código de Processo Penal e o artigo 2.º do

¹⁹ SANTOS, Margarida, “O lugar da criança exposta à violência interpaparental: dúvidas e perspectivas em torno do preenchimento do tipo legal de crime de violência doméstica.”, in AA.VV., no prelo *Estudos em Memória do Professor Doutor Augusto Silva Dias*, Vol. I, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021, pp. 1599-1621.

²⁰ GUERRA, Paulo, GAGO, Lucília, “I. A violência doméstica – caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação”, in *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), Centro de Estudos Judiciários (CEJ), 1.ª ed., recolha, seleção e compilação de textos, realizada por Manuel Albano e Marta Siva, 1.ª versão da 2.ª ed., 11/12/2020, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSeE72kk%3d&portalid=30>, consultado em 24/11/21, p. 65.

²¹ GONÇALVES, Fernando da Costa, “O atendimento da vítima, medidas cautelares de polícia, medidas de proteção - os novos desafios em torno da proteção da vítima, a partir de uma perspectiva multidisciplinar”, in *Novos desafios em torno da proteção da vítima: uma perspectiva multidisciplinar*, Margarida Santos e Helena Grangeia (coord.), Braga, Centro Interdisciplinar em Direitos Humanos Escola de Direito Universidade do Minho, dezembro de 2017, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50675/1/EBOOK_Novos_desafios_em_torno_da_protecao_da_vitima_2017.pdf, consulta em 03/09/2021, pp. 61-80.

²² TOMÁS, Catarina, FERNANDES, Natália, SANI, Ana Isabel Martins, MARTINS, Paula Cristina, *A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal*, in Revista Ser Social, Universidade de Brasília, (UnB), Brasília, 2018, disponível em <http://hdl.handle.net/1822/56965>, consulta em 25/11/2020.

²³ Projecto de Lei n.º 630/XIV/2.ª, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338794e544d775a4455774d5330334f444e6b4c54517a4f4445744f5749325a5331694e546b774e7a5534597a41315a446b755a47396a&fich=2530d501-783d-4381-9b6e-b590758c05d9.doc&Inline=true>, consultado em 05/08/2021, pp. 3-4: “Ora, considera o Conselho Superior do Ministério Público, nomeadamente em Parecer emitido a propósito da Proposta de Lei n.º 28/XIV que “Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas” que, nos termos em que o crime de violência doméstica está actualmente contruído, o conteúdo da alínea a) do n.º 2 é passível de ser entendido como não comportando o reconhecimento e consagração da criança como vítima autónoma, diferenciada, titular de direitos pessoais próprios e merecedores de idêntica tutela jurídica-penal, uma vez que esta surge como “mero” factor agravante do crime previsto no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal.”

Estatuto da Vítima.

Ademais, analisam-se os meios legais de proteção da vítima de violência doméstica²⁴, visando destacar os procedimentos adotados no Brasil e em Portugal, que estão surtindo efeito no objetivo de evitar que o agressor acabe por dar continuidade em novas condutas delitivas de violência ou perpetrando crime mais grave contra a vida da vítima mulher, pela inércia do Estado, em dar efetividade ao comando penal que visa tutelar o bem estar da vítima mulher e assim acabando por expor a criança a violência interparental.

Para o tratamento do objeto desta dissertação, dividimos este trabalho em cinco capítulos, além da introdução e da conclusão. No primeiro capítulo se realizou o retrospecto da evolução do direito da criança se apresentando o estudo com fundamento nas convenções das Nações Unidas sobre os direitos da criança com o fito de demonstrar a necessidade de evolução do direito aquando da tutela das pessoas que por alguma circunstância restam expostas e fragilizadas na sociedade. No capítulo segundo se mostrou como ocorreu a evolução do direito da criança no ordenamento jurídico brasileiro.

Aquando do capítulo terceiro já se aprofundou na temática da prevenção da violência doméstica no Brasil mediante discriminação positiva com fundamento no gênero nos termos da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, com enfrentamento da problemática da ausência na legislação brasileira de crime autônomo ou agravamento de pena pelo cometimento de violência interparental na presença de crianças ou jovens. Abordando evoluções legislativas aquando da importância da escuta especializada da criança ou jovem, Lei n.º 13.431/2017, que mesmo sem apontar relação direta com exposição da criança ou jovem com a violência doméstica, estabelece um sistema de garantias e direitos, se apresentando como uma evolução ao entendimento dos efeitos psicológicos danosos que a exposição à violência interparental determina.

Nesse mesmo capítulo terceiro se aborda o perfil do agressor e a possibilidade de transmissão intergeracional da violência doméstica e se enfrenta a possibilidade de revisão da lei penal brasileira para incluir a conduta de exposição da criança ou jovem à violência interparental.

Uma vez que a violência doméstica vitimiza a parcela mais exposta e fragilizada da população, qual sejam, as mulheres, crianças e jovens se vislumbrou a necessidade de abordar o tema da possibilidade de a vítima imigrante ilegal buscar a tutela do estado em razão de sua especial vulnerabilidade decorrente do temor de retornar ao seu país de origem, sendo novamente vitimizada. Se enfrentando a tema da possibilidade expulsão ou deportação do agressor pela prática de violência doméstica.

²⁴ SANTOS, Margarida Oliveira, "Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso.", *op. cit.*, pp. 1607-1608.

Se apresenta algumas das medidas acautelatórias de protecção da vítima de violência doméstica e se aborda a problemática da necessidade de o magistrado brasileiro construir toda uma fundamentação que autoriza o cerceamento da liberdade do agressor com o fim de fundamentar a necessidade de fiscalização desse por meios técnicos de controle à distância. Dessas medidas acautelatórias de protecção se analisou a possibilidade de restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores sob a égide da necessidade de se impedir que a exposição da criança ou jovem a violência interparental tenha continuidade sob o pretexto do exercício pelo agressor das obrigações parentais de convívio com os infantes.

A propositura do capítulo quatro tem como alicerce mostrar o avanço do Direito Penal de Portugal na tutela da criança ou jovem exposto à violência interparental pela Lei de Violência Doméstica n.º 112/2009, com a possibilidade de agravamento da pena do n.º 2, artigo 152.º, do Código Penal Português. Se trouxe à discussão aquando da possibilidade de crime autónomo em razão da exposição da criança ou jovem à violência interparental, circunstância de debate que não existe na legislação brasileira mas de importante análise visto a propositura de revisão da legislação brasileira. Visando a harmonia de análise temática proposta aquando da análise da legislação brasileira se examinou questionamento aquando da possibilidade na legislação portuguesa da vítima imigrante ilegal denunciar a violência doméstica aos agentes de polícia e as consequências. De mesmo modo se procedeu a investigação temática aquando da possibilidade de expulsão do agressor imigrante irregular ou ilegal na legislação de Portugal.

Se apresenta no capítulo cinco a necessidade de combate multidisciplinar no combate aos malefícios determinados para criança ou jovem exposto à violência interparental e o reconhecimento pela Convenção de Istambul da criança vítima de violência protagonizada pelos adultos.

CAPÍTULO I - Breve retrospecto da evolução do direito da criança, em especial à luz das convenções das Nações Unidas sobre os direitos da criança.

1. A protecção internacional dos direitos da criança antecedentes históricos.

No presente tópico se apresenta o desenvolvimento histórico da legislação que determinou efetivamente o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, superando a conceituação da criança meramente como objeto de tutela.

Durante todo o período da história da humanidade, as crianças foram vítimas de práticas desumanas, devido à sua natureza frágil e dependente e eram consideradas como seres humanos sem qualquer tipo de estatuto²⁵.

Anteriormente ao século XVIII, e de acordo com Philippe Ariés (1981:486), quando a criança deixava de precisar dos cuidados da mãe, da ama ou criada, passava a integrar a sociedade adulta²⁶, sendo visto perante seus pares como um homem em escala reduzida²⁷ (homúnculo). Assevera-se que não havia qualquer diferenciação entre o homem e o homúnculo concernente a atenção e cuidados diferenciados para a integração da criança decorrentes de suas necessidades específicas, nessa época a única diferenciação entre o homem e o homúnculo estava adstrita ao tamanho e a força muscular.²⁸

A necessidade de integração diferenciada da criança na sociedade apresentou-se por iniciativa dos religiosos jesuítas e oratorianos nos séculos XVI e XVII, que passaram a se dedicar ao ensino não mais de adultos como na idade média, e passaram a admitir que a criança não estava madura para a vida, sendo que era necessário submeter a criança a um regime especial, a uma espécie de quarentena antes de deixar as crianças se unirem aos adultos²⁹.

Destaca-se que após o século XIX se reconheceu o direito do Estado de intervir para proteger as crianças, admitindo-se deste modo que os direitos dos pais sobre as crianças não eram invioláveis, está nova concepção da criança³⁰ é decorrente das contribuições de novas ciências que surgiram no

²⁵ LEITES, Sara Cristina da Silva, *A audição judicial de crianças em processos de promoção e protecção: memórias de jovens adultos e práticas em tribunal*, orient. Patrícia Jerónimo, Helena Machado, Instituto de ciências sociais, Dissertações de mestrado, Universidade do Minho, Braga, 2014, pp. 5-20.

²⁶ ARIÉS, Philippe, *História Social da Criança e da Família*, 2ª ed., Zahar, Rio de Janeiro, 1981, obra original publicada em 1973, Editions du Seuil, disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf, consulta em 13/06/2022, pp. 274-275.

²⁷ ARIÉS, Philippe, *op. cit.*, *Idem*, p. 14.

²⁸ ARIÉS, Philippe, *História Social da Criança e da Família*, 2ª ed., Zahar, Rio de Janeiro, 1981, obra original publicada em 1973, *apud* Sara Cristina da Silva Leites, “A audição judicial de crianças em processos de promoção e protecção: memórias de jovens adultos e práticas em tribunal”, orient. Patrícia Jerónimo, Helena Machado, Instituto de ciências sociais, Dissertações de mestrado, Braga, Universidade do Minho, 2014, p. 5.

²⁹ ARIÉS, Philippe, *op. cit.*, pp. 276/277.

³⁰ “A historiografia mais recente sobre a infância (eg., Pollock, 1983; Hendrick, 1994; Becchi e Julia, 1998; Heywood, 2002) tem considerado que, mais do que ausência da consciência da infância, na idade média e na pré-modernidade existiam concepções que foram profundamente alteradas pela emergência do capitalismo, pela criação da escola pública e pela vasta renovação das ideias com a crise do pensamento teocêntrico e o advento do

século XIX tais como a Psicologia, a Pedagogia, a Antropologia e a Pediatria.³¹

Necessário observar que a protecção jurídica da criança conheceu os seus primeiros desenvolvimentos na legislação de alguns Estados europeus, destaca-se que pela importância histórica ser considerado como ato inaugural da legislação trabalhista de tutela das crianças (aprendizes) a lei Health and Moral Act de 1802 (Inglaterra), de iniciativa do dono de fábrica Robert Peel, ter sido considerada marco inaugural da legislação trabalhista por sua importância histórica na regulação do trabalho nas indústrias têxteis, pela atuação no parlamento da proposta de lei por seu filho Robert Peel Segundo (o qual assumiu posteriormente o cargo de primeiro-ministro), a lei Moral and Health Act (1802), determinava que crianças não poderiam trabalhar mais de 12 horas por dia sendo proibido o trabalho noturno.³²

Contudo, apesar da importância histórica da lei anteriormente citada, é necessário destacar que a lei Chimney Sweepers Act (1788), foi responsável por iniciar a tutela da criança no ordenamento jurídico da Inglaterra ao estabelecer a idade mínima (oito anos) para o uso do trabalho de crianças aprendizes na limpeza de chaminés.³³

Observamos que a lei Prevention to cruelty, and better protection of children Act³⁴ (1889) (Prevenção da Crueldade e Protecção da Lei das Crianças, comumente conhecida como Carta da Criança), com o intuito de protecção de crianças apresenta-se como a primeira lei que autoriza o Estado intervir, nas relações entre pais e filhos, sendo a polícia autorizada prender qualquer um que seja encontrado a maltratar uma criança, e entrar em uma casa se uma criança estivesse em perigo.

Em 1833, o Lord Althorp Act estipulou que a escolaridade era uma obrigação³⁵, sendo destaque em 1842, quando o Parlamento Inglês aprovou o Ato das Minas e Carvoarias, proibindo o emprego de crianças menores de 10 anos de idade, sendo o primeiro diploma legal que estabelecia o limite mínimo de idade para o trabalho nas minas de carvão³⁶, neste mesmo ato o Parlamento Inglês

racionalismo. Os séculos XVII e XVIII, que assistem a essas mudanças profundas na sociedade, constituem o período histórico em que a moderna ideia da infância se cristaliza definitivamente, assumindo um carácter distintivo e constituindo-se como referenciadora de um grupo humano que não se caracteriza pela imperfeição, incompletude ou miniaturização do adulto, mas por uma fase própria do desenvolvimento humano." (SARMENTO, Manuel Jacinto, *Visibilidade Social e Estudo da Infância*, in Vasconcellos & Sarmento (Org). *Infância (In)Visível*, Junqueira & Marin Editores, Araraquara, 2007, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/66522>, consulta em 15/06/2022), p. 28.

³¹ LEITES, Sara Cristina da Silva, *op. cit.*, p. 6.

³² AGUIAR JUNIOR, Valdinei Santos de, VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de, *A importância histórica e social da infância para a construção do direito à saúde no trabalho*, Saúde E Sociedade, 26(1), Rio de Janeiro, 2017, disponível em <https://doi.org/10.1590/s0104-12902017159018>, disponível de mesmo modo <https://www.rcaap.pt>: <https://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/132841>, consultado em 15/06/2022, pp. 271-285.

³³ AGUIAR, Júnior V. S. de, VASCONCELLOS, L.C. F. de, *op. cit.*, *ibidem*.

³⁴ Disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1889/44/enacted>, consulta em 16/06/2022.

³⁵ HASSEN, Samantha da Silva, *Proibição do trabalho infantil: um confronto com a realidade brasileira*, orient. Marcio Tulio Viana, Dissertação Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_HassenSS_1.pdf, consulta em 15/06/22, p. 21.

³⁶ Em 1842, em Inglaterra, o Mining Act proibiu o trabalho em minas a menores de 10 anos e, mais tarde, em 1844, o Factory Act reduziu o tempo de trabalho para as crianças em idade escolar. Em 1860, a Mines Inspection Act inspecionava as minas por meio dos funcionários públicos especialmente nomeados para a tarefa de impedir o trabalho infantil. Cf. Karl MARX, *Value, Price and Profit*; *Das Kapital - Kritik der politischen Ökonomie*, trad. port. de Régis Barbosa e Flávio R. Kothe, O Capital - Crítica da Economia Política, tomo 2, São Paulo, Nova Cultural, 1996, pp. 120-122 *apud* Mário Lima Wu Filho, "O direito da criança a ser ouvida nos processos administrativos e judiciais que lhe digam respeito – análise do impacto da convenção das nações unidas

estabeleceu que nenhuma pessoa com menos de quinze anos deveria tomar conta de uma máquina a vapor.

Demorou para que chegássemos ao ponto de considerar as crianças como seres humanos providos de direitos. A evolução começou em meados do século XIX, na França, com a ideia de que as crianças mereciam uma protecção especial, primeiramente no mundo do trabalho³⁷ e, quatro décadas mais tarde, com leis sobre o direito à educação³⁸ considerando a “protecção à infância” impulsionando o surgimento de associações e instituições para cuidar da criança.

De nacionalidade britânica Eglantyne Jebb (1876-1928), se destacou na história como a primeira pessoa, em âmbito internacional, a refletir acerca da protecção da população infantojuvenil.

Eglantyne Jebb presenciou as atrocidades contra as crianças antes e após a primeira guerra mundial, tendo iniciado sua campanha pelo direito das crianças e jovens ao se juntar ao Conselho de Luta contra a Fome, na Inglaterra, distribuindo panfletos com os dizeres *“Nosso bloqueio causou isso – milhões de crianças estão morrendo de fome”*, impulsionada pelo choque que sofreu ao ver em fotos de jornais crianças passando fome em países inimigos como Alemanha e Áustria, passando fome em decorrência de bloqueios das tropas aliadas que não deixavam os suprimentos passarem.

Ao presenciar as atrocidades do pré e pós-primeira guerra mundial, constatou que as crianças eram as que mais sofriam no embate entre Estados, tendo dedicado sua vida em busca da protecção e da defesa dos direitos da criança.

Eglantyne Jebb criou em 1919³⁹ a fundação *“Save de Children”*, uma organização não governamental que teve na origem a finalidade de prestar ajuda humanitária e defesa dos direitos da criança no mundo. Para tanto, Eglantyne Jebb escreveu inúmeros textos acerca da devida protecção da criança e do jovem *“impulsionada pela crença de que todas as crianças – quem quer que sejam, onde quer que estejam – têm direito a uma vida saudável, feliz e plena”*, tanto que, em 1924, a Sociedade das Nações decidiu reunir as suas declarações e criar a primeira referência jurídica no mundo, ora conhecida hoje como Declaração de Genebra.⁴⁰

sobre os direitos da criança na ordem jurídica brasileira”, orient. Patrícia Penélope Mendes, Jerónimo Vink, Escola de Direito, Dissertações de mestrado em direitos humanos, Universidade do Minho, Braga, 2018, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/60330>, consulta em 09/06/2022, pp. 16/17, HASSEN, Samantha da Silva, *op. cit., ibidem*.

³⁷ Na França, em 1813, a proibição do trabalho do menor se restringia às minas. Só em 1841 teve início uma legislação mais social. Nesta, não poderia haver trabalho de menores de 8 anos e estes só podiam trabalhar 8 horas por dias. Já aqueles que tivessem entre 12 e 16 anos poderiam laborar 12 horas.

³⁸ CAMPOS, Rafaely Karolynne do Nascimento, PEREIRA, Ana Lúcia da Silva, *Primeiras iniciativas de educação da infância brasileira: uma abordagem histórica (1870 - 1940)*, in Congresso Nacional de Educação, Editora Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Educação, Curitiba, 2015, disponível em <https://repositorio.ifs.edu.br/biblioteca/handle/123456789/609>, consulta em 15/06/2022, pp. 27798/27799.

³⁹ Sem autor, *Nosso Fundador: Eglantyne Jebb, A Mulher que Começou a Salvar as Crianças*, disponível em <https://www.savethechildren.org/us/about-us/why-save-the-children/eglantyne-jebb>, consulta em 14/06/22.

⁴⁰ FERREIRA, Eduardo Dias de Souza, SILVESTRE FILHO, Oscar Silvestre, *A proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil*, Enciclopédia jurídica da PUC-SP, Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.), Tomo: Direitos Humanos, Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo), 1.ª ed., São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de

Temos que em meados do século XX, não obstante a existência de algumas declarações políticas importantes apontando a criança como um ser vulnerável e dependente dos adultos, e pelo motivo apresentado necessitando de protecção e cuidados especiais⁴¹, o primeiro instrumento jurídico internacional a Convenção de Genebra de 1924, documento o qual reconhece que a criança deve ser protegida independentemente de sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, seja essa sua ou da sua família.

2. A Convenção de Genebra e Convenção sobre os direitos das crianças, como mudança de paradigma: a criança já não como objeto de tutela, mas como sujeito de direitos.

É necessário recordar que apenas recentemente⁴² na sociedade contemporânea a criança e jovem passaram à ser considerados sujeitos de direitos (1989 – As Nações Unidas adota a Convenção dos Direitos da Criança), facto esse que determina resistência social⁴³ ao reconhecimento de direitos para crianças e jovens, assevera-se que somente na Convenção de Genebra de 1924⁴⁴ foi enunciada a necessidade de “especial protecção à criança”, posteriormente dessa iniciativa a humanidade iniciou novo enfrentamento reconhecendo os Direitos da Criança, apenas pela Convenção dos Direitos da Criança⁴⁵ adotada pelas Nações Unidas em 1989 e ratificada em Portugal em 21 de Setembro de 1990, sendo que foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁶, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁴⁷ (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁴⁸ (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança.

No preâmbulo da Convenção de Genebra temos apontamentos que vem determinar o objeto

São Paulo, 2017, disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil>, consulta em 13/06/2022.

⁴¹ BOLIEIRO, H.; GUERRA, P., *A criança e a família - uma questão de direitos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, *apud* Sara Cristina da Silva Leites, “A audição judicial de crianças em processos de promoção e protecção: memórias de jovens adultos e práticas em tribunal”, orient. Patrícia Jerónimo, Helena Machado, Instituto de ciências sociais, Dissertações de mestrado, Braga, Universidade do Minho, 2014, p. 6.

⁴² BRAUNER, Maria Cláudia Crespo, CARLOS, Paula Pinhal de, *A violência intrafamiliar sob a perspectiva dos direitos humanos*, in Bucher-Maluschke, & K. Hermanns (Orgs.), “Direitos humanos e violência: Desafios da ciência e da prática”, MALUSCHKE, Güther, *et al.*, Fundação Konrad Adenauer, Fortaleza, 2004, disponível em https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=a03535ff-189e-2e6e-1b77-ba7fb03aca1d&groupId=252038, consulta em 18/01/2023, p. 136.

⁴³ SARMENTO, Manuel Jacinto, *op. cit.*, p. 26: “O interesse histórico pela infância é relativamente recente. A referência histórica à infância aparece muito tardiamente, e essa é aliás, uma das razões que levaram P. Ariès a afirmar a inexistência do “sentimento da infância” até ao dealbar da modernidade.”

⁴⁴ Convenção de Genebra de 1924, *op. cit.*

⁴⁵ Convenção Sobre os Direitos das Crianças, *op. cit.*

⁴⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos, *op. cit.*

⁴⁷ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, *op. cit.*

⁴⁸ Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, *op. cit.*

de estudo neste trabalho que é o estudo social sobre a saúde mental e emocional da criança inserida em uma família vivenciando diariamente eventos traumatizantes de violência interpacional, quais sejam “que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade” com especial reconhecimento de que “a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”.⁴⁹

A Convenção dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1989, merece especial destaque em relação ao princípio expresso no artigo 12.º o qual estabelece que os “Estados Partes garantem a criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. É assegurada ainda à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem.”⁵⁰

Presente artigo 12.º da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, reconhece a criança ou jovem o direito de influenciar ou de dar opinião sobre a própria vida o reconhecimento desse direito de ter voz no processo determina uma alteração profunda no modo de compreensão sobre o estatuto da criança na sociedade, ultrapassando o tratamento tradicional que possibilita tão somente a presença da criança, no qual não é habilitada para criança ou jovem a sua oitiva como parte interessada. Está nova possibilidade de ouvir a criança ou jovem considerando realmente sua contribuição nas decisões determina uma contribuição de modo único com a perspectiva, anseios e experiência da criança.⁵¹

O apontamento realizado no sobre preâmbulo da Convenção de Genebra de 1924, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959 e a evolução histórica anteriormente apresentada em relação ao reconhecimento da criança ou jovem como sujeito de direitos ganha especial justificativa ao se vislumbrar o percurso feito em Portugal referente à compreensão e intervenção no fenómeno da violência contra as mulheres, observa-se que embora tenha ocorrido regulamentação jurídica de modo acelerado, resta evidente que houve tratamento diversos quanto a protecção de todas as vítimas envolvidas em contextos de violência doméstica⁵², apresenta-se essa alegação ao vislumbrarmos que houve tratamento desigual entre as vítimas adultas

⁴⁹ Convenção Sobre os Direitos das Crianças, *op. cit.*, pp. 3/4.

⁵⁰ Convenção Sobre os Direitos das Crianças, Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990, *op. cit.*, p. 10.

⁵¹ LEITES, Sara Cristina da Silva, *op. cit.*, p. 12.

⁵² TOMÁS, Catarina et al., *A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal*, in Revista Ser Social, Universidade de Brasília, (UnB), Brasília, 2018, disponível em <http://hdl.handle.net/1822/56965>, consulta em 25/11/2020, p. 391.

que necessariamente são ouvidas nos processos e as crianças na qualidade de vítimas indirectas.⁵³

A análise da dinâmica dos lugares das crianças na violência doméstica é fundamental para identificação das complexas relações de poder existentes, uma vez que é possível verificar desigualdades e discriminações da criança e do jovem, as quais restam oprimidas uma vez que como vítimas indirectas da violência interparental não são ouvidas em juízo tendo em consideração que a exposição da criança á violência doméstica não tem um enquadramento penal próprio⁵⁴, mas também no contributo que pode levar à redefinição de políticas públicas mais adequadas e eficazes a essa complexidade.⁵⁵

⁵³ SANI, Ana; CAPRICHOSO, Daniela, "Crianças em situação de risco por exposição à violência doméstica", in *Crianças em risco e perigo – contextos, investigação e intervenção*, vol. 3, 1.ª ed., Org. Maria Manuela Calheiros, Margarida Vaz Garrido, Salomé Vieira Santos, Edições Sílabo Lda, Lisboa, 2013, p. 194.

⁵⁴ SANI, Ana; CAPRICHOSO, Daniela, *Ibidem*.

⁵⁵ TOMÁS, Catarina et al., *op. cit.*, *ibidem*.

CAPÍTULO II - O direito da criança no ordenamento jurídico brasileiro.

1. Os direitos da criança na Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 227.^{o56}, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 227.^o, da Constituição Federal do Brasil de 1988 explicita que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente (jovem), é necessário salientar que a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 determinou grande avanço jurídico e social em favor da criança e do adolescente (jovem), pois estabeleceu as obrigações do Estado, da família e da sociedade em propiciar àqueles o respeito aos direitos e garantias fundamentais, pondo-os a salvo de toda e qualquer forma de violência, abuso e discriminação.⁵⁷

A Constituição Federal do Brasil de 1988 determina grande avanço jurídico e social, por reconhecer a igualdade de direitos e qualificação dos filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, sendo banido qualquer expressão discriminatória das legislações infraconstitucionais, como “filhos legítimos, incestuosos, adulterinos, naturais”, proibiu-se qualquer tipo de discriminação, é importante ressaltar que essa norma constitucional tem aplicabilidade imediata⁵⁸, portanto, independe de lei infraconstitucional posterior para determinar efetividade para a ordem estabelecida na Constituição Federal do Brasil de 1988.⁵⁹

A Constituição Federal do Brasil de 1988 ao conceituar a entidade família inovou determinar expressamente que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos de forma igual

⁵⁶ Constituição Federal do Brasil de 1988, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consulta em 27/03/2023.

⁵⁷ ABREU, Daniele Aparecida Fernandes de, *Violência Doméstica contra crianças e adolescentes: realidade x tratamento jurídico*, in Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM (REGRAD), v. 1, ano 2, Marília/SP, Brasil, 2009, disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/176>, consulta em 20/06/2022, pp. 165/166.

⁵⁸ Nesse sentido destaca-se ementa do Supremo Tribunal Federal do Brasil (grifo nosso): Ementa. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal n.º 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5.º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas (sem grifo no original), desde que “para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (art. 5.º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, “o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações” (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata (sem grifo no original), informativo do STF n.º 971, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.259, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo971.htm>, consulta em 20/06/2022.

⁵⁹ ABREU, Daniele Aparecida Fernandes de, *op. cit.*, *ibidem*.

pelo homem e pela mulher, bem como estabeleceu que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, resta de tal forma vedado qualquer forma de coerção por parte das instituições sociais ou privadas, conforme a Lei n.º 9.263/96, é asseverado que compete ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar.⁶⁰

Necessário destacar que mesmo com a Constituição Federal do Brasil de 1988 ainda estava vigente o Código de Menores (Lei n.º 6.697/1979), o qual não observava os princípios da Constituição Federal do Brasil de 1988 do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988) em favor das crianças e jovens em situação irregular⁶¹.

Assevera-se que havia uma situação discriminatória determinada pela existência de duas classes de menores (crianças, adolescentes – ‘jovens’), os e estavam em “Situação Regular”, que eram regulados pelo Código Civil, e os que estavam em “Situação Irregular”, sendo esses regulados pelo Código de Menores, destinado aos menores de 18 anos que estavam abandonados materialmente, vítimas de maus tratos, em perigo moral, desassistidos juridicamente, com desvio de conduta ou autores de infração penal⁶².

Assim, em contrário senso, ao maior de 18 anos a Constituição Federal do Brasil de 1988 (art. 5.º, inciso LV, da CF/88) garantia o contraditório e a ampla defesa enquanto o Código de Menores (Lei n.º 6.697/1979) era aplicado de modo inquisitorial nos processos de crianças e adolescentes (jovens)⁶³.

Evidentemente no Brasil durante o passar dos anos houve a sucessão de diversas leis em razão da evolução histórica da sociedade e da consciência dos direitos humanos no mundo⁶⁴, determinando o desenvolvimento da construção do conceito de criança.

⁶⁰ ABREU, Daniele Aparecida Fernandes de, *op. cit.*, *Ibidem*.

⁶¹ LUENGO, Vanessa Pereira Nunes, *Violência contra crianças e adolescentes: realidade versus tratamento jurídico*, Monografia de Conclusão do Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília/SP, 2012, disponível em <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/907?show=full>, consulta em 20/06/2022, p. 31.

⁶² LUENGO, Vanessa Pereira Nunes, *op. cit.*, *ibidem*.

⁶³ VERONESE, Josiane Rose Petry, *Temas de direito da criança e do adolescente*, São Paulo, Editora LTr, 2011, p. 26.

⁶⁴ Extraído do site do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), *História dos direitos da criança, Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo*: Nos países industrializados do início do século XX, não havia padrões de proteção para crianças. Era comum elas trabalharem ao lado de adultos em condições insalubres e inseguras. O crescente reconhecimento das injustiças de sua situação, impulsionado por uma maior compreensão das necessidades de desenvolvimento das crianças, levou a um movimento para melhor protegê-las. Os padrões internacionais de direitos da criança avançaram fortemente ao longo do século passado, mas ainda existem lacunas na realização desses ideais. Linha do tempo dos direitos da criança: 1924 - A Liga das Nações adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, elaborada por Eglantyne Jebb, fundadora do fundo *Save the Children*. A Declaração enuncia que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social. 1927 - No Brasil, a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, é consolidada pelo Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro, e representa avanços na proteção das crianças. Determina que a maioridade penal aos 18 anos vai vigorar em todo o País e ela prevalece até os dias de hoje. 1946 - A Assembleia Geral das Nações Unidas cria o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – em inglês, *United Nations International Children's Emergency Fund* (UNICEF) –, para atender, na Europa e na China, às necessidades emergenciais das crianças durante o período pós-guerra. 1948 - A Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual o Artigo 25.º preconiza "cuidados e assistência especiais" e "proteção social" para mães e crianças. 1950 - O mandato do UNICEF é estendido com a finalidade de atender, em projetos de longo prazo, crianças e mulheres nos países em desenvolvimento. No dia 9 de julho, o UNICEF assina seu primeiro programa de cooperação com o Governo do Brasil. 1953 - O UNICEF torna-se parte permanente da ONU, sendo rebatizado Fundo das Nações Unidas para a Infância; no entanto, a sigla original, UNICEF, é mantida. 1959 - A Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Declaração dos Direitos da Criança, que reconhece, entre outros direitos, os direitos das crianças à

Posteriormente se reconheceu a criança como sujeito que deveria ter uma protecção especial e após certo lapso temporal como sujeito de direitos, mediante a aprovação da Lei n.º 8.990/1990⁶⁵, nomeada como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual resta em conformidade com os princípios humanistas e democratas orientadores da nova e estabelecida Constituição Federal do Brasil de 1988.

Visto o carácter inquisitorial do Código de Menores anteriormente vigente (Lei n.º 6.697/1979) o qual era destinado para controle social da infância e adolescência irregulares, em julho de 1990

educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde. 1966 - Com os Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, os Estados Membros das Nações Unidas prometem manter direitos iguais – incluindo educação e protecção – para todas as crianças. 1968 - A Conferência Internacional sobre Direitos Humanos é convocada para avaliar o progresso feito pelos países nos 20 anos desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Uma agenda para trabalhos futuros é elaborada e os compromissos nacionais de defesa dos direitos humanos são reforçados. 1973 - A Organização Internacional do Trabalho adota a Convenção 138, que define 18 como a idade mínima para realizar trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, a segurança ou a moral de uma pessoa. 1974 - Preocupada com a vulnerabilidade de mulheres e crianças em situações de emergência e conflito, a Assembleia Geral insta os Estados Membros a observar a Declaração sobre a Protecção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados. A Declaração proíbe ataques contra mulheres civis e crianças ou seu aprisionamento e defende a inviolabilidade dos direitos de mulheres e crianças durante conflitos armados. 1978 - A Comissão de Direitos Humanos desenvolve um rascunho de uma Convenção sobre os Direitos da Criança para consideração por um grupo de trabalho dos Estados Membros, agências e organizações intergovernamentais e não governamentais. 1979 - Para marcar o vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas declara 1979 como o Ano Internacional da Criança, no qual o UNICEF tem um papel de liderança. 1985 - As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil detalham os princípios de um sistema de justiça que promove os melhores interesses da criança, incluindo educação e serviços sociais e tratamento proporcional para crianças detidas. 1986 - No auge do processo de redemocratização do Brasil, UNICEF e parceiros lançam a campanha Criança Constituinte, que apela para que brasileiros votem em candidatos comprometidos com as causas da infância no País. 1988 - O Brasil inclui em sua Constituição um artigo específico sobre os direitos das crianças, o artigo 227.º “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. A nova Constituição brasileira é promulgada no dia 5 de outubro. 1989 - Em um momento de grande otimismo global no contexto do final da guerra fria, a Convenção sobre os Direitos da Criança é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro, e amplamente aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, económicos, políticos, cívicos e culturais. A Convenção garante e estabelece padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades. O UNICEF, que ajudou a redigir a Convenção, é mencionado no documento como uma fonte de conhecimento e maestria. 1990 - Em 13 de julho, o Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, que entra em vigor no dia 12 de outubro. Em 24 de setembro, o Brasil ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança. A Cúpula Mundial pela Infância é realizada em Nova Iorque, nos dias 29 e 30 de setembro, reunindo os chefes de Estado e de governo de 71 nações – incluindo o presidente da República do Brasil – e representantes de outros 86 países. Foi a maior reunião internacional de chefes de Estado até aquele momento – dedicada a crianças – e, pela primeira vez, houve um acordo sobre metas concretas para os anos 2000. As Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil descrevem estratégias para prevenir a criminalidade e proteger os jovens com alto risco social. 1992 - Em 20 de maio, o presidente da República do Brasil e governadores de 24 Estados e do Distrito Federal participam da I Reunião de Cúpula de Governadores pela Criança – organizada pelo UNICEF e parceiros –, quando assinam o Pacto pela Infância. 1993 - Em 7 de julho, a II Reunião de Cúpula de Governadores pela Criança é realizada com a presença do presidente da República e governadores de 23 Estados e do Distrito Federal, além do ministro da Justiça, do procurador-geral da República, do presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, entre outros. As autoridades presentes reafirmam seu compromisso com a prioridade à infância, estabelecendo metas que devem ser atingidas até o final de seus mandatos, no plano batizado de 500 dias de ação pela criança no Brasil. 1994 - No dia 6 de dezembro, com seus mandatos chegando ao final, governadores de Estado e do Distrito Federal e o presidente da República do Brasil participam, no Congresso Nacional, da reunião dos 500 dias do Pacto pela Infância. Também participa do evento o presidente da República eleito, em sua primeira solenidade pública depois das eleições, prometendo manter o compromisso com o Pacto pela Infância e as crianças brasileiras. 1999 - A Organização Internacional do Trabalho (OIT) adota a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, exigindo a proibição imediata e a eliminação de qualquer forma de trabalho que possa prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. O UNICEF trabalha com a OIT desde 1996 para promover a ratificação das normas e políticas internacionais de trabalho relacionadas ao trabalho infantil. 2000 - A Assembleia Geral das Nações Unidas adota dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, obrigando os Estados Partes a tomarem as principais ações para impedir que as crianças participem de hostilidades durante conflitos armados e para eliminar a venda, a exploração sexual e o abuso sexual de crianças. 2002 - Na Sessão Especial das Nações Unidas sobre as Crianças, meninas e meninos delegados se dirigem à Assembleia Geral pela primeira vez. A agenda *Um mundo para as crianças* foi adotada descrevendo metas específicas para melhorar as perspectivas das crianças durante a década seguinte. 2004 - Em 27 de janeiro, o Brasil ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. 2006 - O UNICEF publica com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime o Manual de Medição de Indicadores de Justiça Juvenil. O Manual permite que os governos avaliem a condição de seus sistemas de justiça juvenil e façam reformas conforme necessário. 2011 - É adotado um novo protocolo opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Sob esse Protocolo Facultativo sobre um procedimento de comunicação, o Comitê dos Direitos da Criança pode receber queixas de violações dos direitos da criança e realizar investigações. 2015 - A Somália e o Sudão do Sul ratificam a Convenção. A Convenção é o instrumento internacional mais amplamente aceito na história da humanidade, ratificado por 196 Estados. Somente os Estados Unidos ainda não ratificaram a CDC. 2017 - Em 29 de setembro, o Brasil ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>, consulta em 21/06/2022.

⁶⁵ PEDROSA, Leyberson, *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Linha do tempo sobre os direitos das crianças e adolescentes*, Fonte Portal EBC - Empresa Brasil de Comunicação - Cidadania, 13/07/2015, disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>, consulta em 21/06/22.

publicou-se a Lei n.º 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) com o objetivo de consolidar o novo texto constitucional, de modo a alterar drasticamente a compreensão acerca da criança e do adolescente (jovem), a evolução da legislação buscou resguardar os direitos das crianças e adolescentes (jovens) de forma integral.

Essa importante mudança de paradigma retirando o inferior tratamento destinado para a criança e ao adolescente (jovem), reconhecendo esses como detentores de direitos próprios e especiais, foi uma mudança de compreensão diretamente determinada pela Assembleia das Nações Unidas (1989), a qual apresentou ao universo jurídico a Doutrina da Proteção Integral.

Que visa de modo primordial reconhecer a criança ou o adolescente (jovem) como sujeito de direitos, devendo o Estado priorizar seus interesses e adotar políticas públicas para assegurá-los⁶⁶.

2. A mudança de paradigma no Brasil: da doutrina do menor em situação irregular à doutrina do superior interesse da criança.

Necessários observar que o Código de Menores (Lei n.º 6.697/1979), foi redigido com o fim de atender não apenas os interesses das crianças, mas também devendo atender os interesses do Estado não democrático estabelecido pelo golpe no qual se instituiu a ditadura militar no Brasil, assim, embora se observe que alguns apontem esse como o primeiro instrumento legal no Brasil trazendo o conceito de proteção integral da criança, em verdade temos que o Código do Menor baseia-se no mesmo paradigma do menor em situação irregular da legislação anterior (Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927).

No Código de Menores (Lei n.º 6.697/1979) temos a manutenção de princípios de médicos higienistas do anterior Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, sendo que o Estado tomava para si a tarefa de educar e corrigir o comportamento de jovens e crianças de famílias das classes subalternas da sociedade. Há nesse período uma nítida diferenciação entre as políticas que se destinavam aos filhos da classe dominante em situação regular que ficavam atendidas pela família e recebiam educação escolar e às crianças e jovens pobres em situação irregular, aos quais era destinada a lei do Código de Menores e a intervenção do Estado⁶⁷.

A segregação destinada aos menores em situação irregular tinha por objetivo garantir aos filhos da classe dominante acesso aos serviços sociais. Assim a estrutura do Estado e da sociedade não

⁶⁶ BOTEGA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI, Juliana Klein, *Vítimas esquecidas: a criminalização da exposição de crianças e adolescentes à violência interparental*, in Revista do Conselho Nacional do Ministério Público, 9.ª ed., Brasília, 2021, disponível em <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/146/210>, consulta em 21/06/2022, p. 272.

⁶⁷ COSSETIN, Márcia, LARA, Angela Mara de Barros, *O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979*, in Revista HISTEDBR On-line, n.º 67, Campinas, 2016, disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092>, consulta em 23/06/2022, p. 115-128.

tinha culpa pelas circunstâncias de abandono, pobreza e exposição ao perigo que eram submetidas as crianças, desse modo o Código de Menores de 1927 punia a família pobre e o menor irregular e pobre pelo facto de não se adaptarem a necessidade de provar sua viabilidade produtiva⁶⁸.

Em decorrência da Constituição Federal do Brasil de 1988 que introduziu na legislação brasileira vários princípios humanistas em consonância com a ordem democrática, tais como a observância do contraditório e a ampla defesa (artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988) nos processos administrativos, civis e criminais, em seu artigo 227.º a Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe o princípio da protecção integral⁶⁹, ou melhor interesse da criança, ou superior interesse da criança⁷⁰, ao apontar a absoluta prioridade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, sendo dever não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado, restando em harmonia com a Convenção Internacional sobre os direitos da Criança (Ratificado pelo Brasil pelo Decreto n.º 99.710 de 1990).

Citado tratado aprovado pela ONU em 20 de novembro de 1989, conduziu o Brasil na busca de diretrizes com o fim de assegurar os direitos da criança, sendo tomado por fundamento o tratado da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança para redigir o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/90) (direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão).

O Código de Menores (Lei n.º 6.697/1979) somente era aplicado aos menores em situação irregular, os que haviam sido vítimas de abandono, os órfãos e os que mendigavam pelas ruas, protegendo as crianças que eram filhos das classes abastadas para que não se desviassem de um dado padrão, assegurando a ordem social e o progresso da nação⁷¹.

Por outro o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/90) surgiu como uma lei que se aplicava para todas as crianças, adolescentes e jovens, uma vez que o estatuto prevalece e tem sua aplicação sempre em qualquer situação, não havendo mais o critério de “menor irregular”, pode o estatuto ser aplicado contra a vontade dos pais. Visto que deve sempre prevalecer a protecção integral da criança todas as autoridades, os poderes do Estado e a comunidade em geral tem o dever de interpretar todas as normas contidas no estatuto à luz dos princípios fundamentais do próprio Estatuto

⁶⁸ COSSETIN, Márcia, LARA, Angela Mara de Barros, *op. cit.*, *ibidem*.

⁶⁹ ABREU, Daniele Aparecida Fernandes de, *op. cit.*, p. 166.

⁷⁰ BOTEGA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI Juliana Klein, *Vítimas esquecidas: a criminalização da exposição de crianças e adolescentes à violência interparental*, in Revista do Conselho Nacional do Ministério Público, n.º 9, Brasília-DF, 2021, disponível em <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/146/210>, consulta em 22/12/2023, p. 273.

⁷¹ COSSETIN, Márcia, LARA, Angela Mara de Barros, *op. cit.*, p. 125.

da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/90), o qual se originou com fundamento na Convenção sobre o Direito da Criança (Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989)⁷².

Considerando o exposto, temos que a mudança de paradigma no Brasil concernente a quebra com o discurso da doutrina do menor em situação irregular frente os princípios da doutrina do superior interesse da criança se revela pela construção do entendimento que todas as crianças gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (artigo 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8.069/90).

Independentemente de ambiente social, condição econômica, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, sem discriminação de nascimento, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Parágrafo Único do artigo 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8.069/90).

Observa-se outra mudança de paradigma ao se vislumbrar que não existe mais uma dicotomia de tratamento, separando as crianças de responsabilidade da família e àquelas que são responsabilidade do Estado, uma vez que para todas as crianças, adolescentes e jovens é exigida a absoluta igualdade de tratamento, sem qualquer privilégio e discriminação, através de protecção e garantias, temos que é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família franquiar a protecção e garantia de direitos em absoluta igualdade de tratamento, não podendo nenhum desses responsáveis isentar-se de tal responsabilidade.

Desse modo, a doutrina da Protecção Integral, determina o objetivo de reconhecer a criança, adolescente ou jovem como sujeito de direitos, devendo o Estado priorizar seus interesses e adotar políticas públicas para assegurá-los, e se passa a adotar uma postura com fundamento da condição de pessoas em desenvolvimento pertencente a criança, adolescente ou jovem⁷³.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/90), é reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados diplomas legais dedicados à garantia dos direitos das crianças, adolescentes (jovens), é preciso fazer com que os direitos e garantias legais e constitucionais assegurados na Constituição Federal do Brasil de 1988 para as crianças, adolescentes (jovens) sejam melhor conhecidos, compreendidos e, acima de tudo, cumpridos, uma vez que as disposições legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/90).

⁷² Nesse sentido, ABREU, Daniele Aparecida Fernandes de, *op. cit.*, p. 166.

⁷³ BOTEGA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI Juliana Klein, *op. cit.*, p. 272.

Verdadeiramente revolucionárias em muitos aspectos, ainda hoje são desconhecidas pela maioria da população, sistematicamente descumpridas por boa parte dos administradores públicos, que fazem da prioridade absoluta e da protecção integral à criança e adolescente (jovem), palavras vazias de conteúdo, não há desse modo a aplicação dos princípios da prioridade absoluta e da protecção integral. Os quais são elementares contidas tanto na Lei n.º 8.069/1990 quanto na Constituição Federal⁷⁴.

⁷⁴ DIGIÁCOMO Murillo José, DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim, *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*, 8.ª ed., Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, 2020, disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2020_8ed_mppr.pdf, consulta em 23/06/2022, p. 1.

CAPÍTULO III – A Violência Doméstica no Brasil - a Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006.

1 - A Lei de Violência Doméstica no Brasil, Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, necessidade de correção de negligências mediante lei de gênero.

A Lei Maria da Penha é fruto do combate a uma desigualdade histórica, responsável pelo assassinato de mulheres por seus companheiros e ex-companheiros, assim como a submissão das mulheres dentro do casamento. A Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, é uma homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, duas vezes vítima de tentativa de assassinato por seu marido, e que ganhou notoriedade após denunciar seu caso à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), uma vez que o Estado brasileiro não havia responsabilizado penalmente o seu agressor⁷⁵.

Até meados do século XIX, os papéis sociais estavam definidos de modo a colocar o homem no posto de líder, provedor, viril, enquanto a mulher assumia o papel de frágil, impotente, doméstica, necessitada de alguém que lhe dirija os passos.

O conceito de gênero foi proposto por estudiosas feministas americanas (como Stoller e Gayle Rubin) na década de 70 como o objeto de estudo dos feminismos, citada conceituação é proposta com o fim de superar o determinismo biológico relacionado ao uso do termo sexo ou diferenciação sexual e destacar a construção social das identidades de homens e mulheres, propiciando desse modo um novo conceito desnaturalizado mediante a desconstrução de definições e papéis referentes ao masculino e feminino⁷⁶.

Presentes papéis sociais de gênero determinaram uma cultura de perpetuação do machismo e da misoginia, refletindo em uma sociedade que não somente menospreza o feminino, como também, por vezes, o odeia. As mulheres têm ocupado lugares sem fala, sem direito à expressão, sem liberdade, submissas ao poderio masculino.

Deste modo observamos que as estruturas sociais de gênero estão diretamente vinculadas a violência contra a mulher, a existência de estereótipos de gênero e os fundamentos patriarcais na formação da sociedade brasileira, determina um sistema jurídico construído em bases histórico-

⁷⁵ Informação disponível no site do Ministério Público Estadual do Estado do Paraná, Sem autor, *Violência Doméstica*, disponível em <https://direito.mppr.mp.br/pagina-269.html>, consulta em 24/06/2022.

⁷⁶ GUIMARÃES, Maisa Campos, PEDROZA, Regina Lucia Sucupira, *Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas*, in *Psicologia & Sociedade*, 27(2), Universidade de Brasília, Brasília/DF, Brasil, 2015, disponível em <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>, consulta em 28/06/2022, p. 257.

jurídicas de uma sociedade na qual as mulheres restam reclusas nos seus afazeres domésticos, nas práticas religiosas, mantendo-se afastadas das questões públicas e das esferas de poder. Uma vez compreendendo que a subordinação da mulher é um fenómeno cultural, percebemos o sistema jurídico como, inegavelmente, permeado por esses princípios patriarcais e estereótipos de gênero, sendo construído e mantido de forma a reforçar e assegurar a subordinação da mulher⁷⁷.

A violência contra a mulher está enraizada em argumentos machistas reduzindo a mulher a mero objeto e tem na sociedade do Brasil forte influência, tal facto é possível observar no caso Doca Street, caso emblemático, do assassinato da mineira Ângela Diniz, em 30/12/1976, morta a tiros por seu marido, o empresário Raul "Doca" Fernandes do Amaral Street (ou, simplesmente, Doca Street).

Sendo um casal de grande poder económico o facto criminoso teve destaque em todos os jornais da época. A tese de defesa do réu era de que ele teria agido em legítima defesa da honra e "*matado por amor*", não obstante leviana recentemente houve a necessidade de o Supremo Tribunal Federal do Brasil analisar a possibilidade de absolvição de um acusado de feminicídio com base na tese da legítima defesa da honra.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF), por unanimidade de votos, manifestou entendimento no sentido que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da protecção à vida e da igualdade de gênero. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12/03/2021, referendou liminar concedida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli em fevereiro, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779⁷⁸.

A ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia afirmou que a tese não tem amparo legal e foi construída como forma de adequar práticas de violência e morte "à tolerância vívida", na sociedade, aos assassinatos de mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento que destoe do desejado pelo matador. O ministro Gilmar Mendes ressaltou que a tese é pautada "por ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade".

Necessário recordar que nas Ordenações Filipinas⁷⁹ era autorizada a morte da mulher no caso de adultério, sendo permitido o castigo moderado e a submissão ao cárcere privado. Se observa em

⁷⁷ PEREIRA, Timaretha Maria Alves de Oliveira, *A violência de género no Brasil e a atuação do Estado na defesa e promoção dos direitos humanos da mulher*, orient. Patricia Penélope Mendes, Jerónimo Vink, Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Braga, Universidade do Minho, 2019, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/63966>, consulta em 24/06/2022, pp. 1/99.

⁷⁸ Informação disponível no site do Supremo Tribunal Federal, Sem autor, *STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio*, disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>, consulta em 28/06/2022.

⁷⁹ Ordenações Filipinas, Universidade de Coimbra, disponível em <https://arquivo.pt/wayback/20230123102224/http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>, consulta em 28/06/2022.

texto jurídico europeu do século XIV, o qual descreve que o marido pode bater na mulher, cortá-la de alto a baixo e aquecer os pés no seu sangue desde que a torne a coser e ela sobreviva⁸⁰.

Se salienta que as Ordenações Filipinas de Portugal, concluídas a partir de 1603, pelo rei Felipe I de Portugal (Felipe II da Espanha), passou a vigorar no Brasil independente em 1823, visto que reconhecido por D. Pedro I. As Ordenações Filipinas permaneceram em vigor no Brasil até a promulgação do Código Criminal de 1830 e, na esfera cível, até a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 1916.⁸¹

A apresentação de caso emblemático da jurisprudência brasileira (Doca Street) e o destaque da legislação das Ordenações Filipinas tem a importância demonstrar como é recente o enfrentamento pela sociedade moderna da violência destinada para as mulheres, justificada muitas vezes no discurso de protecção aos “valores e bons costumes”, resta evidente a necessidade de uma releitura das definições de violência contra a mulher sob a perspectiva dos direitos humanos, determinando uma reflexão política e ética que abarque a compreensão crítica e complexa da sociedade, da história, das leis e costumes, dos direitos e violações e das próprias noções de humanidade e dignidade⁸².

É importante se destacar que não se trata de adotar uma perspectiva ou um olhar vitimizado em relação à mulher, mas compreender que a expressiva concentração deste tipo de violência (violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos) ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas.

Resta desse modo evidente a necessidade da construção de um discurso que enfrente a negação da opressão contra as mulheres com o objetivo de tratar a violência contra a mulher como um problema social, complexo e multifacetado, configurado tanto como uma questão de saúde pública como de garantia e respeito aos direitos humanos.⁸³

No Brasil, embora a Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, tenha representado grande avanço na protecção da mulher (lei de gênero) a lei não tem atingido o escopo de prevenção, pelo facto de faltar à mesma meios jurídicos próprios e acauteladores capazes de reprimir o agente que se determinou na empreitada criminoso, obrigando o magistrado brasileiro ao uso de fundamentação legal geral aquando da necessidade de implementação de meios eletrónicos de vigilância da localização do agressor.

Visando ampla protecção da vítima e implementação de políticas de educação, se faz

⁸⁰ ALMEIDA, Maria Teresa Fêria de, *op. cit.*, p. 191.

⁸¹ PEREIRA, Timaretha Maria Alves de Oliveira, *op. cit.*, p. 101.

⁸² GUIMARÃES, Maisa Campos, PEDROZA, Regina Lucia Sucupira, *op. cit.*, pp. 256-266.

⁸³ GUIMARÃES, Maisa Campos, PEDROZA, Regina Lucia Sucupira, *op. cit.*, *idem*.

necessária a discussão de meios que efetivem a proteção das vítimas de violência doméstica.

As ações de educação e sensibilização da sociedade são importantes, tendo em conta o aumento veloz e gradativo da violência no interior das famílias, decorrente das relações de intimidade.

Contudo resta se perpetuando o antigo, mas ainda muito presente, machismo da sociedade, com a manutenção das relações sociais de subalternização e hierarquização social das mulheres⁸⁴.

É necessário a propositura de políticas educacionais para mudar comportamentos primitivos nos quais as violências contra mulher no seio da família eram consideradas apenas e tão somente como um eventual excesso ou abuso dos *jus corrigendi*, direito que decorria da obrigação de obediência a que, por força da lei estavam sujeitas as mulheres casadas⁸⁵.

Na estrutura da Lei n.º 11.340/2006 é possível identificar muitas semelhanças com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/90), presentes nas definições legais de quem é o sujeito para o qual se destina a Lei (a mulher no caso da Lei Maria da Penha), quais seus direitos, as formas de assegurar o exercício destes direitos, chegando, inclusive, à repetição quase que literal de artigos. Por exemplo, o artigo 6.^º⁸⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/90) e o artigo 4.^º⁸⁷ da Lei Maria da Penha⁸⁸⁻⁸⁹.

A Lei Maria da Penha define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no artigo 7.^º, disciplinando as *medidas integradas de prevenção* no artigo 8.^º, o qual guarda relação com os artigos 86.^º até 88.^º, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/90), a *assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar* (artigo 9.^º), *medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor* (artigo 22.^º), *medidas protetivas de urgência à ofendida* (artigo 23.^º), a criação dos *Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher* (artigo 14.^º), a formação de uma *equipe de atendimento multidisciplinar* (artigos 29.^º a 32.^º), entre outros temas⁹⁰.

⁸⁴ ALMEIDA, Maria Teresa Fêria de, *op. cit.*, *Idem*.

⁸⁵ ALMEIDA, Maria Teresa Fêria de, *op. cit.*, p. 191.

⁸⁶ Artigo 6.^º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, consulta em 28/03/2023.

⁸⁷ Artigo 4.^º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, consulta em 27/05/22.

⁸⁸ O mesmo se passa com relação ao Estatuto do Idoso que, pode-se dizer, teve a mesma "forma" do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Tanto que, por conta da *peculiar condição da idade*, o idoso também passou a contar com a mesma *prioridade absoluta* da criança e do adolescente no asseguramento da efetivação de seus direitos (artigo 2.^º, Lei n.º 10.741, 2003). Ou seja, temos duas prioridades, e duas condições de prioridade absoluta convivendo na legislação nacional. Portanto, temos três diplomas legais diferentes, com identidade de forma, vieram para disciplinar os direitos de pessoas em situação de desvantagem por alguma condição peculiar: *de pessoa em desenvolvimento, em razão da idade e em situação de violência doméstica e familiar*. Ao passo que as duas primeiras leis (da criança e do idoso) são inexoráveis e objetivas, em razão da idade, a questão da mulher é bem mais delicada, porque decorrente de um problema sócio-cultural a situação de desvantagem na sociedade.

⁸⁹ PRADO, Suzane Maria Carvalho do, *Atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco decorrente da violência doméstica contra a mulher – um necessário diálogo dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e da vara da infância e da juventude*, tese apresentada no Encontro Estadual do Ministério Público, Alinhamento Estratégico, área I, área criminal, justiça penal e pacificação, Curitiba, 2009, disponível em <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fescolasuperior.mp.br%2Farquivos%2FFile%2Fses09%2FSuzaneMariaCarvalho.doc&wdOrigin=BROWSELINK>, consulta em 24/06/2022.

⁹⁰ PRADO, Suzane Maria Carvalho do, *op. cit.*, *Ibidem*.

Ocorre que quando procedemos a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/90), e da Lei Maria da Penha se verifica a ausência de políticas públicas e criação de programas específicos para que a mulher vítima da violência doméstica tenha a atenção e tratamento que a Lei lhe confere, visto a ausência de uma estrutura e política de governo capaz de fazer valer a lei e aplicar de modo eficaz as medidas protetivas de urgência à ofendida e atendimento por equipe multidisciplinar.⁹¹

É de fácil constatação que na maioria das comarcas do sul do Brasil os casos de violência doméstica estão sendo atendidos pelas Varas Criminais⁹², como um prolongamento dos demais processos em curso. Ou seja, sem o trato diferenciado que a Lei Maria da Penha destinou para a matéria.⁹³

A sensação de insegurança aumentou entre as mulheres no Brasil, visto que não há investimento específico pelo Estado em Varas Criminais para combate da violência contra mulher, o Relatório da Central de Atendimento da Mulher do ano de 2019 (Ligue 180), divulgado 08/04/2021, revela que em 2019, o Ligue 180 registou 85.412 denúncias. As mais recorrentes trataram dos seguintes temas: violência doméstica (78,96%); tentativa de feminicídio (4,35%); violência moral (4,08%); ameaça (3,81%). A Central de Atendimento da Mulher (Ligue 180), foi criada pela Lei n.º 10.714, de 13 de agosto de 2003, é um serviço de utilidade pública de abrangência nacional⁹⁴.

A pesquisa do Senado brasileiro sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, de novembro de 2021, revela um percentual de mulheres que percebem o aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino no último ano segue em linha ascendente e chega a 86% (oitenta e seis por cento). O dado representa aumento de 4 pontos percentuais em relação ao levantamento anterior, realizado em 2019⁹⁵.

Importante avanço para a luta contra a violência doméstica em detrimento das mulheres, foi a Lei n.º 13.104, de 2015, trouxe o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (artigo 121.º, inciso VI, do Código Penal), bem como o inseriu no rol de crimes hediondos (artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.072, de 1990). Mencionada lei possibilitou separar os crimes contra vida determinados pela circunstância da vítima ser mulher. Adiante aponta-se os dados do Relatório da

⁹¹ PRADO, Suzane Maria Carvalho do, *op. cit.*, *Ibidem*.

⁹² Artigo 33.º Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*, Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, *op. cit.*, *idem*.

⁹³ PRADO, Suzane Maria Carvalho do, *op. cit.*, *Ibidem*.

⁹⁴ Balanço (Relatório) Ligue 180 de 2019, divulgado em 08/04/2021, disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2019.pdf/view>, consulta em 28/06/2022.

⁹⁵ Pesquisa Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2021, divulgado em novembro de 2021, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisa2021>, consulta em 28/06/2022.

Central de Atendimento da Mulher do ano de 2019 (Ligue 180) pelo facto da pesquisa do Senado Brasileiro sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher de 2021 não apresentar dados sobre o feminicídio.

O serviço “Ligue 180” regista as tentativas de feminicídio a partir de duas tipificações: fora do âmbito familiar e violência doméstica e familiar. Em 2019 foram registadas 7.727 denúncias. A partir de 2019 os casos de tentativa de homicídio foram contabilizados como tentativa de feminicídio.

Essa alteração ocorreu visto a alteração da lei, sendo essa a conduta que deve ser adotada pelas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher no Brasil (DEAMs). O perfil das vítimas de tentativa de feminicídio é semelhante ao perfil das vítimas de outras violações, mantendo-se nas mulheres pardas, de 25 a 35 anos, como as mais recorrentes. A relação da vítima com o suspeito expõe a presença de uma proximidade afetiva na relação, ao passo que os principais suspeitos, são os companheiros, ex-companheiros e cônjuge.⁹⁶

Os dados ora apresentados comprovam que o uso da força remete ao conceito de poder, as múltiplas formas de manifestações da violência sempre atuam como uma maneira de exercício do poder mediante o uso de força, resta dessa maneira determinado alguém em uma posição superior e outra pessoa em uma posição inferior, simbolicamente⁹⁷.

A prioridade nas ações da Organização Mundial de Saúde no combate a violência doméstica, fenômeno esse que é considerado um problema de saúde pública global, havendo profundas e sérias implicações, de curto e longo prazo, para a saúde, o desenvolvimento psicológico e social de indivíduos, as famílias e as comunidades⁹⁸.

A violência familiar se constituiu como um problema social, a partir da década de 1960, no momento em que a síndrome da criança violentada tornou-se assunto abordado e destacado devido a sua origem nos maus tratos durante a infância. Contudo, na década de 1970, que se destacou a violência contra a mulher de forma mais específica, a partir da atenção originada pelo movimento feminista sobre suas formas e consequências.⁹⁹

A Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, estabelece que qualquer caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, devendo ser apurado por meio de inquérito policial e remetido ao Ministério Público.¹⁰⁰

⁹⁶ Balanço (Relatório) Ligue 180 de 2019, *op. cit.*, p. 40.

⁹⁷ MACENA, Rachel Carmoniz de, *O DNA de uma Sociedade Violenta: reflexos dos conflitos domésticos no desenvolvimento da criança e do adolescente*, in revista Cadernos de Segurança Pública, Ano 9, n.º 9, Instituto de Segurança Pública, Rio de Janeiro, 2017, disponível em <http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20170905.pdf>, consulta em 27/05/22, pp. 1-10.

⁹⁸ MACENA, Rachel Carmoniz de, *op. cit.*, *idem*.

⁹⁹ MACENA, Rachel Carmoniz de, *op. cit.*, *idem*.

¹⁰⁰ MACENA, Rachel Carmoniz de, *op. cit.*, *idem*.

Mesmo sendo a Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, uma inovação na sociedade brasileira, temos que o impacto que determinou nas políticas públicas voltadas para o amparo e orientação de mulheres vítimas, determinou a compreensão de que é de suma importância o estudo aprofundado dos efeitos da brutalidade na vida da mulher e para além desta, de forma a evidenciar que a violência contra mulher é uma maneira de disseminação de condutas violentas para outras formas de violência existentes¹⁰¹.

Ao analisar os reflexos decorrentes da violência contra a mulher, o papel deste facto originador de um mais abrangente conflito doméstico, direto ou indireto, relativo a crianças, adolescente (jovem) presentes no núcleo dessas famílias.¹⁰²

Atualmente os estudos sociais e da psicanálise existentes, mesmo que não sejam observados diretamente, demonstram que a experiência da criança em ver, ouvir ou conviver proximamente com situações de conflito interparental (sobretudo físico e psicológico) em contexto doméstico consiste em uma circunstância de exposição à violência.

O testemunho de agressividade na esfera familiar atua como um incidente que determina a vitimação da criança num plano visual e auditivo, o simples facto de ouvir violentas discussões, ou visualizar posteriormente os hematomas da vítima adulta, expõe a criança a uma situação violenta, determinando que a criança não apenas construa uma idealização normatizada de respostas violentas nas relações intrafamiliares, mas seja efetivamente vitimizada uma vez que a circunstância da criança simplesmente viver numa casa assinalada pela violência contra a mulher determina a ocorrência de traumas para as crianças, adolescentes (jovens), uma vez expostas à violência intraparental partilham de sinais ou sintomas similares àqueles de crianças vítimas de maus tratos físicos pelos pais¹⁰³.

1.1. Impossibilidade de aplicação de penas alternativas nas hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006.

A principal novidade introduzida pela Lei Maria da Penha foi a eleição político-criminal de protecção exclusiva da mulher, deixando a figura masculina fora da tutela penal, escolha de política criminal que determinou fortes reações no campo jurídico, surgindo diversos argumentos de suposta inconstitucionalidade da lei. Em razão disso a Lei Maria da Penha ficou conhecida como uma das mais

¹⁰¹ MACENA, Rachel Carmoniz de, *op. cit.*, *idem*.

¹⁰² MACENA, Rachel Carmoniz de, *op. cit.*, *idem*.

¹⁰³ JAFFE, P. G. WOLFE, D. A., & WILSON, S. K., *Children of battered woman*, EUA, Sage Publications. 1990, *apud* Rachel Carmoniz de Macena, "O DNA de uma Sociedade Violenta: reflexos dos conflitos domésticos no desenvolvimento da criança e do adolescente", *in* revista Cadernos de Segurança Pública, Ano 9, n.º 9, Rio de Janeiro, Instituto de Segurança Pública, 2017, disponível em <http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20170905.pdf>, consulta em 27/05/22, p. 8.

polêmicas decisões político-criminais dos últimos tempos.

Os críticos sustentam que a Lei Maria da Penha estaria violando o princípio da igualdade entre homens e mulheres e o princípio da não-discriminação em razão do sexo, já que discriminaria em razão do sexo as beneficiárias da tutela penal, argumentando que a agravção da pena nos crimes de violência doméstica afetaria, na grande maioria, os homens autores de violência, e que exclusão da incidência da Lei dos Juizados Especiais Lei n.º 9.099/95¹⁰⁴, que permite a transação penal e a substituição da pena por penas alternativas, aos delitos de violência doméstica viola o princípio da isonomia.

A igualdade em dimensão jurídica não observa apenas a mera igualdade formal perante a lei, deve considerar a vulnerabilidade social do grupo que deve ser protegido, no caso o sexo feminino, resta desse modo justificada a propositura de uma tutela adicional mediante discriminação positiva de gênero, com o fim de igualar pessoas substancialmente diferentes em decorrência de tratamento juridicamente diverso visando desse modo atingir maior igualdade formal.

Desta maneira a discriminação positiva tem por fim neutralizar o desequilíbrio fático que torna as pessoas substancialmente diferentes, em verdade se conclui que os poderes constituídos possuem a obrigação de aplicar o benefício da discriminação positiva aos grupos sociais marginalizados ou fragilizados, ao se eleger as mulheres como um grupo de pessoas que os factos revelam ser esse ao qual na grande maioria das vezes a violência doméstica é determinada.

Atuando como obstáculo ao exercício da cidadania, se afastando a possibilidade de argumentos de ocorrência de suposta violação aos princípios da igualdade e da isonomia, a tutela penal exclusiva existente na Lei Maria da Penha tem por finalidade garantir a dignidade e o exercício dos direitos fundamentais das mulheres, restando expresso no dever do Estado de proteger as mulheres contra toda forma de violência (artigo 226.º, § 8.º, da Constituição Federal de 1988 do Brasil)¹⁰⁵.

O critério da violência de gênero é justificador para tratamento desigual em relação entre os beneficiários da tutela penal e o consequente afastamento dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 do Brasil. Tomar unicamente o critério abstrato da cominação da pena não pode ser considerado como elemento justificador da quebra do princípio da isonomia da aplicação da lei penal.

¹⁰⁴ Artigo 41.º Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, *op. cit.*, *idem*.

¹⁰⁵ CAMPOS, Carmen Hein de, *Lei maria da penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social*, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 73, São Paulo, 2008, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000181b1642a6de8de80bd&docguid=lf421acb0f24f11dfab6f010000000000&hitguid=lf421acb0f24f11dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=136&context=57&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>, consulta em 29/06/2022, p. 244 - 267.

Somente o não reconhecimento da violência de gênero e doméstica como uma manifestação da discriminação contra as mulheres pode negar a legitimidade e a legalidade do dispositivo da Lei Maria da Penha que veda a aplicação da Lei n.º 9.099/95.

É impossível contextualizar a incidência da Lei n.º 9.099/95 para condutas criminosas diretamente relacionadas a atual epidemia¹⁰⁶ de violência contra mulher vivenciada no mundo, a violência praticada por parceiros íntimos é a maior causa de doenças entre as mulheres e está associada a patologias reais¹⁰⁷, a Organização Mundial da Saúde (OMS) revelou dados (09/03/2021) que apontam que ao longo da vida, uma em cada três mulheres, cerca de 736 milhões, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro, número o qual permaneceu praticamente inalterado na última década¹⁰⁸.

Assim, não é possível ignorar que eventual incidência da Lei n.º 9.099/95, com a aplicação pelo magistrado de transação penal ou substituição da pena determinando o pagamento de uma "cesta básica"¹⁰⁹, determinaria a banalização da violência contra a mulher, negando valor constitucional à dignidade feminina. Desconhecer que a violência de gênero estrutura relações desiguais na sociedade e que a violência doméstica é uma forma de controle sobre as mulheres, é negar-lhes o direito de serem protegidas pela lei penal.

É Importante destacar que a Lei n.º 11.340/2006 não discrimina em relação ao sexo e gênero no que concerne aos autores de violência doméstica, tanto que o parágrafo único, do artigo 5.º, estabelece que as relações pessoais *independem de orientação sexual*, deste modo, em relações homoeróticas entre mulheres, uma das parceiras pode ser autora de violência, visto que a discriminação que a Lei n.º 11.340/2006 faz está relacionada ao sujeito passivo dessa violência, assim como o fazem vários tipos penais¹¹⁰.

Visto os fundamentos apresentados para a inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 nos crimes de violência contra mulher, Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, acrescenta-se o facto do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, ao julgar o HC 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, Diário da Justiça Estadual, 13/6/2011, ao enfrentar a matéria ter declarado a constitucionalidade do artigo 41.º

¹⁰⁶ CAMPOS, Carmen Hein de, *op. cit.*, p. 244.

¹⁰⁷ CAMPOS, Carmen Hein de, *op. cit.*, p. 245.

¹⁰⁸ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), *Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência*, dados do Relatório "Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women", disponível em <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>, consulta em 30/06/2022.

¹⁰⁹ Significado de Cesta básica no Brasil: substantivo feminino, conjunto dos produtos de necessidade básica para que uma família sobreviva durante um mês, tem seu preço monitorado por instituição responsável por índices econômicos: índice da cesta básica aponta alta no preço do feijão. Cesta de produtos de necessidade básica destinada ao consumo mensal de uma família de quatro pessoas; normalmente contém alimentos não perecíveis, produtos de higiene pessoal e de limpeza: para a maioria das famílias, a cesta básica não dura até ao final do mês. Classe gramatical: substantivo feminino. Separação silábica: ces-ta bá-si-ca. Plural: cestas básicas, disponível em <https://diciobr.com/cesta-basica/>, consulta em 30/06/2022.

¹¹⁰ CAMPOS, Carmen Hein de, *op. cit.*, p. 249.

da Lei n.º 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista¹¹¹.

1.2. Inexistência de crime autónomo ou de agravamento de pena pelo cometimento de crime de violência doméstica na presença de menor de idade: desconsideração dos efeitos psicológicos da violência sobre a criança.

Observa-se que, embora exista na lei de violência doméstica brasileira, Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, a orientação para as equipas multidisciplinares de especial atenção para criança inserida em uma família na qual ocorra violência doméstica (artigo 30.º)¹¹², a presente lei, assim como demais leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro, não tem previsão de penalização direta da conduta de expor a criança a violência interparental¹¹³.

Se faz necessário apontar que demais leis existentes no Brasil penalizam condutas contra a integridade física, sexual e psicológica da criança.

Contudo, é imprescindível destacar que, quanto aos danos psicológicos causados à criança em decorrência da violência interparental, é necessário o exercício interpretativo da lei.

Destaca-se que da análise da legislação que tem a temática de protecção da criança, Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990¹¹⁴ e leis que têm por objetivo resguardar o bem-estar físico e psicológico da criança vítima ou testemunha de violência, tais como a Lei da Escuta Especializada, Lei n.º 13.431/2017¹¹⁵, não apresentam a tutela penal expressa da criança exposta à violência interparental.

¹¹¹ Supremo Tribunal Federal (STF), HC 106.212/MS, Relator. Min. Marco Aurélio, Pleno, Diário da Justiça Estadual (DJe): 13.6.2011, disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>, consulta em 30/06/2022.

¹¹² Artigo 30.º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes, Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, *op. cit., idem*

¹¹³ BOTEGA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI Juliana Klein, *op. cit.*, p. 264.

¹¹⁴ Artigo 98.º As medidas de protecção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.; Artigo. 232.º Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos, ambos os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990, *op. cit., idem*.

¹¹⁵ Artigo 4.º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; Lei da Escuta Especializada, Lei n.º 13.431/2017, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm, consulta em 28/03/2023.

Por oportuno, o Código Penal Brasileiro¹¹⁶ embora apresente o crime de maus tratos, artigo 136.º, não inclui a tutela penal específica da criança exposta à violência interparental. Presente tipo penal destina-se à tutela geral, mesmo havendo no Brasil norma específica em relação a tutela da criança no artigo 232.º¹¹⁷, do Estatuto da criança e do adolescente, Lei n.º 8.069/1990, conhecido pela abreviatura de ECA, se observa a possibilidade de penalização pela exposição da criança a violência interparental apenas quando examinado sob a ótica do dolo direto de segundo grau¹¹⁸.

No artigo 136.º do Código Penal Brasileiro temos como sujeito passivo do crime a pessoa que se acha sob autoridade, guarda ou vigilância do sujeito ativo da conduta criminosa, tais como, filhos, tutelados, curatelados, alunos, aprendizes, empregados, presos etc. Já se tem decidido que estando a vítima sob a guarda e tratamento do agente, embora não seja este seu tutor ou responsável, o abuso dos meios de correção caracteriza o crime de maus tratos¹¹⁹.

Podendo o sujeito passivo corresponder a criança menor de 18 anos, contudo esse não é o critério determinante da incidência deste tipo penal. Haja vista que para incidência do tipo penal é necessário o agente ativo subjugue o sujeito passivo em decorrência de sua autoridade¹²⁰.

Assim, no artigo 136.º do Código Penal Brasileiro, temos como sujeito passivo do crime a pessoa que está necessariamente sob relação de dependência, a conduta, embora possa ter um fim educativo ou corretivo, escapa ao conceito de maus tratos, podendo constituir outro crime, na falta do exercício pelo agente ativo da conduta criminosa do requisito de autoridade sob a vítima¹²¹.

Necessário observar que a apuração do ilícito penal descrito no artigo 136.º do Código Penal Brasileiro em decorrência do facto de ocorrer na grande maioria das vezes na relação de intimidade da casa da família determinou a necessidade de alteração legislativa no artigo 13.º e artigo 56.º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o comando de notificação obrigatória por parte dos profissionais de saúde e da educação ao Conselho Tutelar nos casos em que há mera suspeita da ocorrência de maus tratos (ou outras formas de violência) contra crianças e

¹¹⁶ Maus-tratos, artigo 136.º Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.; § 1º - Se do facto (facto) resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos.; § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. ; § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei n.º 8.069, de 1990), Código Penal Brasileiro, Decreto Lei n.º 2.848/1940, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, consulta em 28/03/2023.

¹¹⁷ Artigo 232.º Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos, Estatuto da Criança e do adolescente, Lei n.º 8.069/1990, *op. cit.*, *idem*.

¹¹⁸ BOTEGA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI Juliana Klein, *op. cit.*, *ibidem*.

¹¹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini, *Manual de Direito Penal, Parte Especial*, vol. 2, 36.º ed., São Paulo, Editora Atlas Ltda, editora integrante do Grupo Editorial Nacional, 2021, disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028010/>, consulta em 03/08/2022, pp. 150-153.

¹²⁰ DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto, *et al.*, *Código Penal comentado*, Editora Saraiva, São Paulo, 2021, disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>, consulta em 03/08/2022, pp. 451-452.

¹²¹ MIRABETE, Julio Fabbrini, *op. cit.*, *ibidem*.

adolescentes (jovens)¹²².

Visto o exposto, não obstante a lei de violência doméstica brasileira, Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, se apresente como uma marco na legislação brasileira no combate à violência de gênero, perpetrada em desfavor da vítima mulher, o ordenamento jurídico pátrio não estabeleceu diretamente nenhuma diretriz para atendimento, proteção e eventual criminalização da exposição de crianças e adolescentes (jovens) a tal espécie de conduta¹²³, circunstância que motiva a indagação da necessidade de complementação legislativa com o fim de combater a possibilidade de transmissão geracional da violência nas relações domésticas ou familiares em decorrência das relações de intimidade.

Assim, no presente momento se apresenta de modo breve o significativo avanço existente na legislação de Portugal, tendo em conta que será devidamente abortado o presente ditame legal em topo específico, a legislação lusa reconhece a exposição da criança a violência interpaparental como causa de aumento da moldura mínima penal em abstrato, nos moldes do n.º 2, artigo 152.º, do Código Penal Português¹²⁴.

É possível constatar que no Brasil as políticas públicas de combate à violência decorrente das relações de intimidade ainda se restringem a política de prevenção de violência contra mulher, não há ponderação a correspondência necessária para interromper o ciclo de violência geracional decorrente dos efeitos da exposição da criança a violência interpaparental.

Esta circunstância determina a ausência de uma política penal de prevenção de exposição da criança à efetiva violência sofrida em um contexto de um ambiente familiar no qual existe a violência física e psicológica contra mulher, não há combate a violência psicológica determinada e perpetrada pelo agressor à criança pela exposição a violência interpaparental.

Em verdade, embora exista avanço na legislação brasileira, a criança ainda é tratada como testemunha de violência contra mulher, desconsiderando o dolo direto de segundo grau, não sendo desse modo tratada como vítima de violência doméstica decorrente da exposição a violência contra mulher que determina danos psicológicos à criança.

¹²² Ministério Público Estadual do Paraná, *Maus-tratos e negligência, uma ameaça silenciosa*, disponível em <https://mppr.mp.br/pagina-5648.html>, consulta em 10/11/2022.

¹²³ BOTECA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI Juliana Klein, *op. cit.*, p. 264.

¹²⁴ Violência Doméstica, artigo 152.º, Código Penal Português: (...) 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns: a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente: a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou a) (...); b) (...); é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. (...), disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-169645609>, consulta em 28/07/2022.

Pelo facto da criança não ser vítima direta de crime ela resta caracterizada como vítima “escondida”, “esquecida”, “desconhecida” ou “silenciosa”¹²⁵, tal circunstância ocorre em razão da centralização apenas no problema de violência no casal, não se pondera quanto as implicações sérias que a exposição da criança em um ambiente familiar violento determina ao seu ajustamento psicológico e social, mesmo crianças muito pequenas, embora sem compreender as palavras, são sensíveis as emoções, sente a criança pouca disponibilidade dos pais para satisfazer suas necessidades básicas, vislumbra seu como inseguro e seus pais como pouco disponíveis e capazes para a proteger¹²⁶.

Importante salientar que a experiência vivenciada na infância determina um factor de risco para violência em relacionamentos futuros¹²⁷⁻¹²⁸.

Estudos empíricos na área da violência familiar demonstram que a exposição da criança aos conflitos interparentais tem efeitos negativos no seu desenvolvimento comportamental, emocional, social e cognitivo, problemas esses que podem traduzir-se em agressividade, fobias, insónia, depressão, baixos níveis de competência académica e na resolução de problemas¹²⁹.

Assim, crianças e jovens que são expostas a violência interparental apresentam de modo mais frequente comportamento disruptivos e antissociais, e frequentemente tendem a reproduzir nas suas vidas as estratégias de resolução de conflitos que observaram os pais utilizando nos seus relacionamentos¹³⁰.

O impacto dessa exposição na criança é determinado pelo resultado da conjugação de factores diversos, entre eles as características individuais de cada criança, os factores familiares e aspectos relacionados com o conflito interparental e suporte social. O suporte social ou variáveis protectoras, tem sido conceptualizado de várias maneiras, mas geralmente inclui assistência material e física, suporte informativo e suporte emocional, ou seja, todo um conjunto de recursos disponibilizados a partir da rede social do individuo ¹³¹.

¹²⁵ HOLDEN, George, *Introduction: The development of research into another consequence of family violence*, em G. W. Holden, R. Geffner e E. N. Jouriles (ed.), *Children exposed to marital violence: Theory, research and applied issues*, 1998, pp. 1-18, Washington, American Psychological Association, *apud* Ana Sani, Diana Cardoso, *op. cit.*, pp. 2-3.

¹²⁶ SANI, Ana Isabel, *As variáveis mediadoras do impacto na criança da exposição à violência interparental*, Psicologia: Teoria, investigação e prática, ano 11, fase 2, 2006, pp. 111-133, disponível em https://www.researchgate.net/publication/313800741_As_Variaveis_mediadoras_do_impacto_na_crianca_da_exposicao_a_violencia_interparental_2006, consulta em 25/09/2023, *apud* Ana Isabel Sani, Diana Cardoso, *op. cit.*, *ibidem*.

¹²⁷ SANI, Ana Isabel, *Crianças vítimas de violência: representações e impacto do fenómeno*, Porto, Edições UFP, 2011, *apud* Ana Isabel Sani, Diana Cardoso, *op. cit.*, p. 3.

¹²⁸ BLACK, David, SUSSMAN, Steve, *et. al*, *Um novo olhar para a transmissão intergeracional da violência: testemunhar a violência interparental na idade adulta emergente.*, *Revista de violência interpessoal*, vol. 25, *Revista de violência interpessoal*, disponível em <https://doi.org/10.1177/0886260509340539>, consulta em 22/08/2022, pp. 1022-1042, *apud* Ana Isabel Sani, Diana Cardoso, *op. cit.*, *ibidem*.

¹²⁹ SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, *op. cit.*, p. 41.

¹³⁰ SOARES, Liliana Isabel Moreira da Silva, *Trajetória de crianças pautadas pela violência interparental*, Dissertação de Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde, Curso de Psicologia, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2013, disponível em <http://hdl.handle.net/10284/4034>, consulta em 31/08/2022, pp. 29-39.

¹³¹ SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, *op. cit.*, p. 41 e p. 49.

As reacções da criança podem variar muito, podendo algumas delas ser mais afectadas do que outras, os factores de resiliência ajudam a explicar porque é que algumas crianças que vivem com a violência não são adversamente afectadas como as outras¹³².

A literatura psicológica aquando dos estudos sobre a resiliência de crianças expostas à violência interparental, buscam identificar factores protectores, relacionados com aspectos da criança, dos pais e do meio, tendenciosamente agrupados em três categorias principais, sendo estas o suporte dentro do sistema familiar (e.g., um bom relacionamento com os irmãos), o suporte fora do sistema familiar (e.g., ter amigos estáveis, participação comunitária), e os atributos da criança (e.g. um bom nível de inteligência, uma auto-estima positiva e capacidade de adaptação a novas situações)¹³³.

A inteligência, a capacidade de adaptação escolar, as competências atléticas e as relações com pares podem servir como amortecedores para os efeitos da violência interparental vivenciada pela criança. Todas estas variáveis mediadoras tem o potencial de possibilitar modificações de reação da criança ao impacto determinado pela violência interparental, sendo possível concluir que essas variáveis são responsáveis pelo facto de algumas crianças se tornarem mais ou menos vulneráveis à influência negativa da violência conjugal¹³⁴.

Aquando da violência interparental embora a criança não figure como o alvo direto da violência perpetrada no seu contexto doméstico, o facto de observar os conflitos entre os pais, duas figuras importantes de vinculação e num contexto essencial para o seu desenvolvimento, faz da criança também uma vítima da violência¹³⁵.

Seja ao observar o momento das agressões, seja pelo facto de verem as consequências dos atos agressivos no dia seguinte, estas crianças expostas à violência podem exibir níveis elevados de reatividade emocional, ameaça e culpa pela ocorrência dos conflitos¹³⁶.

Uma vez que as crianças são vítimas indirectas do crime de violência doméstica perpetrado contra a mulher, estatisticamente estas são excluídas mesmo quando vivem expostas à violência interparental¹³⁷.

É oportuno observar que em 1978, Davidson¹³⁸ (cit. Humphreys¹³⁹) descreve que, dos distúrbios domésticos nos quais a polícia foi chamada a intervir, em 41% destes havia crianças presentes, em

¹³² SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, op. cit., p. 33.

¹³³ SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, op. cit., *ibidem*.

¹³⁴ SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, op. cit., pp. 31-32.

¹³⁵ SANI, Ana Isabel, *Crianças vítimas de violência: representações e impacto do fenómeno*, op. cit., *ibidem*, apud Ana Isabel Sani, Diana Cardoso, op. cit., *ibidem*.

¹³⁶ SANI, Ana Isabel, ALMEIDA, Telma, *Violência interparental: A vitimação indirecta de crianças*, em Ana Isabel Sani, "Temas de Vitimologia: Realidades emergentes e respostas sociais", Coimbra, Editora Almedina, 2011, pp. 11 -31, apud Ana Isabel Sani, Diana Cardoso, op. cit., *ibidem*.

¹³⁷ SANI, Ana Isabel, *Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar*, Imprensa de Ciências Sociais, Vol. XLI, 3.º, n.º 180, 2006, disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aso/n180/n180a07.pdf>, consulta em 22/08/2022, pp. 849-864.

¹³⁸ Citado por SANI, Ana Isabel, op. cit., p. 850.

outros estudos se estima que entre 60% e 80% das crianças testemunham maus tratos contra a mulher, quer observando-o, quer ouvindo-o¹⁴⁰.

Demais investigações apresentam dados mais alarmantes e revelam que as crianças estão presentes em 80% dos lares onde existe violência interpaparental e que 90% destas crianças testemunham a violência que um dos progenitores exerce sobre o outro¹⁴¹.

Contudo é possível concluir que milhões de crianças sejam testemunhas da violência entre os pais, nos EUA se estima que a cada ano cerca de 2,3 a 10 milhões de crianças testemunham a violência¹⁴².

Em Portugal existe uma ideia numérica desse problema estimada considerando estatísticas como as da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV) concluíram que 61% em 205 crianças de escolas oficiais confirmaram ter visto o pai bater na mãe¹⁴³.

Contudo em estudo recente a mesma associação APAV em 2021, apontou que dos crimes contra pessoas 76,8% se tratam de crimes de violência doméstica, apontando que do total de vítimas atendidas 14,8% foram cometidos contra menores de 18 anos¹⁴⁴.

Embora se especifique a tipologia dos actos envolvidos nestes crimes, entre eles os maus tratos psíquicos, não está de todo diferenciada a percentagem de crianças que na família estão expostas à violência, não é possível observar expressão sobretudo aquando da vitimação directa da criança no contexto familiar, não existindo qualquer expressão numérica que nos dê alguma referência sobre a vitimação indirecta de crianças¹⁴⁵.

No Brasil não se localizou estudos estatísticos em relação ao descritor “violência interpaparental”, “criança testemunha de violência doméstica”, assim como não se localizou em pesquisa estatística usando descritores similares mesmo utilizando-se de diversas bases para pesquisa, usando-se a correlação descritores diversos (Scientific Electronic Library Online (SciELO), Repositorium, Biblioteca on line da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Revista dos Tribunais on line, Biblioteca Virtual

¹³⁹ HUMPHREYS, Janice, *Children of battered woman*, in J. Campbell e J. Humphreys (orgs.), *Nursing Care of Survivors of Family Violence*, St. Louis, Mosby, 1993, pp. 107-131, *apud* Ana Isabel Sani, *op. cit.*, *ibidem*.

¹⁴⁰ JAFFE, P. G., WOLFE, D. A., e WILSON, S. K. (1990), *Children of Battered Woman*, EUA, Sage Publications, *apud* Ana Isabel Sani, *op. cit.*, *ibidem*.

¹⁴¹ JORDAN, C. E., *The Psychological Impact of Domestic Violence on Domestic Violence Victims and Child Witnesses*, Governor's office of child abuse domestic violence services, 1997, disponível em <http://www.state.ky.us/agencies/gov/domviol/impact.htm>, *apud* Ana Isabel Sani, *op. cit.*, *ibidem*.

¹⁴² ROSSMAN, B. B., HUGHES, H. M., e ROSENBERG, M. S., *Children and Interparental Violence: the Impact of a Exposure*, EUA, Bruner/Mazel, 2000, *apud* Ana Isabel Sani, *op. cit.*, *ibidem*.

¹⁴³ LOURENÇO, Nelson Manuel de Oliveira, LISBOA, Manuel, *Representações da violência 2*, Ministério da Justiça, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 1992, *apud* Diana Filipa da Costa Pimenta Cardoso, “A percepção social da violência interpaparental”, orient. Ana Isabel Sani, Dissertação de Mestrado em Psicologia Jurídica, Universidade Fernando Pessoa, Lisboa, 2012, disponível em <http://hdl.handle.net/10284/3338>, consulta em 25/08/2022, p. 16.

¹⁴⁴ Estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), Relatório Anual 2021, disponível em https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf, consulta em 25/08/2022, pp. 10-17.

¹⁴⁵ Observação realizada a Estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), Relatório Anual 2005, que se aplica ao Relatório Anual 2021, por SANI, Ana Isabel, *op. cit.*, *ibidem*.

Universitária, Proquest (Base de dados multidisciplinar de periódicos eletrônicos), Portal de periódicos Capes).

Mesmo havendo a recomendação n.º 33, de 23/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁴⁶, que recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

Em atenção a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12.º, a qual assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse, e estudos que sugerem que presenciar violência doméstica, como, por exemplo, o espancamento da mãe, pode ser igualmente, ou até mais traumático para as crianças do que outros eventos traumáticos, como a vivência da guerra, sofrer doenças que ponham em risco a vida ou a perda dos pais ou mães¹⁴⁷.

Se procedendo pesquisa junto aos órgãos oficiais do governo federal e estadual do Brasil, assim como dados disponibilizados na internet por organizações não governamentais não foi possível encontrar pesquisa estatística confrontando a quantidade de crianças expostas à violência interpaparental no Brasil.

Contrariamente a atual legislação penal brasileira na qual não existe punição específica e autônoma para a hipótese de exposição da criança a violência interpaparental, a pesquisadora Ana Isabel Sani destaca que mediante pesquisa feita à legislação vigente em vários países, em particular nos EUA, foi possível constatar a preocupação do legislador na criação de leis que protejam as crianças expostas à violência interpaparental, com o uso do argumento de que as crianças além de poderem constituir-se como alvo direto de violência, correm também, elevado risco de desenvolver problemas de ajustamento a curto, médio e a longo prazo¹⁴⁸.

Ainda, na América do Norte, a resposta a exposição da criança a violência interpaparental esta questão tem passado pela criação de nova legislação nas áreas do direito penal e civil¹⁴⁹, mudanças as quais afetam a forma de atuação dos órgãos de justiça criminal, dos sistemas de protecção à criança e dos demais organismos que desenvolvem programas de combate à violência doméstica.

¹⁴⁶ Recomendação n.º 33, de 23/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>, consulta em 25/08/2022.

¹⁴⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay, *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2017, p. 66, *apud* Lisiane Junges, Matheus Felipe de Castro, "Proteger ou punir?, O depoimento especial de crianças e adolescentes e os dilemas de protecção integral", Revista Jurídica em Tempo, Vol. 21, n.º 1, pp. 48-67, Marília, 2021, disponível em <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3273>, consulta em 25/08/2022, p. 56.

¹⁴⁸ SANI, Ana Isabel, *op. cit.*, *ibidem*.

¹⁴⁹ WEITHOM, Lois, *Protecting children from exposure to domestic violence: The use and abuse of child maltreatment statutes*, Hastings Law Journal, ano 53, fasc. 1, 2001, pp. 1-145, *apud* Ana Isabel Sani, Diana Cardoso, *op. cit.*, p. 4.

Países como Canadá ou o Estado livre associado de Porto Rico, por exemplo, fizeram uma revisão das leis criminal e civil para abordar especificamente as necessidades das crianças expostas à violência interparental¹⁵⁰.

Necessário observar que se realizou busca objetivando a análise do material existente no Brasil sobre a exposição das crianças a violência interparental, sem enfrentar questões estatísticas como anteriormente pesquisado.

O tema da violência interparental restou pesquisado em diversas bases de dados tais como scientific electronic library online (Scielo), repositório, biblioteca online da pontifícia universidade católica do Paraná, biblioteca digital brasileira de teses e dissertações, enciclopédia jurídica da pontifícia universidade católica de São Paulo, Oxford handbooks, revista dos tribunais online, biblioteca virtual universitária, proquest (Base de dados multidisciplinar de periódicos eletrônicos), portal de periódicos capes, a busca foi realizada mediante a associação dos descritores “violência interparental”, “conflito familiar”, “criança”, “criança testemunha de violência doméstica” e “violência intrafamiliar” respectivamente.

Destaca-se que em nenhuma das bases utilizadas possuir exata correlação com descritor “violência interparental”, as respostas se correlacionam com a violência doméstica contra mulher ou tema diverso tal qual como sequestro interparental.

A resposta mais adequada foi obtida com o descritor “violência intrafamiliar”, contudo se constata uma maior correlação com a violência contra o idoso, portanto se verifica grande dificuldade na pesquisa abordando a criança como vítima da violência interparental, há deste modo sempre a necessidade de pesquisa correlacionada com o descritor “violência doméstica”, desta maneira se conseguiu com grande dificuldade viabilizar a pesquisa proposta no presente tópico.

Assim, considerando o raciocínio temático apresentados por diversos autores quanto a exposição da criança e do jovem a violência interparental e sua correlação com a transmissão geracional da violência doméstica¹⁵¹ em decorrência do facto que as crianças e jovens expostos aos episódios de violência entre seus genitores frequentemente tendem a reproduzir nas suas vidas as estratégias de resolução de conflitos que observaram os pais utilizando nos seus relacionamentos¹⁵², se mostra imperioso a necessidade de se observar o comando existente na Constituição Federal do Brasil que determina em seu artigo 226.º, § 8º¹⁵³, a criação de mecanismos de repressão à violência no

¹⁵⁰ SANI, Ana; CARDOSO, Diana, *op. cit.*, pp. 3-4.

¹⁵¹ SANT'ANNA, Tatiana Camargo, *op. cit. ibidem*.

¹⁵² SOARES, Liliana Isabel Moreira da Silva, *op. cit. ibidem*.

¹⁵³ Artigo 226.º A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8.º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, da Constituição Federal do Brasil de 1988, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consulta em 28/03/2023.

âmbito familiar¹⁵⁴.

Portanto a prevenção da violência doméstica e da violência contra a mulher resta intrinsecamente ligada a necessidade de políticas educacionais públicas aliados aos comandos punitivos que orientem os pais e demais adultos sobre a gravidade de condutas de violência física e psicológica capazes de determinar danos pela exposição da criança a violência interparental. É necessário asseverar que a necessidade de políticas educacionais públicas está diretamente ligada a conclusão que se trata da necessidade de mudança de paradigma social determinando efetiva consciência a população generalizada dos malefícios determinados as crianças e jovens pela exposição a violência interparental, e assim se procedendo é possível efetivar uma das maneiras de combate a perpetração da violência intergeracional.

1.3. O perfil do agressor analisado sob a perspectiva da possibilidade de transmissão geracional da violência na relação conjugal.

A inclusão dos agressores como objeto de estudo torna-se relevante uma vez que permite conhecer o perfil do agressor e o discurso não apenas das mulheres vitimizadas, mas de mesmo modo o discurso sobre os homens que praticam a violência, tendo como objetivo diligenciar na busca de novos elementos capazes de contribuir para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e políticas de atenção a serem implementadas nas redes de atendimento e enfrentamento à violência contra mulher¹⁵⁵.

A violência contra as mulheres é um fenômeno que se desenvolve no nível relacional e social, deste modo para ser entendida os detalhes de tal violência é necessário considerar a construção social, política e cultural das relações estabelecidas entre homens e mulheres, por esta razão, seu enfrentamento requer mudanças culturais, educativas e sociais¹⁵⁶.

Por oportuno, com o fim de destacar a efetiva construção social, cultural e política da violência contra a mulher se buscou colacionar ao presente estudo material de pesquisa coletado no estado do Paraná, Brasil.

O entendimento comum da população brasileira aponta para a construção de uma ideia ou estereótipo que os estados do sul do Brasil, dentre esses o estado do Paraná, apresentam os maiores

¹⁵⁴ BOTEGA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI Juliana Klein, *op. cit.*, p. 265.

¹⁵⁵ MADUREIRA, Alexandra Bittencourt, *et al.*, *Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento*, Escola Anna Nery Revista de Enfermagem, v. n.º 18, n.º 4, Rio de Janeiro, 2014, disponível em <https://www.scielo.br/j/ean/a/jYG3vKc6tRx8dtGstt3spmB/?lang=pt>, consulta em 10/11/2022, pp. 600-606.

¹⁵⁶ MADUREIRA, Alexandra Bittencourt, *et al.*, *op. cit.*, *ibidem*.

índices de desenvolvimento humano¹⁵⁷ (a última pesquisa do ano de 2010 aponta o estado do Paraná em 5.º dos 27.º estados brasileiros), assim como um dos maiores índices de pessoas com ensino superior¹⁵⁸ (a última pesquisa do segundo trimestre do ano de 2022 aponta o estado do Paraná em 6.º dos 27.º estados brasileiros) e ensino médio¹⁵⁹ (a última pesquisa no qual o estado do Paraná aparece com a percentagem de 24,8%, em 12.º dos 27.º estados brasileiros), maior índice de desenvolvimento do ensino médio das escolas públicas estaduais¹⁶⁰ (a última pesquisa no qual o estado do Paraná aparece em 1.º dos 27.º estados brasileiros), factos esses comprovados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Contudo no Brasil, considerando o ano de 2012, o país ocupava a sétima posição mundial em número de homicídios femininos, com uma taxa de 4,5 para cada 100 mil mulheres. O estado do Paraná apresentava uma taxa superior à nacional onde 6,3 para cada 100 mil mulheres mortas, ocupando a terceira posição no ranking brasileiro¹⁶¹.

No ano de 2022 o Brasil se encontra na quinta posição dos países com maior índice de feminicídio no mundo, referida epidemia de feminicídio no Brasil determinou a Resolução nº 88 de janeiro de 2022 do Conselho Nacional do Ministério Público¹⁶², com o objetivo de criar um canal especializado, denominado Ouvidoria das Mulheres.

No âmbito das Ouvidorias-Gerais de todos os ramos e unidades do Ministério Público, com o objetivo principal de receber, tratar e encaminhar às autoridades competentes denúncias relacionadas à violência contra a mulher, com o objetivo de prevenir e combater à violência contra a mulher, realizando inclusive a promoção da equidade de gênero.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022, em seu relatório aponta que entre 2020 e 2021, houve uma queda de 3,8% na taxa, por 100 mil mulheres, dos homicídios femininos.

No caso dos feminicídios, tipificação incluída pela Lei n.º 13.104/2015 enquanto qualificadora do crime de homicídio, a queda foi de 1,7% na taxa entre os dois anos. É relevante destacar que mesmo havendo uma variação com a diminuição dos feminicídios, os números ainda se apresentam elevados, nos últimos dois anos, 2.695 mulheres foram mortas pela condição de serem mulheres,

¹⁵⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), último senso do ano de 2010, ranking do índice de desenvolvimento humano disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pesquisa/37/30255?tipo=ranking>, consulta em 10/11/2022.

¹⁵⁸ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Tabela da população dos estados do Brasil considerando a percentagem de habitantes com ensino de nível superior, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5919#resultado>, consulta em 10/11/2022.

¹⁵⁹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Tabela da população dos estados do Brasil considerando a percentagem de habitantes com ensino de nível médio, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5919#resultado>, consulta em 21/11/2022.

¹⁶⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Tabela da população dos estados do Brasil considerando a percentagem de habitantes em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica / Ensino médio / Pública / Estadual, disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pesquisa/40/78187?tipo=ranking&indicador=78199>, consulta em 21/11/2022.

¹⁶¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo, *Mapa da Violência 2012*, Caderno complementar: homicídios de mulheres no Brasil, Instituto Sangari, São Paulo, 2012, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-Atualizacao>, consulta em 21/11/2022.

¹⁶² Resolução nº 88 de janeiro de 2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-88-2022.pdf>, consulta em 21/11/2022.

1.354 em 2020 e 1.341 em 2021. Ademais, se observa que o estado do Paraná resta apontado na nona posição com 1,3% para cada 100 mil mulheres¹⁶³.

Os dados apresentados permitem perceber que as autoridades policiais possuem mais facilidade em classificar um homicídio de uma mulher enquanto feminicídio, quando este ocorre no contexto doméstico, com indícios de autoria conhecida como sendo o companheiro ou ex-companheiro.

Diante dos dados apresentados anteriormente, pode-se concluir que a violência contra a mulher não está apenas ligada ao nível de instrução ou estudo da população. Em verdade se trata de um problema social e de saúde pública, sendo importante entender as dinâmicas familiares e sociais que atribuem os significados dos papéis sociais a homens e mulheres e como estes são transmitidos nas famílias através das gerações¹⁶⁴.

A perspectiva patriarcal violenta incentivada por séculos e mantida pela sociedade, influenciou e influencia, diretamente, as relações familiares.

Os valores socioculturais interferem no sistema familiar e nos relacionamentos de seus membros influenciando a formação do indivíduo e os aprendizados que lhe foram transmitidos sobre os papéis de homem e de mulher e seus significados¹⁶⁵.

O conceito internalizado pelo indivíduo sobre o que é ser homem e ser mulher resta atrelado ao que é permitido ou proibido socialmente quanto à forma como cada papel deve desempenhar socialmente a fim de cumprir as tarefas que foram pré-estabelecidas pelos demais membros da sociedade¹⁶⁶.

Assim é evidente que o indivíduo é diretamente influenciado pela maneira como aprendeu realizar a resolução de conflitos na família de origem tende a replicar de mesmo modo a maneira como as regras foram definidas no decorrer das relações herdadas e internalizadas pelos filhos, além de serem transmitidas às gerações seguintes¹⁶⁷.

É coerente concluir que quando há a ocorrência da violência como um padrão de relacionamento familiar, essa vai sendo compreendida como um comportamento inerente aos relacionamentos e, portanto, reproduzida por seus membros em diferentes contextos, como forma de resolução de conflitos, havendo o aval da violência para educar e impor aos filhos respeito¹⁶⁸.

¹⁶³ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, *Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021*, gráfico 33, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2022, disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contrameninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>, consulta em 22/11/2022, p. 11.

¹⁶⁴ SANT'ANNA, Tatiana Camargo, PENSO, Maria Aparecida, *A Transmissão geracional da violência na relação conjugal*, Psicologia, teoria e pesquisa, vol. 33, Brasília, 2017, disponível em <https://doi.org/10.1590/0102.3772e33427>, consulta em 08/07/2021, pp. 2-3.

¹⁶⁵ SANT'ANNA, Tatiana Camargo, PENSO, Maria Aparecida, *op. cit., ibidem*.

¹⁶⁶ SANT'ANNA, Tatiana Camargo, PENSO, Maria Aparecida, *op. cit., ibidem*.

¹⁶⁷ SANT'ANNA, Tatiana Camargo, PENSO, Maria Aparecida, *op. cit., ibidem*.

¹⁶⁸ BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro, *Vínculo, afetividade e violência: Desafios para a família e a sociedade*, in Bucher-Maluschke, & K. Hermanns (Orgs.), "Direitos humanos e violência: Desafios da ciência e da prática", MALUSCHKE, Güther, *et al.*, Fundação Konrad Adenauer, Fortaleza,

O envolvimento de indivíduos em contextos de violência familiar, como vítima ou como testemunha, incidindo diretamente na possibilidade de estabelecimento de uma relação conjugal violenta na vida adulta¹⁶⁹.

A patologia social concernente a violência interparental não constitui uma característica predominante de países pobres, ao contrário, é conhecida em todos os territórios, independentemente do desenvolvimento tecnológico ou cultural, a violência doméstica está fortemente presente em nossa sociedade, vitimizando crianças e mulheres em decorrência de sua vulnerabilidade, sendo necessário considerar como tratamento para essa patologia repensar hábitos nas relações de gênero e nas relações entre pais e filhos¹⁷⁰.

Desconstruindo a hierarquia sexista, instaurando desse modo o mais próximo possível de uma equidade entre homens e mulheres, uma vez que a violência interparental tem como fundamento não apenas a hierarquia entre gêneros como também o poder patriarcal estigmatizado na figura do “homem da casa”, sendo que o lar, que deveria ser um local de afeto e proteção para mulheres e crianças, passa ser um lugar temido, em virtude das violações praticadas em seu interior pelo gênero masculino, que é alguém de confiança das vítimas¹⁷¹.

A violência contra a mulher compreende atos praticados em ambiente público ou privado e, em diversos contextos do cotidiano, porém, é no ambiente doméstico que, fundamentalmente, ela ocorre. É praticada quase sempre por homens da família que exercem relações de poder sobre as vítimas e, ao serem protegidos pelos laços afetivos, podem levar ao extremo as relações de dominação, originadas na cultura patriarcal que ainda se perpetua¹⁷².

Destaca-se que o perfil psicológico dos agressores aponta que se trata de homens que são analfabetos emocionais, ou seja, sem controle emocional, pouca assertividade, pouca habilidade comunicativa, egocêntricos, impacientes, insensíveis, desconfiados, paranoicos, tem raiva e ausência dos controles dos impulsos¹⁷³.

É imperioso ponderar que além da denúncia e do tratamento das ofensas físicas, somente é possível atuar na mudança do comportamento violento dos agressores com a promoção da igualdade de gênero, principalmente, no que se refere à emancipação econômica, emocional e social da mulher, mediante a elaboração e implantação de ações de enfrentamento articuladas intersetorial e

2004, disponível em https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=a03535ff-189e-2e6e-1b77-ba7fb03aca1d&groupId=252038, consulta em 18/01/2023, pp. 157-170, *apud* Tatiana Camargo Sant'Anna, Maria Aparecida Penso, *op. cit.*, *idem*, p. 6.

¹⁶⁹ MARASCA Aline Riboli, *et. al.*, *Violência conjugal e família de origem: uma revisão sistemática de 2006 a 2011*, in Temas em Psicologia, vol. n.º 21, n.º 1, São Leopoldo, 2013, disponível em <https://doi.org/10.34019/1982-1247.2021.v15.31206>, consulta em 23/11/2022, pp. 221-243.

¹⁷⁰ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo, CARLOS, Paula Pinhal de, *op. cit.*, pp. 133-148.

¹⁷¹ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo, CARLOS, Paula Pinhal de, *op. cit.*, *ibidem*.

¹⁷² MADUREIRA, Alexandra Bittencourt, *et al.*, *op. cit.*, *ibidem*.

¹⁷³ GUERREIRO, Aline Tavares, *Perfil do agressor e a prevenção da violência doméstica*, in Comitê MundoPsicologos.com, São Paulo, 2022, disponível em <https://br.mundopsicologos.com/artigos/perfil-do-agressor-e-a-prevencao-da-violencia-domestica>, consulta em 28/11/2022.

interdisciplinarmente¹⁷⁴.

1.4. A Lei da Escuta, Lei n.º 13.431/17, que estabelece um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência sem apontar expressa relação com a violência doméstica.

Na legislação brasileira há alguns avanços legais quanto a necessidade de escuta especializada da criança vítima ou testemunha de violência, como exemplo temos a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente (jovem) vítima ou testemunha de violência e determina alterações a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, nomeada como Estatuto da Criança.

A Lei n.º 13.431 tem como objetivo viabilizar a escuta especializada, a qual é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, presente oitiva se limita ao relato do estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade no deslinde dos factos criminosos dos quais a criança foi vítima ou testemunha.

Embora, não enfrente a questão da criança vítima de violência interpaparental, a Lei n.º 13.431/2017, da escuta especializada da criança se apresenta como um avanço na tentativa de atender as necessidades da criança, ao estabelecer uma metodologia específica a qual visa um modo melhor de garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conciliado ao respeito da condição de pessoa em desenvolvimento, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do jovem vítima ou testemunha de violência, visando afastar a possibilidade de revitimizar a criança¹⁷⁵.

A Lei n.º 13.431/17, sistematizou os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, tem como objetivo afastar a possibilidade de revitimar a criança que foi vítima ou testemunha de violência, inaugurando desta maneira a vedação de violência institucional a nível de diploma legal o novo instrumento legislativo tem como objetivo a sintonia com os demais diplomas integrantes do microsistema legislativo brasileiro de proteção à criança e ao adolescente (jovem), estando em consonância com os princípios protetivos instituídos pela Constituição Federal de 1988 (art. 227.º, CF) e albergada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1.º, Lei n.º 8.069/1990).

Destaca-se que a Lei n.º 13.431/17 tem como objetivo considerar as características da criança como uma pessoa em desenvolvimento, tendo em conta que principalmente nas mais tenras

¹⁷⁴ MADUREIRA, Alexandra Bittencourt, *et al.*, *op. cit.*, p. 605.

¹⁷⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A, *Curso de Direito da Criança e do Adolescente.*, Editora Saraiva, São Paulo, 2021, e-book disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>, consulta em 05/08/2022, p. 56.

fases da vida, a criança verbaliza experiências traumáticas por meio de fantasias, desenhos, e outros meios próprios da idade, sendo imperioso que a sua oitiva seja realizada por profissional dotado das técnicas necessárias para a extração da informação, sem que ocorra a revitimização ou vitimização secundária e a reafirmação do trauma, assim se passou a empreender buscas por mecanismos que conciliassem as necessidades específicas da criança como pessoa em desenvolvimento¹⁷⁶.

É importante ressaltar que o modelo estabelecido na Lei n.º 13.431/17 tem como objetivo o modelo de depoimento sem dano. Nesse o magistrado é assessorado por técnicos especializados, tais como psicólogo ou assistente social, que ficam em sala separada com a criança, e mediante ponto eletrônico de posse do técnico especializado são verbalizadas as perguntas realizadas pelo do advogado de defesa, promotor e juiz.

Presente modelo restou obtido mediante prática jurídica desenvolvida pelo magistrado José Antônio Daltoé Cezar, atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual declarou que: *“O Projeto Depoimento Sem Dano teve início em 06/05/03. Através dele, na 2.ª Vara da Infância e da juventude de Porto Alegre, juízes criminais, de família ou da Infância e da Juventude, fazem a inquirição de crianças/adolescentes vítimas de abuso sexual, através de rede com vídeo e áudio. Na sala de audiências permanece o Magistrado, o Promotor de Justiça, Advogado e servidores, enquanto em sala separada, ficam a vítima e um técnico (psicólogo/assistente social), sendo este que verbaliza as perguntas a quem está sendo inquirida. Apenas o técnico fica com o ponto no ouvido, recebendo as perguntas que vêm da sala de audiências. O depoimento (vídeo e áudio) é gravado em CD, que posteriormente é degravado para ser juntado ao processo. O CD também é juntado ao processo, para que havendo recurso, também possam os Desembargadores ter acesso àquele depoimento, vendo como ele transcorreu.”*¹⁷⁷.

A Lei n.º 13.431/17, por intermédio da aplicação da teoria do Diálogo das Fontes, desenvolvida pelo Professor alemão Erik Jayme, em 1995, no seu Curso Geral de Haya, visa à aplicação simultânea e coerente das leis existentes no ordenamento jurídico, por meio da técnica da ponderação, da proporcionalidade, da conciliação, sob a luz da Constituição Federal, visando a alcançar a solução mais justa e eficiente, no caso concreto ¹⁷⁸.

Precipuamente tem como fim instituir um sistema de garantia de direitos a um público específico, qual seja, crianças e jovens vítimas ou testemunhas de violência, promovendo a integração entre o sistema de justiça criminal e a rede de proteção à infância e juventude, com vistas a promover

¹⁷⁶ CUNHA, Aline, *Lei da escuta especializada e depoimento sem dano comentada à luz do microsistema de proteção da infância e adolescência*, JH Mizuno, Leme/SP, 2020, disponível em <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/191281/epub/0>, consulta em 09/11/2022, p. 6.

¹⁷⁷ CUNHA, Aline, *op. cit.*, *ibidem*.

¹⁷⁸ CUNHA, Aline, *op. cit.*, p. 7.

políticas públicas de forma interdisciplinar e cada vez mais especializada, primando ainda, pelo acolhimento adequado, humanizado e eficiente das vítimas das mais diversas formas de violência¹⁷⁹.

1.5. Apresentação das possibilidades de revisão da lei penal para incluir a conduta de exposição da criança à violência interparental na legislação brasileira.

Observa-se que a inexistência de crime autónomo ou agravamento de pena pelo cometimento de crime de violência doméstica na presença da criança ou jovem na legislação brasileira determina a desconsideração dos efeitos psicológicos da violência sobre a criança o Código Penal Brasileiro embora apresente o crime de maus tratos, artigo 136.º, não inclui a tutela penal específica da criança exposta à violência interparental, em decorrência do facto do presente tipo penal destinar-se à tutela geral, havendo no Brasil norma específica em relação a tutela da criança no artigo 232.º, do Estatuto da criança e do adolescente, Lei n.º 8.069/1990.

Contudo se apresenta como possibilidade mais acertada a penalização pela exposição da criança a violência interparental, sendo asseverado a necessária análise sob o prisma do dolo direto de segundo grau¹⁸⁰, uma vez que embora a criança possa não ser o alvo direto das agressões físicas e psicológicas perpetradas aquando da violência interparental perpetrada no contexto doméstico, o facto de observar os conflitos entre os pais, duas figuras importantes de vinculação e num contexto essencial para o seu desenvolvimento, faz desta criança ou jovem também uma vítima¹⁸¹.

Os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 11.340/06, que trata da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, não enfrenta a conduta da violência interparental perpetrada contra as crianças ou jovens, mesmo restando uníssono o posicionamento de diversos profissionais de psicologia, anteriormente apresentado no presente trabalho, restando ignorado na legislação os severos danos diretos e indiretos que as crianças e os jovens expostos às condutas de violência interparental podem sofrer.

Assim é necessário apontar a carência de atenção pela legislação vigente às crianças e aos jovens submetidos a tal espécie de violência, sendo necessário analisar as condutas delituosas perpetradas em desfavor das crianças e jovens sob o prisma estabelecido no artigo 232.º, da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da criança e do adolescente¹⁸².

¹⁷⁹ CUNHA, Aline, *op. cit.*, p. 7.

¹⁸⁰ BOTECA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI Juliana Klein, *op. cit.*, *ibidem*.

¹⁸¹ CARDOSO, Diana, SANI, Ana Isabel, *A exposição da criança à violência interparental: uma violência que não é crime*, "Revista Julgar online", 2013, p.3, *apud* Margarida Santos, "A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?", Revista do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, CEJ, n.º 1 (1.º sem. 2022), pp. 101-116.

¹⁸² BOTECA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI, Juliana Klein, *op. cit.*, p. 263.

O dolo direto de segundo grau pode ser compreendido aquando da vontade do agente é dirigida a determinado resultado, efetivamente desejado, em que a utilização dos meios para alcançá-lo inclui, obrigatoriamente, efeitos colaterais os quais nem sempre o sujeito ativo da conduta delituosa deseja, contudo, o resultado secundário será efetivamente produzido¹⁸³.

Para melhor compreensão destaca-se a nomenclatura que aponta o dolo direto de segundo grau como sendo de consequência necessárias, uma vez que é a vontade do agente dirigida a determinado resultado, efetivamente desejado, em que a utilização dos meios para alcançá-lo, inclui, obrigatoriamente, efeitos colaterais de verificação praticamente certa. O agente não deseja imediatamente os efeitos colaterais, mas tem por certa a sua superveniência, caso se concretize o resultado pretendido¹⁸⁴.

As críticas ao artigo 232.º, da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da criança e do adolescente apontam que presente tipo penal é demasiadamente aberto, haja visto que contém dois elementos normativos (vexame e constrangimento), cuja valoração cultural é muito vaga, não se coadunando com a segurança exigida pelo princípio da legalidade, ferindo o princípio da taxatividade¹⁸⁵.

Destaca-se a evolução legislativa em Portugal, em torno do tipo penal na busca de melhor enquadramento legal ao comportamento punível da exposição da criança a violência interpARENTAL, ou seja, aquando da criança não ser o alvo direto da conduta delituosa. Com efeito, este Código avançou (apesar de alguma ambiguidade) e vislumbra a criança como vítima (autónoma) no crime de violência doméstica nos termos da alínea e), do n.º 1, e da alínea a), do n.º 2, do art.º 152.º, do Código Penal de Portugal, em sintonia com a norma processual expressa no art.º 67-A, do Código de Processo Penal e do art.º 2.º da Lei n.º 112/2009.

No Brasil, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), exarou enunciado favorável à aplicação do artigo 232.º do Estatuto da Criança e do Adolescente em casos de exposição desses à violência interpARENTAL.

Por intermédio de manifestação no Enunciado n.º 17 (003/2014) o qual indica que a prática de atos de violência doméstica contra a mulher na presença de crianças ou jovens constituiu forma de

¹⁸³ PACELLI, Eugênio, CALLEGARI, André, *Manual de direito penal, parte geral*, 4.ª ed., São Paulo, Atlas, 2018, p. 276, *apud* João Luiz de Carvalho Botega, Juliana Klein Zamboni, *op. cit.*, p. 277.

¹⁸⁴ MASSON, Cleber Rogerio, *Dolo*, Enciclopédia jurídica da PUC-SP, Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.), Tomo Direito Penal, Christiano Jorge Santos (coord. de tomo), 1.ª ed., Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/423/edicao-1/dolo>, consulta em 05/10/2022.

¹⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, 5.ª ed., Forense, Rio de Janeiro 2021, disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:2>, consulta em 05/10/2022, p. 790.

violência psicológica contra estes, a demandar o imediato encaminhamento de cópia das peças de informação ao Conselho Tutelar, para garantia de direitos.

Nessa situação, caso o agressor exerça a autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou jovem, o Ministério Público pode oferecer denúncia com base no artigo 232.º do Estatuto da Criança e Adolescente. Nas demais hipóteses, é possível pleitear a elevação da pena base (CP, art. 59.º) no crime de violência doméstica contra a mulher, diante das consequências mais gravosas do crime. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 09/05/2014 e pelo Colegiado do CNPG)¹⁸⁶.

Observamos que na legislação portuguesa já há a possibilidade de agravamento da pena pela exposição da criança a violência interparental, e se reconhece como crime autónomo aquando da exposição da criança a violência interparental nos termos da alínea a), do n.º 2, do art.º 152.º, do CP, em sintonia com a norma processual expressa no art.º 67-A, do CPP e do art.º 2.º da Lei n.º 112/2009.

1.6. A possibilidade de a vítima imigrante ilegal denunciar os factos de violência doméstica sofrida no Brasil - o artigo 50.º, da Lei de Migração, Lei n.º 13.445 de 24 de maio de 2017.

A proposta do presente tópico resta eivado da necessidade de pujante atualização do tema uma vez que a Lei de Migração, Lei n.º 13.445/2017, revogou o antigo estatuto do estrangeiro, Lei n.º 6.815/80, anterior a Constituição Federal de 1988, herdado do regime militar.

A nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) garante direitos e protege os estrangeiros contra discriminação, presente legislação tem como princípios a igualdade de direitos e o combate à xenofobia e à discriminação, tirando do imigrante o rótulo de ameaça aos interesses nacionais e à segurança pública, sendo elevado à condição de um ser humano pleno de direitos contrabalançados por obrigações civis, penais e tributárias¹⁸⁷.

Restando abandonado na nova Lei de Migração de um viés unicamente voltado para a defesa nacional e à protecção do trabalhador nacional que se estendia desde a época da ditadura militar em relação ao imigrante¹⁸⁸, tendo por objetivo superior facilitar a regularização de estrangeiros no Brasil.

Sendo que os imigrantes passam ser tratados como iguais aos nacionais brasileiros uma vez que tem a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,

¹⁸⁶ BOTEGA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI, Juliana Klein, *op. cit.*, p. 278.

¹⁸⁷ BÖHM, Thais, *Nova lei regula situação de estrangeiros no país*, in Senado Notícias, Brasília, Distrito Federal, Brasil, 2017, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula-situacao-de-estrangeiros-no-pais>, consulta em 07/07/2022.

¹⁸⁸ MENDES, Aylle de Almeida, BRASIL, Deilton Ribeiro, *A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrante*, Sequência, Florianópolis, v. 41, n.º 84, pp. 64-88, 2020, disponível em <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p64>, consulta em 07/07/2022, p. 65.

assegurando-lhe também os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas¹⁸⁹, sendo garantidos os mesmos direitos, simplificando diversos procedimentos administrativos para o imigrante¹⁹⁰.

Tem origem a nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) na necessária constatação que negar direitos, gerar entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência, são condutas que não tem o poder de reduzir o deslocamento de pessoas, determinando na verdade a abusiva degradação das condições de vida do migrante, prejudicando empresas, trabalhadores e a sociedade em geral¹⁹¹.

Resta presente na Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) a busca por se harmonizar aos direitos humanos, assegurados nos tratados nos quais o Brasil é signatário, e direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, como o direito à liberdade, à segurança e à inviolabilidade de domicílio¹⁹².

De modo harmonioso com os direitos anteriormente apontados, presente lei estabelece que a política migratória brasileira será regida pela universalidade, interdependência dos direitos humanos, pelo repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, não criminalização da migração, e pela não discriminação em razão dos critérios e dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional¹⁹³.

A viabilização de acesso aos direitos fundamentais aos imigrantes ilegais por intermédio da Lei de Migrações que regula os direitos e garantias dados aos imigrantes, semelhante aos nacionais como a nacionalidade, o direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade.

Destacam-se ainda o acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e previdência social, nos termos da lei, amplo acesso à justiça, à educação¹⁹⁴, determina a alteração com todos os princípios que norteavam a lei anterior fruto da ditadura e anterior a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Destarte, mesmo que em condição ilegal no Brasil, a Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) determina que o imigrante deve ser visto como uma pessoa dotada de direitos que devem ser garantidos e respeitados, portanto, tais direitos não concorrem com o discurso antigo de suposta

¹⁸⁹ RAMOS, André de Carvalho, *Em nome das "razões sérias": o impedimento de ingresso e a deportação sumária à luz dos direitos humanos*, in Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos, Campinas, São Paulo, Brasil, Núcleo de Estudos de População Elza Berquó - NEPO, UNICAMP, Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020, disponível em https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf, consulta em 08/07/2022, p. 73.

¹⁹⁰ Sem autor, *Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros*, Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponível em <https://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>, consulta em 08/07/2022.

¹⁹¹ RAMOS, André de Carvalho, *op. cit., ibidem*.

¹⁹² MENDES, Aylle de Almeida, BRASIL, Deilton Ribeiro, *op. cit., idem*, pp. 83/84.

¹⁹³ MENDES, Aylle de Almeida, BRASIL, Deilton Ribeiro, *op. cit., ibidem*.

¹⁹⁴ ALMEIDA, Gyslaine Ferreira, SOUSA, Mônica Teresa Costa, *A proteção interna do imigrante ilegal: garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil*, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcba3bee5793>, consulta em 08/07/2022, p. 26.

segurança nacional ou crise econômica, tendo em consideração que a migração é inerente à vida do ser humano e faz parte de sua história.

As migrações ocorrem por diversos factores, assim como a procura por melhores condições de vida, para fugir de guerras e desastres ambientais, ou, simplesmente, por desejar se estabelecer em outra região, em razão do clima, da sociedade ou da família¹⁹⁵, assim, apesar do crescente fluxo migratório, o Estado deve se orientar em cumprir os preceitos constitucionais os quais determinam sempre a prevalência dos direitos humanos.

Doravante, uma vez que se aborda a questão da mulher migrante e sua vulnerabilidade decorrente de uma maior exposição a riscos de sofrer específicos processos de violência decorrentes do processo internacional de migração e riscos de exposição à violência os quais restam acrescidos pelo facto de serem mulheres¹⁹⁶, é necessário considerar outro topo, qual seja, se efetivamente existe um processo crescente feminização das migrações, fenômeno de mesmo modo denominado como genderização¹⁹⁷.

O argumento da existência de um processo de feminização das migrações¹⁹⁸ determinou a mudança de paradigma nos estudos sobre a migração, e assim se adotou a mudança do método de pesquisa para uma perspectiva teórica e empírica mais inclusiva, está nova perspectiva considera com elevada importância a influência das questões de gênero e da interseccionalidade nas dinâmicas migratórias¹⁹⁹⁻²⁰⁰⁻²⁰¹⁻²⁰².

¹⁹⁵ MENDES, Aylle de Almeida, BRASIL, Deilton Ribeiro, *op. cit.*, *idem*, p. 83.

¹⁹⁶ JERÔNIMO, Patrícia, *Feminização das migrações internacionais e confluência de factores de vulnerabilidade na condição das mulheres migrantes*, in Igualdade de Gênero: Velhos e Novos Desafios, Patrícia Jerônimo (coord.), DH-CII, Braga, 2019, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/64711>, consulta em 11/07/2022, p. 47.

¹⁹⁷ YAMANAKA, Keiko, PIPER, Nicola, *Feminised migration in east and Southeast Asia: Policies, actions and empowerment*, Geneva, United Nations Research Institute for Social Development, UNRISD Occasional Paper n.º 11, 2005, disponível em https://www.keikoyamanaka.info/assets/UNRISD_OP11_web.pdf, consulta em 11/07/2022.

¹⁹⁸ BOYD, Monica, GRIECO, Elizabeth, *Women and Migration: Incorporating Gender into International Migration Theory*, Migration Policy Institute, Bruxelas, 2003, disponível em <https://www.migrationpolicy.org/article/women-and-migration-incorporating-gender-international-migration-theory>, consulta em 19/07/2022.

¹⁹⁹ Kum-Kum Bhavnani, Molly Talcott, "Women's studies and its interconnection with "race", ethnicity and sexuality", in V. Robinson & D. Richardson (Orgs.), *Introducing women's studies: Feminist theory and practice*, 2.ª ed., London, 1997, disponível em https://doi.org/10.1007/978-1-349-25726-3_2, consulta em 11/07/2022, pp. 27-53, *apud* Ana Sofia Antunes das Neves, *et. al.*, *Mulheres imigrantes em Portugal: uma análise de gênero*, Estudos de Psicologia, Campinas, 2016, disponível em <https://doi.org/10.1590/1982-02752016000400015>, consulta em 11/07/2022, pp. 723-733.

²⁰⁰ CRENSHAW, Kimberle, *Mapping the margins: Intersectionality, identity, politics and violence against women of color*, Stanford (California), Stanford Law Review, Vol. 43, n.º 6, 1991, disponível em <https://doi.org/10.2307/1229039>, consulta em 11/07/2022, pp. 1241-1299, *apud* Ana Sofia Antunes das Neves, *et. al.*, *op. cit.*, *ibidem*.

²⁰¹ Mirjana Morokvasic, "Birds of passage are also women", *International Migration Review*, Vol. 18, n.º 4, Edição Especial: Mulheres na Migração, Nova York, Sage Publications, Inc., Center for Migration Studies of New York, Inc., 1984, disponível em <https://doi.org/10.2307/2546066>, consulta em 11/07/2022, pp. 886-907, *apud* Ana Sofia Antunes das Neves, *et. al.*, *op. cit.*, *ibidem*.

²⁰² SILVA, Bruna da Silva e, *A interseccionalidade e a discriminação de raça e gênero no ensino superior: o caso da PUC-Rio*, orient. Margarida de Souza Neves, Sílvia Ilg Byington e Eduardo Gonçalves, Departamento de História, Participação dos bolsistas de Iniciação Científica do Núcleo de Memória nos Seminários, Programa Institucional de Iniciação Científica da PUC-Rio, PIBIC, Rio de Janeiro, 2016, disponível em <http://nucleodememoria.vrac.puc-rio.br/sites/default/files/documentos/producao-nucleo/pibic/interseccionalidade-discriminacao-raca-genero-ensino/resumo-interseccionalidade-discriminacao-raca-genero-ensino.pdf>, consulta em 11/07/2022.

O estudo das migrações até os anos de 1970, não era realizado se considerando uma matriz de gênero, muito menos interseccional, diluindo-se as particularidades das migrações femininas na observação das dinâmicas e dos processos migratórios masculinos²⁰³.

Posteriormente, de modo ponderado, foram sendo inseridas na agenda dos estudos migratórios as questões de gênero²⁰⁴, os quais foram revitalizados pelas pesquisas étnicas e pelo desenvolvimento dos estudos feministas²⁰⁵.

O interesse pelo estudo do gênero nas migrações surgiu quando do estabelecimento dos Estudos sobre as Mulheres nas décadas de 1970 e 1980²⁰⁶, período que coincidiu precisamente com o desenvolvimento da teoria feminista nas academias²⁰⁷.

É essencial apontar que não há unanimidade quanto a existência de um processo de feminização quantitativa das migrações, existem argumentos que esse aumento foi muito reduzido, alguns autores ao enfrentar o tema do processo de feminização das migrações entendem que as mulheres migrantes, apesar de participarem intensamente dos fluxos há várias décadas, permaneceram invisíveis nas abordagens analíticas²⁰⁸.

A expressão “invisibilidade” resta associada a ausência ou a limitada utilização, no passado, nos estudos do fenômeno migratório do enfoque de gênero para a compreensão do fenômeno migratório. A mulher permaneceu invisível, não havendo estudos ou conhecimento no que diz respeito à especificidade de sua experiência migratória²⁰⁹.

A primeira razão da invisibilidade está na compreensão etiológica do fenômeno migratório em termos puramente economicistas e trabalhistas. Em decorrência do pressuposto de que os mercados de trabalho constituíam a principal causa dos fluxos migratórios, construindo-se uma ideia equivocada de que seria bastante reduzida a participação laboral da mulher, uma vez que cresce cada vez mais o número de mulheres que se deslocam por razões de trabalho, frequentemente como primeiras

²⁰³ Gláucia de Oliveira Assis, “De Criciúma para o mundo: gênero, família e migração”, in Revista de Antropologia, vol. 3, Campos, 2003, disponível em <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/1586>, consulta em 11/07/2022, pp. 31-49, *apud* Ana Sofia Antunes das Neves, *et. al., op. cit., ibidem*.

²⁰⁴ BOYD, Monica, GRIECO, Elizabeth, *op. cit.*: “Na teoria feminista, o gênero é visto como uma matriz de identidades, comportamentos e relações de poder que são construídas pela cultura de uma sociedade de acordo com o sexo. Isso significa que o conteúdo de gênero — o que constitui os ideais, expectativas e comportamentos ou expressões de masculinidade e feminilidade — variará entre as sociedades.”

²⁰⁵ Gláucia de Oliveira Assis, *op. cit., ibidem, apud* Ana Sofia Antunes das Neves, *et. al., op. cit., ibidem*.

²⁰⁶ Lutz Helma, Anna Amelina, “Gender in the migratory process”, Falmer, Brighton, East Sussex, Inglaterra, Journal of Ethnic and Migration Studies, vol. 36, 10.ª ed., Centro de Pesquisa de Migração da Universidade de Sussex, 2010, disponível em <https://doi.org/10.1080/1369183X.2010.489373>, consulta em 12/07/2022, pp. 1647-1663, *apud* Ana Sofia Antunes das Neves, *et. al., op. cit., ibidem*.

²⁰⁷ Christina Hoff Sommers, “Who stole feminism?”, New York, in Simon & Schuster, 1994, disponível em http://blogs.fad.unam.mx/asignatura/adriana_raggi/wp-content/uploads/2013/12/Who-Stole-Feminism.-How-Women-Have-Betrayed-Women.pdf, consulta em 13/07/2022, *apud* Ana Sofia Antunes das Neves, *et. al., op. cit., ibidem*.

²⁰⁸ MARINUCCI, Roberto, *Feminização das migrações?*, Brasília, Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 15, n.º 29, 2007, disponível em <http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/55/47>, consulta em 30/08/2023, p. 6.

²⁰⁹ MARINUCCI, Roberto, *op. cit., ibidem*.

provedoras da renda familiar, assumindo emprego remunerado no país de chegada, garantindo o próprio sustento e o dos próprios familiares que ficaram no país de origem²¹⁰.

Outra razão de invisibilidade da mulher migrante está ligada às teorias estruturalistas, ao considerar os deslocamentos humanos como consequência de constrangimentos estruturais, com direcionamento dos estudos ao processo migratório decorrente de questão de classe²¹¹.

Diante deste quadro, a fim de recuperar o papel das mulheres nas migrações se incluiu nas pesquisas as variáveis de gênero. Nos questionários e nos relatórios foram acrescentadas informações sobre mulheres. No entanto, geralmente, os critérios analíticos continuaram marginalizando a experiência especificamente feminina do ato migratório²¹².

A inclusão de questões de gênero nos relatórios sobre a migração tem a importante função de determinar visibilidade para mulher quando essa passa pelo processo de migração, uma vez que as mulheres encontram mais obstáculos para migrar, assim como restam mais expostas à violência durante o processo de migração.

A compreensão de gênero é fundamental no contexto migratório, tendo em conta que a teoria da migração tradicional enfatiza as causas da migração internacional sobre questões de quem migra, muitas vezes não conseguiu abordar adequadamente as experiências migratórias específicas de gênero²¹³.

É necessário constatar que sem fundamentos teóricos claros, torna-se difícil explicar, por exemplo, as condições em que as mulheres migram, ou a predominância das mulheres em certos fluxos de trabalho e não em outros²¹⁴.

Ademais, a teoria tradicional não nos ajuda a entender as circunstâncias que encorajam as mulheres a se tornarem migrantes transnacionais, a entrar em canais de tráfico ou a buscar reassentamento de refugiados²¹⁵.

Responder a essas perguntas e outras perguntas mais sensíveis ao gênero requer mostrar como um processo de movimento aparentemente neutro em termos de gênero é, de facto, altamente específico para o gênero e pode resultar em resultados diferenciais para homens e mulheres²¹⁶.

Assim, mesmo havendo divergência quanto ao aumento da “feminização quantitativa”, resta evidente que a grande presença das mulheres no processo de migração determina a necessidade de

²¹⁰ MARINUCCI, Roberto, *op. cit., ibidem*.

²¹¹ MARINUCCI, Roberto, *op. cit., ibidem*.

²¹² MARINUCCI, Roberto, *op. cit., ibidem*.

²¹³ BOYD, Monica, GRIECO, Elizabeth, *op. cit.*, p. 1.

²¹⁴ BOYD, Monica, GRIECO, Elizabeth, *op. cit., ibidem*.

²¹⁵ BOYD, Monica, GRIECO, Elizabeth, *op. cit., ibidem*.

²¹⁶ BOYD, Monica, GRIECO, Elizabeth, *op. cit., ibidem*.

dar uma maior visibilidade para as mulheres, com questões nos relatórios de migração direcionadas para a abordagem de gênero como critério epistêmico que possibilite uma compreensão mais abrangente das migrações internacionais²¹⁷.

Dados da ONU²¹⁸ atestam a grande presença de mulheres nos fluxos migratórios internacionais, contudo para confirmar o aumento da “feminização quantitativa” é necessário proceder a análise de muitos factores, que acabam por determinar a existência de diferenças dos percentuais de feminização entre as várias regiões. Os países de antiga tradição imigratória costumam ter um número bastante elevado de mulheres estrangeiras em decorrência da reunião familiar, contudo naqueles que atraem sobretudo mão-de-obra temporária, a migração feminina depende do tipo de emprego que o mercado de trabalho local oferece²¹⁹.

Na questão de composição de gênero, as mulheres somam pouco menos da metade de todos os migrantes internacionais em 2019. A participação de mulheres e meninas no número global de migrantes internacionais caiu ligeiramente de 49% em 2000 para 48% em 2019. A participação das mulheres é maior na América do Norte (52%), e Europa (51%) e menor na África Subsaariana (47%), Norte da África e Oeste da Ásia (36%)²²⁰⁻²²¹.

O Relatório mundial de migração do ano de 2022 aponta que a maioria dos migrantes internacionais (cerca de 78%) está em idade ativa (entre 15 e 64 anos de idade), e há mais migrantes internacionais masculinos do que femininos, com a diferença aumentando nos últimos 20 anos. Embora o Relatório mundial de migração tenha sido apresentado no ano de 2022 se verifica que os dados sobre a proporção de mulheres migrantes se refere ao ano de 2020, no qual se constata que eram 51,9% do sexo masculino e 48,0%, de mulheres ou meninas, sendo 146 milhões de migrantes do sexo masculino e 135 milhões de mulheres ou meninas, havendo uma diminuição desde o ano de 2000 na quantidade de mulheres migrantes enquanto a de homens migrantes aumentou 1,4 pontos percentuais²²².

²¹⁷ MARINUCCI, Roberto, *op. cit.*, p. 4.

²¹⁸ Organização das Nações Unidas, *Percentage female among international migrants by major area of destination*, Relatórios sobre a população migrante internacional do mundo, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, 1990-2019, disponível em <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/estimatesgraphs.asp?4g4>, consulta em 18/07/2022.

²¹⁹ MARINUCCI, Roberto, *op. cit.*, *idem*.

²²⁰ Organização das Nações Unidas, *Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais*, in Organização Internacional para as Migrações (OIM), que integra as Nações Unidas, Notícias, 19 set., 2019, disponível em <https://brazil.iom.int/pt-br/news/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes-internacionais>, consulta em 18/07/2022.

²²¹ Relatório sobre a população migrante internacional do mundo, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, 2019, disponível em https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/files/documents/2020/Feb/un_2019_internationalmigration_wallchart.pdf, consulta em 18/07/2022.

²²² MCAULIFFE, Marie, TRIANDAFYLIDOU, Anna, *Migração e Migrantes: Uma Visão Geral Global*, Capítulo 2, in Word Migration Report, Genebra, Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2022, disponível em https://worldmigrationreport.iom.int/sites/g/files/tmzbd11691/files/documents/Ch2-key-findings_final.pdf, consulta em 18/07/2022, pp. 8-9.

Procedendo a análise dos dados referente ao aumento da “feminização quantitativa”, observada a verificação de pequena variação na proporção de mulheres migrantes internacionais, e a necessária constatação que as mulheres migrantes sempre estiveram em posição de grande participação no processo de migração, se observa a força do argumento que não faz sentido falar em uma feminização das migrações internacionais²²³.

Sob esse fundamento a professora Patrícia Jerónimo, associada na Escola de Direito da Universidade do Minho, onde dirige o Mestrado em Direitos Humanos e o Centro de Investigação em Justiça e Governação, destaca que Marlou Schrover defende que não parece fazer muito sentido continuar a falar de uma feminização das migrações internacionais, para fins laborais ou outros, e se assevera que talvez nunca tenha feito sentido usar a expressão.

Ao se considerar que no passado a percentagem de mulheres na população migrante nunca foi tão baixa que justifique a interpretação do crescimento do número das mulheres migrantes ocorrido nas últimas décadas como uma mudança de paradigma, ademais, como já apontado, dados revelam em verdade que sempre as mulheres tiveram grande participação no processo de migração²²⁴.

A feminização das migrações internacionais continua a ser uma tese muito popular, assim os dados qualitativos parecem importar pouco, parte da explicação para isto pode ser encontrado no facto de os debates académicos e políticos sobre o tema decorrerem quase sempre na Europa e a respeito do contexto europeu²²⁵.

Existem rotas migratórias fortemente feminizadas, facto o qual não é possível negar, ligadas sobretudo ao trabalho doméstico e à prestação de cuidados, cuja procura na Europa tem vindo a crescer significativamente²²⁶.

Diversos estudos ao enfrentar o tema da feminização das migrações usam expressões sem objetivo de apontar uma mudança drástica de paradigma, em verdade é possível concluir que ao abordar o estudo da migração sob a ótica de gênero sob a denominação feminização das migrações se pretende indicar uma maior atenção dedicada ao contributo das mulheres nos fluxos migratórios

²²³ SCHROVER, Marlou, *Feminization and problematization of migration: Europe in the nineteenth and twentieth centuries*, in *Proletarian and Gendered Mass Migrations: A Global Perspective on Continuities and Discontinuities from the 19th to the 21st Centuries*, D. Hoerder e A. Kaur (eds.), Leiden, Brill, 2013, pp. 103-131, *apud* Patrícia Jerónimo, “Feminização das migrações internacionais e confluência de factores de vulnerabilidade na condição das mulheres migrantes”, *op. cit.*, p. 40.

²²⁴ SCHROVER, Marlou, *op. cit.*, p. 105, pp. 111-112, p. 123, *apud* Patrícia Jerónimo, “Feminização das migrações internacionais e confluência de factores de vulnerabilidade na condição das mulheres migrantes”, *op. cit.*, *ibidem*.

²²⁵ SCHROVER, Marlou, *op. cit.*, *idem*, *apud* Patrícia Jerónimo, “Feminização das migrações internacionais e confluência de factores de vulnerabilidade na condição das mulheres migrantes”, *op. cit.*, *ibidem*.

²²⁶ SCHROVER, Marlou, *op. cit.*, p. 113, *apud* Patrícia Jerónimo, “Feminização das migrações internacionais e confluência de factores de vulnerabilidade na condição das mulheres migrantes”, *op. cit.*, p. 41.

internacionais, sendo essa uma abordagem metodológica de estudo das migrações uma evidente novidade das últimas décadas²²⁷.

Temos que mesmo que exista divergência sobre o crescimento da feminização da migração internacional²²⁸, é facto que os dados dos órgãos da Organização Mundial das Nações Unidas determinam a constatação da grande presença de mulheres no fluxo migratório²²⁹, característica a qual determina a necessidade de abordar o tema da importância da influência da interseccionalidade nas dinâmicas migratórias em decorrência da maior exposição das mulheres ao risco de violência.

O topos da interseccionalidade aplicado à análise das migrações internacionais contemporâneas, em específico ao enfrentar a feminização do processo migratório, tem servido para notar que a vulnerabilidade das mulheres imigrantes resulta, não apenas da sua condição de mulheres e de migrantes, mas do cruzamento destes com vários outros factores de discriminação (raça e etnicidade, cultura, religião, classe, nacionalidade, orientação sexual, etc.) que se reforçam mutuamente, potenciando abusos e exacerbando as dificuldades de integração das mulheres imigrantes nas respetivas sociedades de acolhimento²³⁰.

A tendência dominante nas pronúncias dos organismos internacionais sobre a matéria parece ser no sentido de uma leitura cumulativa da interseccionalidade, segundo a qual cada um dos factores de discriminação acresce aos demais²³¹.

A tendência para interpretar a interseccionalidade como um multiplicador ou exponencial de discriminação que penaliza as mulheres pode explicar-se pela origem do termo na obra de Kimberle Crenshaw, 1989, observa que o tratamento do género e da raça como categorias teóricas e normativas mutuamente exclusivas estava a contribuir para marginalizar as mulheres negras norte-americanas, cuja específica forma de subordinação (enquanto mulheres e enquanto negras) não era contemplada pela defesa da igualdade de género (pensada por e para mulheres brancas de classe média) nem pela luta contra a discriminação racial (pensada por e para homens negros de classe média)²³².

²²⁷ BÜRKNER, Hans-Joachim, *Intersectionality: How Gender Studies might inspire the analysis of social inequality among migrants*, Population, Space and Place, vol. 18, 2012, pp. 186-187, *apud* Patrícia Jerónimo, "Feminização das migrações internacionais e confluência de factores de vulnerabilidade na condição das mulheres migrantes", *op. cit., ibidem*.

²²⁸ Organização das Nações Unidas, *Mundo registou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado, Relatório Mundial sobre Migração*, 2022, disponível em <https://news.un.org/pt/tags/relatorio-mundial-sobre-migracao-2022>, consulta em 14/07/2022.

²²⁹ MCAULIFFE, Marie, TRIANDAFYLIDOU, Anna, *Migração e Migrantes: Uma Visão Geral Global*, Capítulo 2, in Word Migration Report, Genebra, Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2022, *op. cit., ibidem*.

²³⁰ JERÓNIMO, Patrícia, *op. cit.*, pp. 48-49.

²³¹ JERÓNIMO, Patrícia, *op. cit.*, p. 49.

²³² JERÓNIMO, Patrícia, *op. cit.*, pp. 49-50, c.f. Kimberle Crenshaw, "Demarginalizing the intersection of race and sex: A Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics", The University of Chicago Legal Forum, vol. 1989, n.º 1, 1989, pp. 139-140. "Black women can experience discrimination in ways that are both similar to and different from those experienced by White women and Black men. Black women sometimes experience discrimination in ways similar to white women's experiences; sometimes they share very similar experiences with Black men. Yet often they experience double-discrimination – the combined effects of practices which discriminate on the basis of race, and on the basis of sex. And sometimes, they experience discrimination as Black women – not the sum of race and sex discrimination, but as Black women" (p. 149).

O conceito de interseccionalidade visa explicar a inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, bem como as articulações decorrentes daí, que imbricadas repetidas vezes, colocam as mulheres negras mais expostas e vulneráveis aos trânsitos das estruturas²³³, a interseccionalidade vislumbra a realidade da mulher a qual sofre maior risco de sofrer violência em razão do “sistema de opressão interligado”²³⁴, a autora Carla Akotirene manifesta sua posição em mesmo sentido da reflexão epistemológica de Patricia Hill Collins, que nominalmente valida a interseccionalidade cunhada por Kimberle Crenshaw²³⁵.

A interseccionalidade tem como importante contributo apontar que para efetivamente proteger as mulheres migrantes é necessário implementar uma resposta dos órgãos públicos que observe um sistema metodológico que abarque a luta para combater múltiplos sistemas de opressão, assim como é necessário quando se tem por objetivo garantir os direitos das mulheres negras, devendo a interseccionalidade combater ao mesmo tempo racismo, capitalismo, heteropatriarcado e a violência contra as mulheres migrantes.

Todo o enfrentamento apresentado no presente tópico quanto a feminização das migrações internacionais e a necessidade de aplicação de uma metodologia multifactorial pelos órgãos públicos observando questões de interseccionalidade com o fim de efetivamente garantir direitos as mulheres migrantes com o intuito de impedir que essas sofram qualquer violência durante o processo de migração, tem como fundamento o facto que as mulheres migrantes uma vez afastadas da sua rede de apoio, de familiares e amigos, do local de origem, estando em um país novo no qual as vezes não falam o idioma local, e não tem conhecimento de seus direitos, ao sofrer violência doméstica tem o receio de proceder denúncia as autoridades policiais locais em razão do medo de deportação decorrente de irregularidade na sua situação migratória.

Se procedeu pesquisa de material de diversos documentos oficiais de órgãos do Brasil e cartilhas (pequenos livros), notícias, destinadas a orientação sobre os direitos dos imigrantes abordando especificadamente a possibilidade da mulher imigrante ilegal denunciar a violência doméstica²³⁶ sofrida no Brasil, Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, sem que possa ser submetida

²³³ AKOTIRENE, Carla, *Interseccionalidade*, in Pólen, Sueli Carneiro, , São Paulo, 2019, disponível em https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_%28Feminismos_Plurais%29_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359, consulta em 25/07/2022, pp. 14-15.

²³⁴ AKOTIRENE, Carla, *op. cit.*, p. 57.

²³⁵ AKOTIRENE, Carla, *op. cit.*, p. 51.

²³⁶ Apontamento de parte do material pesquisado: Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo e Centro de Apoio ao Imigrante, *Cartilha Mujer, Da Vuelta la Página*, São Paulo, 2013, disponível em https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/12/MPSP_vuelta_la_pagina.pdf, consulta em 26/07/2022, p. 6, Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil Agência da ONU para as Migrações, *Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados*, Brasília, 2022, disponível em <https://brazil.iom.int/pt-br/manual-de-atendimento-juridico-migrantes-e-refugiados-digital>, consulta em 26/07/2022, pp. 7-38, Organização das Nações Unidas Mulheres, *Guia de Ferramentas: Trabalhando com mulheres refugiadas e migrantes*, Boa Vista, Roraima, 2021, disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/tool-kit_pt_v10.pdf, consulta em 26/07/2022, p. 31, Organização das Nações Unidas,

ao processo de deportação (artigo 50.º, da Lei de Migração, Lei n.º 13.445/2017).

Restou identificado que não existe documento que aborde expressamente e com palavras diretas que a Mulher Imigrante Ilegal que procure instituições policiais para denunciar violência doméstica não será submetida ao processo de deportação por ter entrado ou permanecido irregularmente no Brasil em decorrência de violação da Lei de Migração, Lei n.º 13.445/2017. (Exemplo de Órgãos Pesquisados Ministério Público da União, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, Prefeituras, Secretarias de Segurança Pública Estadual, Senado Federal, Câmara dos Deputados Federais, Supremo Tribunal Federal, entre outros diversos órgãos)

Destaca-se que todos os documentos pesquisados apenas realizam menção que todas as mulheres podem denunciar a violência doméstica, realizam esclarecimento sobre condutas que se enquadram como violência doméstica, sendo que mesmo quando apontam o medo de repatriamento ou deportação da mulher imigrante em denunciar a violência doméstica, não se realiza a declaração específica que a mulher imigrante irregular não será deportada ao denunciar a violência doméstica²³⁷.

Necessário observar que foi realizada busca mediante associação de diversos descritores correlatos ao termo “mulher imigrante ilegal denunciar a violência doméstica”, “mulher imigrante violência doméstica”, “imigrante violência doméstica”, entre outras combinações diversas.

Mesmo o material acadêmico identificado e pesquisado não aborda diretamente a possibilidade de a mulher imigrante ilegal ou irregular no Brasil poder denunciar a violência doméstica a qual foi submetida sem a possibilidade de ser deportada. (exemplos de buscadores rastreados na busca de teses e dissertações abordando o tema: Scientific Electronic Library Online (SciELO), Repositorium, Biblioteca on line da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Enciclopédia Jurídica Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal, Oxford handbooks, Revista dos Tribunais on line, Biblioteca Virtual Universitária, Proquest (Base de dados multidisciplinar de periódicos eletrônicos), Portal de periódicos Capes.

Lei Maria da Penha completa 15 anos promovendo o enfrentamento da violência baseada no gênero, Notícias, 10 de agosto, 2019, disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/139554-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-promovendo-o-enfrentamento-da-violencia-baseada-no>, consulta em 26/07/2022, Organização das Nações Unidas, *Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais*, op. cit., *ibidem*, WAKS, Bianca dos Santos, et al., *Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência*, cap. 14, Manual de atendimento jurídico a migrantes e refugiados, Brasília, Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil, 2022, disponível em https://brasil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/manuais_cap14_dig.pdf, consulta em 06/07/2022, pp. 15-28, ANDÔ, Fábio Filho (Edição e texto), *Guia Somos todas(os) Migrantes, para Migrantes e Servidores/as Públicos*, 2.ª ed., Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, por meio de sua Coordenação de Políticas para Imigrantes e Promoção do Trabalho Decente em 2016, versão com apoio técnico da Organização Internacional para as Migrações (OIM), São Paulo, 2020, disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/MIGRANTES/PUBLICACOES/Guia_Imigrantes_PT_simples.pdf, consulta em 08/07/2022, p. 136.

²³⁷ ANDÔ, Fábio Filho (Edição e texto), op. cit., *ibidem*.

A circunstância da possibilidade de a mulher imigrante ilegal denunciar a violência doméstica sofrida no Brasil aufere grande importância ao se verificar que em rápida pesquisa em sites de busca na internet se identifica diversas notícias de mulheres vítimas de violência doméstica nos Estados Unidos que são submetidas ao processo de deportação²³⁸.

Assim é necessário concluir que não restando apontado especificadamente que a mulher imigrante ilegal ao denunciar violência doméstica no Brasil não será submetida ao processo de deportação determina maior risco de as mulheres vitimadas não procurarem as autoridades públicas para proceder a denúncia da violência sofrida.

Embora pela análise interpretativa doutrinária e legal seja possível concluir que qualquer vítima que sofra ou tenha sofrido violência doméstica pode recorrer à Lei Maria da Penha, e que basta para o processamento do autor da violência doméstica contra a mulher imigrante ilegal formalizar a denúncia mediante queixa em uma delegacia (de preferência, uma unidade da Delegacia da Mulher), sendo ainda possível ir até a Defensoria Pública para abrir um processo contra o agressor²³⁹.

Quanto ao topo da possibilidade de a mulher imigrante ilegal denunciar a violência doméstica sofrida no Brasil se destaca declaração do promotor de Justiça Dr. Maurício Salvadori, do Centro de Apoio Operacional Criminal, o qual ressalta a importância de políticas de acesso da mulher imigrante à Lei Maria da Penha, citado promotor afirma que “Falta compreensão das autoridades porque, independentemente da situação de regularidade, as mulheres têm direitos no que se refere à violência doméstica. Esse evento inaugura uma nova fase de entendimento da questão do estrangeiro no Estado de São Paulo”²⁴⁰.

Sendo considerado todo exposto, a conclusão de que a Lei de Migração Brasileira, n.º 13.445/2017, foi regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/2017, presente lei busca se harmonizar aos direitos humanos, assegurados por meio de tratados dos quais o Brasil é signatário, e direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal do Brasil de 1988, como o direito à liberdade, à segurança e à inviolabilidade de domicílio.

Em consonância com esses direitos, a lei estabelece que a política migratória brasileira será regida, entre outros princípios e diretrizes, pela universalidade; interdependência dos direitos humanos, pelo repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, não criminalização da migração, e pela não discriminação em razão dos critérios e dos procedimentos

²³⁸ PERASSO, Valeria, *Ameaça de deportação cria dilema para vítimas de violência doméstica nos EUA*, BBC, Los Angeles, 2011, disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110621_latinas_violencia_mv, consulta em 27/07/2022.

²³⁹ ANDÓ, Fábio Filho (Edição e texto), *op. cit.*, *ibidem*.

²⁴⁰ BRANDINO, Gêssica, *Cartilha do MPSP quer ajudar mulheres imigrantes a ter acesso à Lei Maria da Penha*, in Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, São Paulo, 2013, disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/cartilha-do-mpsp-quer-ajudar-mulheres-imigrantes-a-ter-acesso-a-lei-maria-da-penha/>, consulta em 27/07/2022.

pelos quais a pessoa foi admitida no território brasileiro²⁴¹, resta mandatário concluir pela possibilidade de a mulher migrante ilegal denunciar a violência doméstica sofrida no Brasil.

Por oportuno se destaca o artigo 5.º da Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assim se observado o artigo mencionado no parágrafo anterior em conjunto com o artigo 3.º, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual estabelece que constitui como um dos seus objetivos fundamentais do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, garantindo nos termos do artigo 5.º, a igualdade aos brasileiros e estrangeiros, sem distinção de qualquer natureza e a punição a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

Logo resta ao governo brasileiro o direito ao controle de suas fronteiras e a discricionariedade em regular a entrada ou não do migrante, contudo, quando do exercício de mencionado direito de controle de fronteiras, deve nortear sua atividade de controle pelos tratados internacionais aos quais estão obrigados e aos princípios constantes na Constituição Federal do Brasil de 1988²⁴², observando sempre que ao migrante, tendo em vista a universalização dos direitos humanos, sempre deverá incidir tratamento coerente com dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, exercendo análise aos princípios constitucionais da carta magna brasileira, em consonância com os tratados internacionais firmados pelo Brasil, com respaldo no artigo 55.º da Carta das Nações Unidas²⁴³, temos a necessidade de protecção da mulher em relação a violência determinada na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979²⁴⁴, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994²⁴⁵.

O tratamento especialmente diferenciado e necessário conferido aos direitos humanos das mulheres, no tocante à protecção das mesmas quanto à violência em decorrência de sua especial

²⁴¹ MENDES, Aylle de Almeida, BRASIL, Deilton Ribeiro, *op. cit.*, pp. 83/84, disponível em <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p64>, consulta em 07/07/2022.

²⁴² MENDES, Aylle de Almeida, BRASIL, Deilton Ribeiro, *op. cit.*, p. 73.

²⁴³ Artigo 55.º Com vistas à criação de condições de estabilidade e bem-estar necessárias para relações pacíficas e amistosas entre as nações baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: 1. maiores padrões de vida, pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; 2. soluções de problemas econômicos, sociais, de saúde e relacionados internacionais; e cooperação cultural e educacional internacional; e 3. respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção quanto à raça, sexo, linguagem ou religião, disponível em <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/chapter-9>, consulta em 27/07/2022.

²⁴⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm, consulta em 27/07/2022.

²⁴⁵ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>, consulta em 27/07/2022.

vulnerabilidade, determinou a imposição aos Estados Membros das Convenções a obrigatoriedade de combater a violência contra a mulher, com a necessidade de prevenção da violência.

Assim como no dever de prestar atendimento as mulheres em situação de violência, lhes fornecendo os meios necessários para a saída do ciclo de violência mediante a efetiva protecção da mulher²⁴⁶, desta maneira resta evidente que a ocorrência de mera irregularidade quando da condição de imigrante não pode se sobrepor a necessidade de combate a violência contra mulher vítima de violência doméstica, a imposição de procedimento de deportação ou repatriação para a vítima de violência em decorrência de irregularidade no seu processo migratório contraria todos os princípios humanitários.

1.7. A possibilidade de expulsão ao agressor imigrante regular ou deportação no caso do imigrante ilegal.

De modo introdutório no presente tópico é necessário recordar que a lei atual de Migração Brasileira, n.º 13.445/2017, tem por fim precípua harmonizar os direitos humanos, assegurados por meio de tratados dos quais o Brasil é signatário e Direitos estabelecidos na Constituição Federal Brasileira de 1988, deste modo, se observa um tratamento totalmente diferente do revogado e antigo estatuto do estrangeiro, Lei n.º 6.815/80, anterior a Constituição Federal Brasileira de 1988, instrumento legislativo herdado do regime militar.

Assim a atual Lei de Migração Brasileira, n.º 13.445/2017, vislumbra um tratamento humanizado para hipóteses tais quais a de estrangeiros sem os documentos aquando da sua entrada na fronteira, que estejam em situação de refúgio, que não tenham pátria, que necessitem de ajuda humanitária ou as crianças desacompanhadas, que pela nova legislação de Migração Brasileira, n.º 13.445/2017, serão acolhidos no Brasil.

A expulsão só será utilizada caso o imigrante cometa um crime passível de pena privativa de liberdade. No antigo estatuto do estrangeiro, Lei n.º 6.815/80, a expulsão era perpétua, salvo se revogada por decreto do Executivo. Com a nova lei de Migração Brasileira, n.º 13.445/2017, o expulso fica proibido de retornar ao país pelo dobro do tempo da condenação.

A nova lei de Migração Brasileira, n.º 13.445/2017, põe fim a prisões por razões migratórias e a deportações imediatas.

²⁴⁶ PEREIRA, Timaretha Maria Alves de Oliveira, *op. cit.*, p. 2.

Destaca-se que são três tipos de retirada compulsória: a repatriação, a deportação e a expulsão.

A repatriação (processo de devolução do estrangeiro ao seu país de origem) ocorre quando o imigrante é impedido de ingressar em território nacional pela fiscalização fronteiriça e aeroportuária brasileira.

Segundo o ordenamento jurídico anterior, qualquer imigrante sem a documentação correta poderia ser privado de liberdade e, conseqüentemente, deportado e retirado do país pela Polícia Federal Brasileira.

Agora, os imigrantes ilegais em território brasileiro serão autuados e terão direito a assistência jurídica pela Defensoria Pública para tentar permanecer no país.

O antigo estatuto do estrangeiro, Lei n.º 6.815/80, impedia a regularização do imigrante ilegal no país. Agora, pessoas nessa situação podem solicitar autorização de residência, tais quais como visto temporário, alegando motivos como tratamento de saúde, engajamento em um trabalho, chance de se reunir à família e obtenção de acolhida humanitária²⁴⁷.

2 – As medidas acautelatórias de protecção da vítima de violência doméstica.

2.1. A proibição de contato com a vítima, possibilidade de decretação de prisão preventiva nos termos do artigo 313.º do código de processo penal brasileiro.

A Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006 representa um grande avanço na protecção da mulher (lei de gênero). Contudo a lei não tem atingido o escopo de prevenção, pelo facto de faltarem no texto da presente lei instrumentos jurídicos próprios e acauteladores capazes de reprimir o agente que se determinou na empreitada criminosa, obrigando o magistrado brasileiro ao uso de fundamentação legal geral a ser estabelecida considerando os requisitos expressos em outro texto jurídico não específico de protecção da mulher, o qual seja, o Código de Processo Penal Brasileiro, aquando da necessidade de implementação da medida acautelatória de prisão ao agressor pelo descumprimento de medida protetiva de proibição de aproximação e de contato com a vítima.

A Lei n.º 13.641/2018 alterou a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Com a mencionada alteração na legislação, o ofensor que desrespeita medida a ele imposta comete o crime

²⁴⁷ Senado Notícias, *Nova lei regula situação de estrangeiros no país*, Especial Cidadania, 618.º ed., 28/11/2017, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula-situacao-de-estrangeiros-no-pais>, consulta em 17/01/2023.

tipificado no artigo 24.º-A, da Lei Maria da Penha, e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção.

As medidas protetivas de urgência estão previstas nos artigos 22.º a 24.º da Lei Maria da Penha. São providências que o magistrado pode determinar para garantir a integridade física da vítima de violência doméstica.

Dentre as medidas protetivas de urgência está a possibilidade de o magistrado determinar nos termos do art. 22.º, da Lei n.º 11.340/2006, inciso II, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, assim como no caso do inciso III, alínea “a” e “b”, a proibição de “a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;” “b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;” com a restrição da liberdade de ir e vir do acusado de violência doméstica torna-se possível a decretação de prisão do agressor com o fim de proteger a vida e a integridade física da vítima.

Contudo, ao magistrado não é possível decretar o rastreamento telemático do agressor tão somente pelo facto de esse restar em curso nas hipóteses protetivas das mulheres vítimas de violência doméstica da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006.

A legislação brasileira exige para a imposição ao agressor do uso de aparelhos telemáticos de rastreamento que o magistrado tenha o cuidado de fundamentar a existência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva do artigo 312.º do Código de Processo Penal Brasileiro, e artigo 313.º, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro²⁴⁸.

Em contraponto temos no modelo adotado no Código Penal Português, artigo 152.º, o objetivo proteger todos os sujeitos passivos vítimas de violência doméstica, independentemente do gênero, consubstanciado no facto da violência ter origem na relação de intimidade existente entre aquele que comete o ato criminoso, valendo-se do convívio doméstico, contra o sujeito passivo.

No sistema de discriminação positiva da vítima de violência doméstica português existem de meios acautelatórios no n.º 5, artigo 152.º, do Código Penal Português, os quais permitem a incidência do controle eletrônico de localização do agressor, como meio de persuadir o agressor a declinar da continuidade da empreitada criminoso contra a vítima de violência doméstica.

²⁴⁸ Artigo 312.º A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1.º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (artigo 282.º, § 4.º). § 2.º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de factos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Lei n.º 13.964, de 2019); Artigo 313.º Nos termos do artigo. 312.º deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011 ao citado artigo do Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto Lei 3.689/41, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, consulta em 14/02/2023.

Por oportuno destaca-se que pode ser dispensado o consentimento do arguido e da vítima para a incidência do controle eletrônico de localização aquando do juízo fundamenta sobre a imprescindibilidade do meio de controlo à distância para protecção dos direitos da vítima, nos termos do n.º 7 do artigo 36.º, ainda da Lei n.º 112/2009²⁴⁹.

Pelas circunstâncias das relações sociais que envolvem o agressor e a vítima, é evidente que o agressor tem prévio conhecimento dos locais em que a vítima pode vir a buscar socorro e abrigo (rede de apoio), no intuito de impedir a continuidade de agressões ou que crime mais grave possa ocorrer, se mostra de grande valia a possibilidade do juízo determinar a fiscalização da medida de proibição de contacto com a vítima mediante controlo à distância.

Observa-se que a Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, no seu título “III - Da assistência à mulher em situação de violência”, criou diversos mecanismos visando atender sociologicamente a mulher vítima de violência²⁵⁰.

Sendo facto que existe uma arraigada anuência em nossa sociedade que busca naturalizar os comportamentos de violência e brutalidade do sexo masculino expressos em frases tais como “levado pelo furor passional” ou “descontrolado de amor”, e outras tantas variações, que tem como designio justificar a prática da violência como poderoso modelo de gestão social²⁵¹, outra alternativa não existe ao magistrado que não a proibição expressa ao agressor de contato com a vítima, sob a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos termos do inciso III, artigo 313.º do Código de Processo Penal Brasileiro, nos crimes de violência doméstica contra mulher²⁵².

Em nossa sociedade ainda temos a construção de uma educação durante a infância masculina eivada de modo forte de valores patriarcais, tendo a violência como orientação das relações dos homens com as mulheres e seus filhos²⁵³.

É importante racionalizar que embora na sociedade moderna a violência tenha recebido

²⁴⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Porto, de 31/10/2018, processo 353/17.1SLPRT.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/610a4db2ebc63f018025838500587219?OpenDocument>, consultado em 05/08/2021.

²⁵⁰ DARÉ, Geisa Oliveira, *A violência doméstica e o ordenamento jurídico brasileiro: análise crítica*, Dissertações de mestrado, Universidade do Minho, Braga, 2019, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/62830/1/Geisa%2bOliveira%2bDare.pdf>, consulta em 09/10/2023, pp. 71-101.

²⁵¹ SOARES, Ana Carolina Eiras Coelho, *Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher*, Luciene Medeiros (org.), 1ª. ed., Letra Capital, PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2018, disponível em <http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%AAncia%20contra%20a%20mulher.pdf>, consulta em 13/02/2023, p. 07.

²⁵² Destaca-se parte da fundamentação do acórdão no qual o Superior Tribunal de Justiça do Brasil, o qual fundamenta que uma vez existentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva do artigo 312.º do Código de Processo Penal Brasileiro, é possível a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico como substituição da medida mais grave da prisão nos termos do artigo 319.º do Código de Processo Penal Brasileiro, Recurso em habeas corpus n.º 142937, GO (2021/0053234-1) Decisão: (...) Dessa forma, compreendeu o dirigente processual pela presença dos pressupostos e fundamentos exigidos pelo artigo 312.º do Código de Processo Penal. Os motivos justificadores da manutenção da medida cautelar foi afirmada na decisão que denegou o pedido de revogação do monitoramento eletrônico. (...), disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=142937&b=DTXT&p=true&tp=T>, consulta em 15/02/2023.

²⁵³ BORIS, Georges Daniel Janja Bloc, *A violência como produto da crise da condição masculina*, in Bucher-Maluschke, & K. Hermanns (Orgs.), “Direitos humanos e violência: Desafios da ciência e da prática”, MALUSCHKE, Güther, et al., Fundação Konrad Adenauer, Fortaleza, 2004, disponível em https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=a03535ff-189e-2e6e-1b77-ba7fb03aca1d&groupId=252038, consulta em 15/02/2023, p. 187.

matizes sutis, é facto que o consenso comum associa a virilidade do homem com o exercício da violência, nas sociedades arcaicas a violência é descrita como um traço essencialmente masculino. Sendo possível elucubrar que a instabilidade determinada pela mudança nas relações de gênero determinou um fluxo de violência reprimida nos homens decorrente de uma reação agressivo-defensiva dos homens as mudanças nas relações de gênero na sociedade contemporânea²⁵⁴.

Enfim, ao judiciário cabe a função promocional de articular frente a sociedade que as condutas humanas, aquando da violência interparental tem consequência intertemporal, pelo facto de perpetuar no tempo a violência intergeracional, deste modo para a solução de conflitos de violência doméstica e violência interparental, se faz fundamental a compreensão que o Direito tem por fulcro humanizar as relações por intermédio de normas de conduta para disciplinar o comportamento não apenas do indivíduo, mas também das relações sociais do grupo, adotando novos valores capazes de efetivar a busca por melhores dias, pondo fim a noção individualista decorrente do declínio da sociedade patriarcal fundada na educação pelo exercício da violência como manifestação de virilidade.

Observado o modo específico de constituição do modo de pensar do masculino moderno que ainda outorga um campo destinado apenas aos homens, no qual se desenvolve a guerra, a competição, a honra e a violência como formas de determinar sua grandeza, tendo secundariamente, neste contexto machista, como instrumento de luta simbólica a busca de dominar as mulheres e seus filhos²⁵⁵.

Ao judiciário incumbe a missão, por meio da medida acautelatória de proibição de contato com a vítima, de desconstruir a idealização do agressor que a vítima é um mero objeto passível do exercício de sua propriedade, transmitindo a informação que a reação violenta contra a vítima de violência doméstica revela que o agressor está em confusão psíquica decorrente da não aceitação das conquistas e avanços femininos, entendidos pelo agressor como uma ousadia ou um atentado contra o seu poder viril, que o agressor acredita deter e considera inquestionável²⁵⁶.

Presente análise do perfil do agressor se mostra importante uma vez que o artigo 152, n.º 5, do Código Penal Português determina o dever do magistrado de estabelecer a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, por oportuno destaca-se que a “pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância”.

²⁵⁴ BORIS, Georges Daniel Janja Bloc, *op. cit.*, pp. 191-192.

²⁵⁵ BORIS, Georges Daniel Janja Bloc, *op. cit.*, p. 194.

²⁵⁶ BORIS, Georges Daniel Janja Bloc, *op. cit.*, *ibidem*.

Contudo, no Brasil já existe o projeto de lei para incluir a possibilidade de monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência, sendo aplicada, isolada ou cumulativamente com outras medidas, sempre que para a segurança da vítima não seja necessário medida mais gravosa ao agressor tal qual a prisão preventiva²⁵⁷.

Contudo, nos termos da legislação penal em vigor, o magistrado deve fundamentar a existência nos autos de elementos capazes de determinar a prisão preventiva e em momento posterior substituir essa pelo monitoramento eletrônico do agressor como medida cautelar alternativa subordinada ao *fumus commissi delicti*, uma vez que não há previsão legal no Brasil especificadamente nos casos de violência doméstica para o uso da vigilância eletrônica (medidas protetivas emergenciais consideradas no artigo 22.º da Lei n.º 11.340/2006).

De mesmo modo após emanada sentença pelo juízo não há a possibilidade de se estabelecer o monitoramento eletrônico do agressor com fundamento no facto desse ter sido condenado por crime de violência doméstica, mesmo que tenha sido aplicado durante a persecução penal a medida cautelar protetiva de proibição de se aproximar da vítima fiscalizado mediante monitoramento eletrônico.

Observa-se que a Lei de Execução Penal Brasileira, Lei n.º 7.210/1984, autoriza o magistrado no artigo 122.º, § 1.º, o monitoramento eletrônico no caso de saída provisória do condenado, durante o regime semiaberto.

Contudo é necessário destacar que as alterações determinadas pela Lei n.º 12.258/2010 que tinham por objetivo possibilitar o magistrado determinar o monitoramento eletrônico do condenado durante a execução da pena (Inciso V, artigo 66.º, da Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210/1984) foi vetado, tal alteração facultava ao magistrado determinar “a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário”.

Independentemente do transcurso processual pelo cometimento de crime de violência contra mulher, no qual foi imposto de modo cautelar ao infrator o dever de não ter contato com a vítima fiscalizado mediante monitoramento eletrônico enquanto ainda respondia o processo, anterior a sentença.

Se observa uma reviravolta em desfavor da vítima de violência doméstica após sentença transitada em julgado, uma vez que quando ao condenado for concedida a evolução para o regime aberto durante a execução da pena esse permanecera sem vigilância direta ou indireta, mediante monitoramento eletrônico nos termos do estabelecido de modo geral no artigo 36.º do Código Penal Brasileiro, visto que não existe determinação específica de manutenção do monitoramento eletrônico

²⁵⁷ Agência Câmara de Notícias, *Projeto amplia penas para crimes cometidos em contexto de violência doméstica*, Brasília, 2021, disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/727659-projeto-amplia-penas-para-crimes-cometidos-em-contexto-de-violencia-domestica/>, consulta em 23/02/2023.

após sentença na lei de violência doméstica brasileira, Lei Maria da Pena, Lei n.º 11.340/2006²⁵⁸.

Portanto, caso o juiz estabeleça, quando da execução da pena, o comparecimento mensal junto ao juízo da sentença, não haverá possibilidade da vítima por intermédio de seu advogado na figura processual de assistente de acusação²⁵⁹ ou o Ministério Público do Brasil²⁶⁰ na defesa do interesse da vítima requerer a manutenção do monitoramento eletrônico²⁶¹, devendo percorrer todo o designio processual comprovando os elementos necessários da prisão preventiva do artigo 312.º e artigo 313.º do Código de Processo Penal Brasileiro para fazer valer a necessidade de manutenção do monitoramento eletrônico durante o cumprimento da pena em regime aberto de comparecimento mensal junto ao juízo.

Conquanto é necessário observar que existe evolução jurisprudencial que aponta a possibilidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico mesmo quando a vítima manifesta não ter interesse na continuidade da ação penal, uma vez que se compreende que as medidas protetivas acautelatórias têm por objetivo retirar a mulher do contexto de violência doméstica e familiar em que se vê inserida, com o afastamento cautelar do ofensor e com o resguardo de sua integridade física e psíquica, e que devem ser aplicadas, independente da existência de processo legal, porquanto constituem medidas autônomas²⁶².

Doravante, enfrentando-se a questão de evolução jurisprudencial a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade de votos reformou julgamento do Tribunal de Justiça do estado de

²⁵⁸ REIS, Louise Belle da Rocha Pimenta, *O monitoramento eletrônico de agressores enquadrados na Lei Maria da Penha*, Prof. (a): Tatiana de Oliveira Takeda (orient.), Goiânia, 2022, disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4768/1/LOUISE%20BELLE%20DA%20ROCHA%20PIMENTA%20REIS%20-%20B01.pdf>, consulta em 28/02/2023, pp. 16-20.

²⁵⁹ Notícia do Conselho Nacional de Justiça do Brasil vinculada na data de 12/01/2018: A Constituição Federal prevê que o autor de uma ação penal pública seja sempre o Ministério Público (MP). Embora não seja o autor do processo, a vítima do crime pode pedir para intervir, atuando como assistente de acusação, conforme garante o Código de Processo Penal (CPP) Brasileiro, disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-faz-um-assistente-de-acusacao/>, consulta em 01/03/2023.

²⁶⁰ (...) o Ministério Público, no âmbito do sistema processual acusatório, atuando inicialmente como acusador, submetido ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Todavia, no curso da instrução, ao tempo oportuno, e diante da prova produzida, deve pugnar pela correta aplicação da lei penal ao caso concreto, funcionando como custos legis, já que o Estado não tem interesse em ver acolher uma pretensão punitiva injusta, seja na sua essência julgando procedente a pretensão punitiva do Estado, ou na quantidade ou qualidade da pena imposta (sanção penal). (...), SUASSUNA, Nilo Augusto Francisco, *Reflexões sobre o papel do Ministério Público no processo penal brasileiro*, Revista do Ministério Público, 24.ª ed., Rio de Janeiro, RJ, 2006, pp. 173-191, disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Nilo_Augusto_Francisco_Suassuna.pdf, consulta em 01/03/2023, p. 184.

²⁶¹ Nesse sentido destaca-se ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ementa. Apelação Crime – violência doméstica – ameaça e lesão corporal no âmbito das relações domésticas – condenação – recurso do ministério público – pretensão de que seja cumulado monitoramento eletrônico às condições do regime de prisão domiciliar fixado na sentença – incompatibilidade da medida com o regime prisional, que não impõe vigilância ao condenado, observância ao disposto no artigo 36.º, § 1.º, do Código Penal, recurso da defesa, pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, via inadequada, matéria afeta a execução, penal, não conhecimento do recurso nesta parte, pretensão de afastamento da indenização por danos morais ou redução do valor fixado, impossibilidade, existência de requerimento expresso, observância do disposto no artigo 387.º, inciso IV, do CPP, recurso repetitivo (tema 983), desnecessidade de instrução probatória específica e de determinação da quantia no pedido, sentença mantida, Recurso Ministerial Desprovido e Recurso da Defesa Parcialmente Conhecido e, na parte conhecida, desprovido, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1ª Câmara Criminal, Autos de Processo n.º 0000497-55.2018.8.16.0133, Comarca de Pérola, Relator: Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, Julgado em 23/11/2018, disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007570501/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000497-55.2018.8.16.0133>, consulta em 01/03/2023.

²⁶² Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após arquivamento do inquérito*, notícia publicada em junho de 2019, disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/impressao/noticias/2019/junho/tjdft-decide-medida-protetiva-pode-ser-mantida-mesmo-apos-arquivamento-do-inquerito-policial>, consulta em 01/03/2023.

São Paulo que havia afastado a incidência da Lei Maria da Penha em decorrência de mera análise de critérios biológicos. A fundamentação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça destaca que a o objetivo da Lei Maria da Pena é prevenir, erradicar e punir violência contra a mulher em decorrência da violência determinada pelo gênero e não em razão do sexo biológico.

O relator, ministro do Superior Tribunal de Justiça Dr. Rogerio Schietti Cruz afirmou que as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias, a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata, uma vez que o gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres.

Destacou-se nos autos que o feminismo mostra que as interações entre homens e mulheres vão além de mera análise de uma identidade feminina e masculina, apontando que se trata em verdade de relações de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. O *modus operandi* das agressões efetivadas pelo agressor, são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, determinando o alcance teleológico objetivado pela lei²⁶³.

Portanto, é necessário destacar uma diferença tênue entre a legislação de violência doméstica brasileira e portuguesa.

Se observa que na legislação de violência doméstica de gênero no Brasil não existe a possibilidade de durante a execução da pena em regime aberto, após o trânsito em julgado da sentença a imposição de pena acessória de controle de localização do agressor mediante vigilância eletrônica, uma vez que se vislumbra incompatível esse modo de cerceamento da liberdade do agressor com o regime aberto da execução da pena, visto a determinação do artigo 36.º do Código Penal Brasileiro.

De outro modo a legislação portuguesa de violência doméstica estabelece que qualquer pessoa pode ser vítima do crime, independente do sexo, tendo como requisito o nexó relacional, ou seja, a relação de intimidade, vida em comum, presente ou pretérito, desse modo ocorre a tutela do bem jurídico projetada numa relação de afetividade ou coabitação (menor incapaz, idoso, ou qualquer outra

²⁶³ Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial, Ementa. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Critério exclusivamente biológico. Afastamento. Distinção entre sexo e gênero. Identidade. Violência no ambiente doméstico. Relação de poder e *modus operandi*. Alcance teleológico da lei. Medidas protetivas. Necessidade. Recurso Provido., REsp n.º 1.977.124/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022, disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022, consulta em 07/03/2023.

pessoa com a capacidade física diminuída)²⁶⁴.

Assim, o juízo em uma fase antes de emanar a sentença, para acautelar os perigos eminentes derivados da situação de violência doméstica, pode aplicar uma medida de coação com vigilância eletrónica para a proibição de contactos entre vítima e agressor até ao início do julgamento ou até o juízo entender continuarem a existir os pressupostos que estiveram na origem desta medida acautelatória, uma vez que as medidas de coação são revistas trimestralmente.

Outra situação, na qual se vislumbra a grande diferença sob a análise de segurança para vítima de violência doméstica, mas sendo uma diferença tecnicamente ténue quando da análise da legislação brasileira e portuguesa, se refere a fase pós-sentença em que os agressores, após serem julgados, condenados e depois do trânsito em julgado da sentença.

Mesmo restando presentes os pressupostos que justificam a aplicação de uma medida privativa de liberdade (artigos 191.º, 193.º 201.º do Código de Processo Penal Português)²⁶⁵, ocorre a conversão da pena de prisão em pena suspensa na sua execução, acrescentando uma pena acessória de proibição de contactos com a vítima, assegurada com aplicação dos meios de vigilância eletrónica para a sua fiscalização²⁶⁶.

2.2. A necessidade de fundamentação do preenchimento das hipóteses autorizadoras de cerceamento da liberdade do artigo 313.º e do artigo 312.º, ambos do Código de Processo Penal brasileiro visto a impossibilidade de decretar de imediato a fiscalização do agressor por meios técnicos de controle à distância.

Destaca-se que da leitura da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, existe a possibilidade de se interpretar que o juiz pode determinar a prisão do agressor.

Contudo, é necessário firmar o entendimento que não se trata de prisão pelo facto do agressor estar em curso em conduta delituosa que determina a incidência da lei de violência doméstica.

²⁶⁴ FERNANDES, Plácido Conde, *Violência doméstica. Novo quadro penal e processual penal*, in Coleção Temas, Ministério da Justiça, Centro de Estudos Judiciários, 1.ª ed., Lisboa, 2021, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Wb59YCBSB3l%3D&portalid=30>, consulta em 08/03/2023, p. 31.

²⁶⁵ (...) “Nestes termos, embora presentes os pressupostos que justificam a aplicação de uma medida privativa de liberdade, entende-se que a prisão preventiva se mostra desproporcional aos eventos e consequências daí advenientes, pelo que se determina a substituição da prisão preventiva pela medida de Obrigação de Permanência na Habitação no pressuposto de que seja possível a vigilância eletrónica, o que se determina, medida necessária e suficiente ao caso arts 191º, 193º 201º do CPP.” (...), Acórdão do Tribunal da Relação de Porto, na 1.ª Secção Criminal, Relator Paulo Costa, Proc. n.º 4315/21.6JAPRT-B.P1, n.º do documento: RP202203304315/21.6JAPRT-B.P1, Data do Acórdão 30-03-2022, Votação por Unanimidade, Texto Integral S, Privacidade 1, Tribunal de origem Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Instrução Criminal de Santa Maria da Feira, Juiz 2, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f273fd600a2326b5802588480033be6d?OpenDocument&Highlight=0,viol%C3%Aancia,dom%C3%A9stica,requisitos,controlo,eletr%C3%B3nico>, consulta em 09/03/2023.

²⁶⁶ LOPES Nuno Rafael da Costa, *Violência Doméstica e Meios de Controlo à Distância*, Universidade da Beira Interior, Ciências Sociais e Humanas, Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Sociologia, Exclusões e Políticas Sociais, Profª. Doutora Catarina Sales de Oliveira (orient.), Covilhã, 2015, disponível em https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/5978/1/4457_8614.pdf, consulta em 08/03/2023, pp. 95-96.

Nos termos do artigo 20.º, da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, o juiz deve fundamentar que o agressor além do tipo penal violado de violência doméstica determinou sua conduta criminosa mediante a elaboração de demais ações capazes de indicar um prognóstico de reincidência criminosa e a necessidade de resguardar a integridade física da vítima de violência doméstica, para autorizar a possibilidade de fundamentação capaz de determinar a decretação de prisão preventiva nos termos do artigo 312.º e artigo 313.º, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto Lei n.º 3.689/41.

Observa-se que das medidas protetivas de urgência do artigo 22.º, da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, não se vislumbra a possibilidade de o juiz decretar a prisão ou o controle eletrônico à distância, sendo que existe apenas a determinação de que o agressor se abstenha da aproximação da vítima e seus familiares.

Sendo que apenas após o descumprimento de algumas das medidas acautelatórias arroladas no artigo 22.º, surge a possibilidade do juiz fundamentar a decretação de prisão preventiva nos termos do artigo 312.º e artigo 313.º, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto Lei n.º 3.689/41, assim como determinar o processamento do agressor por um novo crime, qual seja, pela violação do artigo 24.º, A, da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, pelo descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência à vítima de violência doméstica.

Portanto, não há a possibilidade ao magistrado de modo cautelar determinar ao agressor o uso de meios eletrônicos de fiscalização pelo facto de esse estar em curso em infração de violência doméstica, viabilizando de tal modo a verificação se o agressor está cumprindo a determinação de se abster ao contato com a vítima.²⁶⁷

Por se considerar na legislação brasileira que o meio de fiscalização eletrônico é uma espécie de cerceamento da liberdade de locomoção, sendo necessário ao magistrado fundamentar a necessidade do decreto de prisão preventiva atendendo os requisitos legais do artigo 312.º e artigo 313.º do Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto Lei n.º 3.689/41, para posteriormente substituir pelo uso de equipamento de fiscalização eletrônica da liberdade (tornozeleira eletrônica)²⁶⁸.

²⁶⁷ DARÉ, Geisa Oliveira, *op. cit.*, p. 60.

²⁶⁸ Nesse sentido destaca-se ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ementa. Habeas corpus, violência doméstica, ameaça e lesão corporal, artigo 147.º, caput, e artigo 129.º, § 9.º do Código Penal, prisão preventiva substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, manutenção da prisão domiciliar, presença dos requisitos dos artigos 312.º do Código de Processo Penal, custódia necessária para garantia da ordem pública, fundamentação idônea, gravidade concreta do crime, fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados, ausência de contemporaneidade dos factos, inocorrência, antecipação de pena, afastada, princípios constitucionais preservados, condições pessoais favoráveis que não obstam a prisão domiciliar, desproporcionalidade quanto à eventual pena a ser aplicada, incabível, via estreita do writ, constrangimento ilegal, não evidenciado, ordem denegada, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1ª câmara criminal, autos de processo n.º 0058084-41.2021.8.16.0000, comarca de Nova Esperança, relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Sergio Luiz Patitucci, jugado em 10/12/2021, disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018965051/ac%3c3%83%c2%b3rd%c3%83%c2%a3o-0058084-41.2021.8.16.0000;jsessionid=d657574e98e034ec663086defd32>, consulta em 01/03/2023.

Destaca-se que houve alteração pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados que aprovou projeto de lei com o fim de autorizar o monitoramento por tornozeleira eletrônica de acusados de violência doméstica, o Projeto de Lei n.º 2748/21 de autoria do Deputado Aluisio Mendes (PSC-MA), busca alterar a Lei Maria da Penha²⁶⁹, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, possibilitando o juiz a determinar medidas protetivas de urgência após a constatação de violência doméstica, com o objetivo de resguardar as vítimas mediante determinação judicial de afastamento do lar, proibição de contato, suspensão de visitas, acompanhamento psicossocial, entre outras²⁷⁰.

É necessário observar que uma vez que o artigo 22.º, da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, não aponta expressamente dentre as medidas cautelares de urgência a possibilidade de monitoramento eletrônico, a jurisprudência tem aceito o monitoramento eletrônico como medida possível em substituição a prisão, em observância ao parágrafo 1.º, do artigo 22.º, Lei n.º 11.340/2006, “as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem”.

É indispensável notar que cabe ao juízo, em razão do livre convencimento motivado, considerando as provas existentes nos autos, determinam a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva por entender preenchidos os requisitos dos artigos 312.º e 313.º, III, do Código Penal Brasileiro, para assegurar a garantia da ordem pública²⁷¹.

O crescimento da violência doméstica no Brasil determina ser injustificado que a legislação vincule o magistrado ao procedimento de verificar a existência de hipóteses autorizadoras de prisão preventiva, artigo 312.º do Código de Processo Penal Brasileiro, para apenas posteriormente poder determinar a aplicação de monitoramento eletrônico da localização do agressor.

É importante ponderar que não se trata de isoladamente realizar juízo de desvalor sobre a gravidade da conduta, mas sim da necessidade de se aquilatar quanto ao *modus operandi* do agressor, uma vez que esse mediante abuso da relação de intimidade determina sua conduta de violência doméstica em razão das informações privilegiadas que obteve durante a relação de intimidade, desse modo tendo total conhecimento das atividades diárias da vítima e das pessoas que compõe sua rede de apoio, e fazendo uso disso tem a possibilidade desenvolver conduta delituosa que dificilmente será

²⁶⁹ Agência Câmara de Notícias, *Comissão aprova proposta que autoriza tornozeleira eletrônica em acusado de violência doméstica*, Brasília, 2022, disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/877556-comissao-aprova-proposta-que-autoriza-tornozeleira-eletronica-em-acusado-de-violencia-domestica/>, consulta em 23/02/2023.

²⁷⁰ REIS, Louise Belle da Rocha Pimenta, *op. cit.*, p. 23.

²⁷¹ Superior Tribunal de Justiça do Brasil, Recurso em Habeas Corpus n.º 145225 - RO (2021/0097859-6), Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Recorrente: Paulo Roberto Barroso Serrati (Preso), Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia, Recorrido: Ministério Público Do Estado De Rondônia, disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=145729872®istro_numero=202100978596&peticao_numero=&publicacao_data=20220322&formato=PDF, consulta em 23/02/2023.

descontinuada pelos órgãos de segurança pública pela especificidade personalíssima com que o agressor preconcebeu suas ações para conseguir efetivar plenamente o preenchimento do tipo penal que elegeu para aterrorizar a vítima e exercer seu entendimento enganado de propriedade sobre a vida da vítima.

No Brasil se entende que existe o cerceamento da ampla liberdade do agressor, quando da imposição do uso de meios eletrônicos de controle de sua localização e resta ao magistrado a obrigação legal de realizar a análise do preenchimento dos motivos autorizadores de prisão preventiva, artigo 312.º e artigo 313.º, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro²⁷².

Assim, não basta a especial incidência da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, para o magistrado justificar a necessidade de monitoramento eletrônico da localização do agressor, decorrente das circunstâncias diferenciadas de fragilidade da vítima de violência doméstica, que em verdade extrapola o risco normal que uma vítima de violência física e psíquica está exposta.

A legislação brasileira apresenta-se como uma resposta conservadora e não admissível ao exigir que o agressor viole determinação de se manter longe da vítima para, posteriormente, se aplicar a medida urgente de delimitação da liberdade do agressor, mediante a imposição do monitoramento eletrônico de sua localização.

Visando ampla proteção da vítima e implementação de políticas de educação, se faz necessária a discussão de meios que efetivem a proteção das vítimas de violência doméstica.

As ações de educação e sensibilização da sociedade são importantes, tendo em conta o aumento veloz e gradativo da violência no interior das famílias, decorrente das relações de intimidade.

Contudo resta se perpetuando o antigo, mas ainda muito presente, machismo da sociedade, com a manutenção das relações sociais de subalternização e hierarquização social das mulheres²⁷³.

É necessário a propositura de políticas educacionais para mudar comportamentos primitivos nos quais a violência contra mulher no seio da família era considerada apenas e tão somente como um eventual excesso ou abuso dos *jus corrigendi*, direito que decorria da obrigação de obediência a que, por força da lei estavam sujeitas as mulheres casadas²⁷⁴.

Resta indiscutível a importância da análise de como a legislação pode evoluir de modo a determinar com que a sociedade civil proteja vítimas especialmente fragilizadas, tais como as mulheres e as crianças vítimas de violência interpaparental.

²⁷² STJ - RHC: 51683 SP 2014/0236206-0, Relator: Ministro Jorge Mussi, data de julgamento: 18/12/2014, T5 – 5.ª turma, data de publicação: DJe 02/02/2015, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863739141/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-51683-sp-2014-0236206-0>, consulta em 17/11/2020.

²⁷³ ALMEIDA, Maria Teresa Fêria de, *op. cit.*, p. 188.

²⁷⁴ ALMEIDA, Maria Teresa Fêria de, *op. cit.*, p. 191.

Portanto, visto a argumentação exposta, resta evidente a necessidade de se ponderar quanto a possibilidade de intervenção imediata pelo estado no intuito de interromper o ciclo de violência doméstica e o desenrolar da empreitada criminosa – *iter criminis* – pela fiscalização por meios técnicos de controlo à distância visto a especial complexidade existente na conduta do agressor detentor de informações privilegiadas adquiridas pela relação de intimidade com a vítima.

Assevera-se que ao se possibilitar a intervenção pelos órgãos de segurança pública no desenrolar da empreitada criminosa pela fiscalização por meios técnicos de controlo à distância se permite de mesmo modo interromperem a exposição da criança a violência interpaparental, visto que crianças ou jovens expostos à violência interpaparental apresentam um elevado risco de se envolverem em agressões físicas de ajustamento com efeitos diretos e/ou indiretos em um lapso temporal curto, médio e a longo prazo²⁷⁵.

2.3. A proibição de uso e porte de armas.

A Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, especifica no artigo 22.º, aquando das medidas protetivas de urgência, obrigam o agressor expressamente dentre as condutas as quais o agente incurso nas sanções penais da lei de violência doméstica deve observar a proibição do porte ou posse de arma de fogo, uma vez que no inciso III, do referido artigo da lei resta estabelecido a obrigação do juízo de imediato comunicar os órgãos competentes caso determine a restrição da posse de arma de fogo ou a restrição do porte de arma, como sendo uma das medidas acautelatórias de urgência em favor da vítima.

Presente medida protetiva em favor da vítima de violência doméstica se destina a protecção da integridade física e psíquica da mulher, com o propósito de interromper o ciclo de violência, o qual se mostra, mediante pesquisas interdisciplinares, escalonado em severidade ao longo do tempo²⁷⁶⁻²⁷⁷ e potencialmente letal.

²⁷⁵ SANI, Ana, CARDOSO, Diana, *op. cit.*, p. 10.

²⁷⁶ CARIDADE, Sônia, *et. al.*, "Gênero e violência na intimidade: que relação?", in *Violência Doméstica e Violência na Intimidade*, Helena Susano (Conceção e organização), Jurisdição Penal e Processual Penal, Coleção Temas, Conselho de Estudos Judiciários, 1ª ed., Lisboa, 23/04/2021, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD_VI_04.pdf, consulta em 08/07/2021, p. 112.

²⁷⁷ VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara, "Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à protecção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher", in *Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2022, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*, São Paulo, 2022, disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>, consulta em 20/03/2023, p. 154.

Necessário destacar que tramita no Congresso o Projeto de Lei n.º 2.890/21 que proíbe a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime de agressão a mulher previsto na Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006²⁷⁸.

Ademais, resta demonstrado a grande importância da notificação da autoridade policial tão logo ocorra a primeira agressão, uma vez que há dificuldade em estabelecer o perfil psicológico do agressor no crime de violência doméstica, visto que invariavelmente se constata que o homem responsável pela violência doméstica não tem correlação direta com o típico criminoso detentor de inúmeras anotações criminais, ao contrário, é provável que não demonstre comportamento violento ou inadequado fora do âmbito da intimidade do casal²⁷⁹.

A análise dos dados retirados dos Anuários de Segurança Pública de 2020²⁸⁰, 2021²⁸¹ e 2022²⁸², permite perceber a interpretação da necessidade de mudar a premissa de mera persecução penal para punir o agressor no crime de violência doméstica, visualizando a efetiva necessidade e vulnerabilidade da vítima de violência doméstica, de modo a afastar a visão da vítima apenas como meio de prova.

Importa notar que o maior desejo da vítima é cessar a violência e não necessariamente punir o agressor, assim se observa que as medidas acautelatórias, tal qual a proibição do uso e porte de arma de fogo, tem permitido interromper o ciclo da violência doméstica, e se tem protegido gradualmente um maior número de mulheres pelo aumento das medidas acautelatórias concedidas²⁸³.

Doravante, resta necessário atualizar que no Brasil no ano de 2019 houve uma alteração drástica na postura do governo federal em relação as armas de fogo, fragilizando o controle de armas de fogo no país.

Como resultado, desde 2019 mais de 1 milhão de novas armas particulares foram registradas no país, o número de colecionadores de armas, atiradores esportivos e caçadores (CACs) cresceu expressivamente e já ultrapassa 670 mil com um acervo de 1 milhão de armas²⁸⁴, sendo necessário destacar que este grupo é composto majoritariamente de homens.

Ao contrário do alegado pelo Sr. Jair Bolsonaro, à época Presidente do Brasil (01/01/2019 até

²⁷⁸ Agência Câmara de Notícias, *Projeto proíbe concessão de porte de arma para acusado de violência contra mulher*, Brasília, 2022, disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/845211-projeto-proibe-concessao-de-porte-de-arma-para-acusado-de-violencia-contra-mulher/>, consulta em 18/03/2023.

²⁷⁹ TONISSI, Helena Gobe, *op. cit.*, *idem.*, p. 24.

²⁸⁰ SOBRAL, Isabela, *et. al.*, "Retrato dos feminicídios no Brasil em 2019: análise dos registros policiais", in Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2020, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, São Paulo, 2020, disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>, consulta em 20/03/2023, p. 125.

²⁸¹ Bueno, Samira, *et. al.*, "A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico", in Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2021, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, São Paulo, 2021, disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>, consulta em 20/03/2023, p. 102.

²⁸² Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, *op. cit.*, p. 155.

²⁸³ TONISSI, Helena Gobe, *op. cit.*, *idem.*, p. 26.

²⁸⁴ Instituto Sou da Paz, *O Papel da Violência Armada na Violência contra a Mulher*, 2022, disponível em https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/11/Relatorio-Violenci-contra-a-mulher_edicao_2022.pdf, consulta em 21/03/2023, p. 30.

31/12/2022), afirmando que a facilitação da política de acesso a arma determinaria benefícios para o público feminino²⁸⁵, a violência de repetição envolvendo arma de fogo contra mulheres apresentou aumento mais expressivo a partir de 2018, justamente no período em que se apurou o aumento do uso de armas contra mulheres nos casos ocorridos em domicílio²⁸⁶.

Os dados da saúde trazem indicadores relevantes sobre o risco que a arma de fogo representa na violência contra a mulher, seja no caso dos homicídios em geral, dos quais 50% são cometidos com emprego de arma de fogo, seja nos casos de violência não letal atendidos no sistema da saúde. Temos que em 27% das mortes a agressão armada aconteceu dentro de casa em 2020²⁸⁷.

Visto o exposto, se observa que a medida de proteção de urgência que proíbe ao agressor a posse ou porte de arma de fogo constitui um importante mecanismo de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

2.4. A possibilidade de restrição ou suspensão de visitas pelo agressor aos dependentes menores.

A Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, no artigo 22.º, inciso IV, estabelece nas medidas protetivas de urgência, como uma das medidas acautelatórias de urgência em favor da vítima, restringir ou suspender as visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Necessário tecer algumas considerações, se assinala que mesmo que a prática revele que dentre as medidas protetivas de urgência mais solicitadas pelas vítimas e deferidas reste a proibição de aproximação e de contato com a vítima da violência doméstica²⁸⁸, referida circunstância não pode interferir no exercício do poder paternal do agressor de visitação aos filhos menores de idade do casal, sendo que os direitos de visitas do agressor são passíveis de restrição ou suspensão apenas se houver a determinação expressa pelo juízo de aplicação ao agressor de se abster de visitar os filhos ou restringir seus direitos de visitas nos termos do artigo 22.º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, sendo que presente pedido específico de restrição ou suspensão do direito de visitas resta entre os menos requisitados²⁸⁹, a amostra analisada aponta que no ano de 2022 o percentual de pedidos de medidas de restrição e suspensão do direito de visitas a dependentes menores é de 4%.

²⁸⁵ SANCHES, Mariana, *Pistola ou Lei Maria da Penha: 82% das mulheres são contra maior acesso a armas como quer Bolsonaro*, BBC News Brasil, Washington, 2022, disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62794529>, consulta em 21/03/2023.

²⁸⁶ Instituto Sou da Paz, *op. cit., idem*, p. 27.

²⁸⁷ Instituto Sou da Paz, *op. cit., idem*, p. 29.

²⁸⁸ VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara, *op. cit., idem*, p. 158.

²⁸⁹ CAMPOS, Carmen Hein de, *et. al., Medidas protetivas de urgência: análise de amostra de processos judiciais*, in Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, (coord.: Myllena Calasans de Matos), Conselho Nacional de Justiça, Instituto Avon, Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, Brasília, 2022, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>, consulta em 26/04/2023, p. 80.

Destaca-se que o deferimento de qualquer das demais medidas acautelatórias em favor da vítima de violência doméstica pode determinar a reflexão confusa que o agressor não pode exercer o poder paternal de visitas aos dependentes menores de idade, contudo tal raciocínio é errôneo, devendo existir nos autos decisão expressa analisando a possibilidade de aplicação ao caso concreto da medida acautelatória de urgência em favor da vítima, que determine a aplicação do artigo 22.º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, restringindo ou suspendendo as visitas do agressor aos dependentes menores.

A quantidade menor de requerimentos de aplicação da medida protetiva de urgência de restringir ou suspender as visitas do agressor aos dependentes menores tem como justificativa o facto de que inicialmente a situação de violência ou ameaça é interpretada equivocadamente pela autoridade policial como restrita a relação conjugal.

Se faz importante considerar que as Delegacias Policiais aquando da coleta das informações da violência se mostram levianas (ligeiras), com foco integral na descrição da violência ou da ameaça, muitas vezes deixando de adicionar as circunstâncias pretéritas, o histórico amplo da situação, e considerações sobre o estado geral emocional do agressor, tais quais informações sobre dependência química e a possibilidade de agressões ou exposição dos filhos a violência doméstica.

É possível concluir que o trabalho durante a fase do inquérito já deixa indícios de que a efetiva exposição dos filhos a violência doméstica determinada pelo agressor não recebe satisfatória atenção aquando da análise dos factos delituosos pela autoridade policial, embora estejam intimamente ligados à violência doméstica perpetrada pelo agressor em razão da exposição desses a violência interparental.

Fundamental considerar que o artigo 22.º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, determina que antes da medida ser deferida, seja precedida de estudo técnico multidisciplinar, apoio técnico do qual grande parte dos juizados criminais não dispõe, os juízes acabam, por cautela, remetendo a questão para discussão nas varas de família, salvo casos em que a violência física ou sexual aos infantes possa ser imediatamente comprovada pela análise da prova existente nos autos²⁹⁰, uma vez que, como aludido, a autoridade policial não declina esforços no sentido de apurar e comprovar a exposição das crianças à violência interparental.

Ademais, em razão da ausência de equipe multidisciplinar os pedidos que tem como objetivo a restrição de visita dos agressores aos filhos tem como desfecho o não deferimento do requerimento

²⁹⁰ PINTO, Regiane Cristina Dias, *As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o convívio familiar paterno-filial*, Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n.º 82, Rio de Janeiro, 2021, disponível em <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Regiane%20Cristina%20Dias%20Pinto.pdf>, consulta em 23/03/2023, pp. 202-203.

pelo juízo, em função da impossibilidade de avaliação psicossocial sobre a questão²⁹¹.

O indeferimento do requerimento de restrição ou suspensão do direito de visitas do agressor aos filhos ganha força em decorrência da ausência de equipe multidisciplinar, uma vez que também não se procede investigação durante a fase de inquérito de modo a perquirir sobre a exposição das crianças ou jovens a violência interpaparental, quase que se impossibilita a análise posterior dos malefícios que a violência doméstica determinou a saúde física e psicológica dos filhos.

Desse modo se argumenta violação ao artigo 12.º, § 1.º e § 2.º, da Convenção dos Direitos das Crianças, uma vez que a Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, não determina a obrigação do juiz ouvir a criança ou jovem, capaz de formar sua própria opinião em função da sua idade e maturidade, garantindo desse modo que essa criança ou jovem possa livremente expor sua visão de como foi afetada pela exposição à violência doméstica, interpaparental, apurada no procedimento judicial²⁹².

Diante da ausência de equipe multidisciplinar, cabe às partes trazer aos autos provas, indicando a necessidade de restringir ou suspender o poder parental do agressor aquando do direito de visitas aos filhos.

Considerando-se todos os estudos existentes que apontam os malefícios determinados para as crianças e jovens expostos a violência interpaparental a indagação que se coloca é da possibilidade de se contruir um raciocínio no qual se vislumbra ser necessário buscar um equilíbrio do direito da vítima direta de violência doméstica e a ameaça determinada pela convivência dos filhos com o agressor aquando da manutenção do exercício do direito de visita paterno filial.

Antes de se decidir sobre uma resposta se deve ponderar que a criança tem como direito fundamental à convivência familiar e goza de especial protecção do Estado, tanto no cenário internacional (Princípio 6.º, da Declaração dos Direitos das Crianças²⁹³), como no artigo 227.º da Constituição Federal Brasileira de 1988²⁹⁴ e no texto infraconstitucional no artigo 4.º do Estatuto da

²⁹¹ Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *Relatório: O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*, Brasília, 2019, disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9530/1/O%20poder%20judici%C3%A1rio%20no%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20familiar%20contra%20as%20mulheres.pdf>, consulta em 28/03/2023, p. 36.

²⁹² KARAM, Maria Lúcia, *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*, Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 14, n.º 168, São Paulo, 2006, disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf, consulta em 28/03/2023.

²⁹³ PRINCÍPIO 6º Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas., UNICEF, Declaração dos Direitos das Crianças, 1959, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>, consulta em 27/03/2023.

²⁹⁴ Constituição Federal do Brasil de 1988, *op. cit. idem*.

Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90²⁹⁵.

Doravante, é importante destacar que o que se pretende analisar é o justo argumento da vítima de violência doméstica de requerer que as visitas do agressor sejam passíveis de restrição ou suspensão em decorrência da possibilidade de perpetração de continuidade da violência doméstica contra a vítima direta, assim como meio de interromper a exposição da criança a violência interparental, e deste modo executar condutas capazes de descontinuar a transmissão intergeracional da violência.

Se assegura que é possível concluir que o impacto do testemunho pela criança de episódios de violência interparental no Brasil está diretamente ligado a transmissão geracional da violência doméstica²⁹⁶⁻²⁹⁷.

Uma vez que as crianças vítimas de violência interparental não são sinalizadas, sendo apontadas pela Doutora Ana Isabel Sani, em seu estudo realizado junto as crianças em Portugal, como “cifras negras” já que acabam por pertencer ao domínio do crime oculto, pois não chegam ao conhecimento público e assim nenhuma entidade com legitimidade para intervenção em matéria de protecção à infância atua visando apoiar psicologicamente a criança vítima da violência interparental²⁹⁸.

Deste modo se pretende afastar argumentações que tem por objetivo a pretensão de viciar a manifesta vontade da vítima de violência doméstica aquando da vontade de restringir ou suspender as visitas do agressor aos dependentes menores, com tentativa de desqualificar o direito da vítima de violência doméstica com fundamentos passíveis de manipulação em defesa dos interesses do agressor visando contruir um cenário de hipotética tentativa de alienação parental determinada pela vítima da violência doméstica²⁹⁹, eivada de suposto sentimento de vingança contra o agressor.

É previsible pesar que a criança ou jovem não é considerada vítima de violência interparental no Brasil uma vez que essa exposição não é crime autónomo no Brasil.

O projeto de lei n.º 1360/2021, transformado na Lei n.º 14.344/2022³⁰⁰, em homenagem ao

²⁹⁵ Artigo. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, *op. cit., idem*.

²⁹⁶ Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), *op. cit.*, p.45, sobre a transmissão intergeracional destaca-se: “Ideia determinista e presente também na noção de “transmissão intergeracional” da violência – à semelhança do que acontece com o álcool/outras drogas, é correto afirmar que uma criança vítima direta ou indireta de violência poderá ter maior probabilidade de vir a ser maltratante no futuro, mas é incorreto afirmar que as vítimas se tornarão maltratantes ou que os maltratantes o são porque foram vítimas. Estudos mais recentes e multidimensionais demonstram que apenas uma minoria das vítimas de maus-tratos se torna um dia maltratante e que a maioria dos agressores não teve, no seu passado, experiências de maus-tratos ou vitimação relevante.”

²⁹⁷ SANT’ANNA, Tatiana Camargo, PENSO, Maria Aparecida, *op. cit. idem*.

²⁹⁸ SANI, Ana; CARDOSO, Diana, *op. cit.*, p. 10.

²⁹⁹ Artigo. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, Lei 12.318/2010, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm, consulta em 27/03/2023.

³⁰⁰ Lei n.º 14.344/2022, homenagem ao menino Henry Boreu, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm, consulta em 05/04/2023.

menino que faleceu vítima de violência doméstica Henry Boreu, tem como objetivo principal tutelar os direitos da criança quando essa é vítima direta de violência doméstica, não enfrenta especificadamente a hipótese da exposição da criança ou jovem a violência interparental.

Embora aponte que configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause sofrimento psicológico para vítima, temos que a argumentação jurídica desenvolvida na lei se destina à proteção da criança quando do agressor tem como ímpeto da empreitada criminosa afetar bem juridicamente tutelado diretamente ligado a esfera de direitos da criança ou jovem.

É possível observar que embora a lei mencione a criança testemunha de violência doméstica, pela leitura hermenêutica dessa é possível concluir que a criança exposta a violência doméstica interparental não resta tutelada pela Lei 14.344/2022.

A lei aponta a necessidade de se informar o responsável legal da criança testemunha de violência doméstica, desde que esse não seja o agressor, quando do ingresso ou saída do agressor da prisão (artigo 18.º, Lei n.º 14.344/2022), e das medidas protetivas de urgência da vítima quando da possibilidade de prisão preventiva do agressor para proteger a criança (artigo 21.º, inciso III, Lei n.º 14.344/2022), uma vez que a Lei n.º 14.344/2022 não tem por objeto a tutela da criança ou jovem vítima da exposição a violência interparental.

Portanto, com o objetivo de impedir, ou ao menos reduzir, a transferência de conduta de violência doméstica entre as gerações se aponta extremamente urgente a construção no Brasil da interpretação da conduta de violência doméstica como uma ação que determina diversos danos à esfera jurídica da criança, afetando gravemente seus bens jurídicos físicos e psicológicos, os quais são violados em decorrência da exposição à violência interparental.

Desta forma necessário a rápida difusão na sociedade e nas Varas de Violência Doméstica, da implementação de uma efetiva visão de proteção integral à criança e ao jovem. Deste modo determinando que os operadores do direito realizem suas tarefas atentos aos casos em que os infantes integram o contexto da violência, para em regime de cooperação judiciária, ao defender os direitos de titularidade da vítima, não descuidar dos interesses da prole, existindo um verdadeiro alerta quanto a necessidade de se interromper o círculo perverso de transmissão da conduta de violência doméstica intergeracional³⁰¹.

No mesmo sentido, visando afastar e prevenir a revitimização da criança, quando da consideração do trabalho judiciário realizado nas Varas de Família, é igualmente essencial o exercício de trabalho de cooperação judiciária, para viabilizar o compartilhamento de provas, com atenção ao

³⁰¹ PINTO, Regiane Cristina Dias, *op. cit. idem*, pp. 209.

Formulário Nacional de Avaliação de Risco³⁰², além de compartilhamento ou realização conjunta de estudos multidisciplinares³⁰³.

O trabalho desenvolvido nas Varas de Família nas demandas de regulamentação de convivência familiar, deve restar fulcrado no melhor interesse da criança, deve caminhar a favor do vínculo afetivo, utilizando-se de estudos técnicos em regime de urgência nos casos em que o vínculo pareça fragilizado ou rompido e de técnicas de mediação para suplementação das decisões regulamentadoras de convívio.

É importante que os juízes tenham em mente que para a efetividade da convivência, muitas vezes será preciso atuar com decisões que contenham elementos coercitivos da reaproximação, em paralelo às determinações de acompanhamento psicológico, além da utilização de alternativas como visitação assistida e reaproximação afetiva acompanhada por equipe multidisciplinar judicial³⁰⁴.

Contudo, em alguns casos, é comum o agressor fazer o uso indevido do direito de visitação paterna aos dependentes menores como um artifício ou ardil para investir contra sua vítima ou prolongar o sofrimento psicológico da vítima de violência doméstica, não tendo mesmo o agressor nenhum interesse ou afeto sobre a criança. O desejo do agressor seria o de apenas consumir a destruição física, moral ou psicológica da mulher. Nestes casos, a alienação parental feita pelo agressor seria uma obstinação acessória³⁰⁵.

Observa-se que a exegese aplicada aquando da análise do disposto no artigo 22.º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, se perdura com fundamento na afronta à incolumidade da mulher, sendo ónus dessa comunicar o facto com urgência e brevidade ao Defensor Público ou Promotor de Justiça titulares do Juizado de Violência Doméstica, para que sejam adotadas todas as medidas judiciais cabíveis, tal qual o requerimento de a medida protetiva de urgência de suspensão de visitas aos dependentes menores.

Deste modo, uma vez que não ocorre a colheita de provas durante a fase do inquérito policial aquando da exposição, perigo de dano, do bem juridicamente tutelado da criança ou jovem, pela exposição da saúde psicológica e física da criança ou jovem a conduta de violência doméstica entre os genitores, violência interparental, não ocorre a análise de possibilidade de aplicação do disposto no artigo 22.º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006 sob a égide do princípio da prioridade absoluta da criança ou jovem³⁰⁶ nos termos do disposto artigo 227.º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, o qual

³⁰² Conselho Nacional de Justiça, *Formulário nacional de avaliação de risco violência doméstica e familiar contra a mulher*, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>, consulta em 25/04/2023.

³⁰³ PINTO, Regiane Cristina Dias, *op. cit. idem*, pp. 209.

³⁰⁴ PINTO, Regiane Cristina Dias, *op. cit. idem*, pp. 209-210.

³⁰⁵ AMARAL, Carlos Eduardo Rios do, *Visitação aos Dependentes menores e Lei Maria da Penha*, Vitória, 2013, disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=17112>, consulta em 26/04/2023.

³⁰⁶ FREITAS, Maria Helena Ramos de, *O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e o controle jurisdicional das omissões administrativas*, in *Revista do Ministério Público, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n.º 28, Rio de Janeiro, 2008, disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Maria_Helena_Ramos_de_Freitas.pdf, consulta em 26/04/2023, pp. 201-208.

explicita que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao jovem.

Assim, frente aos estudos apresentados que evidenciam os malefícios determinados pela exposição da criança ou jovem à violência interparental, é necessário uma real validação pela estrutura administrativa e judiciária dos direitos da criança ou jovem concernentes a tutela de sua integridade física e psicológica também aquando da análise da possibilidade de restrição ou suspensão do direito de visitas do agressor aos dependentes menores visto a possibilidade do agressor fazer mal uso do seu direito de visitas para continuar a sua conduta de investir mediante agressões físicas e psicológicas contra à vítima direta de violência doméstica.

Causa especial preocupação o facto da possibilidade de se afastar a análise realizada pelo juízo específico de violência doméstica, o qual em regra não realiza a análise do disposto no artigo 22.º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006 sob a égide do princípio da prioridade absoluta da criança ou jovem considerando a exposição da criança ou jovem à violência interparental, se entendendo que não existe uma competência exclusiva das varas criminais, não sendo possível se rechaçar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas no âmbito do juízo da família, se realizando a apreciação da pertinência da medida na seara cível.

Visando exemplificar se aponta jurisprudência na qual o juízo de família não realizou qualquer cognição sobre a exposição da criança a violência interparental, entendeu o juízo da família pela inexistência de elementos capazes de justificar a aplicação do disposto no artigo 22.º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, uma vez que as agressões cometidas aquando da retirada da criança para o exercício do direitos de visitas do agressor, se voltaram apenas contra vítima adulta que anteriormente já era vítima de violência doméstica direta, concluindo equivocadamente que não existe demonstração cabal de que o agressor coloque em risco a integridade física e psíquica do menor, que hoje conta com quatro anos de idade³⁰⁷.

Contudo, é necessário apontar a evolução da possibilidade de suspensão do direito de visitas, mesmo que não observando a problemática da exposição da criança da violência interparental, não havendo vinculação direta com as decisões do juízo criminal aquando da violência doméstica.

³⁰⁷ Tribunal de Justiça de São Paulo, Acórdão proferido em Recurso de Agravo de Instrumento (AgIn) Processo n.º 2055262-13.2014.8.26.0000, 4.ª Câmara de Direito Privado, julgamento 26/6/2014, julgado por Ênio Santarelli Zuliani, WEB 1/7/2014, Área do Direito Penal, Processual, São Paulo, 2014, disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7668883&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_3023fce30ca04cf4abbec8a6eb92fd8a&g-recaptcha-response=03AL8dmw9e1jbR7SBbbzbvXeTD7A63PTF1ERkd-5crzlt_gsw3HdXqhVzy6b800cROCAkepdxz7JHKb6R69IAWhwqlcAmkktM74Ff9Mrhd_ffHPTcothWq1d6Jv4_K2vsWjeFg3iR9_6CwfFV3aQNrW1lqWtikLBce_DY1IH9c86bCibaRogIJFmCVf703hii4ftNmnau1GiktCQV0dY-VFo1pwXoDtO_Xl3p5OQ45YYhVIMfPKlDYKq8fXMY9_vjhRE9rTKcA-8yWNN-yhiVunEgTI_ZvyDZWZEgXc68CFVXI0O6abU0nlfDLMQSYZwZdGadSvsdHb2pdi6yzpflNJ6oso7KnEeW9YMowSWwnkYkFOGP53BDJRMlejMhdD8RELJlLwhk1LYH-vyGI4GxWeGM250Eztp51RO_1943TfESiHfZ2LPJYlpY4qDxYQzr-JINfHBlrdjd4NbmICLhii9m7Fx_tvaYIBn0BTZeoy0CKOnC_dC4hHDOQ00Y6zj5gV64_DJwQyELO_28eFWOX89knr5TTZsAZGuhPiLGftNaLxHI2joWM1eaCjQZOhtlOpPMZql, consulta em 24/04/2023.

Desse modo, na esfera civil, nas varas da família no Brasil, se realiza a análise da possibilidade de restrição ou suspensão do direito de visitas do agressor considerando o princípio da prioridade absoluta da criança ou jovem³⁰⁸.

³⁰⁸ Nesse sentido destaca-se ementas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ementa: Família. Ação de regulamentação de visitas ajuizada pelo genitor. Comprovação de ação penal em seu desfavor. Decisão na esfera criminal que suspendeu o direito de visita à filha. Risco à integridade psíquica da menor comprovada. Descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima/mãe. Prisão preventiva decretada. Sentença Condenatória por crime praticado no contexto de violência doméstica. Princípio do melhor interesse da criança. prevalência sobre o direito de visitas. Sentença reformada., Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Órgão 5ª Turma Cível, Apelação cível, Processo nº. 0734750-74.2017.8.07.0016, Relator Desembargador Josaphá Francisco dos Santos, Acórdão n.º 1180040, disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> (orientação para realizar a pesquisa: Pesquisa Livre (Espelho): regulamentação visitas, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Desembargador(a): Josaphá Francisco dos Santos, consulta em 27/04/2023. Ementa: Agravo de instrumento. Ação de modificação de guarda e regulamentação de visitas. Indícios de má conduta por parte do genitor. Crime em apuração. Evidência de temor da criança no convívio com o pai. Suspensão temporária do direito de visitas até que se realize um estudo técnico e psicossocial do menor e da família paterna. Possibilidade. Princípio do melhor interesse da criança. Preservação da sua integridade. Decisão reformada. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Órgão 5ª Turma Cível, Agravo de Instrumento, Processo nº. 0708387-59.2021.8.07.0000, Relator Desembargador Josaphá Francisco dos Santos, Acórdão n.º 1352612, disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> (orientação para realizar a pesquisa: Pesquisa Livre (Espelho): regulamentação visitas, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Desembargador(a): Josaphá Francisco dos Santos), consulta em 27/04/2023.

CAPÍTULO IV - Análise dos avanços ocorridos na legislação portuguesa (em especial no Código Penal Português, em sintonia com as alterações promovidas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e no Código de Processo Penal)

1 – Considerações gerais.

Por oportuno, é necessário documentar que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, busca dar voz e tutelar os direitos dos entes mais frágeis da sociedade humana, tais como as mulheres, crianças doentes e idosos, pessoas do mesmo sexo dentre outros, vítimas de violência em decorrência de relações de intimidade, em razão da convivência familiar e doméstica³⁰⁹.

Tutelando não apenas a mulher, mas também protegendo toda vítima “de violência doméstica”, ocasionada em consequência de relação de intimidade ou proximidade afetiva ou coabitação, passada ou presente, nos termos do artigo 152.º, n.º1, do CP.

Desse modo alcança como sujeitos passivos os (ex)cônjuges, (ex)namorados ou quem viveu ou vive em condições análogas ainda que sem coabitação; a pessoa do mesmo ou de outro sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação análoga à dos cônjuges; pessoa particularmente indefesa em razão de dependência económica que habite com o agente do crime; progenitor de descendente comum em 1.º grau; a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez³¹⁰, tendo-se autonomizado, com a alteração do CP em 2021, desta categoria, o menor descendente ou equiparado.

A revisão legislativa promovida pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto no contexto do crime de violência doméstica é uma demonstração do caminho trilhado na busca da promoção de uma maior articulação entre a intervenção protetora, tutelar cível e penal, tendo em vista a concretização do superior interesse da criança. Essa estreita articulação tem a possibilidade de levar a cabo os objetivos de intervenção protectora, centrada na criança, de forma plena. Sendo importante destacar a necessidade de compreensão pela prática judiciária de que os maus tratos à criança vitimada pela violência interparental determina a necessidade de se reconhecer que essa é vítima autónoma aquando do crime de violência doméstica, salientando-se as consequências nefastas daí advenientes para o desenvolvimento da sua personalidade³¹¹.

³⁰⁹ BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência doméstica e violência na intimidade”, in *Violência Doméstica e Violência na Intimidade*, Helena Susano (Conceção e organização), Jurisdição Penal e Processual Penal, Coleção Temas, Conselho de Estudos Judiciários, 1ª ed., Lisboa, 23/04/2021, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Wb59YCBSB3I%3d&portalid=30>, consulta em 31/08/2023, p. 11.

³¹⁰ SANTOS, Margarida Oliveira, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso”, *op. cit.*, p. 1599.

³¹¹ SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*,

A Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, enfrentou a problemática do tratamento jurídico dado à criança exposta ao conflito interpaparental com o aditamento da alínea e), ao n.º 1, do art.º 152.º, do CP, aqui se incluindo nos sujeitos passivos de forma autonomizada o menor que seja descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b), e c), ainda que não exista coabitação. Necessário destacar que anteriormente a inclusão do “menor” na categoria das vítimas podia ocorrer da sua consideração como pessoa particularmente indefesa, desde que existisse coabitação³¹².

Ademais com a alteração pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, o artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 112/2009 clarificou-se que na noção de vítima estão incluídas as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica, bem como no art.º 67.º - A do Código de Processo Penal, se acrescentou à noção de vítima (ponto iii, da alínea a), do n.º 1): “A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica”³¹³.

Determina de modo evidente a superação da problemática do tratamento jurídico que a doutrina e a jurisprudência apresentavam à criança exposta ao conflito interpaparental, com a sua (des)consideração como vítima do crime de violência doméstica, agora com a revisão do Código Penal, operada pela Lei n.º 57/2021, de 16 de Agosto, é necessário compreender que mesmo não havendo expressamente no tipo objetivo do crime de violência doméstica as condutas que impliquem as crianças expostas ao contexto de violência, a conduta objetiva seria, com respeito pelo princípio da tipicidade penal, a exposição do menor à prática dos factos constitutivos do crime de violência doméstica, adequada a prejudicar a saúde, nomeadamente o desenvolvimento do menor. Sendo evidente que o menor deve ser reputado como vítima autónoma³¹⁴.

Outra importante alteração foi inserida no n.º 4 do artigo 152.º, do Código Penal Português, esclarecendo que as penas acessórias podem ser aplicadas, mesmo nos casos em que couber ao arguido pena mais grave por força de outra disposição legal, tais como de proibição de contato com a vítima, de proibição de uso e porte de armas e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica³¹⁵.

Revista do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, CEJ, n.º 1 (1º sem. 2022), pp. 101-116.

³¹² SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interpaparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, op. cit., *ibidem*.

³¹³ SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interpaparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, op. cit., *ibidem*.

³¹⁴ SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interpaparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, op. cit., *ibidem*.

³¹⁵ SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interpaparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, op. cit., *ibidem*.

Ademais, acrescentou-se expressamente ao elenco exemplificativo dos maus tratos a violência económica, agora se incluindo neste rol as condutas de quem “impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comum”³¹⁶.

Derradeiramente, no n.º 6, do art.º 152.º, do Código Penal Português procedeu-se a atualização da terminologia, passando agora a utilizar-se a expressão relativa à inibição “do exercício de *responsabilidades parentais*”, bem como “do *exercício de medidas relativas a maior acompanhado*”, atendendo à mudança de regime operada pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto que cria o regime jurídico do maior acompanhado³¹⁷.

Por outro, se aponta, em tom de crítica, à redação do art. 7.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, mantido após a revisão, por exemplo da Lei n.º 129/2015 de 03 de setembro, a referência ao “respeito integral da vontade da vítima”, o qual é um dos princípios orientadores da aplicação das medidas da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, porque pode afigurar-se despropositada (enviesada). Com efeito, a Convenção de Istambul estabelece que quando da ocorrência de uma conduta criminosa de violência contra uma mulher essa atinge não apenas só a pessoa concretamente visada, mas também aquelas pessoas que sofrem com a ação delituosa ou com a sua ameaça.

É necessário destacar que a submissão ou aparente aceitação pela vítima da violência a qual foi subjugada, aquando na verdade significa que a vítima apenas deseja sobreviver a uma situação cujo controle não detém e relativamente à qual experimenta um sentimento de total impotência³¹⁸.

O constrangimento da vítima, que radica em situações de grande fragilidade emocional, pode determinar uma acentuada quebra de autoestima, que inquina a sua capacidade para se determinar livremente, mas que de modo algum pode ser considerado como uma indulgência para com a conduta de violência praticada pelo agressor³¹⁹.

A legislação portuguesa que tutelar não apenas a mulher mas também toda uma parcela dos membros mais fragilizados de nossa sociedade como idosos e deficientes, assim como outras diferentes pessoas visto que tem como objetivo proteger toda vítima de violência doméstica, tendo como fator determinante a relação de intimidade³²⁰.

³¹⁶ SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, op. cit., *ibidem*.

³¹⁷ SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, op. cit., *ibidem*.

³¹⁸ ALMEIDA, Maria Teresa Féria de, op. cit., p. 200.

³¹⁹ ALMEIDA, Maria Teresa Féria de, op. cit., *idem*.

³²⁰ FERREIRA, Maria Elisabete, *Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do Direito Português*, pp. 179 e ss., especialmente pp. 188 e 475, UC Editora, Porto, 2016 *apud* Margarida Oliveira Santos, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso”, in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, (coord.: José Lobo Moutinho, Henrique Salinas, Elsa Vaz de Sequeira, Pedro Garcia Marques), vol. III, Lisboa, Universidade Católica, 2020, p. 1609.

De modo diferente a Lei Maria da Penha Lei 11.340/2006, que é uma lei de discriminação positiva em favor do gênero feminino, tem por objetivo promover ações afirmativas visando eliminar comportamentos discriminatórios arraigados na sociedade machista e patriarcal brasileira³²¹.

Oportunamente, destaca-se que o processamento do agressor em ambas os ordenamentos jurídicos não depende da vontade da vítima.

Contudo, na legislação brasileira quando se tratar de lesão corporal de natureza leve, nessa hipótese, por se tratar de violência contra mulher haverá uma audiência especial com a participação do Ministério Público, oportunizando que a vítima manifeste expressamente sua renúncia à representação (art. 16, da lei 11.340/2006, observando o disposto no art. 129, § 9.º, do Código Penal Brasileiro).

Se observa que nessa hipótese se mantém a natureza de ação penal pública incondicionada, mas sendo possível que a vítima manifeste sua renúncia à representação³²².

A violência determinada pelo gênero é decorrente de relações sociais de subalternização e hierarquização social das mulheres, não havendo estatuto de igualdade entre seres humanos³²³.

Na sociedade durante milênios práticas de violência contra as mulheres eram toleradas e encaradas como um evento social e familiar que escapava por completo à tutela do estado.

Sendo a violência contra as mulheres no seio da família considerada apenas como um eventual excesso ou abuso do *jus corrigendi*, considerando-se no meio social como um direito do marido que decorria da obrigação de obediência a que por lei estavam sujeitas as mulheres casadas³²⁴, visto que em Portugal as Ordenações Filipinas permitiam o castigo moderado, a submissão a cárcere privado e a morte em caso de adultério, sendo que o Código Civil de 1887 impunha às mulheres o dever de obediência ao seu marido, a quem competia “dirigir a mulher” (art. 1185.º), e as disposições do Código Civil de 1966, vigentes até à reforma de 1977, não alteraram substancialmente a situação de subalternidade das mulheres relativamente aos seus maridos.

A tipificação do crime de violência doméstica no Código Penal atual, e a Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, demonstram uma evolução legislativa na qual se vislumbrou a necessidade de se tutelar não apenas o(s) bens jurídicos(s) da mulher, mas também os de todas as vítimas de violência doméstica consagradas no artigo 152.º, n.º1, do Código Penal Português, tendo como fator determinante a relação de intimidade, de proximidade afetiva ou de coabitação³²⁵.

³²¹ DARÉ, Geisa Oliveira, *op. cit.*, p. 115.

³²² LEMOS, Rafael Cavalcanti, *Lei Maria da Penha e ação penal no caso de lesão corporal leve*, Revista de informação legislativa, ano 46, n.º 181, Brasília, 2009, disponível em https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/46/181/ri/v46_n181_p339.pdf, consulta em 31/08/2023.

³²³ ALMEIDA, Maria Teresa Fêria de, *op. cit.*, p. 188.

³²⁴ ALMEIDA, Maria Teresa Fêria de, *op. cit.*, p. 191.

³²⁵ Margarida Oliveira Santos, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso”, in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, (coord.: José Lobo Moutinho, Henrique Salinas, Elsa Vaz de Sequeira, Pedro Garcia Marques), vol. III, Lisboa, Universidade Católica, 2020, p. 1609.

Desse modo, o tipo legal tem como objetivo a tutela de um “bem jurídico complexo”, sendo necessário a jurisprudência e da doutrina se debruçarem no trabalho de busca de um bem jurídico suficiente amplo e operativo³²⁶.

Assim, há uma busca estadual de tutelar as parcelas mais frágeis de nossa sociedade, em relação à criança ou jovem, sendo de destacar que existe a preocupação de alguns investigadores de definir o estatuto da criança exposta a violência interparental, com fundamento no facto de que existe um agente ativo na conduta típica agredindo outro progenitor, o qual figura como agente passivo, podendo suceder que o autor da conduta típica não tenha plena ciência se a criança ou jovem testemunhou ou não alguns desses eventos, se o experienciaram, se a conduta violenta se efetivou na presença física ou no local ou num espaço próximo³²⁷.

Destaca-se, ainda, como discussão, a terminologia na referência as crianças ou jovens que estão expostos as situações de violência interparental. Com efeito, alguns investigadores apontam que essas devem ser chamadas de testemunhas, observadoras ou simplesmente crianças expostas à violência, embora a palavra testemunha ou observadora não pareça correta visto a evidente vitimização emocional e psicológica a qual essas crianças ou jovens restam expostas, pelo que como aponta Ana Isabel Sani, a designação de “expostas” parece preferível, pelo facto de que as crianças ou jovens podem não estar a observar diretamente o abuso, mas estar num canto a ouvir, no seu quarto a tentar dormir, vendo somente no dia seguinte as marcas da violência ou experienciar um ambiente estranho no relacionamento com os pais³²⁸.

A incapacidade de se propiciar à criança ou jovem um ambiente familiar harmonioso e tranquilo, onde predomine o bem-estar emocional e afetivo, sendo que essa criança ou jovem vivenciam situações de violência doméstica entre adultos, determina a exposição a violência emocional ou psicológica que pode ser causada por hostilidade verbal, expectativas irrealistas, medo e ansiedade induzidas por ameaças de abandono, rejeição, privação considerável da atenção e da estimulação e

³²⁶ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário ao Art. 152.º*, in Jorge de Figueiredo Dias (dir.), *Comentário conimbricense do código penal, parte especial, tomo I, artigos 131.º a 201.º*, pp. 512, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, *apud* Margarida Oliveira Santos, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso”, in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, (coord.: José Lobo Moutinho, Henrique Salinas, Elsa Vaz de Sequeira, Pedro Garcia Marques), vol. III, Lisboa, Universidade Católica, 2020, p. 1608.

³²⁷ ROSSMAN, B. B.; HUGHES, H. M.; ROSENBERG, M. S., *Children and Interparental Violence: the Impact of a Exposure*, EUA, Bruner/Mazel, 2000, *apud* Ana Isabel Sani, “Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar”, in *Análise Social*, vol. XLI (180), Imprensa de Ciências Sociais, 2006, disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aso/n180/n180a07.pdf>, consulta em 15/12/2020, p. 852.

³²⁸ JOURILES, E. N.; McDONALD, R.; NORWOOD, W. D.; e EXELL, E., *Issues controversies in documenting the prevalence of children's exposure to domestic violence*, in S. A. Graham-Bermann e J. Edleson (orgs.), “Domestic Violence in the Lives of Children. The Future of Research, Intervention and Social Policy”, Washington, American Psychological Association, pp. 13-34, 2001, *apud* Ana Isabel Sani, “Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar”, in *Análise Social*, vol. XLI (180), Imprensa de Ciências Sociais, 2006, disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aso/n180/n180a07.pdf>, consulta em 15/12/2020, p. 852.

ainda através de poder excessivo sobre a criança e outras formas de violência e conflito determinam um ambiente de medo e terror³²⁹.

Sendo que, nesse o ambiente de violência doméstica ao qual resta exposto a criança ou jovem, ocorre a experiência perpétua do sentimento de receio pelo que pode acontecer com ela e com a sua família, e acima de tudo com o temor persistente pela segurança física do progenitor alvo de violência doméstica como sujeito passivo.

Ademais, cerca de metade dos homens que agredem fisicamente suas mulheres, acabam por agredir também os seus filhos, determinando que a violência contra criança por diversas vezes pode ter correlação direta com as relações violentas do casal³³⁰.

Mesmo a violência não sendo perpetrada contra a criança ou jovem (diretamente) o seu desenvolvimento saudável e a vinculação com seus progenitores podem restar seriamente comprometidos em decorrência da exposição à violência no espaço familiar. Ou seja, mesmo a violência não sendo executada contra a criança ou jovem, as consequências decorrentes da exposição indireta também se mostram como sendo consequências indiretas, uma vez que se traduzem em efeitos negativos ao nível do funcionamento familiar.

As mães vítimas de violência doméstica podem ter dificuldades no exercício da parentalidade materna, afetando a vinculação com seus filhos, podendo essas mães vítimas de violência doméstica fazerem uso mais reiterado de práticas educativas inadequadas. Algumas vezes essas mães restam menos conscientes das necessidades dos filhos por não estarem emocionalmente disponíveis e sensíveis para responder às necessidades dos filhos pelo facto de que estão preocupadas com sua própria segurança³³¹.

A exposição à violência doméstica e a extensão de seus problemas às camadas mais jovens é mais comum do que a estatística revela, o impacto em curtos e longos prazos de exposição ao ambiente familiar violento deve ser não apenas matéria de preocupação social, devendo determinar iniciativas governamentais fortes e em vários níveis para interromper a exposição da criança ou jovem ao ambiente familiar violento³³².

A experiência de exposição à violência pode interferir no modo como a criança ou jovem representa os outros e se percebe a si e ao mundo, sendo assim a exposição à violência interparental, e deste modo, aos comportamentos destrutivos e conflituosos, pode aumentar as

³²⁹ SANI, Ana; CAPRICHOSO, Daniela, *op. cit.*, p. 194.

³³⁰ *Idem*, p. 195.

³³¹ *Ibidem*.

³³² *Ibidem*.

representações negativas e inseguras das relações pais-filhos, determinando para criança dúvidas sobre a capacidade de os pais serem figuras de protecção³³³.

Asseverando que a representação para a criança ou jovem depende diretamente como este percebe, interpreta e compreende os eventos que observa, sendo assim, da maneira que essa percepciona toda a realidade envolvente, não apenas as suas experiências, mas também toda matriz social e cultural no qual se encontra inserida.

Visto tais considerações, as representações da criança ou jovem acerca do ambiente familiar violento e das figuras parentais são cruciais para entender o impacto da experiência no seu ajustamento global, podendo determinar importante mediador dos problemas de comportamento³³⁴.

Sendo assim, a oitiva da criança ou jovem sobre as representações construídas sobre suas experiências decorrentes de interações em um ambiente de exposição a violência interpaparental possibilita melhor a percepção sobre as experiências de vitimização vivenciadas por essas e a possibilidade de se reconhecer recursos adaptativos disponíveis e necessários à reconstrução da vida dessa criança ou jovem³³⁵.

Portanto, a legislação portuguesa tem por objetivo tutelar qualquer pessoa vítima de violência doméstica independente de gênero, que acabe por sofrer violência, nomeadamente em decorrência de relação de intimidade presente ou passada, sendo, por isso, o bem jurídico protegido diretamente ligado à pessoa do ofendido, muito embora ocorra no contexto de relações de proximidade afetiva, intimidade ou de coabitação.

Estas categorias de pessoas vulneráveis não são estanques (mulheres, crianças doentes e idosos, dentre outros), não se excluem mutuamente, já que algumas destas características podem coincidir na mesma pessoa. Contudo, é necessário sublinhar que essa vulnerabilidade aumentará em proporção com essa cumulação³³⁶.

Resta evidente a vontade do legislador de levar a sério³³⁷ a incriminação da violência familiar ou doméstica decorrente da existência presente ou passada de determinada relação de intimidade, proximidade afetiva ou de coabitação³³⁸, contudo a legislação portuguesa revela que a violência exercida pelos homens contra as mulheres é corretamente tomada como paradigma para violência doméstica, e o texto atual do artigo 152.º do Código Penal Português, embora compreenda casos não coincidentes

³³³ MENDES, Tânia; SANI, Ana, "As representações de crianças expostas à violência interpaparental acerca das figuras parentais", in *Crianças em risco e perigo – contextos, investigação e intervenção*, vol. 4, 1.ª ed., Org. Maria Manuela Calheiros, Margarida Vaz Garrido, Salomé Vieira Santos, Edições Sílabo, Lda, Lisboa, 2014, p. 152.

³³⁴ *Idem*, p. 153.

³³⁵ *Ibidem*.

³³⁶ BELEZA, Teresa Pizarro, *op. cit.*, *idem*.

³³⁷ BELEZA, Teresa Pizarro, *op. cit.*, p.18.

³³⁸ SANTOS, Margarida, "O lugar da criança exposta à violência interpaparental: dúvidas e perspetivas em torno do preenchimento do tipo legal de crime de violência doméstica.", *op. cit.*, p. 1599.

com esta descrição prototípica, está claramente pensado e foi obviamente redigido tendo como alvo privilegiado as mulheres vítimas de violência por parte dos seus maridos ou companheiros, atuais ou passados³³⁹.

Portanto o combate à violência doméstica resta também intrinsecamente ligado ao combate da exposição da criança ou jovem à violência interparental, tendo em conta que a transmissão intergeracional da violência doméstica³⁴⁰ está influenciada pela forma como as crianças e jovens aprendem a lidar com as negociações e conflitos conjugais.

É necessária a compreensão de que a violência doméstica é um acontecimento disruptivo, promotor de múltiplos riscos para a criança ou jovem, mesmo quando não é o alvo direto das agressões. A violência doméstica perpetrada entre adultos funciona como um modelo de comportamento negativo suscetível a perpetuar a violência, determinando repercussões tanto individuais como transgeracionais³⁴¹.

1.1. O reconhecimento pela Convenção de Istambul da criança vítima de violência doméstica protagonizada pelos adultos.

A 11 de maio de 2011 foi aprovada a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, designada por Convenção de Istambul, tendo sido ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro, e entrado em vigor a 1 de agosto de 2014³⁴².

A Convenção de Istambul é um instrumento de extrema importância na prevenção e combate da violência contra as mulheres, promovendo um avanço ideológico na proteção da mulher contra a violência. Promove uma visão holista e interdisciplinar, vertida em vários planos no âmbito da vítima mulher contra os atos de violência, convoca um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima mulher, salientando os fundamentos de prevenção geral e especial que estão na base dos tipos legais constantes do ordenamento jurídico-penal de Portugal³⁴³.

³³⁹ BELEZA, Teresa Pizarro, *op. cit.*, p. 12.

³⁴⁰ SANT'ANNA, Tatiana Camargo, PENSO, Maria Aparecida, *op. cit.*, pp.1-11.

³⁴¹ TOMÁS, Catarina, *op. cit.*, p. 397.

³⁴² SANTOS, Margarida Oliveira, "A convenção de Istambul e a violência de género: breves apontamentos à luz do ordenamento jurídico-penal português", *Fides*, v. 8, n.º 2, 16.ª ed., jul/dez., Natal, 2017, disponível em <https://goo.gl/6f7mKN>, consulta em 05/10/2023, p. 51.

³⁴³ SANTOS, Margarida Oliveira, "A convenção de Istambul e a proteção das mulheres contra a violência: uma visão panorâmica", in AA.VV., *O alcance dos Direitos Humanos nos Estados Lusófonos*, Maria Elizabeth Rocha, Marli M. Moraes da Costa e Ricardo Hermany (org.), 4.º Congresso internacional de Direito na Lusofonia, EDUNISC – Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul / RS, 2017, disponível em https://issuu.com/comunicadireito/docs/e-book_lusofonia, consulta em 05/10/2023, p. 297.

Destarte, é necessário observar a necessidade de interpretar a lei penal portuguesa de acordo com os valores da Convenção de Istambul (arts. 45º a 49º) e as recomendações do GREVIO³⁴⁴ ao Estado português, a propósito da compreensão da violência doméstica como uma questão de direitos humanos e de violência de género.

O enfrentamento proposto considera a disseminação desta evidente epidemia de violência doméstica contra as mulheres, presente conduta violenta se apresenta no meio familiar decorrente de diversos factores sociais, doravante se deve considerar que a exposição da criança vitimada pela violência doméstica protagonizada pelos adultos (artigo 46º, alínea d, da Convenção de Istambul) determina um dos factores que devem ser destacados como responsável pela transmissão intergeracional da violência doméstica³⁴⁵ em decorrência dos traumas psicológicos pós-traumático resultantes da violência interparental vivenciada.

Determinando um aprendizado distorcido para crianças e jovens de como lidar com as negociações e conflitos conjugais, funcionando como um modelo de comportamento negativo suscetível a perpetuar a violência, determinando repercussões tanto individuais como transgeracionais³⁴⁶.

É correto afirmar que o fenómeno da violência doméstica determina complexidades e consequências negativas para as crianças ou jovens, sendo correto concluir que mesmo aquando a violência não é perpetrada diretamente sobre elas, se mostra coerente observar imperativos da Convenção de Istambul, ao considerar no seu artigo 3.º, alínea b), que a violência doméstica abrange “todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica (...), que o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”, considerando como vítima toda a pessoa singular que seja alvo de tais comportamentos (artigo 3.º, alínea e), da Convenção de Istambul³⁴⁷.

É evidente que a violência doméstica contra o homem encontra uma motivação diferente da praticada contra a mulher, tendo em consideração que quando praticada contra a mulher está baseada na relação de poder negativa e consequente degradação e discriminação³⁴⁸.

³⁴⁴ Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence (GREVIO), Relatório Grevio Baseline Evaluation Report Portugal GREVIO, Estrasburgo, França, 2019, disponível em <https://rm.coe.int/grevio-reprt-on-portugal/168091f16f>, consulta em 05/10/2023.

³⁴⁵ SANT'ANNA, Tatiana Camargo, PENSO, Maria Aparecida, *op. cit.*, *idem*.

³⁴⁶ TOMÁS, Catarina, *op. cit.*, p. 397.

³⁴⁷ AMEN, Nuno de Oliveira, “A tutela processual penal da criança e do jovem “vítima” de violência doméstica”, in *A tutela processual penal do menor “vítima” de violência doméstica. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Coleção Formação Ministério Público, Centro de Estudos Judiciários, 1.ª ed., Lisboa, 2021, disponível em consulta em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=4tS6_NE5i8M%3d&portalid=30, consulta em 05/09/2023, p. 130.

³⁴⁸ OUABDELKADER, Luísa Minissa Mota, *O crime de violência doméstica conjugal e o exercício das responsabilidades parentais em Portugal: uma análise crítica à luz da Convenção de Istambul*, Dissertação de mestrado, Universidade do Minho, Braga, 2021, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/76463/1/Luisa%20Minissa%20Mota%20Ouabdelkader.pdf>, consulta em 05/10/2023, p. 73.

E de mesmo modo é importante o instrumento metodológico através do qual se pode dar visibilidade ou pôr em evidência a desigualdade e a discriminação existente dada relação social ou conflito ao se julgar com uma perspectiva de género é assim aplicar o Direito repudiando e rejeitando a utilização de quaisquer ideias feitas, estereótipos ou preconceitos sobre qual seja ou deva ser o papel social de mulheres e homens³⁴⁹.

Muito embora se apresente como crítica ao artigo 152 do Código Penal Português, o facto desse não estar em um alinhamento completo com as orientações da Convenção de Istambul, uma vez que o artigo 152 do Código Penal Português tipifica a violência doméstica como uma conduta delituosa sem qualquer perspectiva de género ou mediante discriminação positiva em favor da mulher.

O legislador português define a violência doméstica de modo mais amplo ao tutelar os direitos das pessoas mais frágeis da sociedade humana, tais como as mulheres, crianças doentes e idosos, pessoas do mesmo sexo dentre outros, expostos como vítimas de violência doméstica. Com a criminalização de uma ação delituosa cometida contra pessoas na família, ou relacionamento análogos, em decorrência da existência de relação de intimidade, ou seja, sem qualquer perspectiva de género.

Se indaga, será que o legislador português acertou, uma vez que ao assim proceder afastou a possibilidade de o “sistema machista de opressão interligado”³⁵⁰ se manifestar criando entraves injustificados para a aplicação da lei e de políticas públicas de valorização e atendimento das vítimas de violência doméstica, caso a lei de modo diferente tivesse como objetivo uma perspectiva de valorização do género feminino.

Observada a experiência brasileira a qual apresenta a Lei 11.340/2006 como uma lei de género com discriminação positiva em favor da mulher, atendendo os ditames da Convenção de Istambul, mas enfrenta diariamente a resistência do cis-heteropatriarcado³⁵¹ para regulação de meios aptos e eficazes de prestar atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica e até mesmo resistência do judiciário³⁵² em aplicar a Lei de Violência Doméstica.

A Convenção de Istambul estabeleceu a preocupação com a conexão entre a violência doméstica contra a mulher e os seus impactos à criança que a assiste, entre a seara criminal e a de

³⁴⁹ OUABDELKADER, Luísa Minissa Mota, *op. cit.*, p. 74.

³⁵⁰ AKOTIRENE, Carla, *op. cit.*, p. 57.

³⁵¹ “O patriarcado ou cis-heteropatriarcado é um sistema político modelador da cultura e dominação masculina, especialmente contra as mulheres. É reforçado pela religião e família nuclear que impõem papéis de género desde a infância baseados em identidades binárias, informadas pela noção de homem e mulher biológicos, sendo as pessoas cisgêneras aquelas não cabíveis, necessariamente, nas masculinidades e feminilidades duais hegemônicas. A despeito do género atribuído socialmente, pessoas não-cis estão fora da identificação estética, corpórea e morfo-anatômicas instituídas. Para melhor compreensão, consultar as “Orientações sobre identidade de género: conceitos e termos”, um guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros formulado pela pesquisadora Jaqueline Gomes de Jesus.”, ver, por todos, AKOTIRENE, Carla, *op. cit.*, p. 67.

³⁵² SCHREIBER, Mariana, *Machismo no Judiciário pode limitar impacto de lei do feminicídio*, BBC News Brasil, Brasília, 2015, disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150307_analise_lei_feminicidio_ms, consulta em 07/10/2023.

família, prevendo medidas jurídicas e político-sociais com finalidade de tratar desta problemática social de amplos efeitos com o devido olhar minucioso tendo em vista as diversas particulares³⁵³.

Mediante o exposto na Convenção de Istambul se tem “o reconhecimento formal das crianças como vítimas da violência doméstica protagonizada pelos adultos, o que se apresenta como uma conquista de direitos para este grupo social”³⁵⁴.

Portanto, a Convenção de Istambul possibilita enxergar mais um cenário em que a criança está exposta a situações de risco. Tendo em consideração que é possível vislumbrar mais um cenário de perigo, se torna possível agir e considerar que poderão ser tomadas mais medidas de amparo à criança. Possuir este olhar cuidadoso para com a criança, fazendo-se este novo recorte e conversando com as outras ciências, mediante o exercício de uma visão macro do conflito, há a contribuição para o melhor entendimento do fenômeno e consequentemente se elabora mecanismos mais efetivos de protecção³⁵⁵.

Observa-se que mesmo o Brasil não fazendo parte da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 11 de Maio de 2011, conhecida por Convenção de Istambul, é importante destacar a necessidade de inserção na legislação brasileira do conceito da criança vítima de violência doméstica protagonizada pelos adultos, reconhecido pela Convenção de Istambul, viabilizando desse modo tanto o combate a intergeracionalidade da violência contra a mulher.

Determinando a conscientização da população de modo generalizado aquando dos malefícios causados para criança pelos traumas psicológicos sofridos pela violência interparental e efeitos negativos desenvolvimento emocional, cognitivo, comportamental, ajustamento social e funcionamento físico ou biológico³⁵⁶.

Por outro, temos que a legislação portuguesa poderia abordar de modo mais claro que a criança é vítima direta de violência interparental, ademais, ao assim proceder se efetivaria a conscientização da população em geral do elevado malefício que a violência interparental determina para as crianças.

³⁵³ OUABDELKADER, Luísa Minissa Mota, *op. cit.*, p. 136.

³⁵⁴ SANI, Ana; CARDOSO, Diana, *A exposição da criança à violência interparental: uma violência que não é crime*, Lisboa, *op. cit.*, pp. 2-3

³⁵⁵ OUABDELKADER, Luísa Minissa Mota, *op. cit.*, p. 42.

³⁵⁶ SOARES, Liliana Isabel Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 33.

1.2. Agravamento de Pena previsto no n.º 2, artigo 152.º, do Código Penal Português.

É consabido que o crime de violência doméstica praticado na presença de menor é punido com pena de prisão agravada no seu limite mínimo, passando assim a moldura penal abstrata a ser de 2 a 5 anos (em vez de 1 a 5 anos), artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal Português³⁵⁷. É, pois, necessário sublinhar que existe de facto um agravamento de pena no artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal Português quando a violência doméstica resta perpetrada “na presença de menor”, além da autonomização constante da al. e), do n.º 1, do artigo 152.º do Código Penal Português, dentro das categorias das vítimas especialmente vulneráveis, os menores descendentes, alargando a proteção das vítimas de violência doméstica.

Se deve notar que a violência doméstica resta como um evento genérico que se refere a uma série de outros fenómenos de vitimização decorrentes das relações de intimidade, sendo que nem sempre existe uma mesma visibilidade e estatuto social e legal para todas essas vítimas.

O artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal Português, prevê cinco situações de agravamento do crime de violência doméstica, que implicam uma elevação do limite mínimo da moldura abstrata, a qual passa a ser de pena de prisão de dois anos, permanecendo em cinco anos o limite máximo: aquando o agente pratica o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima (al. a); ou difunda através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento (al. b)³⁵⁸.

A violência doméstica entre pais, assinalada por alguns autores como violência interparental, é um dos múltiplos fenómenos de vitimização, presente na vida das crianças³⁵⁹.

Presente agravamento de pena do n.º 2, artigo 152.º, do Código Penal Português, se justifica uma vez que resta firmado que as crianças que são expostas a cenas de violência crônica entre seus pais revelam perturbações muito semelhantes àquelas que foram vítimas de abuso³⁶⁰, e deve ser definido como uma forma de maus tratos psicológico, entendido como um ataque concreto por um

³⁵⁷ TAVARES, Márcia Filipa Vilas, “A tutela processual penal do menor “vítima” de violência doméstica. Enquadramento, prática e gestão processual.”, in *A tutela processual penal do menor “vítima” de violência doméstica. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Coleção Formação Ministério Público, Centro de Estudos Judiciários, 1.ª ed., Lisboa, 2021, disponível em consulta em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=4tS6_NE5i8M%3d&portalid=30, consulta em 05/09/2023, p. 114.

³⁵⁸ SANTOS, Margarida, *A criança vítima (autónoma) do crime de violência doméstica – dúvidas e perspetivas à luz da norma penal e da prática judiciária*, in Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI: Atas do VII Congresso Internacional “Direito na Lusofonia”, Maria Clara Cunha Calheiros Carvalho, Mário Ferreira Monte, Anabela Susana Gonçalves, Maria Assunção Vale Pereira (coords.), Universidade do Minho, Braga, 2021, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/75300>, consulta em 05/10/2022, p. 163.

³⁵⁹ SANI, Ana Isabel, CARVALHO, Cristiana, *Violência Doméstica e Crianças em Risco: Estudo Empírico com Autos da Polícia Portuguesa*, Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 34, e34417, Brasília, 2018, disponível em <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/8488>, consulta em 08/07/2021, p. 1.

³⁶⁰ ALARCÃO, Madalena, *(Des)equilíbrios Familiares*, Coimbra, Quarteto, 2000, p. 301, disponível em <http://baes.ua.pt/handle/10849/34>, consulta em 04/09/2023, *apud* Helena Bolieiro, “A criança vítima: necessidades de protecção e articulação entre intervenções”, JULGAR n.º 12, Lisboa, 2010, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/141-152-A-crian%C3%A7a-v%C3%ADtima.pdf>, consulta em 04/09/2023, pp. 142.

adulto ao desenvolvimento do self e competência social da criança, uma amostra de um comportamento fisicamente destrutivo³⁶¹.

A criança acaba por ser também ela objeto de violência quando assiste aos insultos entre os cônjuges, queixas e lamentações reiteradas, à desvalorização das figuras parentais, às ameaças de abandono do lar. Tal produz na criança um sentimento de insegurança, culpa e medo permanente, dada a incapacidade de os pais providenciarem uma atmosfera positiva e de suporte³⁶².

Assim, uma vez confrontado com factos suscetíveis de integrar a prática de um crime de violência doméstica na presença de menor, no final do inquérito, em regra o Magistrado do Ministério Público deduzia acusação, fazendo constar, da mesma, a descrição dos factos que lhe permitam imputar ao arguido a prática de um crime de violência doméstica agravado, referindo expressamente que o crime foi praticado na presença de menor. De igual modo, na respetiva qualificação jurídica, pela prática de um crime de violência doméstica agravado, previsto e punível nos termos do artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal³⁶³.

Por oportuno se assevera que presente posicionamento jurídico se apresenta(va) (pelo menos antes das alterações legislativas) como majoritário na jurisprudência, recebendo crítica de parte da doutrina que vislumbra a possibilidade de concurso de crimes aquando criança menor de idade presencia a violência.

Observado o tipo penal descrito no artigo 152.º do Código Penal Português, se nota que a par da pena de prisão, o arguido pode ser simultaneamente condenado em penas acessórias, tais como a proibição de contacto com a vítima, proibição de uso e porte de armas, obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e possibilidade de inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela³⁶⁴.

Doravante, pela análise dos autos de processo, caso se verifique presentes factos capazes de revestir de gravidade e se tiverem conexão com a função exercida pelo arguido, o Magistrado deverá requerer no despacho de acusação a aplicação da pena acessória de inibição do exercício do poder paternal, fazendo constar os factos que a justifiquem³⁶⁵.

O agravamento de pena do n.º 2, artigo 152.º, do Código Penal Português revela a progressiva consciencialização da gravidade do comportamento de exposição da criança ou jovem a violência

³⁶¹ SANI, Ana Isabel, *Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar*, op. cit., p. 854.

³⁶² SANI, Ana Isabel, *Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar*, op. cit., *idem*.

³⁶³ TAVARES, Márcia Filipa Vilas, op. cit., *idem*.

³⁶⁴ TAVARES, Márcia Filipa Vilas, op. cit., *idem*.

³⁶⁵ TAVARES, Márcia Filipa Vilas, op. cit., *idem*.

interparental, apontando evolução na qual a família e a escola não mais podem constituir feudos sagrados, onde o direito penal tinha de se abster de intervir.

O agravamento de pena do n.º 2, artigo 152.º, do Código Penal Português, tem por aspiração nortear a sociedade sobre os efeitos da violência doméstica sobre a criança, quer aquando esta assiste aos atos em causa, quer aquando é alvo dos mesmos, tem um profundo impacto no seu desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social, ou seja, na sua livre e harmoniosa valoração enquanto pessoa e na sua perceção da realidade humana³⁶⁶.

Diversos estudos apontam para que as crianças que convivem no ambiente intrafamiliar sujeitas a práticas de violência, apresentam incapacidade para construir e conservar satisfatória relação interpessoal, deficit de aprendizagem, condutas e sentimentos impróprios, humor depressivo ou infeliz e tendência para desencadear sintomas psicossomáticos³⁶⁷.

Estes sintomas relacionados com a saúde mental e interação social das crianças vítimas de violência doméstica incluem ansiedade e depressão, distúrbios de memória, alucinações e agressividade comportamental, contribuindo muitas das vezes para comportamentos autodestrutivos, incluindo o suicídio, consumo de drogas e álcool, ou desviantes, através da prática de crimes graves cujo começo ocorre, normalmente, na juventude, perpetuando-se na idade adulta, com todas as consequências pessoais e legais daí resultantes³⁶⁸.

Neste sentido relatório apresentado pela UNICEF em 2006 (Behind Closed Doors – The Impact of Domestic Violence on Children), concluiu que as crianças expostas a cenários de violência doméstica apresentam, de maneira geral, dificuldades de aprendizagem e competências sociais limitadas, podendo exibir comportamentos violentos, de risco ou delinquência, resultando, também, uma maior propensão de virem a ser elas próprias agentes da prática de violência no seu ambiente familiar presente e futuro, interiorizando a violência como forma natural de resolução de conflitos³⁶⁹.

Visto os argumentos fundados em estudo se observa que o agravamento de pena do n.º 2, artigo 152.º, do Código Penal Português, se apresenta como uma maneira de combater os efeitos disruptivos do fenómeno da violência doméstica em relação às crianças e jovens seja aquando efetivas vítimas dessa nefasta realidade.

Importa agora olhar para a possibilidade de ser equacionada a existência de um concurso de crimes.

³⁶⁶ AMEN, Nuno de Oliveira, “, *op. cit.*, pp. 128-129.

³⁶⁷ AMEN, Nuno de Oliveira, *op. cit.*, *idem*.

³⁶⁸ AMEN, Nuno de Oliveira, *op. cit.*, *idem*.

³⁶⁹ AMEN, Nuno de Oliveira, *op. cit.*, *idem*.

1.3. A Possibilidade de existência de concurso de crimes quando da criança “presencia” a violência e Análise da possibilidade de reconhecimento como crime autónomo aquando da exposição da criança a violência interparental.

Sem ambição de se tratar sobre toda a complexa questão do concurso de crimes aquando do tipo penal de violência doméstica, importa agora atentar nos particulares problemas relacionados com a possibilidade de concurso de crimes decorrente da exposição da criança a violência interparental no crime de violência doméstica.

No crime de Violência Doméstica cometido na presença física ou sensorial de criança ou jovem, a propósito da pluralidade vítimas e do concurso efetivo existem autores que criticam a prática jurisprudencial que considera, em todos os casos, estar-se ante uma mera circunstância modificaria agravante (artigo 152.º, n.º 2), com referência à ideia de “vítima indireta”, sem curar de aferir se não se trata, antes, de uma situação de concurso efetivo de crimes de Violência Doméstica³⁷⁰⁻³⁷¹.

Previamente se abordou que a jurisprudência majoritária sustenta (ou pelo menos sustentava), que nestas situações a criança não é ela própria vítima direta da agressão, pelo que a mesma é considerada como mera observadora, simples testemunha do facto, subestimando-se o seu sofrimento e o impacto nocivo que tal conduta exerce sobre si³⁷²⁻³⁷³.

A complexidade do fenómeno da violência doméstica e as consequências negativas desta violência para as crianças ou jovens, mesmo aquando não é diretamente perpetrada sobre elas, deve observar a lógica do pensamento sustentado na Convenção de Istambul, ao considerar no seu artigo 3.º, alínea b), que a violência doméstica abrange “todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica (...), que o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”, considerando como vítima toda a pessoa singular que seja alvo de tais comportamentos (artigo 3.º, alínea e), da Convenção de Istambul³⁷⁴.

³⁷⁰ FIGUEIREDO, Susana, “4.3. O concurso de crimes, II. A violência doméstica – o enquadramento legal”, in *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), 1.ª ed., recolha, seleção e compilação de textos, realizada por Manuel Albano e Marta Siva, 1.ª versão da 2.ª ed., Lisboa, 11/12/2020, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSeE72kk%3d&portalid=30>, consultado em 08/03/2023, p. 139.

³⁷¹ SANTOS, Margarida Oliveira, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso.”, *op. cit.*, pp. 1611-1619.

³⁷² AMEN, Nuno de Oliveira, *op. cit.*, p. 129.

³⁷³ e. g. “foi analisada a situação de uma criança que, ao longo de vários anos, presenciou agressões de que a sua mãe e particularmente a sua avó materna, com quem vivia, foram vítimas (incluindo as que acabaram no homicídio desta), viu objetos e equipamentos que utilizava serem destruídos e foi alvo de ameaças graves por parte do companheiro da avó. Tais comportamentos consubstanciaram sucessivos, intensos e graves maus tratos psicológicos, cuja relevância criminal, no caso concreto, nunca foi considerada apesar de serem suscetíveis de integrar a prática do crime de violência doméstica, nos termos do artigo 152.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, do Código Penal (CP).” CARMO, Rui do, *Contributo para o debate sobre a revisão do modelo de avaliação e gestão do grau de risco das vítimas de violência doméstica*, in “Violências Domésticas - Novas Questões Antigas”, Teresa Morais (coord.), 1.ª ed., Almedina, Lisboa, 2022, disponível em https://books.google.com.br/books?id=sNwJEAAQBAJ&pg=PA81&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=1#v=onepage&q&f=false, consulta em 06/09/2023, p. 92.

³⁷⁴ AMEN, Nuno de Oliveira, *op. cit.*, p. 130.

Resta evidente pela expressão “todos os atos de violência”, e concernente ao que às crianças diz respeito, devem ser englobados todos os momentos em que a mesma intervém, verbal ou fisicamente, em que é ela própria vítima, física ou psicológica, do ato de agressão. O que inclui as situações em que a criança participa coagida pelo próprio agressor, assim como quando observa os incidentes ou os ouve, e se apercebe dos seus efeitos (e.g. contusões ou feridas, ou intervenção das forças da autoridade), tal qual quando experimenta as consequências dessa violência (e.g. ao ter de ser realojada), ou seja, diferentes hipóteses que representam o envolvimento ou exposição direta e indireta da criança nos atos de violência doméstica em causa, e que a sujeitam à dor ou ao dano físico, psíquico e ou sexual, acabando desse modo por constituir grave violação do direito à sua dignidade, normal desenvolvimento e liberdade pessoal, constitucionalmente protegidos (artigos 1.º, 25.º, 26.º e 69.º da CRP)³⁷⁵.

Independentemente do carácter direto ou indireto da conduta a que se encontra sujeita, a criança ou jovem deve ser sempre considerada vítima do crime de violência doméstica e, especificamente, “vítima especialmente vulnerável”, nos termos do disposto no artigo 67.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do Código de Processo Penal Português e artigo 152.º, n.º 1, al e) e n.º 2, alínea a), do Código Penal Português, aquando o facto ilícito criminal tiver sido praticado exclusivamente contra si ou também contra si, de modo relevante, ainda que, indiretamente, e porque tal conduta integra o bem jurídico protegido pela norma por sujeitar a criança ou jovem a um tratamento incompatível com a sua dignidade enquanto ser humano³⁷⁶.

Isto posto, trata-se efetivamente do mesmo bem jurídico, embora relacionado com duas pessoas diferentes (e.g. a vítima mãe e a vítima criança ou jovem), pelo que, também a criança ou jovem deve ser considerada, autonomamente, vítima de um crime de violência doméstica agravado, punível com uma pena de prisão de 2 a 5 anos³⁷⁷.

Neste sentido a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), aquando da elaboração do Relatório Final do dossiê n.º 6/2018-MM, concluiu pela necessidade de recomendar à Assembleia da República e ao Governo, sobre o carecimento e oportunidade de clarificação do texto do artigo 152.º do Código Penal Português, para que afirme expressamente no artigo 152.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal Português, que a criança ou jovem que é constrangido a presenciar maus tratos cometidos contra uma das pessoas referidas nas alíneas do n.º 1, do artigo 152.º do Código Penal Português é ele próprio vítima do crime de violência

³⁷⁵ AMEN, Nuno de Oliveira, *op. cit.*, *idem*.

³⁷⁶ AMEN, Nuno de Oliveira, *op. cit.*, *idem*.

³⁷⁷ AMEN, Nuno de Oliveira, *op. cit.*, p. 131.

doméstica, por constituir um mau trato psicológico de que este é vítima e, portanto, configurar a prática de um autónomo³⁷⁸.

Compreender o respetivo enquadramento legal dos factos subsumíveis ao crime de violência doméstica convoca difíceis questões em torno do dilema entre o concurso efetivo (quer o homogéneo quer o heterogéneo) e o concurso aparente ou unidade de norma ou de lei³⁷⁹.

É fundamental considerar que, por exemplo a título de dolo eventual, se verificam os respetivos elementos subjetivos do ilícito, se reconhecendo a criança ou jovem exposto a violência doméstica interparental como vítima direta de violência doméstica, porquanto tal conduta se revela passível de afetar o seu bem-estar físico e emocional.

No presente tirocínio jurídico apresentado se sustenta que, no caso de estarem preenchidos os requisitos do ilícito-típico, se haveria de imputar ao agente, em concurso efetivo, por exemplo, dois crimes de Violência Doméstica agravados, sendo um deles pelo facto de ter sido cometido na presença da criança ou jovem (o crime dirigido ao co-progenitor), e outro o crime dirigido ao menor³⁸⁰.

Se nota nesta posição acerca da qualidade de vítima direta a conferir a criança ou jovem expostos dolosamente à violência doméstica interparental, fundamentada assunção científica da exposição à violência interparental como forma de maltrato infantil³⁸¹.

A doutrina e a jurisprudência têm sublinhado largamente que o bem jurídico protegido pelo art. 152.º do CP é um bem jurídico complexo³⁸², referente à saúde, saúde física, psíquica e mental do indivíduo, que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do jovem, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem³⁸³, porquanto difícil apontar um tipo legal em cuja base se encontre um bem jurídico tão multimodo como o da violência doméstica³⁸⁴.

³⁷⁸ Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), Relatório Final do dossiê n.º 6/2018-MM, disponível em <https://www.earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Documents/Relat%c3%b3rio%20Final%20p%c3%bablico%206.2018-MM%20%281%29.pdf>, consulta em 06/09/2023.

³⁷⁹ SANTOS, Margarida Oliveira, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso.”, *op. cit.*, p. 1611.

³⁸⁰ FIGUEIREDO, Susana, *op. cit., idem.*

³⁸¹ FIGUEIREDO, Susana, *op. cit., idem.*

³⁸² SANTOS, Margarida Oliveira, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso.”, *op. cit.*, p. 1608.

³⁸³ CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit., idem.*

³⁸⁴ LEITE André Lamas, *A violência relacional íntima: Reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia*, Revista Julgar online, n.º 12, especial, Lisboa, 2010, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%AAncia-relacional-%C3%ADntima.pdf>, consulta em 06/09/2023, p.48.

Deste modo, visto os fundamentos expostos, é relevante considerar que não se pode aceitar o entendimento sufragado por parte da doutrina e jurisprudência (pelo menos antes das alterações legislativas) que considera que, nos casos em que uma criança presencia a sua mãe a ser vítima de agressão num contexto de violência doméstica, tal deva ser integrado, em relação àquela, tão-somente como crime de violência doméstica agravado nos termos do disposto no artigo 152.º, n.º 2, alínea a), do mesmo diploma legal, por se entender que não se trata do mesmo bem jurídico em ambos os casos

³⁸⁵.

De modo efetivo se observa o mesmo bem jurídico tutelado, embora relacionado com duas pessoas diferentes (*e.g.* a vítima mãe e a vítima criança ou jovem), pelo que, também a criança ou jovem deve ser considerada, autonomamente, vítima de um crime de violência doméstica agravado³⁸⁶.

Adiante se apresentam os fundamentos doutrinários sob a possibilidade de crime autónomo aquando da exposição da criança à violência interpaparental.³⁸⁷

O bem jurídico protegido pelo art.º 152.º do CP, como já referido, é um bem jurídico complexo, referente à saúde, física, psíquica e mental, do indivíduo, restando em causa a protecção de um estado de pleno bem-estar físico e mental. Temos, assim, uma dimensão complexa relacionada diretamente com a saúde, e de certa forma antecipatória de vertentes pessoais relacionadas com a integridade física ou a liberdade sexual³⁸⁸.

A literatura tem dado conta, de forma consensual, das consequências que a exposição da criança ou jovem à violência familiar acarreta ou pode acarretar para o seu bem-estar e para a sua saúde em sentido amplo, nomeadamente para o desenvolvimento da criança ou jovem.

Adiante, se indaga aquando da criança ou jovem exposto à violência doméstica praticada diretamente sobre outra vítima, por exemplo o(a) progenitor(a), deve ser considerada uma vítima autónoma no âmbito do art.º 152.º, do CP, al. d) e n.º 2) no contexto de um concurso de crimes de violência doméstica³⁸⁹.

A particular vulnerabilidade da criança ou jovem vítima da exposição a violência interpaparental determina a necessidade de específica protecção, afastando desse modo a vitimização secundária da criança ou jovem³⁹⁰.

³⁸⁵ AMEN, Nuno de Oliveira, *op. cit.*, p. 130.

³⁸⁶ AMEN, Nuno de Oliveira, *op. cit.*, p. 131.

³⁸⁷ SANTOS, Margarida, *A criança vítima (autónoma) do crime de violência doméstica – dúvidas e perspetivas à luz da norma penal e da prática judiciária*, *op. cit.*, pp. 163-169.

³⁸⁸ SANTOS, Margarida, *A criança vítima (autónoma) do crime de violência doméstica – dúvidas e perspetivas à luz da norma penal e da prática judiciária*, *op. cit.*, p. 165.

³⁸⁹ SANTOS, Margarida, *A criança vítima (autónoma) do crime de violência doméstica – dúvidas e perspetivas à luz da norma penal e da prática judiciária*, *op. cit.*, p. 164.

³⁹⁰ MONTEIRO, Maria de Almeida Vieira, *A proteção das crianças vítimas de crime no Processo Penal Português*, Tese de Mestrado em Direito Forense, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Lisboa, 2020, disponível em

Importante destacar que a exposição de motivação expressa no Projeto de Lei n.º 76/XV/1.^a, que consagra expressamente a autonomização como conduta delituosa a Exposição de Menor a Violência Doméstica (56.^a alteração ao Código Penal de Portugal) elucida de maneira marcante a grande relevância de se propiciar a coletividade tamanho avanço rumo a uma sociedade de respeito aos direitos humanos, modificando um modo de educar equivocado alicerçado no uso de violência no exercício do direito dever paterno de delinear metodicamente a educação dos filhos.

Ao se reconhecer como crime autónomo, contemplando o menor como vítima de um crime contra si dirigido e cujos danos são por si sofridos e que confere dignidade penal autónoma, valoriza-se o propósito orientador junto da sociedade do desempenho da função preventiva do crime. Coerentemente devemos ponderar que um direito penal que não esteja antropologicamente fundado não será efetivo³⁹¹, assim é essencial concluir que o enfrentamento das questões de violência doméstica e da exposição da criança a violência interparental dependem de propiciar para a sociedade a contingência de uma nova perspetiva de educação sem vínculos com a violência como modo de manifestação do poder (seja o poder educar e disciplinar dos progenitores sobre os jovens e as crianças, assim como entre os progenitores aquando do enfrentamento das problemáticas diárias dos relacionamentos íntimos decorrentes do relacionamento doméstico).

Para um direito penal efetivo, esse deve estar antropologicamente fundamentado, ou seja, é necessário que sirva a condição humana, e sirva ao homem a partir de um reconhecimento do ser homem³⁹², desse modo o direito penal para ser efetivo deve ter uma especial aspiração ética, não bastando a mera ameaça da pena como meio, uma vez que a pena deve perseguir uma certa formação do cidadão, isto é, um certo propósito educador ou reeducador³⁹³.

É evidente que não se proclama um “Estado ético” idealista, uma vez que o procedimento de educar exercido pelo Estado não pode conduzir a extrema conclusão de que toda educação é um atentado à autonomia ética do homem, visto que há uma educação para liberdade, hábil a formação cidadã que esteja de acordo com a cultura, desponta como o meio mais idôneo para a segurança jurídica³⁹⁴ e a continuidade do desenvolvimento necessário aos direitos humanos.

Nesta medida, o direito penal efetivo e antropologicamente fundado deve ser dinâmico e dinamizante³⁹⁵.

https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/31983/1/MARIAALMEIDAMONTEIRO_Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf, consulta em 30/03/2023, pp. 36-40.

³⁹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique, *Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral*, 4.^a ed. rev., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 368.

³⁹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique, *op. cit., idem*, p. 366.

³⁹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique, *op. cit., idem*, p. 373.

³⁹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique, *op. cit., idem*, p. 374.

³⁹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique, *op. cit., ibidem*.

Em razão dessa sua característica de dinamismo o direito penal efetivo sempre estará ameaçado por forças que tendem a aquietá-lo, a mostrar algo dado como natural e imutável³⁹⁶.

Um direito penal que não possibilita a mudança de significações, isto é, o efetivo carecimento de renovação do mundo, se verte como um direito penal que pretende converter a coexistência em uma organização animal estática, e por isto indefetivelmente condenado ao fracasso em decorrência da perda de eficácia³⁹⁷.

Presente impulso legiferante de autonomização da exposição da criança ou jovem a violência interparental resta justificado em decorrência do facto de ser reconhecido o impacto que o crime de violência doméstica tem nas crianças e jovens que testemunham direta ou indiretamente a prática da violência, consubstanciando em si mesma a prática de um crime de violência doméstica, não sendo apenas uma circunstância agravante.

Assevera-se que a redação da alínea e) do n.º 1 e a), do n.º 2, do art.º 152.º, do CP, em sintonia com o art.º 67-A, do CPP e com o art.º 2.º da Lei n.º 112/2009 se apresenta de maneira clara e evidente, e de modo coerente, com o entendimento que permite a existência de um concurso de crimes de violência doméstica agravados (ou seja, o agente praticaria, por exemplo, dois crimes de violência doméstica agravados)³⁹⁸.

Contudo, é necessário destacar que existe posição jurídica que defende, em abstrato, a interpretação da norma de que não existe a consagração da criança como vítima autónoma, mas apenas como fator agravante do tipo legal de crime.

Sobeja evidente a necessidade de campanhas de sensibilização ao grande público, conforme estabelecido no artigo 13.º da Convenção de Istambul³⁹⁹, com o objetivo de consciencialização e compreensão por parte do grande público das diferentes manifestações de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, das suas consequências para as crianças e da necessidade de prevenir todas as formas de violência doméstica, dentre elas a exposição da criança ou jovem a violência interparental.

Por corolário se destaca que o Relatório do Parlamento Europeu⁴⁰⁰ sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças, a nível da União Europeia, a necessidade de definições jurídicas comuns e normas mínimas para combater a violência de género e proteger os

³⁹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique, *op. cit.*, *ibidem*.

³⁹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique, *op. cit.*, *ibidem*.

³⁹⁸ SANTOS, Margarida, *A criança vítima (autónoma) do crime de violência doméstica – dúvidas e perspetivas à luz da norma penal e da prática judiciária*, *op. cit.*, p. 168.

³⁹⁹ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, Istambul, 2011, disponível em <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/LegislacaoDocumentacao/Documents/Convention%20210%20Portuguese.pdf>, consulta em 30/03/2023.

⁴⁰⁰ Relatório do Parlamento Europeu sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças, Relatório A9-0254/2021, disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0254_PT.html#_section1, consulta em 30/03/2023.

filhos das vítimas de violência de género.

Observa-se que aquando da análise da violência nas relações íntimas, a violência testemunhada e a violência indireta não são reconhecidas em muitos sistemas jurídicos⁴⁰¹.

Salienta o Relatório do Parlamento Europeu⁴⁰² que as crianças que são testemunhas de violência no seu ambiente familiar e não são reconhecidas como vítimas de violência de género, acabam sofrendo um impacto direto na recolha de dados nos setores policial e judicial, bem como na cooperação transfronteiras.

Se destaca a necessidade de identificar as crianças e jovens vítimas de exposição a violência interparental, no âmbito de processos penais, para que lhes seja atribuído o estatuto de vítima de violência doméstica, para que possam beneficiar de melhor protecção jurídica e de assistência adequada.

Do Relatório do Parlamento Europeu⁴⁰³ é possível se extrair a preocupação com a necessidade de interrupção da violência intergeracional ao recomendar que sejam estabelecidos procedimentos sistemáticos de acompanhamento, nomeadamente psicológico, das crianças vítimas e testemunhas de violência doméstica, a fim de responder às perturbações que essa situação causa na sua vida e evitar que reproduzam esta violência na sua vida adulta, persistindo desse modo a necessidade de os Estados-Membros da União Europeia adotarem medidas especiais em relação à denominada violência testemunhada, incluindo em relação a circunstâncias agravantes específicas⁴⁰⁴.

É adequado ressaltar o contributo, por exemplo, da associação portuguesa de apoio a vítima (APAV) sobre o projeto de lei n.º 76/XV/1.^a da iniciativa liberal, que afirma que a exposição a atos violentos é profundamente prejudicial ao normal desenvolvimento de uma criança, de acordo com o conhecimento científico de que dispomos sabemos que o impacto que a exposição de uma criança a atos de violência doméstica é idêntico ao da prática diretamente sobre a criança desses mesmos atos, pelo que só incluindo no tipo legal a prática dos maus tratos na presença de criança se estará a tratar da forma aquilo que é efetivamente igual⁴⁰⁵.

Para além do tratamento jurídico-penal mais ajustado à situação de exposição da criança ou jovem a violência interparental o contributo da associação portuguesa de apoio a vítima evidencia a

⁴⁰¹ Assembleia da República de Portugal, Projeto de Lei n.º 76/XV/1.^a, op. cit., p.11.

⁴⁰² Relatório do Parlamento Europeu sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças, op. cit., *idem*.

⁴⁰³ Relatório do Parlamento Europeu sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças, op. cit., *idem*.

⁴⁰⁴ Relatório do Parlamento Europeu sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças, op. cit., *idem*.

⁴⁰⁵ Contributo da Associação portuguesa de apoio a vítima (APAV) sobre o projeto de lei n.º 76/XV/1.^a da iniciativa liberal, *Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica*, Lisboa, 2022 disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a6b344d474a6c4d44497a4c546b324d7a41744e4463774f5330355a54426a4c544e6d4d6a566d5a6a5130597a426b4d4335775a47593d&fich=980be023-9630-4709-9e0c-3f25ff44c0d0.pdf&inline=true>, consulta em 08/05/2023.

necessidade de mudança de conceito de que é possível alguém simultaneamente ser agressor em contexto doméstico e ótimo pai ou mãe, não merecendo ver limitado o exercício das responsabilidades parentais⁴⁰⁶.

É irrefutável a conclusão que ao se expor o infante à perpetração de atos violentos sobre outrem determina a ocorrência de maus tratos psíquicos sobre criança que impacta de modo prejudicial o desenvolvimento, psicológico, emocional e comportamental⁴⁰⁷.

Estas crianças ou jovens expostos à violência interparental têm necessidades de protecção semelhantes às das vítimas diretas, apresentando problemas físicos, de desenvolvimento, emocionais e comportamentais associados à exposição das crianças à violência doméstica, entre os quais a agressividade e comportamentos autodestrutivos, consumo de álcool ou de drogas, depressão e tendência para o suicídio, problemas somáticos, insucesso ou absentismo escolar, e perpetração da violência, afirmando que muitas das consequências da exposição a esta violência podem ser comparadas com o stress pós-traumático⁴⁰⁸⁻⁴⁰⁹.

O Conselho superior da Magistratura, ao analisar o Projeto de Lei n.º 76/XV/1.^a⁴¹⁰, manifesta o entendimento que visto a dissonância interpretativa existente na jurisprudência determina a necessidade de clarificar a lei consagrando expressamente que o menor testemunha em situações de violência doméstica é vítima do crime de violência doméstica. Se assevera fundamentos apresentados no sentido de que as normas legais existentes já permitem essa protecção⁴¹¹.

O parecer da Ordem dos Advogados, embora tenha manifestado apoio a alteração legislativa no que se torna a necessidade de combater a violência doméstica perante menores, se manifestou expondo que outras soluções já estão previstas e devidamente contempladas no Código Penal, não necessitando de mais incrementos legislativos, bem como, a criminalização autónoma da exposição de menores à violência doméstica já está prevista no Código Penal, não como um crime autónomo, mas

⁴⁰⁶ Contributo da Associação portuguesa de apoio a vítima (APAV) sobre o projeto de lei n.º 76/XV/1.^a da iniciativa liberal, *Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica*, op. cit., ibidem.

⁴⁰⁷ Contributo da Associação portuguesa de apoio a vítima (APAV) sobre o projeto de lei n.º 76/XV/1.^a da iniciativa liberal, op. cit. ibidem.

⁴⁰⁸ MONTEIRO, Maria de Almeida Vieira, op. cit., idem, p. 41, apud Maria Clara Sottomayor, "Temas de Direito das Crianças", Coimbra, Almedina, 2014.

⁴⁰⁹ CERQUEIRA, Isabel, *Parecer da Ordem dos Advogados sobre o projeto de lei n.º 76/XV/1.^a, Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica*, Lisboa, 2022, apud Taipa de Carvalho, in "Comentário Conimbricense do Código Penal", tomo I, Coimbra Editora, 1999, pág. 332, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a566a596d566859574d774c574d324d6d51744e4459344d6930354e6d4e6d4c5459334e7a6c6a5a475a6c59546b784e4335775a47593d&fich=5cbeaac0-c62d-4682-96cf-6779cdf9a914.pdf&Inline=true>, consulta em 08/05/2023.

⁴¹⁰ Projeto de Lei 630/XIV/2.^a, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396b4e4441794d474a6b595330304f5463304c5451324e4449744f5751345a5330314d324d33596a68694e444d794f4445756347526d&fich=d4020bda-4974-4642-9d8e-53c7b8b43281.pdf&Inline=true>, consulta em 09/05/2023.

⁴¹¹ Projeto de Lei 630/XIV/2.^a, op. cit., idem.

como agravante⁴¹².

É importante compreender que a articulação de conhecimentos de diversas áreas do saber evidencia a grande relevância de se assimilar o fenômeno em análise da criança ou jovem exposto à violência interparental, se analisar presente problemática sob a égide da psicologia, sociologia e do direito permite delimitar os obstáculos que devem ser vencidos para se ponderar considerando acerca do reconhecimento social do fenômeno e a invisibilidade das crianças; a regulamentação jurídica relevante; e as políticas de combate à violência doméstica, o que inclui o papel importante que a escola e os atores educativos assumem na prevenção do fenômeno⁴¹³.

O gênero e a luta contra o patriarcado tem se mostrado como temas centrais na apresentação da necessidade de discussão pública sobre a violência doméstica, desde sempre as crianças têm testemunhado ou sido envolvidas em contextos de violência doméstica. Não obstante, se demorou a assumir em termos públicos como se gere a condição das crianças como vítima e a reclamação dos seus direitos. Contudo, ainda existe o enfoque da violência doméstica considerando a mulher como tema central, silenciando e subalternizando as crianças ou jovens⁴¹⁴, tratando de modo desigual os adultos e as crianças.

Esta dupla dinâmica de análise dos lugares das crianças na violência doméstica é fundamental para se identificar o contributo que pode levar à redefinição de políticas públicas mais adequadas e eficazes a essa complexidade⁴¹⁵.

A mudança do *status* da criança, o que significa o surgimento de uma nova imagem de família, no qual o grupo social das crianças tem a possibilidade de assumir visibilidade social e científica no exercício de seus direitos nos vários contextos sociais no qual se move, como a família, centro de educação infantil, escola, cidade, dentre outros⁴¹⁶.

Assim, observados os argumentos apresentados pela necessidade de reconhecimento como crime autônomo aquando da exposição da criança a violência interparental, se assevera que o legislador aquando da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, poderia ter “dito mais”, incorporando expressamente no tipo objetivo do crime de violência doméstica as condutas que impliquem as crianças expostas ao contexto de violência⁴¹⁷.

Deste modo, como aponta Margarida Santos, uma leitura sistemática da norma penal (art.º

⁴¹² CERQUEIRA, Isabel, *op. cit.*, *idem*.

⁴¹³ TOMÁS, Catarina, *op. cit.*, p. 390.

⁴¹⁴ TOMÁS, Catarina, *op. cit.*, p. 391.

⁴¹⁵ TOMÁS, Catarina, *op. cit.*, *idem*.

⁴¹⁶ TOMÁS, Catarina, *op. cit.*, p.192.

⁴¹⁷ SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, *op. cit.*, *ibidem*.

152.º, do CP), em sintonia com a norma processual (art.º 67-A, do CPP e do art.º 2.º da Lei n.º 112/2009) no contexto da ciência conjunta do direito penal e da relação de mútua complementaridade entre o direito penal e o processo penal, é necessário entender que a norma determina de maneira clara que a criança exposta à violência interparental é vítima autónoma do crime de violência doméstica (art.º 152.º, n.º 1, al. e) e n.º2, do CP), estando a exposição enquadrada no conceito de maus tratos suscetíveis de ofenderem a saúde, nomeadamente o normal desenvolvimento da criança⁴¹⁸.

A alteração legislativa que autonomiza a categoria da vítima menor, acompanhada da revisão da noção de vítima nos termos do art.º 67-A, do CPP e do art.º 2.º da Lei n.º 112/2009 aponta no sentido do reconhecimento como crime autónomo aquando se expõe a criança a violência interparental. É necessário ponderar que não se pode afastar eventuais dificuldades associadas à prova do dolo (pelo menos eventual) e da existência deste perigo para a saúde, mas neste contexto os contributos da Psicologia e da Criminologia serão fundamentais para auxiliar os Tribunais na tomada da decisão adequada⁴¹⁹.

O reconhecimento como crime autónomo aquando da exposição da criança a violência interparental pela construção e perceção da criança e do jovem como sujeito ativo de direitos determina a possibilidade de implementação de programas preventivos que considerem as crianças como alvos diretos. Autorizando maior ênfase para discutir e explorar a problemática da violência doméstica, o seu papel em contextos de violência doméstica e as possibilidades que podem ter em reconhecê-la e enfrentá-la.

Tornando a perspectiva do combate à violência doméstica inclusiva e diferenciada da criança e jovem exposto a violência interparental, tendo em atenção suas necessidades específicas, determinando visibilidade para essas vítimas silenciadas⁴²⁰.

1.4. O perfil do agressor analisado sob a possibilidade da exposição à violência interparental na infância ser um dos factores determinantes de continuidade geracional.

Considerando o crescente número de registo de violência contra a mulher e o aumento das denúncias de violações dos direitos na infância, entendeu-se que seria pertinente realizar um enfrentamento abordando a temática da exposição da criança ou jovem à violência interparental.

⁴¹⁸ SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, op. cit., *ibidem*.

⁴¹⁹ SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, op. cit., *ibidem*.

⁴²⁰ TOMÁS, Catarina, op. cit., p. 406.

Todos os dados apresentados apontam que a família que deveria ser um espaço destinado ao afeto é em verdade é um foco de violência. A família como instituição fechada apresenta diversas circunstâncias propícias para situações de violência prolongada, uma espécie de cativeiro o qual determina grande dificuldade de a vítima escapar do controlo do seu agressor, tanto em decorrência dependência económica como em razão da vítima restar subjugada psicologicamente.

Observamos apontamentos anteriormente apresentados nos quais é possível concluir que a criança vítima da exposição da violência interparental acaba por reproduzir em sua vida adulta o ciclo de violência herdado da família em decorrência dos traumas psicológicos pós-traumático resultantes da violência interparental vivenciada entre as pessoas que deveriam protegê-las, oferecer segurança e afeto.

Sobre a temática da vitimização decorrente da exposição da criança ou jovem à violência interparental direta ou indireta se observa a discussão existente nos tribunais portugueses em relação a posição jurídico-processual das crianças ou jovens que presenciam episódios de violência doméstica e se estes podem ser tidos como vítimas deste tipo de criminalidade, nas acepções legais dadas pelo Código de Processo Penal e Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro. Adoptamos o entendimento de que estas da criança ou jovens gozam igualmente do estatuto de vítimas, à semelhança do que sucede com os menores que sofrem diretamente maus tratos, sucedendo que, estes últimos, beneficiam ainda da posição processual penal de ofendidos do crime de violência doméstica⁴²¹.

Doravante, de modo diverso, se apontou no presente estudo dúvidas existem quanto à atribuição da qualidade de ofendido das crianças ou jovens que presenciam episódios de violência doméstica. Assim se vislumbra a existência de defensores da necessidade de que sejam introduzidas alterações no plano do direito substantivo, com a finalidade de elevar a protecção das crianças ou jovens expostos a situações de violência doméstica, nomeadamente ao conteúdo do artigo 152.º do Código Penal⁴²².

Breve enquadramento sobre a posição jurídico-processual sobre a criança ou jovem exposto a violência interparental se faz necessário para se vislumbrar na totalidade o perfil do agressor sob o aspecto da possibilidade de reprodução da violência pelas gerações seguintes.

Se observa que num contexto de violência doméstica, mesmo que não exista violência direta sobre a criança ou jovem, a sua exposição à violência interparental consubstancia ela própria uma

⁴²¹ TAVARES, Márcia Filipa Vilas, *op. cit.*, p. 95.

⁴²² TAVARES, Márcia Filipa Vilas, *op. cit.*, p. 96.

forma de maltrato, acarretando hostilidade e perigo e expondo a criança a modelos de vinculação negativos e limitados, que encorajam comportamentos violentos⁴²³.

Contudo é necessário afastar a noção de possível determinismo⁴²⁴ decorrente da ideia de que a vitimização no passado da criança ou jovem aquando da exposição à violência interparental, seria capaz de inserir uma relação de certeza ao se analisar a possibilidade de transmissão geracional, é verdadeiro que há uma maior probabilidade da criança ou jovem se transformar em um adulto que pode ser vítima ou agressor em uma relação íntima contaminada pela violência doméstica, uma vez que são mais propensos a se envolver em relacionamento íntimos violentos, contudo é necessário ponderar que os danos causados para criança ou jovem exposto à violência interparental podem ser minimizados em razão de factores multidimensionais mediante intervenções e práticas de resgate da criança ou jovem exposto à violência interparental restabelecendo o seu sentimento de ajustamento global.

É errado assumir que as experiências de exposição da criança ou jovem a violência interparental limitam necessariamente a complexidade cognitiva da criança ou jovem, não é possível realizar uma análise de modo simplório de que especificadamente haverá déficits de desenvolvimento uma vez que ambientes familiares abusivos ou disfuncionais podem influenciar mas não tem o poder de determinar a complexidade de construção das vítimas, uma vez que a criança não é um ser meramente passivo face os eventos que a rodeiam uma vez que age e faz escolhas de forma a lidar com o stress e a adversidade das situações⁴²⁵.

Sendo assim todas as variáveis mediadoras tem o potencial de proporcionar modificações da reação da criança ao impacto determinado pela violência interparental, sendo possível concluir que essas variáveis são responsáveis pelo facto de algumas crianças se tornarem mais ou menos vulneráveis à influência negativa da violência conjugal⁴²⁶. (variáveis tais como inteligência, capacidade de adaptação escolar, competências atléticas e relações com seus pares podem servir como amortecedores para os efeitos da violência interparental)

A exposição da criança ou jovem à violência interparental determina a privação dessa a um ambiente familiar adequado, crucial para o desenvolvimento adaptativo, deixando-as vulneráveis aos

⁴²³ PERQUILHAS, Maria, FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, "Divórcio e Responsabilidades Parentais", in *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), 1.ª ed., recolha, seleção e compilação de textos, realizada por Manuel Albano e Marta Siva, 1.ª versão da 2.ª ed., Lisboa, 11/12/2020, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3d&portalid=30>, consultado em 24/11/21, p. 368.

⁴²⁴ Comissão para a cidadania e a igualdade de Género (CIG), "A violência doméstica – caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação.", in *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), Centro de Estudos Judiciários (CEJ), 1.ª ed., recolha, seleção e compilação de textos, realizada por Manuel Albano e Marta Siva, 1.ª versão da 2.ª ed., Lisboa, 11/12/2020, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3d&portalid=30>, consultado em 24/11/21, p. 45.

⁴²⁵ SANI, Ana Isabel, *As variáveis mediadoras do impacto na criança da exposição à violência interparental*, op. cit., ibidem.

⁴²⁶ SANI, Ana Isabel, *As creanças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, op. cit., pp. 31-32.

factores interpessoais, cognitivos, emocionais e biológicos que contribuem para o comportamento anti-social.

A vinculação da criança ou jovem no relacionamento estável fornece a segurança essencial para o indivíduo adquirir competências de desenvolvimento (e.g. resiliência do ego, autocontrolo, regulação da emoção, resolução de problemas interpessoais), protegendo-os contra o envolvimento em comportamento anti-social.

Para que o impacto da violência sobre a criança seja avaliado, em especial no que se refere à criança exposta à violência intrafamiliar, é necessário o entendimento de que a infância é uma etapa da vida extremamente delicada e importante e que requer significativos investimentos afetivos e de suporte social. Os cuidados prestados pela família e por outros grupos sociais e instituições à criança influenciarão sobremaneira sua possibilidade de sobrevivência e de qualidade de vida⁴²⁷.

Relativamente aos resultados obtidos através da recolha da informação dimensional apontou que em média os agressores conjugais poderão classificar-se como indivíduos que apresentam elevados índices de ideação paranoide e obsessões-compulsivas. Efetivamente, estes indivíduos apresentem pontuações médias nestas dimensões indicativas de uma sintomatologia somática com uma intensidade superior a 55% da amostra psiquiátrica⁴²⁸.

Presente circunstância pode indicar que os agressores em relação à dimensão ideação paranoide, considerada fundamentalmente como uma resposta a uma perturbação de ideação, apresentam características próprias de um pensamento projetivo, como desconfiança, centralismo autorreferencial e ideação delirante, hostilidade, grandiosidade, medo da perda de autonomia e necessidade de controlo.

Por outro, ao se analisar à dimensão obsessão-compulsiva, os agressores manifestam ter condutas, pensamentos e impulsos que consideram absurdos e indesejáveis, que geram uma intensa angústia sendo difíceis de resistir, evitar ou eliminar, para além de outras vivências ou fenómenos cognitivos característicos das perturbações de personalidade obsessivas⁴²⁹.

Se faz necessário asseverar que os agressores apresentam pontuações máximas elevadas nas dimensões hostilidade, ideação paranoide e sensibilidade interpessoal. Sendo que em relação a dimensão hostilidade, o resultado apresentado pelos agressores indica que esses ostentam uma sintomatologia somática com uma intensidade superior, facto que permite classificar estes indivíduos

⁴²⁷ LOURENÇO, Lélío Moura, *et al.*, *op. cit.*, p. 105.

⁴²⁸ CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero, *Perfil psicopatológico de agressores conjugais e factores de risco*, dissertação para obtenção do grau de mestre em psicologia clínica e da saúde, 2º ciclo de estudos, orient.: Prof. Doutor Manuel Joaquim da Silva Loureiro, Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2012, disponível em <https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/2665/1/Disserta%3a7%3a3o.pdf>, consulta em 26/09/2023, p. 64.

⁴²⁹ CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero, *op. cit.*, *idem*.

como irritáveis, aludindo a pensamentos, sentimentos e comportamentos próprios de estados de agressividade, ira, raiva e ressentimento⁴³⁰.

Os agressores se apresentam também como indivíduos com baixa tolerância à frustração, sendo esse um motivo de hipersensibilidade evidenciada, bastante rígidos e como uma certa dificuldade em procurar soluções alternativas, o que os determina uma elevada predisposição ao desenvolvimento de dimensões de obsessões⁴³¹.

Os agressores se revelam geralmente possessivos, por esse motivo o centralismo autorreferencial, ciumentos e desconfiados, pensado quase sempre que a sua parceira lhes é infiel numa ideiação delirante que os leva a uma grande necessidade de controlo⁴³².

Visto o exposto, resta evidente que os agressores são classificados como indivíduos agressivos, hostis, irritáveis e ressentidos com grandes níveis de raiva, encontrando relações consistentes de agressividade e a perpretação de violência doméstica⁴³³.

Assim, é inegável que os agressores conjugais apresentam sintomas psicopatológicos, sendo que a indagação se os agressores conjugais são a causa deste tipo de comportamento psicopatológico ou são a consequência dessa psicopatologia é algo que impossível de se desvendar em decorrência de diversos factores multidimensionais correlatos ao desenvolvimento de psicopatologias concernentes a agressividade em relações de intimidade⁴³⁴.

Relembrando que estabelecer uma relação de causa-efeito não é o objetivo do enfrentamento apresentado, sendo que os dados e constatações apresentadas servem meramente como uma base descritiva e correlaciona, procurando descrever algumas características de um grupo de agressores conjugais e verificar algumas associações entre as mesmas⁴³⁵.

Em relação a análise de efetivos dados estatísticos aquando do estabelecimento do perfil do agressor apontamos o importante contributo da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) o qual revela que de um total de 13.234 vítimas, a APAV registou, em 2021, uma quantidade significativa de agressores(as), cerca de 13.413 autores/as de crime. Sendo o maior número dos agressores do sexo masculino (n=8.167; 60,9%), mantendo-se, desta forma, a tendência de anos anteriores que demonstram que são os homens os principais agressores. Do total de 13.413 autores/as de crime registados/as pela APAV em 2021, e em termos de faixas etárias temos fundamentalmente indivíduos entre os 25 e os 54 anos (n=3.182; 23,7%), acompanhando a tendência

⁴³⁰ CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero, *op. cit., idem.*

⁴³¹ CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero, *op. cit., idem.*

⁴³² CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero, *op. cit., idem.*

⁴³³ CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero, *op. cit., idem.*

⁴³⁴ CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero, *op. cit.*, p. 65.

⁴³⁵ CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero, *op. cit., idem.*

já verificada em anos anteriores, em 2019 o conjunto destas faixas etárias representava 24,5% (n=2.886) dos casos e em 2020 28,3% (n=3.712) ⁴³⁶.

Dos poucos registos efetuados no que à escolaridade diz respeito (apenas 1.719 casos válidos para análise), o grau de ensino dos agressores(as) mais referenciado foi o ensino superior (n=406; 3%), seguido do ensino básico, 3º ciclo, que representou 2,9% (n=387) dos casos e do ensino secundário (n=384; 2,9%) ⁴³⁷.

As relações entre autor e vítima de crime são comumente pautadas por relações de intimidade, como é o caso da conjugalidade (n=2.072; 15,5%), da relação entre companheiros (n=1.142; 8,5%), de ex-cônjuges (n=423; 3,2%), relações entre ex-companheiros/as (n=1.002; 7,5%), de ex-namorados/as (n=465; 3,5%) e de namorados/as (n=224; 1,7%). Em 2021, este tipo de relações de intimidade totalizou, no seu conjunto, cerca de 40% das relações estabelecidas entre autor/a do crime e vítima ⁴³⁸.

De mesmo modo as relações familiares de consanguinidade se mostraram significativas, tendo como disso exemplo os casos em que a vítima é filho/a do agressor(a) (n=1.051; 7,8%), seguindo-se os 6,4% (n=859) em que a vítima é pai/mãe do agressor(a) ⁴³⁹.

Das 13.234 vítimas que procuraram auxílio na APAV no ano de 2021, 50% (n=6.644) foram alvo de vitimação continuada sendo que a sua principal duração foi entre 2 e 3 anos (n=1.097; 16,5%). O local de crime mais referenciado por quem procurou a APAV em 2021 foi a residência comum (n=6.305; 49,4%) entre vítima e autor do crime seguido da residência da vítima (n=2.028; 15,9%) e do lugar/via pública (n=1.215; 9,5%), permanecendo a tendência dos anos anteriores de que são estes os locais para perpetração de violência mais referenciados pelas vítimas que procuram apoio junto da Instituição ⁴⁴⁰.

1.5. Possibilidade de a vítima imigrante ilegal denunciar a violência doméstica diretamente aos agentes de polícia e consequências.

As vítimas de violência doméstica, em especial as mulheres aquando da ocorrência de violência conjugal, apresentam como característica comum, decorrente da natureza do crime, e muito mais grave que a violência física, o exacerbante constrangimento prolongado e constante, circunstância

⁴³⁶ Estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), Relatório Anual 2021, disponível em https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf, consulta em 25/08/2022, pp. 10-17.

⁴³⁷ Estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), Relatório Anual 2021, *op. cit., idem*.

⁴³⁸ Estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), Relatório Anual 2021, *op. cit., idem*.

⁴³⁹ Estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), Relatório Anual 2021, *op. cit., idem*.

⁴⁴⁰ Estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), Relatório Anual 2021, *op. cit., idem*.

essa que afeta diretamente a autonomia da vontade individual causando acentuada quebra da auto-estima, que afeta diretamente a sua capacidade para se determinarem livremente.⁴⁴¹

Contudo, mesmo a lei de violência doméstica tendo como escopo a tutela de pessoas vulneráveis em decorrência de uma relação de intimidade, em situação que está em causa a dignidade humana é possível verificar o como um país restringe o exercício dos direitos fundamentais, a invisibilidade e os obstáculos que as mulheres imigrantes em Portugal enfrentam quando se encontram numa situação de violência doméstica.

Verifica-se que uma vítima de violência doméstica que seja um estrangeiro em situação irregular em Portugal não pode procurar diretamente a autoridade policial⁴⁴², devendo procurar ajuda junto aos Centros de Apoio ao imigrante, ou a quem de apoio às vítimas de violência doméstica, para esses denunciarem ao Ministério Público, para que presente órgão realize valoração se pode ser feito um requerimento de autorização de residência em caráter excecional por razões humanitárias, nos termos do artigo 123, 1, alínea b, da Lei 23/2007.

Citado requerimento é encaminhado para Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), sendo que esse órgão não resta vinculado tendo ampla discricionariedade, podendo no caso de não concessão a vítima ser expulsa em razão de sua irregularidade de estadia em Portugal.

Assim, é possível concluir que a denúncia de crime de violência doméstica pelos imigrantes irregulares em território português é impossibilitada em virtude das consequências que implicaria à vida das vítimas de violência doméstica.⁴⁴³

A ausência de autorização de residência é um problema com o qual se confrontam várias ONG que têm a seu cargo a gestão de casas abrigo, uma vez que as mulheres têm de estar numa situação regularizada para poderem ser acolhidas. No entanto, as entrevistas realizadas com algumas ONG permitiram-nos perceber que, ainda que sem apoio financeiro estatal, as mulheres imigrantes numa situação de ilegalidade são acolhidas⁴⁴⁴.

Muitas respostas são, ainda, marcadas por uma significativa discriminação, com base no género, mas também na origem e na etnia. Vários autores indicam que nas respostas do sistema de

⁴⁴¹ ALMEIDA, Maria Teresa Fêria de, *op. cit.*, pp. 199-200.

⁴⁴² Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), disponível em <https://apav.pt/vd/index.php/widgetkit/violencia-e-imigracao>, consulta em 08/09/2023.

⁴⁴³ GOMES, Olívia Maria Cardoso, *Violência doméstica e migrações - estudo comparado das legislações portuguesa, brasileira e espanhola sobre violência doméstica em comunidades de imigrantes*, Editora Juruá, Curitiba, 2012, p. 99.

⁴⁴⁴ DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, *Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes*, Sociologia, Porto, Portugal, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, vol. XXIII, Universidade do Porto, Porto, 2012, disponível em https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/44026/1/Mulheres%20nas%20margens_a%20viol%c3%aancia%20dom%c3%a9stica%20e%20as%20mulheres%20imigrantes.pdf, consulta em 08/09/2023, p. 228.

justiça, facilmente são identificadas componentes de discriminação baseadas no género, mas também na etnia, na classe social, na orientação sexual, entre outras⁴⁴⁵.

Existe uma dupla vitimização as mulheres imigrantes, em especial a que as brasileiras sofrem na sociedade portuguesa, sendo vitimizadas por parte do agressor e vitimizadas por parte das instituições quando estas se encontram numa situação de violência. Como mulheres, elas têm de ultrapassar a presunção de que o direito lhes fornece suficiente protecção. Como mulheres imigrantes, elas têm, ainda, de provar que merecem tal protecção. Independentemente do texto da lei, é importante considerar que a subjetividade presente numa decisão judicial pode ter consequências sérias na definição legal de vítima⁴⁴⁶.

Os trajetos que as mulheres imigrantes percorrem para se libertarem de uma situação de violência assumem especificidades que não devem ser negligenciadas, entre essas especificidades, encontramos o facto de estas mulheres poderem estar numa situação de ilegalidade, pertencerem a um grupo cultural minoritário, não falarem a língua nacional e, como vimos, serem alvo de discriminação e de preconceitos, inclusive por parte de entidades oficiais⁴⁴⁷, sofrendo desse modo vitimização pelo Estado o qual deveria amparar a vítima fragilizada, nestes casos se verifica de uma dupla vitimação, a perpetrada pelo agressor e a cometida pelas instâncias que deviam assegurar a protecção da mulher vítima de violência doméstica⁴⁴⁸.

⁴⁴⁵ DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, *op. cit.*, p. 229, *e.g.*: Segundo a dirigente de uma ONG: “Houve uma mulher negra, que vivia numa zona, num bairro, onde há muitos africanos e que telefonou várias vezes para a polícia porque estava a ser agredida pelo marido e a polícia não respondeu ao primeiro nem ao segundo telefonema. Essa mulher teve de telefonar para nós e fomos nós que telefonámos à polícia a perguntar o que se passava, porque não tinham ainda ido a casa daquela mulher, e um dos polícias disse-me que naqueles sítios existiam situações dessas todos os dias: ‘essa gente é assim’. Achem que no caso delas a violência é uma coisa cultural. Mas quando foi uma mulher francesa a telefonar foram logo porque pela pronúncia perceberam que era branca. Portanto, apesar de esta ser uma situação tendencialmente excecional, ainda acontece.”

⁴⁴⁶ DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, *op. cit.*, p. 230, *e.g.*: “(...) se é certo que se trata de crimes repugnantes que não têm qualquer justificação, a verdade é que, no caso concreto, as duas ofendidas muito contribuíram para a sua realização. Na verdade, não podemos esquecer que as duas ofendidas, raparigas novas, mas mulheres feitas, não hesitaram em vir para a estrada pedir boleia a quem passava, em plena coutada do chamado ‘macho ibérico’. É impossível que não tenham previsto o risco que corriam; pois aqui, tal como no seu país natal, a atração pelo sexo oposto é um dado indelével e, por vezes, não é fácil dominá-la. Assim, ao meterem-se as duas num automóvel juntamente com dois rapazes, fizeram-no, a nosso ver, conscientes do perigo que corriam, até mesmo por estarem numa zona de turismo de fama internacional, onde abundam as turistas estrangeiras habitualmente com comportamento sexual muito mais liberal e descontraindo do que a maioria das nativas (...).”, Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d97387ad75cab970802568fc003a2815>, consulta em 09/09/2023.

⁴⁴⁷ DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, *op. cit.*, pp. 231-232, *e.g.*, “Joana”, brasileira com 31 anos, denunciou o seu companheiro português à polícia, após vários casos de agressão. (...): “Levei com agressões verbais do pai e da mãe dele. Ele a tentar tirar-me as chaves e o telemóvel, porque percebeu que eu estava a gravar, os pais a arrastarem-me pelos cabelos pelo chão, ele começou a calcar-me a cabeça com os joelhos. A polícia chega, eu mostro uma carta onde diz que o (companheiro) não se pode aproximar de mim, a polícia fala com o pai, com a mãe, com o (companheiro) e ninguém faz nada. E eu: ‘então, eu tenho essa carta, eu sou leiga no assunto, não sou nenhuma advogada nem estudei para tanto, mas entendo perfeitamente que está escrito aqui que ele não se pode aproximar de mim. Se ele fizesse isso, ele era sujeito a ser preso. E vocês não fazem nada?’ E eles disseram: ‘mas, a gente não sabe se o advogado dele entrou com alguma ação para derrubar esse processo’, e eu: ‘mas vocês vão dar a oportunidade de ele continuar a quebrar a minha casa inteira?’ E o polícia virou-se para mim e como já tinha estado lá diversas vezes por causa das agressões, por causa da casa, diz: ‘isso já virou uma pouca-vergonha. Eu se fosse a você, arrumava as suas coisas e ia embora. Em vez de estar a toda a hora a chamar a polícia. Escusa de estar a chamar a polícia, porque eu aqui não venho mais. Se for a minha vez de vir, eu não venho’ (...). Eles dizem sempre que o homem brasileiro é ladrão e a mulher é prostituta. Mas é mesmo assim que eles nos tratam. Até para encontrar emprego, para nós brasileiros, é mais complicado. O preconceito é muito grande.”

⁴⁴⁸ DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, *op. cit.*, p. 233.

É necessário refletir que seria displicente, que as políticas contra a violência fossem articuladas com políticas de cidadania, orientadas para a não-discriminação e a não-estigmatização dos modos de vida⁴⁴⁹.

Resta oportuno considerar que as mulheres imigrantes ilegais vítimas de violência doméstica experienciam, simultaneamente, diferentes formas de opressão e de controlo social, uma vez que estão imersas em contextos sociais onde se cruzam diferentes sistemas de poder (como a raça, a etnia, a classe social, o género e a orientação sexual).

Sendo importante introduzir aspectos anteriormente visitados no presente trabalho aquando da necessidade de se questionar sobre a conjuntura de vitimização sob a perspetiva da teoria da interseccionalidade, a qual visa explicar a inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cis-heteropatriarcado, bem como as articulações decorrentes daí, que imbricadas repetidas vezes, colocam as mulheres negras, no caso do presente tópico mulheres imigrantes de diferentes raças e etnias, mais expostas e vulneráveis aos trânsitos das estruturas⁴⁵⁰.

O conceito de a interseccionalidade vislumbra a realidade da mulher a qual sofre maior risco de sofrer violência em razão do “sistema de opressão interligado”⁴⁵¹, a autora Carla Akotirene manifesta sua posição em mesmo sentido da reflexão epistemológica de Patricia Hill Collins, que nominalmente valida a interseccionalidade elaborada por Kimberle Crenshaw⁴⁵².

Assim, as mulheres imigrantes são, remetidas para lá de uma linha abissal que divide o mundo humano do sub-humano, sítio no qual os princípios de humanidade não são ponderados, sendo um espaço em que se observa um não-território em termos jurídicos e políticos, um espaço impensável para o primado da lei e dos direitos humanos.

Se descortina que a mulher imigrante ilegal é na realidade uma pessoa que não existe, nem no plano social, nem no plano legal, temos assim espaços construídos para se desenvolver a violência doméstica com impunidade⁴⁵³.

Sendo necessário compreender que ao se aceitar na sociedade a violência doméstica contra mulher pelo facto dela ser imigrante, e por vezes as autoridades oficiais oprimindo essa vítima pelo facto de ser considerado uma conduta mais grave a circunstância da vítima estar ilegal no país, sendo novamente vitimizada sob a cominação de expulsão, se tem a concordância pela sociedade de uma conduta criminosa contra todas as mulheres, uma vez que a violência restou determinada não por uma

⁴⁴⁹ SILVA, Manuel Carlos, BESSA, Fernando, *Mulheres da vida, mulheres com vida: prostituição, Estado e políticas*, Lisboa, Húmus, 2010, *apud* Madalena Duarte, Ana Oliveira, *op. cit.*, p. 231.

⁴⁵⁰ AKOTIRENE, Carla, *op. cit.*, pp. 14-15.

⁴⁵¹ AKOTIRENE, Carla, *op. cit.*, p. 57.

⁴⁵² AKOTIRENE, Carla, *op. cit.*, p. 51.

⁴⁵³ DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, *op. cit.*, p. 233.

causa particular entre o sujeito passivo e ativo da conduta delituosa, mas em resultância de ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade.

Se a violência nas relações de intimidade é, por si só, uma obscuridade da vida familiar, é nossa hipótese que tal obscurantismo é ainda mais marcante quando falamos nas “outras” mulheres, as não brancas, as imigrantes, as irregulares⁴⁵⁴.

Deste modo, é possível concluir que em Portugal o princípio da soberania territorial se sobrepõe ao princípio da protecção da vida familiar dos estrangeiros que estejam em situação irregular, potencializando a desprotecção do estrangeiro vítima de violência doméstica, que vê a sua dignidade humana ser esmagada pela ilegalidade documental. Sendo desconsiderado pelo rigor legalista que a irregularidade da vítima de violência doméstica pode até ser provocada no âmbito da relação de “poder-controlo” que vincula a pessoa ofendida ao agente do crime⁴⁵⁵.

É necessário concluir que é urgente a alteração à lei portuguesa que regula a “Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiro do Território Nacional”, contemplando efetivamente a protecção dos estrangeiros que sejam vítimas de violência doméstica, afastando-se assim a redução dos seus direitos à participação do crime às autoridades e à (mera) expectativa que o processo-crime vai ser finalizado antes de ser concretizado o seu afastamento do território nacional por estarem em situação irregular⁴⁵⁶.

Resta evidente que a violência contra a mulher imigrante ilegal não é um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenómeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo, deste modo as políticas de apoio às mulheres vítimas de violência devem combater a obscuridade destes não-espacos⁴⁵⁷.

1.6. A possibilidade de expulsão ao agressor imigrante irregular ou ilegal.

Aquando a possibilidade de expulsão do agressor imigrante irregular o enfrentamento sobre presente temática pretende considerar isoladamente tão apenas a questão administrativa do agressor perante o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), tendo em questão a possibilidade de reiterar o enfrentamento da relação crítica da vítima imigrante ilegal aquando da possibilidade de denunciar a violência doméstica diretamente aos agentes de polícia e consequências, uma vez que as repercussões

⁴⁵⁴ DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, *op. cit.*, p. 236.

⁴⁵⁵ CARVALHO, Emanuel, *Violência doméstica e estrangeiros em Portugal*, Camões, repositório institucional da Universidade Autónoma de Lisboa, EDIUAL, GALILEU, Revista de Economia e Direito, Vol. 20, nº1, Lisboa, 2019, disponível em https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4294/1/RG_XX1_ViolenciaDomestica6.pdf, consulta em 26/09/2023, p. 147.

⁴⁵⁶ CARVALHO, Emanuel, *op. cit.*, *idem*.

⁴⁵⁷ DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, *op. cit.*, p. 233.

que a vítima de violência doméstica receia não se restringem à deportação.

Se observa que as mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica podem não estar dispostas a colaborar em nenhuma estratégia baseada na criminalização, uma vez que desconfiam do sistema criminal, do qual querem proteger os respetivos companheiros, mesmo esses sendo seus agressores, visto que a vítima de violência doméstica resta ciente que ao procurar protecção policial acaba por sujeitar o agressor a um sistema de justiça criminal racialmente preconceituoso⁴⁵⁸.

Assim, as mulheres não brancas enfrentam, simultaneamente, o dilema da falta de policiamento (underpolicing) e ultra agressividade (overaggressive policing) da polícia. Outras dificuldades surgem já após a procura de ajuda por parte destas mulheres. Para além da língua, o estatuto legal é, para muitas mulheres, um obstáculo quase intransponível. Vários serviços de emergência social encontram-se disponíveis apenas para cidadãos(ãs) nacionais ou cidadãos(ãs) estrangeiros(as) com a sua situação regularizada⁴⁵⁹.

O agressor que seja um estrangeiro irregular não pode gozar do limite legal da não expulsão de Portugal, mesmo que o casal “tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação”⁴⁶⁰, ainda que o afastamento do agressor que seja um estrangeiro irregular possa ser um impedimento ao convívio com as crianças de quem seja progenitor, aquela decisão administrativa não tem por objetivo impedir a união familiar, mas tão-somente aplicar uma consequência pela violação das normas que regulam a entrada e permanência no território⁴⁶¹.

Deste modo, conclui-se que o princípio da soberania territorial sobrepõe-se ao princípio da protecção da vida familiar dos estrangeiros que estejam em situação irregular e, por conseguinte, potencia-se a desprotecção do estrangeiro vítima de violência doméstica⁴⁶².

2 - Medidas acautelatórias de protecção da vítima de violência doméstica.

2.1. A proibição de contato com a vítima com o dever de cumprimento fiscalizado por meios técnicos de controle à distância.

As medidas acautelatórias de protecção da vítima de violência doméstica tem por objetivo promover uma intervenção diretamente sobre o agressor uma vez que esse tem informações

⁴⁵⁸ DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, *op. cit.*, p. 228.

⁴⁵⁹ DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, *op. cit.*, p. *ibidem*.

⁴⁶⁰ Artigo 135.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 23/2007.

⁴⁶¹ CARVALHO, Emanuel, *op. cit.*, pp. 146-147.

⁴⁶² CARVALHO, Emanuel, *op. cit.*, *idem*.

privilegiadas decorrentes da relação de intimidade que desenvolveram com a vítima, fazendo que esse tenha conhecimento pormenorizado sobre o modo de vida e a rotina de vida da vítima de violência doméstica, e por continuidade tem ciência sobre as pessoas que compõe sua possível rede de apoio familiar e de amigos.

Se destaca que os preceitos legais prescritos artigo 152.º, n.º 4 e n.º 5, do Código Penal de Portugal contemplam a possibilidade de serem aplicadas ao agente as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, a qual deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho e deste cumprimento dever ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância⁴⁶³, não se confunde com a possibilidade do tribunal determinar de modo acautelatório⁴⁶⁴, nos termos do artigo 31.º e artigo 35.º, ambos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que no prazo de quarenta e oito horas, após constituído o agressor em arguido por crime de violência doméstica, a aplicação de uma ou mais medidas de coação urgentes⁴⁶⁵.

Se indica como sendo das medidas de coação urgentes a possibilidade de a) proibir o agressor de adquirir, usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios⁴⁶⁶.

Importante destacar que as medidas de coação urgentes são semelhantes à proibição e imposição de condutas do artigo 200.º do Código de Processo Penal Português, contudo esta norma difere das demais medidas de coação do Código de Processo Penal porque prevê a aplicação dessas medidas logo no primeiro momento, quarenta e oito horas após a constituição de arguido, com o

⁴⁶³ SANTOS, Margarida Oliveira, "Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso.", *op. cit.*, p. 1607.

⁴⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 189/20.2GEGDM-A.P1, Relator Nuno Pires Salpico, número do documento RP20230222189/20.2GEGDM-A.P1, data do Acórdão 22-02-2023, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f1b51f8f539a282e80258963005848c9?OpenDocument&Highlight=0,coa%C3%A7%C3%A3o,urgente,controlo,%C3%A0,dist%C3%A2ncia,viol%C3%Aancia,dom%C3%A9stica>, consulta em 02/10/2023: Sumário, "I – As medidas de coação de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância no âmbito da Lei n.º 112/2009 estão sujeitas aos prazos máximos previstos nos arts. 218.º e 215.º do Código de Processo Penal. II - Nada no n.º 5 do art. 35.º desta Lei permite a interpretação literal ou teleológica no sentido de essas medidas de coação poderem perdurar sem limite temporal em todas as fases processuais. III - A pretendida duração das medidas de coação sem limites colide diretamente com o princípio constitucional da proporcionalidade (rececionado não apenas na gama de princípios previstos no art. 193.º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, como também no art. 218.º deste Código, ambas em conformidade com o art. 18.º, n.º 2, da Constituição). IV - Não só a expressa remissão do n.º 1 do art. 31.º dessa Lei resolve com antecedência o regime aplicável, nele regendo o regime de extinção das medidas de coação previsto nos arts. 214.º e seguintes do Código de Processo Penal, assim como a extinção por caducidade pelo decurso do prazo de validade da mesma *cf.* art. 218.º desse Código, como a remissão do n.º 5 do art. 35.º sublinha a aplicação da regra de revogação e substituição das medidas de coação *cf.* art. 212.º também desse Código, não introduzindo qualquer novidade especial no regime de duração das medidas de coação."

⁴⁶⁵ GOMES, Vânia Maria, *A proteção da mulher vítima de violência doméstica no âmbito da legislação processual-penal brasileira e portuguesa*, Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia, Revista Momentum, vol. 1, n.º 12, Atibaia, 2014, disponível em <https://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/view/36/31>, consulta em 20/09/2023, pp. 133-134.

⁴⁶⁶ GOMES, Vânia Maria, *op. cit.*, *ibidem*.

intuito de resguardar a vítima de violência doméstica nesse período fulcral do processo⁴⁶⁷.

A tecnologia que está a ser utilizada para a fiscalização do impedimento de contatos entre vítima e agressor, foi introduzida em 2011, de acordo com a legislação existente e em concordância com os objetivos do IV e V Planos Nacional de Combate à Violência Doméstica que a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, mais concretamente as Equipas de Vigilância Eletrónica têm procurado desde 2009 “garantir a fiscalização efetiva do cumprimento da proibição de contactos entre agressor e vítima de violência doméstica” (DGRSP, 2014). Tendo por objetivo proporcionar às vítimas uma melhoria na qualidade de vida, segurança e autonomia. As equipas de vigilância eletrónica não têm por si só a finalidade da ressocialização dos indivíduos com problemas na justiça, mas também funcionar como uma ferramenta para a execução das penas e medidas na comunidade⁴⁶⁸.

Por outro, aquando da sentença, a possibilidade de imposição de penas acessórias também sofre modificações, uma vez que a pena de proibição de contacto com a vítima pode incluir não só o afastamento da residência desta, mas também o do seu local de trabalho e o cumprimento da medida pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, sendo que a duração pode ir até cinco anos e o mínimo está fixado em seis meses, sendo acrescentado a proibição de uso e porte de armas, ainda como garantia acrescida de segurança da vítima, e se acresce a possibilidade de o condenado ser sujeito à obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica⁴⁶⁹.

Resta evidente que somente as medidas acautelatórias de protecção da vítima de violência doméstica não são suficientes para combater a violência contra a mulher, uma vez que o efetivo combate ocorre diariamente mediante uma "intervenção social alargada", adequada a "combater crenças e mitos fortemente enraizados", promovendo a mudança no sentido da não-violência, construir novas formas de relação, novas formas de olhar os outros e a si próprios⁴⁷⁰.

As medidas acautelatórias de protecção da vítima de violência doméstica em Portugal possuem perspectivas mais amplas uma vez que não se trata de uma lei de gênero como no Brasil, visto que atinge uma amplitude maior da população vulnerável sendo que confere especial protecção a intimidade familiar, qual seja, mulheres, crianças, idosos, doentes, pessoas do mesmo sexo, deficientes físicos, dentre outros.

⁴⁶⁷ GOMES, Vânia Maria, *op. cit.*, *ibidem*.

⁴⁶⁸ LOPES, Nuno Rafael da Costa, *Violência Doméstica e Meios de Controlo à Distância*, Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Sociologia, Exclusões e Políticas Sociais, orient. Profª. Doutora Catarina Sales de Oliveira, Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2015, disponível em https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/5978/1/4457_8614.pdf, consulta em 30/09/2023, p. 50.

⁴⁶⁹ BELEZA, Teresa Pizarro, *op. cit.*, p. 17.

⁴⁷⁰ FERNANDES, Plácido Conde, *op. cit.*, p. 29.

Sendo do domínio de todos que se destina a tutelar vítimas de violência doméstica aquando agressores fazem uso de modo maldoso da relação de intimidade, dificultando a capacidade da vítima de se defender visto que esta resta subjugada física e psicologicamente.

O conceito de violência doméstica em Portugal após a alteração Pela Lei 07, de 27 de maio de 2000, restou ampliado uma vez que o sujeito passivo resta apontado tanto como o cônjuge tanto como quem conviva com o sujeito ativo da conduta típica em condições análogas às dos cônjuges⁴⁷¹.

Em verdade temos uma ligação de intimidade entre sujeito ativo e sujeito passivo, que os levam a partilhar suas vidas, sendo indiferente o tempo de duração, se é de natureza heterossexual ou homossexual ou até mesmo se a relação de intimidade entre os sujeitos da conduta típica já resta finda.

Como previamente indicado no presente texto proposto se indica a observação do autor Américo Taipa de Carvalho, apontando o tipo penal do artigo 152, do Código Penal Português, como “bem jurídico complexo”.

Se apresenta está reflexão com intuito de ilustrar que no Brasil, mesmo tendo o legislador buscado um modo de estruturar o aparelhamento estatal com o fito de proteger mediante uma lei de mais-valia aquando da tutela do gênero feminino, é necessário observar o modo cruel e desumano que os diversos mecanismos da sociedade patriarcal machista acabam por usar as medidas acautelatórias que deveriam ser em favor da vítima de violência doméstica em seu prejuízo.

Colacionando circunstância na qual mesmos aquando vários membros da sociedade noticiam por diversas vezes, durante horas (entre as 23horas e 2h30 da manhã), entrando em contato com a autoridade policial denunciando uma agressão contra uma mulher, sendo que as autoridades policiais permanecem inertes, determinando a morte da vítima, a qual poderia ser evitada⁴⁷².

Presente relato reforça a conceção da interseccionalidade cunhada por Kimberle Crenshaw⁴⁷³, comprovando que a mulher sofre maior risco de sofrer violência em razão do “sistema de opressão interligado”⁴⁷⁴ fundado no cisheteropatriarcado.

Com o fim de afastar argumentos apontando tratar-se de modernismos desnecessários para se efetivar a tutela dos direitos das mulheres recordamos que na sociedade portuguesa ou brasileira tradicionalmente, a violência física e sexual dos maridos sobre as mulheres foi expressa ou

⁴⁷¹ GOMES, Olívia Maria Cardoso, *op. cit.*, p. 60.

⁴⁷² RIBEIRO, Diego, KIRSCH, Wilson, Rede paranaense de comunicação, Curitiba, 2019, reportagem disponível no site <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/03/14/ligacoes-mostram-que-vizinhos-denunciaram-briga-de-casal-a-pm-antes-de-morte-de-mulher-na-regiao-de-curitiba-ouca.ghtml>, consulta em 28/09/2023.

⁴⁷³ CRENSHAW, Kimberle, *op. cit.*, *ibidem*.

⁴⁷⁴ AKOTIRENE, Carla, *op. cit.*, p. 57.

implicitamente considerada justificada. A atitude social dominante tinha também causa e reflexo no Direito, legislado ou dito no caso concreto pelos tribunais⁴⁷⁵.

O dito “poder de correcção doméstica”, do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos, teve apoio em lei escrita, em escritos doutrinários e em decisões jurisprudenciais⁴⁷⁶.

Aquando às mulheres, a aceitação legal da violência como parte do poder marital ia de par com outras normas desiguais e indignas, como as que estatuíam a quase impunidade do homicídio da mulher pelo marido em flagrante adultério, a legitimidade da violação da correspondência daquela por este ou ainda a circunstância de o crime de violação pressupor legalmente a inexistência de casamento, uma vez que não havia o conceito de possibilidade de violação da esposa pelo marido, até ao Código Penal de 1982 entrar em vigor, não havendo qualquer crime⁴⁷⁷.

2.2. A possibilidade de inibição do poder parental.

Aquando da possibilidade de se entender a criança ou jovem na qualidade de vítima direta em razão da exposição a violência doméstica interpaparental⁴⁷⁸, é necessário concluir que ao regular as responsabilidades parentais num contexto de violência doméstica, o Tribunal não pode deixar de analisar que, mesmo que não tenha havido violência física direta sobre a criança ou jovem, a sua exposição à violência interpaparental consubstancia ela própria uma forma de maltrato, acarretando hostilidade e perigo e expondo a criança a modelos de vinculação negativos e limitados, que encorajam comportamentos violentos⁴⁷⁹.

Deste modo, deve se ponderar que também nas situações nas quais a criança ou jovem, não foi vítima direta, a criança foi exposta à violência, tendo presenciado um ou vários atos de agressividade, perpetrados por um dos progenitores sobre o outro.

Na verdade, ao expor o filho a experiências de violência e agressividade, o progenitor agressor afastou-se do modelo de vinculação segura que, por ser a mais favorável ao desenvolvimento saudável de uma criança, lhe era exigido para se perfilar como possível guardião.

Neste contexto, não está o agressor em condições de assegurar a residência do filho, enquanto conjuntura de afeto, partilha, protecção e segurança.

⁴⁷⁵ BELEZA, Teresa Pizarro, *Violência doméstica*, in *Violência Doméstica e Violência na Intimidade*, *op. cit.*, p. 15.

⁴⁷⁶ BELEZA, Teresa Pizarro, *Violência doméstica*, in *Violência Doméstica e Violência na Intimidade*, *op. cit.*, *idem*.

⁴⁷⁷ BELEZA, Teresa Pizarro, *Violência doméstica*, in *Violência Doméstica e Violência na Intimidade*, *op. cit.*, *idem*.

⁴⁷⁸ FIGUEIREDO, Susana, *op. cit.*, *idem*.

⁴⁷⁹ PAULINO, Mauro, *Regular o Exercício das Responsabilidades Parentais em Contexto de Violência Doméstica, Como superar o desafio?*, em conferência proferida no CEJ, no âmbito dos Temas de Direito da Família e das Crianças (ação de formação contínua), no dia 15/2/2019. Já em 2016, no âmbito da investigação realizada em *Forensic Psychology of Spousal Violence*, San Diego: Elsevier Academic Press, o mesmo autor concluiu, que na maioria dos casos (81.6%, n=62), os filhos assistiram, pelo menos, a uma agressão, *apud* Maria Perquilhas, Pedro Raposo de Figueiredo, *op.cit.*, *idem*.

Afinal, mesmo nas hipóteses raras em que a criança não tenha sido diretamente exposta a situações de violência doméstica (v.g. por os episódios de agressão nunca terem decorrido na sua presença), afigura-se que um progenitor agressor muito dificilmente cumprirá a função de bom cuidador, impondo-se desmistificar definitivamente a ideia de que se pode ser agressivo com o cônjuge, mas bom para com os filhos⁴⁸⁰.

A existência de conflito entre os pais pode ser uma das experiências mais destrutivas para o bem-estar da criança⁴⁸¹, visto que o conflito entre os pais coloca a criança, simultaneamente, na posição de testemunha e de uma das partes envolvidas na desintegração da relação de duas pessoas a que se encontra estreitamente vinculada, causando-lhe sentimentos confusos e ambivalentes⁴⁸².

Se observa posicionamentos que defendem a necessidade de avaliação das situações de monoparentalidade gerada pela violência doméstica e subsequente rutura do laço conjugal, bem como do modo como esta pode afetar o adulto no seu cuidado com a criança⁴⁸³.

Destaca-se que a possibilidade de inibição do poder parental de mesmo modo atende a possibilidade de interrupção da violência intergeracional uma vez que a violência entre os progenitores ou ter histórico de abuso na infância, potencializa a probabilidade de o jovem se envolver numa relação violenta⁴⁸⁴.

A relação existente entre a violência interparental e a violência no namoro pode ser explicada pela modelagem, vez que quando os jovens observam este tipo de comportamento existe maior

⁴⁸⁰ PERQUILHAS, Maria, FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, *op. cit.*, pp. 371-372.

⁴⁸¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 564/19.5PIPRT.P1, Relator Donas Botto, número do documento RP20230125564/19.5PIPRT.P1, data do Acórdão 25-01-2023, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e20381429bb539d18025894e0034149d?OpenDocument&Highlight=0,viol%C3%AAncia,dom%C3%A9stica,poder,parental>, consulta em 02/10/2023: Sumário, "I – São maus tratos psíquicos, entre outros, os insultos, críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações da liberdade, provocar estados de angústia e sentimentos de sujeição, opressão, que apesar do sua baixa intensidade quando considerados avulsamente são adequados a causar graves transtornos na personalidade da vítima quando se transformam num padrão de comportamento no âmbito da relação. II - Por isso, constituem danos suficientemente graves para ofender a saúde psíquica e emocional da vítima, incompatível com a dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento e humilhação da vítima que não são suficientemente protegidos pelo tipo de crime de injúria. III - Sendo o crime de violência doméstica um crime de perigo abstrato, que traduz uma tutela antecipada do bem jurídico protegido, não é necessário, para que se verifique tal crime, que se tenham produzido efetivos danos na saúde psíquica ou emocional da vítima, bastando que se pratiquem atos em abstrato suscetíveis de provocar tais danos." Decisão Texto Integral: "(...) Ana Isabel Sani, in "Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar", artigo publicado na Revista Análise Social, n.º 180, 3.º trimestre de 2006, refere que os estudos realizados neste campo, apontam para a seguinte conclusão: *"As crianças expostas à violência parental têm mais problemas comportamentais, exibem afecto significativamente mais negativo, respondem menos apropriadamente"*. Também no estudo elaborado pela Direção Geral de Saúde, de dezembro de 2014, sobre Violência Interpessoal – Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde: *"...A investigação tem evidenciado que as crianças expostas a violência doméstica, designada por violência indirecta ou vicariante, encontram-se em maior risco de serem maltratadas ou negligenciadas e a maior parte dos estudos revela que existem adultos e crianças vítimas em 30% a 60% das famílias que vivenciam violência doméstica"* (pág. 33). *"...A tendência natural de uma criança é responder às situações vividas de acordo com os seus modelos. A exposição à violência, de forma directa ou indirecta/ vicariante, perpetrada pelas suas figuras de identificação será internalizada e justificada na sua escala de valores enquanto indivíduo, elemento de um sexo e de uma família, configurando assim as suas expectativas sociais"* (pág. 42). Ainda de acordo com as conclusões do Comentário Geral n.º 13 (2011), do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, a exposição da criança à violência doméstica constitui uma das formas de violência psicológica de que a mesma pode ser vítima – cfr. Conclusão 21, al. e), do aludido Comentário. Assim, os maus tratos em causa correspondem a uma forma indirecta de vitimação caracterizada pelo testemunho por parte da criança/jovem da violência ou conflito interparental."

⁴⁸² GUERRA, Paulo, "IV. A violência doméstica – o direito da família e das crianças, item 2, Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo", *op. cit.*, p. 401.

⁴⁸³ GUERRA, Paulo, "IV. A violência doméstica – o direito da família e das crianças, item 2, Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo", *op. cit.*, *idem*.

⁴⁸⁴ GUERRA, Paulo, "IV. A violência doméstica – o direito da família e das crianças, item 2, Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo", in *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, Manual pluridisciplinar*, *op. cit.*, *idem*.

probabilidade de o imitar ou ter maior tolerância a este tipo de práticas, caso não existam factores de protecção capazes de atenuar os efeitos dos factores de risco acrescidos⁴⁸⁵.

⁴⁸⁵ GAGO, Lucília, MENDES, Maria Oliveira, "IV. A violência doméstica – o direito da família e das crianças, item 3, Intervenção Tutelar Educativa", *op. cit.*, p. 415.

CAPÍTULO V – A necessidade de uma perspectiva multidisciplinar para enfrentar a violência interpaparental.

1. Acompanhamento posterior da criança exposta à violência e modelos de comportamentos desviantes para corrigir danos psicológicos.

As crianças ou jovens expostos à violência interpaparental sofrem impacto em seu ajustamento, contudo um subgrupo de crianças, mesmos expostas a situações potencialmente traumatizantes apresentaram uma adaptação positiva em relação a adversidade⁴⁸⁶, adiante se apresenta uma rápida ponderação sobre alguns aspectos já abordados no presente trabalho aquando da resilição da criança ou jovem em relação ao impacto determinado pela violência interpaparental e depois se enfrenta condutas capazes de minorar danos psicológicos decorrentes da exposição aos modelos de comportamentos desviantes.

Assim, incessantemente a doutrina documenta consequências negativas para crianças ou jovens expostos à violência interpaparental, sendo que essas apresentam de modo mais frequente comportamento disruptivos e antissociais, e tendem a reproduzir nas suas vidas as estratégias de resolução de conflitos que observaram os pais utilizando nos seus relacionamentos⁴⁸⁷.

O impacto da exposição da criança ou jovem à violência interpaparental determina um leque de efeitos negativos, agrupados genericamente em cinco categorias principais, designadamente desenvolvimento emocional, cognitivo, comportamental, ajustamento social e funcionamento físico ou biológico⁴⁸⁸.

É necessário destacar que o à violência é um forte preditor da agressão, depressão, raiva e ansiedade, uma vez que o ambiente no qual estas crianças ou jovens vivem foi de tal forma profanado que, mesmo quando restam interrompidos os episódios de violência interpaparental, havendo um período de alívio no ambiente familiar, o medo, a ansiedade, a raiva e a tensão restam pairando no meio familiar⁴⁸⁹.

Investigadores e clínicos apresentam inquietação concernente a questão da maior inclinação para as crianças e jovens expostos à violência interpaparental fazerem uso de violência como modo de resolução de conflitos, uma vez que um conjunto substancial de evidências veio demonstrar que as

⁴⁸⁶ SOARES, Lilitana Isabel Moreira da Silva, *op. cit.*, pp. 29-31.

⁴⁸⁷ SOARES, Lilitana Isabel Moreira da Silva, *op. cit.*, *idem*.

⁴⁸⁸ SOARES, Lilitana Isabel Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 33.

⁴⁸⁹ SOARES, Lilitana Isabel Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 35.

crianças tendem a reproduzir as estratégias de resolução que observam os pais utilizarem nos seus relacionamentos marcados pelo uso da violência⁴⁹⁰.

O impacto dessa exposição na criança é determinado pelo resultado da conjugação de factores diversos, entre eles as características individuais de cada criança, os factores familiares e aspectos relacionados com o conflito interparental e suporte social⁴⁹¹, sendo assim é necessário firmar que cada criança é única, respondendo de modo diversos à violência interparental a qual foi exposta, se constata uma variação significativa inclusive aquando consideramos crianças em uma mesma família⁴⁹².

O suporte social ou variáveis protectoras se apresentam como amortecedores do impacto stressor determinado pela exposição à violência interparental. Se observa que o suporte social ou variáveis protectoras tem sido conceptualizado de várias maneiras, mas geralmente inclui assistência material e física, suporte informativo e suporte emocional, ou seja, todo um conjunto de recursos disponibilizados a partir da rede social do indivíduo⁴⁹³.

O suporte social, com destaque o suporte dentro da família, pode possuir um papel muito importante ao nível da prevenção e a remediação dos efeitos negativos da exposição da criança ou jovem à violência interparental⁴⁹⁴.

As reacções da criança podem variar muito, podendo algumas delas ser mais afectadas do que outras, os factores de resiliência ajudam a explicar porque é que algumas crianças que vivem com a violência não são adversamente afectadas como as outras⁴⁹⁵.

A literatura psicológica aquando dos estudos sobre a resiliência de crianças expostas à violência interparental, buscam identificar factores protectores, relacionados com aspectos da criança, dos pais e do meio, tendenciosamente agrupados em três categorias principais, sendo estas o suporte dentro do sistema familiar (e.g., um bom relacionamento com os irmãos), o suporte fora do sistema familiar (e.g., ter amigos estáveis, participação comunitária), e os atributos da criança (e.g. um bom nível de inteligência, uma auto-estima positiva e capacidade de adaptação a novas situações)⁴⁹⁶.

As crianças consideradas resilientes são aquelas que mesmo estando expostas a contextos de adversidade, são capazes de evidenciar sucesso nos domínios de desenvolvimento da regulação

⁴⁹⁰ SOARES, Liliana Isabel Moreira da Silva, *op. cit.*, *idem*.

⁴⁹¹ SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, *op. cit.*, p. 41 e p. 49.

⁴⁹² SOARES, Liliana Isabel Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 39.

⁴⁹³ SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, *op. cit.*, p. 41 e p. 49.

⁴⁹⁴ SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, *op. cit.*, p. 49.

⁴⁹⁵ SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, *op. cit.*, p. 33.

⁴⁹⁶ SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, *op. cit.*, p. 31.

emocional e de habilidades pró-sociais. Mediante a regulação da emoção a criança é capaz de influenciar as suas emoções, capacidade de gerir suas emoções por autorregulação⁴⁹⁷.

A inteligência, a capacidade de adaptação escolar, as competências atléticas e as relações com pares podem servir como amortecedores para os efeitos da violência interparental vivenciada pela criança. Todas estas variáveis mediadoras tem o potencial de possibilitar modificações de reação da criança ao impacto determinado pela violência interparental, sendo possível concluir que essas variáveis são responsáveis pelo facto de algumas crianças se tornarem mais ou menos vulneráveis à influência negativa da violência conjugal⁴⁹⁸.

Se destaca a importância da existência de recursos pessoais e familiares, ao quais parecem atenuar o impacto negativo da violência interparental, uma técnica amplamente usada na intervenção com crianças expostas a eventos traumáticos é baseada em métodos capacitantes que envolvem a aprendizagem de competências sociais, tendo por base a psicologia positiva⁴⁹⁹.

É oportuno considerar que podem atuar como moderadores da violência interparental a qual a criança ou jovem restou exposto variáveis maternas tais como o nível educacional e intelectual⁵⁰⁰.

A presença de uma rede de apoio social pode favorecer a ativação de recursos pessoais das crianças e da família para o enfrentamento dos estressores e das adversidades. A rede de apoio envolve todos os recursos disponíveis do indivíduo e do seu meio social. Incluem-se como tal a família, a escola e as instituições com as quais a criança tem contato, explicitando-se a sua ação no suporte direto de pessoas e no suporte institucional mediado por políticas e programas públicos⁵⁰¹.

Deste modo, as habilidades pró-sociais podem ser definidas como o sucesso de uma pessoa em atender as expectativas da sociedade, a capacidade de atender às sugestões sociais relevantes e de resolver problemas interpessoais. Competências as quais se apresentam como sendo importantes na atenuação do impacto das experiências negativas por funcionarem como suporte no estabelecimento de relações de confiança e positivas com os outros, habilidade a qual se revela crucial para crianças que testemunham a violência interparental uma vez que assim são capazes de socorrer se do apoio e protecção de pessoas fora da família⁵⁰².

⁴⁹⁷ SANTOS, Margarida, COSTA, Dália, *Exposição da criança a violência interparental: perturbação de stress pós-traumático*, Universidade de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2017, disponível em https://carlospintodeabreu.com/public/files/exposicao_crianca_violencia_interparental.pdf, consulta em 04/10/2023, pp. 10-11.

⁴⁹⁸ SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, op. cit., pp. 31-32.

⁴⁹⁹ MOREIRA, Ana Cristina Ferreira, *Resiliência e coping: a exposição à violência interparental enquanto experiência traumática*, mestrado em temas de psicologia, Universidade do Porto, Porto, 2012, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/106395/2/29934.pdf>, consulta em 03/10/2023, pp. 62-63.

⁵⁰⁰ MILANI, Rute Grossi, LOUREIRO, Sonia Regina, *Famílias e violência doméstica: condições psicossociais pós ações do conselho tutelar*, Psicologia: ciência e profissão, 28 (1), Brasília, 2008, disponível em <https://www.scielo.br/j/pcp/a/KCDsyNbbpcmmg4V4vyPDhBH/>, consulta em 03/10/2023, p. 52.

⁵⁰¹ MILANI, Rute Grossi, LOUREIRO, Sonia Regina, op.cit., p. 53.

⁵⁰² SANTOS, Margarida, COSTA, Dália, *Exposição da criança a violência interparental: perturbação de stress pós-traumático*, op. cit., idem.

CONCLUSÃO

As causas de violência doméstica são, desde logo, atribuídas a uma construção social de gênero desigual, e uma construção social assente em concessões patriarcais, modelos marcados pela opressão que procuram subalternizar e reduzir o gênero feminino à categoria de vítimas passivas, as submetendo a processos de estigmatização e exclusão. Se insere nas relações de intimidade a racionalização de que a possibilidade de resolução de conflitos com o uso da violência como uma das possibilidades aceites pela sociedade, buscando se justificar presente conduta violenta de dominação de modo equivocado como uma manifestação de afeto nas relações familiares marcadas pela partilha de relações de intimidade.

A legislação portuguesa que tutela as vítimas de violência doméstica em Portugal, nomeadamente a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, busca dar voz e proteger os direitos dos entes mais frágeis da sociedade humana, tais como as mulheres, crianças, doentes e idosos vulneráveis, dentre outros, vítimas de violência em decorrência de relações de intimidade ou em razão da convivência familiar e doméstica (artigo 152.º do Código Penal)⁵⁰³.

Temos que a alteração legislativa, em 2021, que autonomiza a categoria da vítima menor, acompanhada da revisão da noção de vítima nos termos do art.º 67-A, do CPP e do art.º 2.º da Lei n.º 112/2009 aponta no sentido do reconhecimento (expresso) como crime autónomo aquando se expõe a criança a violência interparental. Se faz necessário ponderar que não se pode afastar eventuais dificuldades associadas à prova do dolo (pelo menos eventual) e da existência de perigo para a saúde física e psicológica da criança exposta à violência, contudo é certo que os contributos da Psicologia e da Criminologia serão fundamentais para auxiliar os Tribunais na tomada da decisão adequada⁵⁰⁴.

Se trata de não mais aceitar a naturalização da exposição da criança ou jovem a violência interparental, é necessário que a sociedade assuma o compromisso de transformação do processo das relações humanas, compreendendo que o uso da violência como meio de correção pelos pais, assim como a exposição da criança a violência interparental, acaba por inserir a criança ou jovem na racionalização de que a possibilidade de resolução de conflitos com o uso da violência como uma das possibilidades aceites pela sociedade, determinando que a manifestação de violência seja compreendida por engano pela criança ou jovem como uma manifestação de afeto.

Reproduzindo em sua vida adulta o ciclo de violência herdado da família em decorrência dos traumas psicológicos pós-traumático resultantes da violência interparental vivenciada entre as pessoas

⁵⁰³ BELEZA, Teresa Pizarro, *op. cit.*, p. 11.

⁵⁰⁴ SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, *op. cit.*, *ibidem*.

que deveriam protegê-las, oferecer segurança e afeto.

Deste modo se propõe aquilatar que sendo a família o principal meio de convivência humana e desenvolvimento dos indivíduos não pode esse ser um ambiente de reprodução da violência como modo aceitável de resolução de conflitos.

A mera punição dos agressores pelo sistema penal tem se mostrado insuficiente para combater a epidemia da violência contra mulher, é necessária uma mudança de paradigma adotando novas maneiras de educar as crianças e jovens modificando os modelos para impedir a transmissão intergeracional da violência, assumindo que a exposição da criança e do jovem a violência interpaparental reproduz modelos baseados da construção ideológica de inferioridade ou superioridade de um dos sexos.

Temos que a análise dos figurantes no quadro da violência doméstica intrafamiliar (masculino, feminino e filhos) revelam modelos estereotipados das figuras masculina e feminina na vida familiar e conjugal, que indicam que a construção de indivíduos gênero masculino fortemente pautados por valores inflexíveis da sociedade patriarcal, que sofreu modificações em decorrência do feminismo e da inserção da mulher no mercado de trabalho, o *pater famílias* não tem mais a imensa gama de poderes que tinha na sociedade de modelo patriarcal, restando evidente que as importantes modificações na estrutura hierárquica e tradicional da família.

É evidente que o choque do sistema patriarcal opressivo e violador com uma nova estrutura familiar que passou a se vincular e se manter preponderante por vínculos de afeto, visto que a mulher não é mais subjugada por sujeições econômicas e de sobrevivência⁵⁰⁵, determinou aos homens fruto dessa socialização ultrapassada um sentimento de isolamento, manifestando seu mal-estar mediante reações agressivo-defensivas de violência contra as mulheres e crianças.

Evidentemente, para segurança da mulher e da criança ou jovem, além da estruturação do arcaboiço do Estado relacionados a saúde, segurança pública e do judiciário, para o combate da violência de gênero e da exposição da criança ou jovem a violência interpaparental é necessário aquando dos aspectos da prevenção ações educativas e culturais que disseminem atitudes igualitárias, valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça, etnia, e de valorização da paz, voltadas para o processo de desconstrução de mitos e estereótipos de gênero visando alteração nos padrões sexistas, que insistem na manutenção das desigualdades nas relações de gênero e da violência contra a mulher, com o objetivo de interromper a transmissão geracional da exposição da criança ou jovem a

⁵⁰⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*, Tese apresentada para obtenção do grau de Doutor, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba, 2004, disponível em https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf, consulta em 16/03/2023, pp. 127-128.

violência interparental⁵⁰⁶.

A desconstrução de estereótipos de gênero determina a possibilidade de o agressor efetivar a aceitação da representação mental de novas masculinidades possíveis⁵⁰⁷, favorecendo o reconhecimento de que aspectos que circulam a violência de gênero são repetidas pelo agressor em suas atitudes, prevenindo a violência.

É possível perceber que em decorrência da exposição das concepções sociais propulsoras de hierarquias e da determinação do diferente como inferior, se compreende da análise dos povos originários do Brasil, os quais não possuíam relações de gênero marcadas por assimetrias e hierarquização, ao contrário disso, se observa relações marcadas pela igualdade e por uma fluidez de gênero, distanciadas dos moldes binários, justificadores da exclusão, exploração e categorização, posteriormente impostos aos membros da sociedade⁵⁰⁸.

É imprescindível que a sociedade e as redes de apoio social e educacional determinem esforços para reconstruir o modelo de educação das crianças e jovens, fazendo que os adultos compreendam que a exposição da criança ou jovem a violência interparental determina a perpetuação da violação dos direitos humanos das mulheres, crianças e jovens.

O tratamento dos agressores e a proteção das vítimas diretas e das vítimas de violência interparental, as quais sob nossa ótica devem do mesmo modo ser percebidas como vítimas diretas pelo menos a título de dolo eventual, nos termos da legislação de Portugal⁵⁰⁹, e no caso da legislação brasileira que não tipifica diretamente a exposição da criança à violência interparental observando o dolo direto de segundo⁵¹⁰, se faz necessário mudar a mentalidade da sociedade e efetivar medidas de quebra de aceitação da violência dentro das famílias.

Seja em decorrência da não aceitação do obsoleto direito dos pais de educar por intermédio da violência, seja pela não aceitação de costumes que validam condutas preconceituosas de violência contra mulher com fundamento em uma suposta inferioridade, legitimando dessa maneira coibir a violência dentro da família em todas as suas formas, sejam elas de violência física ou psicológica contra os membros da família, determinando o respeito aos direitos das mulheres das crianças e

⁵⁰⁶ SANTOS, Ciomara Maria, *Garantia e proteção dos Direitos das mulheres em situação de violência e a rede de enfrentamento da violência contra a mulher*, Luciene Medeiros (org.), 1ª. ed., Letra Capital, PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2018, disponível em <http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher.pdf>, consulta em 13/02/2023, p. 102.

⁵⁰⁷ TONISSI, Helena Gobe, *A notificação compulsória como mecanismo de efetivação da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006*, Prof. Me. Sílvia Turra Grechinski (orient.), artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso 2, vinculado ao Projeto de Pesquisa Decolonialidade, gênero e violências, do grupo de pesquisa alteridade e constituição na perspectiva das tensões contemporâneas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021, disponível em <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/0000a2/0000a2e2.pdf>, consulta em 18/03/2023, p. 24.

⁵⁰⁸ TONISSI, Helena Gobe, *op. cit., idem.*, p. 29.

⁵⁰⁹ SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, *op. cit., ibidem.*

⁵¹⁰ BOTEGA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI Juliana Klein, *op. cit., ibidem.*

jovens efetivando o direito a vida livre dos traumas psicológicos da violência.

Doravante, visto que a violência contra a mulher mostra-se como um factor determinante da violência interparental, o que repercute em uma violência intergeracional, e a evidente pandemia de feminicídio em diversos países, tais como Portugal e Brasil, demonstram que as especiais características que envolvem a violência doméstica na qual o agente agressor determina sua conduta em decorrência da relação de intimidade que tem com a vítima, tendo conhecimento da sua rotina cotidiana, visto que fazia parte dessa, assim como pleno conhecimento de quais são as pessoas que compõe a rede de apoio da vítima, se conclui que para interromper o cronograma perverso da violência doméstica é necessário mudanças na legislação compreendendo como crime autónomo a exposição da criança ou jovem a violência interparental.

Assim, como é necessário reconhecer que as informações privilegiadas que o agressor tem conhecimento sobre a vida e cotidiano da vítima de violência doméstica são circunstâncias capazes de determinar elevado risco para a integridade física, psicológica e a vida da vítima de violência doméstica que isoladamente devem determinar alteração legislativa autorizando o magistrado a decretação de monitoramento telemático do agente criminoso em decorrência de ter infringido lei que busca tutelar e impedir a violência doméstica, sejam elas de gênero no caso do Brasil, ou de tutela geral no caso de Portugal.

No presente estudo se pretendeu propiciar o questionamento de que é imprescindível a revisão de discursos que buscam por qualquer maneira justificar que a sociedade feche os olhos para qualquer conduta violenta que determine a possibilidade de se compreender a inferioridade ou superioridade de qualquer ser humano sobre o outro, sob presente fundamento se justifica a necessidade de se enfrentar a possibilidade de se aceitar a violência contra a mulher imigrante ilegal, a qual é socialmente exposta e fragilizada, apenas pelo facto de uma questão de direito administrativo buscar impor que a sociedade deve aceitar que um ser humano pode ser subjugado pelo “sistema de opressão interligado” pelo facto de ilegalmente estar em determinado território. A humanidade não pode aceitar a perpetuação da violência contra uma mulher pelo facto dessa estar ilegalmente em um território.

Portanto, sob qualquer justificativa o direito não pode permanecer inerte às condutas de violência contra mulher, devendo viabilizar que a vítima mulher imigrante ilegal possa procurar o sistema judiciário sem medo de expulsão, uma vez que toda argumentação contrária ao exercício do direito da vítima de violência apenas pretende a validação de levianos raciocínios que buscam justificar a pífia ilusão de superioridade de um ser humano sob o outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Daniele Aparecida Fernandes de, *Violência Doméstica contra crianças e adolescentes: realidade x tratamento jurídico*, in Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM (REGRAD), v. 1, ano 2, Marília/SP, 2009, disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/176>, consulta em 20/06/2022.

AGUIAR JUNIOR, Valdinei Santos de, VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de, *A importância histórica e social da infância para a construção do direito à saúde no trabalho*, Saúde E Sociedade, 26(1), Rio de Janeiro, 2017, disponível em <https://doi.org/10.1590/s0104-12902017159018>, disponível de mesmo modo <https://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/132841>, consultado em 15/06/2022.

AKOTIRENE, Carla, *Interseccionalidade*, in Pólen, Sueli Carneiro, São Paulo, 2019, disponível em https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_%28Feminismos_Plurais%29_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359, consulta em 25/07/2022.

ALMEIDA, Gyslaine Ferreira, SOUSA, Mônica Teresa Costa, *A proteção interna do imigrante ilegal: garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil*, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcba3bee5793>, consulta em 08/07/2022.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de, “O crime de violência doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul”, in *Combate à violência de gênero - da convenção de Istambul à nova legislação penal*, Maria da Conceição Ferreira da Cunha (coord.), Universidade Católica Editora, Porto, 2016.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do, *Visitação aos Dependentes menores e Lei Maria da Penha*, Vitória, 2013, disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=17112>, consulta em 26/04/2023.

AMEN, Nuno de Oliveira, “A tutela processual penal da criança e do jovem “vítima” de violência doméstica”, in *A tutela processual penal do menor “vítima” de violência doméstica. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Coleção Formação Ministério Público, Centro de Estudos Judiciários, 1.^a ed., Lisboa, 2021, disponível em consulta em

https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=4tS6_NE5i8M%3d&portalid=30, consulta em 05/09/2023.

ANDÓ, Fábio Filho (Edição e texto), *Guia Somos todas(os) Migrantes, para Migrantes e Servidores/as Públicos*, 2.^a ed., Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, por meio de sua Coordenação de Políticas para Imigrantes e Promoção do Trabalho Decente em 2016, versão com apoio técnico da Organização Internacional para as Migrações (OIM), São Paulo, 2020, disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/MIGRANTES/PUBLICACOES/Guia_Imigrantes_PT_simples.pdf, consulta em 08/07/2022.

ARIÉS, Philipe, *História Social da Criança e da Família*, 2º ed., Zahar, Rio de Janeiro, 1981, obra original publicada em 1973, Editions du Seuil, disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf, consulta em 13/06/2022.

JUNGES, Lisiane, CASTRO, Matheus Felipe de, *Proteger ou punir?, O depoimento especial de crianças e adolescentes e os dilemas de protecção integral*, Revista Jurídica em Tempo, Vol. 21, n.º 1, Marília, 2021, disponível em <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3273>, consulta em 25/08/2022.

BOLIEIRO, Helena, *A criança vítima: necessidades de protecção e articulação entre intervenções*, in Revista Jugar, n.º 12, Especial: crimes no seio da família e sobre menores, Almedina, Lisboa, 2010, disponível em <http://jugar.pt/wp-content/uploads/2015/10/141-152-A-crian%C3%A7a-v%C3%ADtima.pdf>, consulta em 08/07/2021.

BÖHM, Thais, *Nova lei regula situação de estrangeiros no país*, in Senado Notícias, Brasília, Distrito Federal, Brasil, 2017, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula-situacao-de-estrangeiros-no-pais>, consulta em 07/07/2022.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc, *A violência como produto da crise da condição masculina*, in Bucher-Maluschke, & K. Hermanns (Orgs.), “Direitos humanos e violência: Desafios da ciência e da prática”, MALUSCHKE, Güther, *et al.*, Fundação Konrad Adenauer, Fortaleza, 2004, disponível em

https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=a03535ff-189e-2e6e-1b77-ba7fb03aca1d&groupId=252038, consulta em 15/02/2023.

BOTEGA, João Luiz de Carvalho, ZAMBONI, Juliana Klein, *Vítimas esquecidas: a criminalização da exposição de crianças e adolescentes à violência interpaparental*, in Revista do Conselho Nacional do Ministério Público, 9.^a ed., Brasília, 2021, disponível em <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/146/210>, consulta em 21/06/2022.

BOYD, Monica, GRIECO, Elizabeth, *Women and Migration: Incorporating Gender into International Migration Theory*, Migration Policy Institute, Bruxelas, 2003, disponível em <https://www.migrationpolicy.org/article/women-and-migration-incorporating-gender-international-migration-theory>, consulta em 19/07/2022.

BRANDINO, Gêssica, *Cartilha do MPSP quer ajudar mulheres imigrantes a ter acesso à Lei Maria da Penha*, in Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, São Paulo, 2013, disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/cartilha-do-mpsp-quer-ajudar-mulheres-imigrantes-a-ter-acesso-a-lei-maria-da-penha/>, consulta em 27/07/2022.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo, CARLOS, Paula Pinhal de, *A violência intrafamiliar sob a perspectiva dos direitos humanos*, in Bucher-Maluschke, & K. Hermanns (Orgs.), "Direitos humanos e violência: Desafios da ciência e da prática", MALUSCHKE, Güther, et al., Fundação Konrad Adenauer, Fortaleza, 2004, disponível em https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=a03535ff-189e-2e6e-1b77-ba7fb03aca1d&groupId=252038, consulta em 18/01/2023.

Bueno, Samira, et. al., "A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico", in Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2021, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, São Paulo, 2021, disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>, consulta em 20/03/2023.

CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero, *Perfil psicopatológico de agressores conjugais e factores de risco*, dissertação para obtenção do grau de mestre em psicologia clínica e da saúde, 2º ciclo de estudos, orient.: Prof. Doutor Manuel Joaquim da Silva Loureiro, Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2012,

disponível em <https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/2665/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf>, consulta em 26/09/2023.

CAMPOS, Carmen Hein de, *et. al.*, *Medidas protetivas de urgência: análise de amostra de processos judiciais*, in Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, (coord.: Myllena Calasans de Matos), Conselho Nacional de Justiça, Instituto Avon, Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, Brasília, 2022, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>, consulta em 26/04/2023.

CAMPOS, Carmen Hein de, *Lei maria da penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social*, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 73, São Paulo, 2008, disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000181b1642a6de8de80bd&docguid=lf421acb0f24f11dfab6f010000000000&hitguid=lf421acb0f24f11dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=136&context=57&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>, consulta em 29/06/2022.

CAMPOS, Rafaely Karolynne do Nascimento, PEREIRA, Ana Lúcia da Silva, *Primeiras iniciativas de educação da infância brasileira: uma abordagem histórica (1870 - 1940)*, in Congresso Nacional de Educação, Editora Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Educação, Curitiba, 2015, disponível em <https://repositorio.ifs.edu.br/biblioteca/handle/123456789/609>, consulta em 15/06/2022.

CARDOSO, Cristina, “O crime de violência doméstica e o concurso de normas e de crimes”, in *Violência Doméstica e Violência na Intimidade*, Helena Susano (Conceção e organização), Jurisdição Penal e Processual Penal, Coleção Temas, Conselho de Estudos Judiciários, 1ª ed., Lisboa, 23/04/2021, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD_VI_04.pdf, consulta em 08/07/2021.

CARIDADE, Sónia, *et. al.*, “Gênero e violência na intimidade: que relação?”, in *Violência Doméstica e Violência na Intimidade*, Helena Susano (Conceção e organização), Jurisdição Penal e Processual

Penal, Coleção Temas, Conselho de Estudos Judiciários, 1ª ed., Lisboa, 23/04/2021, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD_VI_04.pdf, consulta em 08/07/2021.

CARVALHO, Emanuel, *Violência doméstica e estrangeiros em Portugal*, Camões, repositório institucional da Universidade Autónoma de Lisboa, EDIUAL, GALILEU, Revista de Economia e Direito, Vol. 20, nº1, Lisboa, 2019, disponível em https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4294/1/RG_XX1_ViolenciaDomestica6.pdf, consulta em 26/09/2023.

CARVALHO, Inês Santos, “A tutela processual penal do menor vítima de violência doméstica. enquadramento, prática e gestão processual”, in *A tutela processual penal do menor “vítima” de violência doméstica. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Ângela Maria Batista Monteiro da Mata Pinto Bronze *et al.* (Conceção e organização), Coleção Formação Ministério Público, Conselho de Estudos Judiciários, 1ª ed., Lisboa, 05/04/2021, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Tutela_MP.pdf, consulta em 08/07/2021.

CARMO, Rui do, *Contributo para o debate sobre a revisão do modelo de avaliação e gestão do grau de risco das vítimas de violência doméstica*, pp. 81-100, in “Violências Domésticas - Novas Questões Antigas”, Teresa Morais (coord.), 1ª ed., Almedina, Lisboa, 2022, disponível em https://books.google.com.br/books?id=sNuJEAQAQBAJ&pg=PA81&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=1#v=onepage&q&f=false, consulta em 06/09/2023.

COSSETIN, Márcia, LARA, Angela Mara de Barros, *O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979*, in Revista HISTEDBR On-line, n.º 67, Campinas, 2016, disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092>, consulta em 23/06/2022.

Comissão para a cidadania e a igualdade de Género (CIG), “A violência doméstica – caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação.”, in *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), Centro de Estudos Judiciários (CEJ), 1ª ed., recolha, seleção e compilação de textos,

realizada por Manuel Albano e Marta Siva, 1.^a versão da 2.^a ed., Lisboa, 11/12/2020, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3d&portalid=30>, consultado em 24/11/21.

CUNHA, Aline, *Lei da escuta especializada e depoimento sem dano comentada à luz do microssistema de protecção da infância e adolescência*, JH Mizuno, Leme/SP, 2020, disponível em <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/191281/epub/0>, consulta em 09/11/2022.

DARÉ, Geisa Oliveira, *A violência doméstica e o ordenamento jurídico brasileiro: análise crítica*, Dissertações de mestrado, Universidade do Minho, Braga, 2019, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/62830/1/Geisa%2bOliveira%2bDare.pdf>, consulta em 09/10/2023.

DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto, *et al.*, *Código Penal comentado*, Editora Saraiva, São Paulo, 2021, disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>, consulta em 03/08/2022.

DIGIÁCOMO Murillo José, DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim, *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*, 8.^a ed., Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, 2020, disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf, consulta em 23/06/2022.

DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, *Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes*, Sociologia, Porto, Portugal, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, vol. XXIII, Universidade do Porto, Porto, 2012, disponível em https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/44026/1/Mulheres%20nas%20margens_a%20viol%c3%aa%20dom%c3%a9stica%20e%20as%20mulheres%20imigrantes.pdf, consulta em 08/09/2023.

FÉLIX, Dora Sofia da Silva, *Crenças de legitimação da violência de género e efeitos de campanhas de prevenção: um estudo* (Tese de Mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012, disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/12426595.pdf>, consulta em 06/9/2021.

FERNANDES, Plácido Conde, *Violência doméstica. Novo quadro penal e processual penal*, in Coleção Temas, Ministério da Justiça, Centro de Estudos Judiciários, 1.^a ed., Lisboa, 2021, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Wb59YCBSB3I%3D&portalid=30>, consulta em 08/03/2023.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza, SILVESTRE FILHO, Oscar Silvestre, *A protecção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil*, Enciclopédia jurídica da PUC-SP, Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.), Tomo: Direitos Humanos, Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo), 1.^a ed., São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil>, consulta em 13/06/2022.

FILHO, Mário Lima Wu, *O direito da criança a ser ouvida nos processos administrativos e judiciais que lhe digam respeito – análise do impacto da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança na ordem jurídica brasileira*, orient. Patrícia Penélope Mendes, Jerónimo Vink, Escola de Direito, Dissertações de mestrado em direitos humanos, Universidade do Minho, Braga, 2018, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/60330>, consulta em 09/06/2022.

FIGUEIREDO, Susana, “4.3. O concurso de crimes, II. A violência doméstica – o enquadramento legal”, in *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), 1.^a ed., recolha, seleção e compilação de textos, realizada por Manuel Albano e Marta Siva, 1.^a versão da 2.^a ed., Lisboa, 11/12/2020, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3d&portalid=30>, consultado em 08/03/2023.

FREITAS, Maria Helena Ramos de, *O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e o controle jurisdicional das omissões administrativas*, in Revista do Ministério Público, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n.º 28, Rio de Janeiro, 2008, disponível em

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Maria_Helena_Ramos_de_Freitas.pdf,
consulta em 26/04/2023.

GRANJA, Rafaela Patrícia Gonçalves, *et. al.*, *Reclusão feminina e processos de reconfiguração familiar*, Dissertações de mestrado, Braga, Universidade do Minho, 2014.

GONÇALVES, Fernando da Costa, "O atendimento da vítima, medidas cautelares de polícia, medidas de protecção - os novos desafios em torno da protecção da vítima, a partir de uma perspetiva multidisciplinar", *in* Novos desafios em torno da protecção da vítima: uma perspetiva multidisciplinar, Margarida Santos e Helena Grangeia (coord.), Braga, Centro Interdisciplinar em Direitos Humanos Escola de Direito Universidade do Minho, dezembro de 2017, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50675/1/EBOOK_Novos_desafios_em_torno_da_protecao_da_vitima_2017.pdf, consulta em 03/09/2021.

GOMES, Olivia Maria Cardoso, *Violência doméstica e migrações - estudo comparado das legislações portuguesa, brasileira e espanhola sobre violência doméstica em comunidades de imigrantes*, Editora Juruá, Curitiba, 2012.

GOMES, Vânia Maria, *A protecção da mulher vítima de violência doméstica no âmbito da legislação processual-penal brasileira e português*, Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia, Revista Momentum, vol. 1, n.º 12, Atibaia, 2014, disponível em <https://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/view/36/31>, consulta em 20/09/2023.

GUERRA, Paulo, "As vítimas do fenómeno da violência doméstica – As famílias, as crianças e os Outros.", *in* *1 jornadas online sobre violência doméstica (29.10.2020)*, Daniel Cotrim e Luísa Alvoeiro (moderadores), e-book, Braga, 2020, disponível em <http://www.oa.pt/Conteudos/Media/file.aspx?ida=160487>, consulta em 17/11/2020.

GUERRA, Paulo, GAGO, Lucília, "I. A violência doméstica – caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação", *in* *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), Centro de Estudos Judiciários (CEJ), 1.ª ed., recolha, seleção e compilação de textos, realizada por Manuel

Albano e Marta Siva, 1.^a versão da 2.^a ed., 11/12/2020, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3d&portalid=30>, consultado em 24/11/21.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, *Violência de pais contra a tragédia revisitada*, 4.^a ed., São Paulo, Editora: Cortez, 2001.

GUERREIRO, Aline Tavares, *Perfil do agressor e a prevenção da violência doméstica*, in Comitê MundoPsicologos.com, São Paulo, 2022, disponível em <https://br.mundopsicologos.com/artigos/perfil-do-agressor-e-a-prevencao-da-violencia-domestica>, consulta em 28/11/2022.

GUIMARÃES, Maisa Campos, PEDROZA, Regina Lucia Sucupira, *Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas*, in Psicologia & Sociedade, 27(2), Universidade de Brasília, Brasília/DF, Brasil, 2015, disponível em <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>, consulta em 28/06/2022.

HASSEN, Samantha da Silva, Proibição do trabalho infantil: um confronto com a realidade brasileira, orient. Marcio Tulio Viana, Dissertação Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_HassenSS_1.pdf, consulta em 15/06/22.

JERÓNIMO, Patrícia, *Feminização das migrações internacionais e confluência de factores de vulnerabilidade na condição das mulheres migrantes*, in Igualdade de Género: Velhos e Novos Desafios, Patrícia Jerónimo (coord.), DH-CII, Braga, 2019, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/64711>, consulta em 11/07/2022.

KARAM, Maria Lúcia, *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*, Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 14, n° 168, São Paulo, 2006, disponível em https://assets-compromissoeatitude-jpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf, consulta em 28/03/2023.

LEITES, Sara Cristina da Silva, *A audição judicial de crianças em processos de promoção e protecção: memórias de jovens adultos e práticas em tribunal*, (orient.: Patrícia Jerónimo e Helena Machado), Instituto de ciências sociais, Dissertações de mestrado, Universidade do Minho, Braga, 2014.

LEITE André Lamas, *A violência relacional íntima: Reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia*, Revista Julgar online, n.º 12, especial, Lisboa, 2010, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%A2ncia-relacional-%C3%ADntima.pdf>, consulta em 06/09/2023.

LOPES Nuno Rafael da Costa, *Violência Doméstica e Meios de Controlo à Distância*, Universidade da Beira Interior, Ciências Sociais e Humanas, Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Sociologia, Exclusões e Políticas Sociais, Profª. Doutora Catarina Sales de Oliveira (orient.), Covilhã, 2015, disponível em https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/5978/1/4457_8614.pdf, consulta em 08/03/2023.

LOURENÇO, Lélío Moura, *et al.*, “O Impacto do Testemunho da Violência Interparental em Crianças: Uma Breve Pesquisa Bibliométrica e Bibliográfica”, Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia, vol. 4, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011, disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v4n1/v4n1a11.pdf>, consulta em 04/08/2021.

LUENGO, Vanessa Pereira Nunes, *Violência contra crianças e adolescentes: realidade versus tratamento jurídico*, Monografia de Conclusão do Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília/SP, 2012, disponível em <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/907?show=full>, consulta em 20/06/2022.

MACENA, Rachel Carmoniz de, *O DNA de uma Sociedade Violenta: reflexos dos conflitos domésticos no desenvolvimento da criança e do adolescente*, in revista Cadernos de Segurança Pública, Ano 9, n.º 9, Instituto de Segurança Pública, Rio de Janeiro, 2017, disponível em <http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20170905.pdf>, consulta em 27/05/22.

MASSON, Cleber Rogerio, *Dolo*, Enciclopédia jurídica da PUC-SP, Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.), Tomo Direito Penal, Christiano Jorge Santos (coord.

de tomo), 1.^a ed., Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/423/edicao-1/dolo>, consulta em 05/10/2022.

MACHADO, Helena, *Moralizar para identificar, cenários da investigação judicial da paternidade*, Edições Afrontamento, Porto, 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A, *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*, Editora Saraiva, São Paulo, 2021, e-book disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>, consulta em 05/08/2022.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt, *et al.*, *Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento*, Escola Anna Nery Revista de Enfermagem, v. n.º 18, n.º 4, Rio de Janeiro, 2014, disponível em <https://www.scielo.br/j/ean/a/jYG3vKc6tRx8dtGstt3spmB/?lang=pt>, consulta em 10/11/2022.

MARASCA Aline Riboli, *et. al.*, *Violência conjugal e família de origem: uma revisão sistemática de 2006 a 2011*, in *Temas em Psicologia*, vol. n.º 21, n.º 1, São Leopoldo, 2013, disponível em <https://doi.org/10.34019/1982-1247.2021.v15.31206>, consulta em 23/11/2022.

MARINUCCI, Roberto, *Feminização das migrações?*, Brasília, Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 15, n.º 29, 2007, disponível em <http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/55/47>, consulta em 30/08/2023.

MCAULIFFE, Marie, TRIANDAFYLLIDOU, Anna, *Migração e Migrantes: Uma Visão Geral Global*, Capítulo 2, in *World Migration Report*, Genebra, Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2022, disponível em https://worldmigrationreport.iom.int/sites/g/files/tmzbd11691/files/documents/Ch2-key-findings_final.pdf, consulta em 18/07/2022.

MENDES, Aylle de Almeida, BRASIL, Deilton Ribeiro, *A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrante*, Sequência, Florianópolis, v. 41, n.º 84, 2020, disponível em <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p64>, consulta em 07/07/2022.

MENDES, Tânia; SANI, Ana, “As representações de crianças expostas à violência interparental acerca das figuras parentais”, in *Crianças em risco e perigo – contextos, investigação e intervenção*, vol. 4, 1.^a ed., Org. Maria Manuela Calheiros, Margarida Vaz Garrido, Salomé Vieira Santos, Lisboa, Edições Sílabo, Lda, 2014.

MILANI, Rute Grossi, LOUREIRO, Sonia Regina, *Famílias e violência doméstica: condições psicossociais pós ações do conselho tutelar*, Psicologia: ciência e profissão, 28 (1), Brasília, 2008, disponível em <https://www.scielo.br/j/pcp/a/KCDsyNbbpcmmg4V4vyPDhBH/>, consulta em 03/10/2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini, *Manual de Direito Penal, Parte Especial*, vol. 2, 36.º ed., São Paulo, Editora Atlas Ltda, editora integrante do Grupo Editorial Nacional, 2021, disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028010/>, consulta em 03/08/2022.

MONTEIRO, Maria de Almeida Vieira, *A protecção das crianças vítimas de crime no Processo Penal Português*, Tese de Mestrado em Direito Forense, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, Lisboa, 2020, disponível em https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/31983/1/MARIAALMEIDAMONTEIRO_Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf, consulta em 30/03/2023.

MOREIRA, Ana Cristina Ferreira, *Resiliência e coping: a exposição à violência interparental enquanto experiência traumática*, mestrado em temas de psicologia, Universidade do Porto, Porto, 2012, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/106395/2/29934.pdf>, consulta em 03/10/2023.

NEVES, Ana Sofia Antunes das, *et. al., Mulheres imigrantes em Portugal: uma análise de gênero*, Estudos de Psicologia, Campinas, 2016, disponível em <https://doi.org/10.1590/1982-02752016000400015>, consulta em 11/07/2022.

NUCCI, Guilherme de Souza, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, 5.^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 2021, disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:2>, consulta em 05/10/2022.

OUABDELKADER, Luísa Minissa Mota, *O crime de violência doméstica conjugal e o exercício das responsabilidades parentais em Portugal: uma análise crítica à luz da Convenção de Istambul*, Dissertação de mestrado, Universidade do Minho, Braga, 2021, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/76463/1/Luisa%20Minissa%20Mota%20Ouabdelkader.pdf>, consulta em 05/10/2023.

PEDROSA, Leyberson, *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Linha do tempo sobre os direitos das crianças e adolescentes*, Fonte Portal EBC - Empresa Brasil de Comunicação - Cidadania, 13/07/2015, disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>, consulta em 21/06/22.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*, Tese apresentada para obtenção do grau de Doutor, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba, 2004, disponível em https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf, consulta em 16/03/2023.

PEREIRA, Timaretha Maria Alves de Oliveira, *A violência de género no Brasil e a atuação do Estado na defesa e promoção dos direitos humanos da mulher*, orient. Patricia Penélope Mendes, Jerónimo Vink, Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Braga, Universidade do Minho, 2019, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/63966>, consulta em 24/06/2022, pp. 1/99.

PEREIRA, Tim Aretha Maria Alves de Oliveira, *A violência de género no Brasil e a atuação do Estado na defesa e promoção dos direitos humanos da mulher*, orient. Patricia Penélope Mendes Jerónimo Vink, Dissertações de mestrado, Braga, Universidade do Minho, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/63966/1/Timaretha%2bMaria%2bAlves%2bde%2bOliveira%2bPereira.pdf>, consulta em 06/06/2022.

PERQUILHAS, Maria, FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Divórcio e Responsabilidades Parentais”, in *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), 1.ª ed., recolha, seleção e compilação de textos, realizada por Manuel Albano e Marta Siva, 1.ª versão da 2.ª ed., Lisboa,

11/12/2020, disponível em
<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3d&portalid=30>, consultado em
24/11/21.

PINTO, Regiane Cristina Dias, *As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o convívio familiar paterno-filial*, Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 82, Rio de Janeiro, 2021, disponível em
<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Regiane%20Cristina%20Dias%20Pinto.pdf>,
consulta em 23/03/2023, pp. 202-203.

PONTES, Ana Catarina Maia, *A mediação penal no crime de violência doméstica: problemas e perspectivas*, Dissertações de mestrado, Braga, Universidade do Minho, 2017.

PRADO, Suzane Maria Carvalho do, *Atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco decorrente da violência doméstica contra a mulher – um necessário diálogo dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e da vara da infância e da juventude*, tese apresentada no Encontro Estadual do Ministério Público, Alinhamento Estratégico, área I, área criminal, justiça penal e pacificação, Curitiba, 2009, disponível em
<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fescolasuperior.mppr.mp.br%2Farquivos%2Ffile%2Fteses09%2FSuzaneMariaCarvalho.doc&wdOrigin=BROWSELINK>, consulta em
24/06/2022.

RAMOS, André de Carvalho, *Em nome das “razões sérias”: o impedimento de ingresso e a deportação sumária à luz dos direitos humanos*, in Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos, Campinas, São Paulo, Brasil, Núcleo de Estudos de População Elza Berquó - NEPO, UNICAMP, Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020, disponível em
https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf, consulta em 08/07/2022.

REIS, Louise Belle da Rocha Pimenta, *O monitoramento eletrônico de agressores enquadrados na Lei Maria da Penha*, Prof. (a): Tatiana de Oliveira Takeda (orient.), Goiânia, 2022, disponível em
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4768/1/LOUISE%20BELLE%20DA%20ROCHA%20PIMENTA%20REIS%20-%20B01.pdf>, consulta em 28/02/2023.

SANT'ANNA, Tatiana Camargo, PENSO, Maria Aparecida, *A Transmissão Geracional da Violência na Relação Conjugal*, Psicologia, Teoria e Pesquisa, vol. 33, Brasília, 2017, disponível em <https://www.scielo.br/j/ptp/a/YNYtcz4CJmnn7qgB3LpbSVM/abstract/?lang=pt>, consulta em 08/07/2021.

SANTOS, Ciomara Maria, *Garantia e protecção dos Direitos das mulheres em situação de violência e a rede de enfrentamento da violência contra a mulher*, Luciene Medeiros (org.), 1ª. ed., Letra Capital, PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2018, disponível em <http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher.pdf>, consulta em 13/02/2023.

SANTOS, Margarida, *A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - foi superada a dúvida?*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, CEJ, n.º 1 (1º sem. 2022), pp. 101-116.

SANTOS, Margarida Oliveira, “A convenção de Istambul e a protecção das mulheres contra a violência: uma visão panorâmica”, in AA.VV., *O alcance dos Direitos Humanos nos Estados Lusófonos*, Maria Elizabeth Rocha, Marli M. Moraes da Costa e Ricardo Hermany (org.), 4.º Congresso internacional de Direito na Lusofonia, EDUNISC – Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul / RS, 2017, disponível em https://issuu.com/comunicadireito/docs/e-book_lusofonia, consulta em 08/07/2021.

SANTOS, Margarida Oliveira, “A convenção de Istambul e a violência de género: breves apontamentos à luz do ordenamento jurídico-penal português”, *Fides*, v. 8, n.º 2, 16ª ed., jul/dez., 2017, disponível em <https://goo.gl/6f7mKN>, consulta em 08/07/2021.

SANTOS, Margarida, “O lugar da criança exposta à violência interparental: dúvidas e perspectivas em torno do preenchimento do tipo legal de crime de violência doméstica.”, in AA.VV., no prelo *Estudos em Memória do Professor Doutor Augusto Silva Dias*, vol. I, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021.

SANTOS, Margarida Oliveira, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso.”, pp. 1599-1621, *in* AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, (coord.: José Lobo Moutinho, Henrique Salinas, Elsa Vaz de Sequeira, Pedro Garcia Marques), vol. III, Lisboa, Universidade Católica, 2020.

SANTOS, Margarida, *A criança vítima (autónoma) do crime de violência doméstica – dúvidas e perspectivas à luz da norma penal e da prática judiciária*, *in* Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI: Atas do VII Congresso Internacional “Direito na Lusofonia”, Maria Clara Cunha Calheiros Carvalho, Mário Ferreira Monte, Anabela Susana Gonçalves, Maria Assunção Vale Pereira (coords.), Universidade do Minho, Braga, 2021, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/75300>, consulta em 05/10/2022.

SANTOS, Margarida, GRANGEIA, Helena (coord.), “Novos desafios em torno da protecção da vítima: uma perspectiva multidisciplinar”, Braga, Centro Interdisciplinar em Direitos Humanos, Escola de Direito Universidade do Minho, dezembro de 2017, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50675/1/EBOOK_Novos_desafios_em_torno_da_protecao_da_vitima_2017.pdf, consultado em 03/09/2021.

SANTOS, Margarida, COSTA, Dália, *Exposição da criança a violência interparental: perturbação de stress pós-traumático*, Universidade de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2017, disponível em https://carlospintodeabreu.com/public/files/exposicao_crianca_violencia_interparental.pdf, consulta em 04/10/2023.

SANI, Ana Isabel Martins, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, Tese de Doutoramento, Braga, Universidade do Minho, 2004, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6958>, consulta em 04/08/2021.

SANI, Ana, CARDOSO, Diana, *A exposição da criança à violência interparental: uma violência que não é crime*, Lisboa, Revista Julgar online, v. 1, n.º 8, mai./2013, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/A-EXPOSICAO-C3%87C3%830-DA-CRIANCA-C3%87A-C3%80-VIOLANCIA-INTERPARENTAL-Ana-Sani-e-Diana-Cardoso.tif>, consulta em 04/08/2021.

SANI, Ana Isabel, CARVALHO, Cristiana, *Violência Doméstica e Crianças em Risco: Estudo Empírico com Autos da Polícia Portuguesa*, Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 34, e34417, Brasília, 2018, disponível em <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/8488>, consulta em 08/07/2021.

SANI, Ana; CAPRICHOSO, Daniela, “Crianças em situação de risco por exposição à violência doméstica”, in *Crianças em risco e perigo – contextos, investigação e intervenção*, vol. 3, 1.^a ed., Org. Maria Manuela Calheiros, Margarida Vaz Garrido, Salomé Vieira Santos, Edições Sílabo Lda, Lisboa, 2013.

SANI, Ana Isabel, *Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar*, Análise Social, vol. XLI (180), Imprensa de Ciências Sociais, 2006, disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aso/n180/n180a07.pdf>, consulta em 15/12/2020.

SANI, Ana Isabel, *As crenças, o discurso e a acção: as construções de crianças expostas à violência interparental*, Tese de Doutorado, Braga, Universidade do Minho, 2004, disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6958>, consulta em 04/08/2021.

SENRA, Luciana Xavier, et. al., *Características da relação entre violência doméstica e bullying: revisão sistemática da literatura*, Artigo, Revista Interinstitucional de Psicologia, pp. 297-309, Belo Horizonte, Brasil, Editorial Gerais, 2011, disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/17136/1/Carater%c3%adsticasViol%c3%aanciaDom%c3%a9sticaBullying.pdf>, consulta em 15/12/20.

SARMENTO, Manuel Jacinto, *Visibilidade Social e Estudo da Infância*, in Vasconcellos & Sarmento (Org). *Infância (In)Visível*, Junqueira & Marin Editores, Araraquara, 2007, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/66522>, consulta em 15/06/2022.

SILVA, Bruna da Silva e, *A interseccionalidade e a discriminação de raça e gênero no ensino superior: o caso da PUC-Rio*, orient. Margarida de Souza Neves, Silvia Ilg Byington e Eduardo Gonçalves, Departamento de História, Participação dos bolsistas de Iniciação Científica do Núcleo de Memória nos Seminários, Programa Institucional de Iniciação Científica da PUC-Rio, PIBIC, Rio de Janeiro, 2016,

disponível em <http://nucleodememoria.vrac.puc-rio.br/sites/default/files/documentos/producao-nucleo/pibic/interseccionalidade-discriminacao-raca-genero-ensino/resumo-interseccionalidade-discriminacao-raca-genero-ensino.pdf>, consulta em 11/07/2022.

SOARES, Ana Carolina Eiras Coelho, *Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher*, Luciene Medeiros (org.), 1ª. ed., Letra Capital, PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2018, disponível em <http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%AAncia%20contra%20a%20mulher.pdf>, consulta em 13/02/2023.

SOBRAL, Isabela, *et. al.*, “Retrato dos feminicídios no Brasil em 2019: análise dos registros policiais”, *in* Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2020, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, São Paulo, 2020, disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>, consulta em 20/03/2023.

TAVARES, Márcia Filipa Vilas, “A tutela processual penal do menor “vítima” de violência doméstica. Enquadramento, prática e gestão processual.”, *in A tutela processual penal do menor “vítima” de violência doméstica. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Coleção Formação Ministério Público, Centro de Estudos Judiciários, 1.ª ed., Lisboa, 2021, disponível em consulta em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=4tS6_NE5i8M%3d&portalid=30, consulta em 05/09/2023.

TOMÁS, Catarina, FERNANDES, Natália, SANI, Ana Isabel Martins, MARTINS, Paula Cristina, *A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal*, Revista Ser Social, Universidade de Brasília, (UnB), Brasília, 2018, disponível em <http://hdl.handle.net/1822/56965>, consulta em 25/11/2020.

TONISSI, Helena Gobe, *A notificação compulsória como mecanismo de efetivação da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006*, Prof. Me. Silvia Turra Grechinski (orient.), artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso 2, vinculado ao Projeto de Pesquisa Decolonialidade, gênero e violências, do grupo de pesquisa alteridade e constituição na perspectiva das tensões contemporâneas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021, disponível em

<https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/0000a2/0000a2e2.pdf>, consulta em 18/03/2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry, *Temas de direito da criança e do adolescente*, São Paulo, Editora LTr, 2011.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara, “Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher”, *in* Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2022, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, São Paulo, 2022, disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>, consulta em 20/03/2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo, *Mapa da Violência 2012*, Caderno complementar: homicídios de mulheres no Brasil, Instituto Sangari, São Paulo, 2012, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao>, consulta em 21/11/2022.

YAMANAKA, Keiko, PIPER, Nicola, *Feminised migration in east and Southeast Asia: Policies, actions and empowerment*, Geneva, United Nations Research Institute for Social Development, UNRISD Occasional Paper n.º 11, 2005, disponível em https://www.keikoyamanaka.info/assets/UNRISD_OP11_web.pdf, consulta em 11/07/2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique, *Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral*, 4.^a ed. rev., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

Pareceres e Outros Documentos Eletrônicos

Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), disponível em <https://apav.pt/vd/index.php/widgetkit/violencia-e-imigracao>, consulta em 08/09/2023.

Agência Câmara de Notícias, *Projeto amplia penas para crimes cometidos em contexto de violência doméstica*, Brasília, 2021, disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/727659-projeto-amplia-penas-para-crimes-cometidos-em-contexto-de-violencia-domestica/>, consulta em 23/02/2023.

Agência Câmara de Notícias, *Comissão aprova proposta que autoriza tornozeleira eletrônica em acusado de violência doméstica*, Brasília, 2022, disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/877556-comissao-aprova-proposta-que-autoriza-tornozeleira-eletronica-em-acusado-de-violencia-domestica/>, consulta em 23/02/2023.

Agência Câmara de Notícias, *Projeto proíbe concessão de porte de arma para acusado de violência contra mulher*, Brasília, 2022, disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/845211-projeto-proibe-concessao-de-porte-de-arma-para-acusado-de-violencia-contra-mulher/>, consulta em 18/03/2023.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, *Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021*, gráfico 33, Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2022, São Paulo, 2022, disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>, consulta em 22/11/2022

Balanco (Relatório) Ligue 180 de 2019, divulgado em 08/04/2021, disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2019.pdf/view>, consulta em 28/06/2022.

Contributo da Associação portuguesa de apoio a vítima (APAV) sobre o projeto de lei n.º 76/XV/1.^a da iniciativa liberal, *Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica*, Lisboa, 2022 disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a6b344d474a6c4d44497a4c546b324d7a41744e4463774f5330355a54426a4c544e6d4d6a566d5a6a5130597>

a426b4d4335775a47593d&fich=980be023-9630-4709-9e0c-3f25ff44c0d0.pdf&inline=true , consulta em 08/05/2023.

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, Istambul, 2011, disponível em [https://earhvd.sg.mai.gov.pt/LegislacaoDocumentacao/Documents/Convention%20210%20Portugues e.pdf](https://earhvd.sg.mai.gov.pt/LegislacaoDocumentacao/Documents/Convention%20210%20Portugues%20e.pdf), consulta em 30/03/2023.

Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *Relatório: O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*, Brasília, 2019, disponível em [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9530/1/0%20poder%20judici%c3%a1rio%20no%20e nfretamento%20%c3%a0%20viol%c3%aancia%20dom%c3%a9stica%20e%20familiar%20contra%20as%20 mulheres.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9530/1/0%20poder%20judici%c3%a1rio%20no%20enfretamento%20%c3%a0%20viol%c3%aancia%20dom%c3%a9stica%20e%20familiar%20contra%20as%20mulheres.pdf), consulta em 28/03/2023.

Conselho Nacional de Justiça, *Formulário nacional de avaliação de risco violência doméstica e familiar contra a mulher*, Brasília, 2019, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>, consulta em 25/04/2023.

Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), Relatório Final do dossiê n.º 6/2018-MM, disponível em <https://www.earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Documents/Relat%c3%b3rio%20Final%20p%c3%bablico%206.2018-MM%20%281%29.pdf>, consulta em 06/09/2023.

Estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), Relatório Anual 2021, disponível em https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf, consulta em 25/08/2022.

Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence (GREVIO), Relatório Grevio Baseline Evaluation Report Portugal GREVIO, Estrasburgo, França, 2019, disponível em <https://rm.coe.int/grevio-reprt-on-portugal/168091f16f>, consulta em 05/10/2023.

Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo e Centro de Apoio ao Imigrante, *Cartilha Mujer, Da Vuelta la Página*, São Paulo, 2013, disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/12/MPSP_vuelta_la_pagina.pdf, consulta em 26/07/2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), último senso do ano de 2010, ranking do índice de desenvolvimento humano disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pesquisa/37/30255?tipo=ranking>, consulta em 10/11/2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Tabela da população dos estados do Brasil considerando a percentagem de habitantes com ensino de nível superior, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5919#resultado>, consulta em 10/11/2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Tabela da população dos estados do Brasil considerando a percentagem de habitantes com ensino de nível médio, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5919#resultado>, consulta em 21/11/2022

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Tabela da população dos estados do Brasil considerando a percentagem de habitantes em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica / Ensino médio / Pública / Estadual, disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pesquisa/40/78187?tipo=ranking&indicador=78199>, consulta em 21/11/2022.

Instituto Sou da Paz, *O Papel da Violência Armada na Violência contra a Mulher*, 2022, disponível em https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/11/Relatorio-Violenci-contra-a-mulher_edicao_2022.pdf, consulta em 21/03/2023.

LEMOS, Rafael Cavalcanti, *Lei Maria da Penha e ação penal no caso de lesão corporal leve*, Revista de informação legislativa, ano 46, n.º 181, Brasília, 2009, disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p339.pdf, consulta em 31/08/2023.

MILHANO Sónia, *et. al.*, *Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª*, Consagração Expressa do Crime de Exposição de Menor a Violência Doméstica, 56.ª alteração ao Código Penal de Portugal, Assembleia da República de Portugal, Lisboa, 2022, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c324d794e4745794d6a59334c5459344d6a45744e4441304e533169596d59794c5749354d4441344e7a6334596a63314f5335775a47593d&fich=c24a2267-6821-4045-bbf2-b9008778b759.pdf&Inline=true>, consulta em 30/03/2023.

Ministério Público Estadual do Paraná, *Maus tratos e negligência, uma ameaça silenciosa*, disponível em <https://mppr.mp.br/pagina-5648.html>, consulta em 10/11/2022.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil Agência da ONU para as Migrações, *Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados*, Brasília, 2022, disponível em <https://brazil.iom.int/pt-br/manual-de-atendimento-juridico-migrantes-e-refugiados-digital>, consulta em 26/07/2022.

Organização das Nações Unidas Mulheres, *Guia de Ferramentas: Trabalhando com mulheres refugiadas e migrantes*, Boa Vista, Roraima, 2021, disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/tool-kit_pt_v10.pdf, consulta em 26/07/2022.

Organização das Nações Unidas, *Lei Maria da Penha completa 15 anos promovendo o enfrentamento da violência baseada no gênero*, Notícias, 10 de agosto, 2019, disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/139554-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-promovendo-o-enfrentamento-da-violencia-baseada-no>, consulta em 26/07/2022.

Organização das Nações Unidas, *Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais*, *op. cit.*, *ibidem*, WAKS, Bianca dos Santos, *et. al.*, *Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência*, cap. 14, Manual de atendimento jurídico a migrantes e refugiados, Brasília, Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil, 2022, disponível em

https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/manuais_cap14_dig.pdf, consulta em 06/07/2022.

Organização das Nações Unidas, *Percentage female among international migrants by major area of destination*, Relatórios sobre a população migrante internacional do mundo, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, 1990-2019, disponível em <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/estimatesgraphs.asp?4g4>, consulta em 18/07/2022.

Organização das Nações Unidas, *Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais*, in Organização Internacional para as Migrações (OIM), que integra as Nações Unidas, Notícias, 19 set., 2019, disponível em <https://brazil.iom.int/pt-br/news/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes-internacionais>, consulta em 18/07/2022.

Organização das Nações Unidas, *Mundo registou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado*, *Relatório Mundial sobre Migração*, 2022, disponível em <https://news.un.org/pt/tags/relatorio-mundial-sobre-migracao-2022>, consulta em 14/07/2022.

Pesquisa Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2021, divulgado em novembro de 2021, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisa2021>, consulta em 28/06/2022.

Recomendação n.º 33, de 23/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>, consulta em 25/08/2022.

Relatório Anual de Segurança Interna de Portugal 2013 (RASI), disponível em <https://www.historico.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf>, consulta em 04/09/2023.

Relatório Anual de Segurança Interna de Portugal 2022 (RASI), disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3D>, consulta em 04/09/2023.

Relatório sobre a população migrante internacional do mundo, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, 2019, disponível em https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/files/documents/2020/Feb/un_2019_internationalmigration_wallchart.pdf, consulta em 18/07/2022.

Relatório “Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women”, disponível em <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>, consulta em 30/06/2022.

Relatório do Parlamento Europeu sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças, Relatório A9-0254/2021, disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0254_PT.html#_section1, consulta em 30/03/2023.

Resolução nº 88 de janeiro de 2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-88-2022.pdf>, consulta em 21/11/2022.

RIBEIRO, Diego, KIRSCH, Wilson, Rede paranaense de comunicação, Curitiba, 2019, reportagem disponível no site <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/03/14/ligacoes-mostram-que-vizinhos-denunciaram-briga-de-casal-a-pm-antes-de-morte-de-mulher-na-regiao-de-curitiba-ouca.ghtml>, consulta em 28/09/2023.

SANCHES, Mariana, *Pistola ou Lei Maria da Penha: 82% das mulheres são contra maior acesso a armas como quer Bolsonaro*, BBC News Brasil, Washington, 2022, disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62794529>, consulta em 21/03/2023.

Senado Notícias, *Nova lei regula situação de estrangeiros no país*, Especial Cidadania, 618.º ed., 28/11/2017, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula-situacao-de-estrangeiros-no-pais>, consulta em 17/01/2023.

SCHREIBER, Mariana, *Machismo no Judiciário pode limitar impacto de lei do feminicídio*, BBC News Brasil, Brasília, 2015, disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150307_analise_lei_feminicidio_ms, consulta em 07/10/2023.

Tribunal de Justiça de São Paulo, Acórdão proferido em Recurso de Agravo de Instrumento (AgIn) Processo n.º 2055262-13.2014.8.26.0000, 4.ª Câmara de Direito Privado, julgamento 26/6/2014, julgado por Ênio Santarelli Zuliani, WEB 1/7/2014, Área do Direito Penal, Processual, São Paulo, 2014, disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7668883&cdForo=0&uuidCapcha=sajcaptcha_3023fce30ca04cf4abbec8a6eb92fd8a&g-recaptcha-response=03AL8dmw9e1jbR7SBbbbzvXeTD7A63PTF1ERkd-5crzlt_gsw3HdXqhVZy6b800cROCAkepdxz7JHKb6R69IAWhwqlcAmkktM74F9Mrhd_fFHPTcothWq1d6Jv4_K2vsWjeFg3iR9_6CwfFV3aQNrW1lqWtikLBce_DY1IHY9c86bCibaRogJFmCVf703hii4ftNmnau1GiktCQVOdY-VFo1pwXoDtO_XI3p5OQ45YYhVIMfpkIDYKq8fXMY9_vjhRE9rTKcA-8yWNn-yhiVunEgTI_ZvyDZWZEgXc68CFVXIOO6abU0nlfDLMQSYZwZdGadSvsdzb2pdi6yzpfLNJ6oso7KnEeW9YMowSWvnkYkFOGP53BDJRMlejMhdD8RELJjLwhk1LYH-vyGI4GxWeGM250Eztp51RO_I943TfESiHFtZ2LPJYlpY4qDxYQzr-JINfHBldjd4NbmlCLhii9m7Fx_tvaYIBn0BTZeoy0CKOnC_dC4hHDOQ00Y6zj5gV64_DJwQyELO_28eFWOX89knr5TTZsAZgGuhPiLGftNalLxHI2joWM1eaCjQZOhtIIOpPMZql, consulta em 24/04/2023.

Sem autor, *Nosso Fundador: Eglantyne Jebb, A Mulher que Começou a Salvar as Crianças*, disponível em <https://www.savethechildren.org/us/about-us/why-save-the-children/eglantyne-jebb>, consulta em 14/06/22.

Sem autor, Informação disponível no site do Ministério Público Estadual do Estado do Paraná, *Violência Doméstica*, disponível em <https://direito.mppr.mp.br/pagina-269.html>, consulta em 24/06/2022.

Sem autor, Informação disponível no site do Supremo Tribunal Federal, *STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio*, disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>, consulta em 28/06/2022.

Sem autor, *Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros*, Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponível em <https://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>, consulta em 08/07/2022.

Instrumentos legislativos

Prevention to cruelty, and better protection of children Act (1889) (Prevenção da Crueldade e Protecção da Lei das Crianças, comumente conhecida como Carta da Criança), disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1889/44/enacted>, consulta em 16/06/2022

Convenção Sobre os Direitos das Crianças, Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990, disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf, consulta em 15/12/2020.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>, consulta em 06/06/2022.

Convenção de Genebra de 1924, disponível em <https://www.humanium.org/en/geneva-declaration/>, consulta em 08/06/2022.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, consulta em 06/06/2022.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, disponível em https://www.idn.gov.pt/pt/formacao/educacao/recursos/Documents/Direitos%20Humanos%20e%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio/Pacto_Internacional_sSbre_os_Direitos_Civis_e_Politicos.pdf, consulta em 06/06/2022.

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, disponível em https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf, consulta em 06/06/2022.

PERASSO, Valeria, *Ameaça de deportação cria dilema para vítimas de violência doméstica nos EUA*, BBC, Los Angeles, 2011, disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110621_latinas_violencia_mv, consulta em 27/07/2022.

Constituição Federal do Brasil de 1988, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consulta em 27/03/2023.

Lei da Escuta Especializada, Lei n.º 13.431/2017, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm, consulta em 08/07/2021.

Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm, consulta em 08/07/2021.

Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, consulta em 08/07/2021.

Lei de Crimes Hediondos, Lei n.º 8.072/90, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm, consulta em 08/07/2021.

Lei n.º 14.344/2022, homenagem ao menino Henry Boreu, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm, consulta em 05/04/2023.

Código Penal Brasileiro, Decreto Lei n.º 2.848/40, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, consulta em 08/07/2021.

Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto Lei n.º 3.689/4, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm, consulta em 08/07/2021.

Ordenações Filipinas, Universidade de Coimbra, disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>, consulta em 28/06/2022.

Código Penal Português, Decreto-Lei n.º 48/95 - Diário da República n.º 63/1995, série I-A de 1995-03-15, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis, consulta em 08/07/2021.

Lei n.º 57/2021, 16 de setembro de 2021, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-169645609>, consulta em 28/07/2022.

Projecto de Lei n.º 630/XIV/2.ª, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338794e544d775a4455774d5330334f444e6b4c54517a4f4445744f5749325a5331694e546b774e7a5534597a41315a446b755a47396a&fich=2530d501-783d-4381-9b6e-b590758c05d9.doc&Inline=true>, consultado em 05/08/2021.